



REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Volume 23 – Número 4 – Outubro/Dezembro 2012



ISSN 0103-6793

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 23 – Número 4
Outubro/Dezembro 2012

© 2013 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa

Luciano Holanda

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Alysson Darowish Mitraud)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 23, n. 4
(out./dez. 2012)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Biênio 2010-2012

Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski

Vice-Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Ministros

Ministro Marco Aurélio

Ministra Nancy Andrighi

Ministro Gilson Dipp

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Composição atual

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Marco Aurélio

Ministros

Ministro Dias Toffoli

Ministra Nancy Andrighi

Ministra Laurita Vaz

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos	11
----------------	----

ÍNDICE DE ASSUNTOS	343
--------------------------	-----

ÍNDICE NUMÉRICO	355
-----------------------	-----



Jurisprudência



Acórdãos

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9582854-18.2008.6.06.0054

SANTA QUITÉRIA – CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Francisco das Chagas Magalhães Mesquita.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Recorrente: Eduardo Sobral Monte e Silva.

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros.

Recorrente: Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria.

Advogados: Eduardo Sobral Monte e Silva e outros.

Recorrido: Fabiano Magalhães de Mesquita.

Advogados: Daniela Lopes Fonteles e outros.

Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Prova robusta. Ausência. Apreensão do material indicativo da prática ilícita. Consumação da conduta. Não ocorrência. Recursos providos.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJE* de 3.11.2011.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Fabiano Magalhães de Mesquita ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), noticiando a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, em desfavor da Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria, de Francisco das Chagas Magalhães Mesquita e de Eduardo Sobral Monte e Silva, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Santa Quitéria/CE, no pleito de 2008.

O Juízo da 54ª Zona Eleitoral/CE julgou procedente a ação, desconstituindo o mandato dos impugnados, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da referida eleição. Determinou, ainda, a realização de novas eleições e o exercício interino do cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria (fl. 1.272).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), por maioria, negando provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos impugnados, confirmou a sentença de desconstituição dos mandatos, declarando a inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de 8 (oito) anos.

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.666):

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo julgado procedente. Primeiro grau de jurisdição. Agravos retidos. Improcedência. Imputações repetidas à vista da ação de investigação judicial eleitoral anterior. Provas reanalisadas. Improvimento dos recursos eleitorais.

1. “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.” (Art. 14, § 10 da Constituição Federal).

Contra essa decisão, Francisco das Chagas Magalhães Mesquita opôs embargos de declaração (fls. 1.713-1.743), Eduardo Sobral Monte e Silva interpôs recurso especial (fls. 1.774-1.810) e a Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria manejou o apelo nobre de fls. 1.812-1.846.

Nos recursos especiais, foi apresentada a mesma fundamentação: violação aos arts. 357 do Código Eleitoral; 41-A da Lei das Eleições; 22 da LC nº 64/1990; 5º, LVII e XLV, e 93, IX, da Constituição Federal; 165, 335 e 458 do CPC; bem como divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais e desta Corte superior.

Os recorrentes alegam, em síntese, que:

a) o TRE/CE, ao cassar o mandato do recorrente e do prefeito de Santa Quitéria por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, não externou o motivo da rejeição das teses da defesa, proferindo decisão sem fundamentação;

b) “*não é ônus do réu provar que não realizou os fatos da denúncia, nem que dos mesmos não se beneficiou, nem que tais fatos não possuem potencialidade suficiente para alterar o resultado do pleito, mas sim do autor demonstrar cabalmente a existência de suas afirmações*” (fl. 1.852);

c) não ficou apurado e provado que os impugnados praticaram, anuíram, tiveram conhecimento ou se beneficiaram diretamente da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, não podendo se falar, portanto, em abuso do poder econômico;

d) a ação se baseou unicamente em presunções e ilações feitas em flagrante dissenso da prova dos autos, tanto é que a exordial, como a própria decisão, não apresentou um único fato concreto para demonstrar o tipo previsto no art. 41-A da Lei das Eleições e no art. 22 da LC nº 64/1990;

e) não há nos autos um único eleitor que afirme ter recebido promessa, bem ou qualquer outra vantagem em troca de voto dos candidatos ao cargo majoritário;

f) em todos os sete depoimentos prestados perante a Delegacia de Polícia Civil em Santa Quitéria, inclusive o depoimento do promotor eleitoral de Varjota/CE, não foi realizada qualquer menção às 12 folhas de papel pautado, que supostamente estavam dentro da valise marrom e que tratariam de compra de votos;

g) apenas dois dias após o requerimento ministerial de instauração de inquérito policial, e doze dias após a abordagem e apreensão do veículo, surge nos autos uma certidão subscrita pelo chefe do Cartório da 54ª Zona Eleitoral na qual, pela primeira vez, aparece referência às citadas folhas;

h) meras conjecturas ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica para ensejar convencimento condenatório;

i) a prova que embasa a condenação é totalmente apócrifa e nem de longe pode caracterizar promessa de bem ou outras vantagens em troca de voto, muito menos abuso do poder econômico;

j) a quantia encontrada no interior do veículo Hilux, no montante de aproximadamente R\$14.000,00, jamais se destinou a compra de votos, e os candidatos eleitos jamais aliciaram eleitor, compraram votos ou determinaram que alguém o fizesse;

k) das oito testemunhas ouvidas pelo Ministério Público Eleitoral, apenas uma narra a ocorrência de suposta compra de votos, contudo, por terceiro, não havendo, no depoimento, “qualquer menção da qual se conclua que tal pessoa agira em nome dos investigados ou com a aquiescência deles” (fl. 1.862);

l) a prova testemunhal colhida nos autos, muito ao contrário de corroborar os argumentos autorais, servem apenas e tão somente para confirmar a regularidade da campanha eleitoral do recorrente;

m) embora o TSE tenha decidido que, para a configuração de captação ilegal de votos, é necessária a existência de motivos consistentes e de atos concretamente contrários ao direito, o Tribunal de origem entendeu pela captação ilícita de sufrágio e reconheceu o abuso do poder com base em presunções e ilações, destoando da prova dos autos, e deixando de apontar se as condutas narradas tiveram influência direta no resultado do certame, de modo a demonstrar o nexo de causalidade entre conduta e resultado;

n) “não se pretende modificar a base fática do aresto recorrido; busca-se tão somente evitar a atribuição de indevido valor a certa fonte probante, *no caso a prova testemunhal, os manuscritos e os recursos financeiros*. Cuida-se, pois, de uma questão de direito, passível de ser enfrentada no âmbito recursal excepcional” (fl. 1.868); e

o) a matéria tratada no acórdão ora combatido é exatamente a mesma já discutida nos autos do Recurso Eleitoral nº 15.194, apreciada pelo TRE/CE, porém com julgamento diverso, devendo ser reformada tal situação no TSE, haja vista causar grave insegurança jurídica.

Após a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 1.762-1.770), Eduardo Sobral Monte e Silva protocolou o recurso especial de fls. 1.848-1.879, repetindo as razões anteriormente aduzidas.

Francisco das Chagas Magalhães Mesquita interpôs, então, o apelo nobre de fls. 1.883-1.932, apontando violação aos arts. 5º, LIV, LV e LVI, 19, II, e 127, § 1º, da Constituição Federal; 275 do Código Eleitoral; 41-A da Lei nº 9.504/1997; 405, § 2º, II, e 535 do CPC; e indicando divergência jurisprudencial com acórdãos deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido recusou-se a explicitar as contradições e omissões expostas nos embargos de declaração, cuja manifestação afigurava-se imprescindível para o exame da matéria, configurando, assim, violação ao art. 535, II, do CPC e ao art. 275 do Código Eleitoral;

b) para melhor constatação da ofensa ao devido processo legal e à garantia da ampla defesa, basta destacar que o TRE/CE em nenhuma linha apreciou o auto de apreensão e a declaração da autoridade policial que informa categoricamente não haver apreendido as listas ou manuscritos, invocados, por presunção, para condenar o recorrente;

c) ao considerar intempestivo o requerimento de oitiva da autoridade policial que fez a apreensão do material, não anotando a existência dos manuscritos, o acórdão incorreu em grave equívoco ao deixar de reconhecer que o dia 12.10.2009 foi feriado nacional;

d) os acórdãos fundamentam a cassação do mandato do recorrente na decisão singular, informando, inclusive, “*que as pessoas aliciadas foram nominadas na decisão de primeiro grau*. Entretanto, a sentença do juiz eleitoral fundamentou-se

em prova *colhida unilateralmente* perante o órgão ministerial, que era o próprio autor da AIJE, da qual foi emprestada a prova para a presente AIME” (fl. 1.900);

e) a decisão recorrida se valeu de prova imprestável, como as declarações tomadas sem o crivo do contraditório perante o Ministério Público, em detrimento dos depoimentos colhidos perante a Justiça Eleitoral;

f) as testemunhas nominadas na decisão singular, ao contrário do que ali consignado, são uníssonas em afirmar que jamais receberam qualquer dívida ou promessa de qualquer candidato nas eleições de 2008, “consoante se vê dos *depoimentos transcritos no voto vencido do juiz Tarcísio Brilhante*, sobre os quais recusou-se o acórdão que julgou os embargos a examinar as omissões e contradições” (fl. 1.905);

g) a ausência de qualquer testemunha afirmando haver recebido bens ou promessa de doação, em todo corpo do julgado recorrido, bem como a falta de indicação da pessoa doadora torna impossível, no caso *sub judice*, a incidência do art. 41-A da norma reportada;

h) “a precedência da AIME se deu por presunção baseada apenas em indícios. Entretanto, como pacificado na jurisprudência é necessária a prova cabal da ocorrência do ilícito de compra de votos. A dúvida sobre a existência ou não das listas no momento da apreensão dos documentos não conduzem à certeza necessária para configuração do tipo previsto no art. 41-A da norma reportada” (fl. 1.907);

i) somente a título de argumentação, a mera tentativa de compra de votos não gera cassação, como tem afirmado o colendo TSE;

j) sem a identificação de qualquer doador ou de um único eleitor favorecido, não se pode sequer cogitar de prova robusta ou inconcussa, impossibilitando, assim, a cassação do mandato;

k) o acórdão deixou de se manifestar sobre a potencialidade do suposto ilícito interferir no resultado do pleito, afrontando o art. 275 do Código Eleitoral, manifestação necessária para a procedência da AIME, à luz da jurisprudência pacificada nesta Corte superior;

l) a decisão recorrida ofendeu os arts. 405, § 2º, II, do CPC e 127, § 1º, da Constituição Federal, pois tomou como válido o depoimento prestado por membro do MPE nos autos da AIJE (que serviu de prova emprestada para a AIME) em que o *Parquet* atua como parte do processo; e

m) o acórdão regional desrespeitou o art. 19, II, da Constituição Federal, pois “recusou fé ao documento público consistente no auto de apresentação e apreensão da autoridade policial, [...], que nega terminantemente a existência, naquele ato, dos manuscritos invocados para a condenação do recorrente” (fl. 1.930).

A Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria interpôs novo recurso especial às fls. 2.050-2.084, aduzindo afronta aos arts. 5º, LIV, LV e LVI, 19, II, e 127,

§ 1º, da Constituição Federal; 275 do Código Eleitoral; 41-A da Lei nº 9.504/1997; 405, § 2º, II, e 535 do CPC, e indicando divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 2.156).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento dos recursos (fls. 2.159-2.171).

Cabe acrescentar que Francisco das Chagas Magalhães Mesquita ajuizou ação cautelar neste Tribunal Superior, AC nº 4197-43/CE, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto.

Em decisão proferida em 15.12.2010, deferi a liminar para, conferindo efeito suspensivo ao recurso, determinar o retorno do requerente ao cargo de prefeito e suspender a realização das eleições no município de Santa Quitéria, marcadas para o dia 19.12.2010.

Em 16.12.2010, esta Corte, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental interposto pelo MPE para determinar a permanência do presidente da Câmara Municipal no exercício do Poder Executivo, mantendo a suspensão das eleições suplementares.

Eis a ementa do acórdão:

Chefia do Poder Executivo Municipal. Alternância. A regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, anoto que o segundo recurso especial interposto pela Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria não pode ser conhecido, tendo em vista não constituir mera repetição do primeiro, mas sim novo recurso, com novos argumentos, o que ofende o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Registro, todavia, a tempestividade do apelo nobre apresentado antes do exaurimento da instância ordinária, pois a ratificação do recurso oferecido simultaneamente com embargos de declaração é dispensável quando interpostos por partes distintas (AgR-REsp nº 31.975/RS, rel. Min. Eros Grau, p. sess de 30.10.2008).

Quanto à preliminar de nulidade do aresto regional, por ausência de fundamentação, suscitada pela referida coligação e por Eduardo Sobral Monte e Silva, tenho que não assiste razão aos recorrentes.

Da leitura do voto condutor do *decisum* impugnado, observo que o relator do julgado demonstrou, devidamente, os motivos de seu convencimento, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, conforme já decidiu esta Corte, “o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige apenas que o julgador indique de maneira clara as razões de seu convencimento, não impondo a exigência de exaustiva fundamentação da decisão judicial” (RO nº 1.589/RJ, *DJE* de 1º.2.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Em relação à alegada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, suscitada por Francisco das Chagas Magalhães Mesquita (fls. 1.895-1.898), em virtude do indeferimento do pedido de oitiva do delegado de polícia que participou da apreensão, sem razão o recorrente.

Isso porque a Corte Regional consignou a existência de preclusão, tendo em vista a intempestividade do requerimento, conforme se colhe do seguinte trecho do aresto (fls. 1.642-1.643):

Somente no dia 19.10.2009 (petição de fls. 823/826) é que o referido impugnado requereu a inquirição das testemunhas já mencionadas, portanto, em data bastante superior ao transcurso do prazo de cinco dias antes concedido.

Ressalto que a alegação do recorrente de que teria sido feriado no dia 12.10.2009, para respaldar a tese de tempestividade do pedido (fl. 1.898), carece do necessário prequestionamento, pois tal questão não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*.

Também não procede o argumento de omissão do Regional em relação à suscitada violação aos arts. 405, § 2º, do CPC, e 127, § 1º, da Constituição Federal (fl. 1.929-1.930), em virtude da oitiva do representante do Ministério Público, que foi o autor da ação, porquanto tal alegação foi aventada pela primeira vez em sede de embargos, não tendo sido objeto do recurso da sentença.

Ademais, observo que a Corte Regional não tomou como base unicamente o depoimento do *Parquet*, mas também as demais provas coligidas aos autos, que não seriam atingidas pelo eventual reconhecimento do vício apontado.

No tocante à falta de manifestação do Tribunal *a quo* em relação ao art. 19, II, da Constituição, que proíbe aos entes federados recusar fé a documento público, entendo que não assiste razão ao recorrente.

O documento cuja fé pública teria sido recusada consiste no auto de apreensão lavrado pela autoridade policial no qual não foi indicada a presença, no dia do flagrante, das listas com os nomes dos eleitores e dos papéis com anotações, documentos esses considerados para a condenação, e que, segundo afirma o recorrente, teriam sido juntados posteriormente ao material apreendido.

Sobre a matéria, foram feitas as seguintes ponderações no aresto integrativo (fl. 1.769):

9. A instrução efetivada em primeiro grau não merece quaisquer reprimendas e pôr em dúvidas a existência do material como forma de desvirtuar a prática das

condutas imputadas aos impugnados é utilizar-se de princípios e formalidades processuais de modo contrário à regra basilar do Direito Eleitoral, de que a isonomia no processo eleitoral deve permear todas as fases da eleição. [...] A tese suscitada pelos recorrentes de que as listas teriam sido introduzidas na valise é completamente desarrazoada diante do que se apurou e seria ingênuo acreditar nesta versão dos fatos, diante de todas as evidências que emergem dos autos, conquistando uma independência destoante da contra argumentação dos recorrentes. [...]

Não há se falar, portanto, em omissão.

Além disso, importante ressaltar que a impossibilidade de se recusar fé a documento público não afasta a possibilidade da livre apreciação das provas pelas instâncias ordinárias, cabendo ao juiz sopesar os fatos e as circunstâncias constantes dos autos e, ao final, decidir de acordo com seu livre convencimento motivado. Foi o que fez a Corte Regional na espécie.

Entretanto, no tocante à indicada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, II, do CPC, aduzida por Francisco das Chagas Magalhães Mesquita, melhor sorte socorre o recorrente quando sustenta que a Corte Regional deixou de se manifestar sobre a potencialidade do suposto ilícito interferir no resultado do pleito, tendo em vista cuidar-se a espécie de ação de impugnação de mandato eletivo.

Tal questão foi objeto do recurso interposto da sentença, conforme se verifica às fls. 1.373 e 1.374, e dos embargos de declaração opostos pelo referido recorrente, do qual extraio o seguinte trecho (fl. 1.738):

9) Registre-se a ausência no acórdão de qualquer alusão sobre a potencialidade da infração apontadas no voto condutor a influir no resultado da disputa. É possível a procedência de ação de impugnação sem demonstração da efetiva potencialidade a interferir no resultado do pleito?

O Tribunal *a quo*, de fato, não examinou a matéria suscitada. Registrou, ao rejeitar os embargos, a inexistência de qualquer vício e a pretensão do embargante de rediscutir a matéria fática, reiterando os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Diante disso, sem a aferição da potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, o TRE/CE contrariou os arts. 275 do Código Eleitoral e 535, II, do CPC.

Todavia, a meu ver, é possível a aplicação, *in casu*, da regra prevista no art. 249, § 2º, do CPC¹, pois, embora reconheça a suscitada nulidade do acórdão o qual

¹ Código de Processo Civil.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

julgou os embargos declaratórios, entendo que, na espécie, não ficou evidenciada a prática dos ilícitos imputados aos recorrentes, inexistindo, assim, ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, conforme explicitarei adiante, na análise do mérito recursal.

Quanto aos demais temas, não verifico a omissão apontada. Em relação, por exemplo, à falta de indicação de testemunhas e o fato de que algumas teriam sido ouvidas apenas no Ministério Público, creio ser irrelevante a matéria, pois, como procurarei demonstrar a seguir, o acórdão não se baseou em tais provas para julgar procedente a ação.

Outro tema suscitado no recurso, diz com a validade de depoimentos prestados apenas perante o Ministério Público, colhidos da prova emprestada da AIJE nº 292 (Recurso Eleitoral nº 15.194). Considero, a princípio, irrelevante o tema, já que, a meu juízo, o acórdão recorrido se baseou, apenas, nos depoimentos relativos à apreensão.

Examino a matéria de fundo.

O Tribunal Regional, malgrado tenha mantido a sentença, fundamentou seu *decisum* na apreensão de dinheiro, material de propaganda e de outros objetos encontrados em veículo na madrugada do dia da eleição de 2008, além dos depoimentos das pessoas que presenciaram ou participaram da apreensão, o que, no meu entendimento, não é suficiente para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, como adiante passarei a demonstrar.

Analiso o mérito dos recursos interpostos, de forma conjunta, tendo em vista a identidade de objeto.

Ressalto que, *in casu*, o julgamento não esbarra nos óbices previstos nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, haja vista que as premissas fáticas foram delineadas no acórdão regional de modo a permitir novo enquadramento jurídico dos fatos.

Na linha dos precedentes desta Corte, “a qualificação jurídica, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, é providência perfeitamente possível na instância especial, não configurando reexame do contexto fático-probatório da demanda” (ED-REspe nº 28.294/PI, DJE de 16.12.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Para melhor análise da matéria, reproduzo a fundamentação adotada pelo voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.643-1.650):

9. Quanto ao mérito dos recursos em análise é curial afirmar que a matéria em exame é exatamente a mesma já discutida nos autos do Recurso Eleitoral nº 15.194, apreciado por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 29.9.2009 [...]

[...]

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

[...]

13. Ressaltei em meu voto que a origem e o destino do montante em dinheiro apreendido, distribuídos de forma fracionada em diversos envelopes bancários, não foram comprovados pelos recorrentes em nenhum momento da instrução processual. Com efeitos, este magistrado expressamente entendeu que não seria razoável, nem tampouco verossímil, a argumentação expendia pela defesa de que o dinheiro transportado seria para efetuar pagamento de funcionários e realizar outras despesas pessoais do investigado ou de seus familiares.

14. Hoje, após analisar novamente os autos e todo conjunto probatório, é forte a convicção da veracidade das imputações feitas aos impugnados. Todo o ambiente em que a apreensão ocorreu converge para a conclusão de que as pessoas que viajavam dentro do veículo tinham a clara intenção de aliciar eleitores às vésperas do pleito de outubro de 2008. O dinheiro em envelopes, a hora da apreensão, as listas e o material de propaganda. Não há dúvidas e neste sentido é de todo dispensável analisar o fato de eleitores que constavam nas tais listas terem ou não sido aliciados anteriormente.

15. A instrução efetivada em primeiro grau não merece quaisquer reprimendas e pôr em dúvidas a existência do material como forma de desvirtuar a prática das condutas imputadas aos impugnados é utilizar-se de princípios e formalidades processuais de modo contrário à regra basilar do Direito Eleitoral, de que a isonomia no processo eleitoral deve permear todas as fases da eleição. Temos no presente processo o testemunho de um magistrado, dois promotores de Justiça e um servidor da Justiça Eleitoral que comungam em todas as versões aqui prestadas. Temos, ainda, o entendimento de dois outros juízes eleitorais, que funcionaram em, ações diversas e mais um representante do Ministério Público Eleitoral que, como fiscal da lei, funcionou nos autos. Não há mais o que perquirir. A tese suscitada pelos recorrentes de que as listas teriam sido introduzidas na valise é completamente desarrazoada diante do que se apurou e seria ingênuo acreditar nesta versão dos fatos, diante de todas as evidências que emergem dos autos, conquistando uma independência destoante da contra-argumentação dos recorrentes.

16. Em arremate, ratifico o entendimento que firmei anteriormente, agora mais convicto de que as condutas imputadas aos impugnados, ora recorrentes, foram por eles praticadas e aos mesmos trouxeram benefícios diretos na campanha de outubro de 2008.

Vê-se que a Corte Regional concluiu pela configuração das condutas imputadas aos recorrentes, em razão da apreensão, na madrugada do dia 4 de outubro de 2008, véspera do pleito, de veículo de propriedade do então candidato ao cargo de prefeito do município de Santa Quitéria/CE, contendo material de propaganda, envelopes bancários, cerca de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em dinheiro e lista com nomes de eleitores.

Na decisão em que deferi o pedido de liminar na Ac. nº 4197-43/CE, consignei que, da leitura do acórdão recorrido, ao que se percebe em exame preliminar, não foi comprovada a efetiva utilização do numerário apreendido, ou mesmo do material descrito nas listas, para a compra de votos pelos investigados ou por terceiros, com sua anuência, tendo a Corte Regional considerado suficiente a intenção da prática ilícita.

Ratifico o meu entendimento.

O TRE/CE, ao entender que a intenção de aliciar eleitores é suficiente para comprovar a prática da captação ilícita de sufrágio, divergiu da jurisprudência desta Corte.

Efetivamente, “para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções” (REspe nº 21.390/DF, DJ de 12.9.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

No mesmo sentido, cito, ainda, os acórdãos nºs 35.840/AM, DJE de 6.10.2010, de minha relatoria; 2.260/GO, DJE de 11.5.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Em que pese constar no voto condutor do *decisum* impugnado que as provas dos autos revelam a conduta consumada de captação ilícita de sufrágio, “na modalidade de promessa de dinheiro e de benesses em favor de vários eleitores do município de Santa Quitéria” (fl. 1.649), do que se acha no acórdão não há como chegar a tal conclusão.

Importante salientar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos do acórdão proferido no supracitado Recurso Eleitoral nº 15.194 – referente à AIJE nº 292, cujas provas foram utilizadas no julgamento da AIME de que tratam os presentes autos –, o TRE/CE afastou a condenação imposta aos ora recorrentes, por insuficiência de provas, tendo ficado vencido o e. juiz Jorge Luiz Girão Barreto, relator do aresto ora recorrido.

Naquela oportunidade, ou seja, na AIJE, assim concluiu o Tribunal de origem, no voto vencedor proferido pelo e. juiz Cid Marconi Gurgel de Souza:

Diante do exposto, face a ausência de demonstração efetiva da existência de listas de nomes e manuscritos de fls. 35/46, quando da apreensão de valise pertencente ao embargante, bem como pela própria inexistência de prova robusta e incontroversa da real entrega de benesses, em troca de voto, considerando a fragilidade e a incoerência das provas acostadas, para fins de configuração da hipótese prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997 a art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, pedindo todas as vênias ao relator designado, dou provimento aos presentes aclaratórios recurso, para reformar o acórdão desta Corte e afastar a pecha de inelegibilidade e sanção pecuniária aplicadas,

bem como restabelecer os diplomas dos Srs. Francisco das Chagas Magalhães Mesquita e Eduardo Sobral Monte e Silva, eleitos prefeito e vice-prefeito eleitos do município de Santa Quitéria.

O referido magistrado, todavia, que não foi relator no caso presente, ao analisar as provas produzidas nos presentes autos, reformou seu entendimento, para considerar comprovada a compra de votos. Assim consignou em seu voto-vista (fls. 1.662-1.663):

É forçoso reconhecer que o arcabouço probatório composto de depoimentos de 3 (três) autoridades, sendo 2 (dois) promotores e 1 (um) magistrado, contribui para dar maior veracidade aos fatos descritos pelos mesmos, haja vista a presunção de boa-fé de suas alegações e atitudes.

Realmente o argumento de que as referidas listas de contabilidade de votos estavam na posse de adversários políticos dos impugnados, subsidiado apenas por declaração unilateral, a qual não foi prestada perante qualquer juízo, é frágil diante de depoimentos tão contundentes quanto os vistos acima.

O depoimento do Sr. Vinicius Silva Torres, fls. 545/546, ao testemunhar que não viu os manuscritos dentro de valise, quando de sua apreensão, apresenta contornos de parcialidade, eis que se trata de um dos ocupantes do veículo Hilux do Sr. Francisco das Chagas Magalhães Mesquita, apreendido pelo promotor e juiz eleitoral de Varjota, em confesso propósito eleitoreiro.

Não obstante, o magistrado sentenciante confrontou depoimentos de eleitores de Santa Quitéria, cujos nomes constavam nas malfadadas listas e, a partir de tal comparação, pôde perceber a similitude de seus conteúdos, apesar de em juízo terem refutado qualquer contato ou pedido de voto por parte do Sr. Francisco das Chagas Magalhães Mesquita.

Para tanto, consta na decisão recorrida referências aos eleitores Gonçalves Duarte de Sousa, fl. 1.251, Francisco Rodrigues Ferreira, fl. 1.254, Luiz de França Calixto, 1.255, e Raimundo de Sousa Cabral, fl. 1.256, cujos depoimentos afastaram qualquer tipo de compra de seus votos por parte dos impugnados, apesar de terem expressado seus desejos/necessidades, os quais “coincidentemente” demonstraram-se realizados na lista de pedidos questionada.

Com efeito, nos manuscritos apreendidos, consta expressa referência à localidade de Trapiá, demonstrando, assim, que referido distrito era uma das localidades visadas na campanha eleitoral do impugnado e a realização de promessas e benefícios entregues a eleitores naquele distrito reforçam a compra de votos, ora em análise.

A despeito do consignado no referido voto, observo que não há, no voto condutor do acórdão recorrido, qualquer menção a depoimentos de eleitores, colhidos pelo juízo, que pudessem confirmar a promessa ou recebimento de bens ou vantagens.

Ademais, nas palavras do próprio juiz Cid Marconi Gurgel de Souza, cujos excertos do seu voto-vista foram transcritos acima, os “depoimentos afastaram qualquer tipo de compra de seus votos por parte dos impugnados” (fl. 1.662).

Observa-se, portanto, que o voto condutor do aresto se embasou nas declarações de dois promotores de justiça, de um juiz eleitoral, do chefe do Cartório Eleitoral de Santa Quitéria, que participaram da apreensão do material, e de um dos ocupantes do veículo. Fora isso, formulou apenas uma menção genérica a respeito de identificação na sentença dos eleitores beneficiários da compra de votos. Pode-se, contudo, a meu ver, seguramente concluir que o voto se baseou apenas na apreensão do material. Tanto isso é verdade que, instado a apreciar o tema por declaratórios, a Corte *a quo* enfatizou (fls. 1.764-1.796):

7. Analisarei uma a uma as falhas apontadas pelo embargante em sua petição:

[...]

7.4. O acórdão embargado indicou o art. 41-A como violado na espécie, mas não apontou quem teria recebido a suposta dádiva ou promessa, como também não mencionou a pessoa que a ofereceu. Esta omissão impediria o embargante, conforme suas palavras, de utilizar-se de recurso especial para submeter a matéria ao TSE, daí que pede a manifestação do TRE para o prequestionamento da matéria.

[...]

Reitero que a conclusão a que se chegou neste processo, nas várias análises feitas, foi decorrente de uma análise acurada de todo o conjunto probatório: dos depoimentos de Joclean Soares Camelo, Luiz Antonio Abrantes Pequeno, Ronald Fontenele Rocha, Rogerio Henrique do Nascimento, servidor e agentes públicos que de forma direta ou indireta participaram da apreensão que fundamentou o presente processo. Foram analisados fatos, como a existência de dinheiro; listas de doação e nomes de possíveis beneficiados. (Destaquei).

Note-se que os depoimentos dos agentes públicos mencionados, bem como de um dos ocupantes do veículo apreendido, que – frise-se – constam do acórdão recorrido, referem-se apenas ao episódio da apreensão. Demonstram que houve a apreensão de material de propaganda, dinheiro, envelopes, papéis com anotações, agendas, uma valise e uma carteira. Esclarecem, ainda, como foi feita a abordagem do veículo, o horário em que foi realizado o recolhimento do material e os demais detalhes do procedimento.

Não dizem respeito, contudo, à efetiva ocorrência de captação de sufrágio e o abuso do poder econômico.

Não há, portanto, como se extrair, do que consta do acórdão recorrido, tenha havido a prática de qualquer dos núcleos descritos no art. 41-A da Lei

nº 9.504/1997, que são: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor em troca de voto.

No entanto, concluiu a Corte Regional, com base em tais depoimentos, considerando ainda o material apreendido e as demais circunstâncias em que ocorreram os fatos, pela consumação da conduta ilícita, ao consignar que (fl. 1.649):

[...] a apreensão do dinheiro, em quantia acima de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) acondicionada em envelopes bancários em poder de correligionários e apoiadores das candidaturas de Francisco das Chagas Magalhães Mesquita e de Eduardo Sobral e Monte e Silva, somada à apreensão dos manuscritos que constam às fls. 62/73 dos autos *revelavam a conduta consumada de captação ilícita de sufrágios por parte dos investigados, na modalidade de promessa de dinheiro e de benesses em favor de vários eleitores do município de Santa Quitéria, mediante a troca de votos, prevista expressamente no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.* A título de identificação dos eleitores submetidos ao lamentável e censurável procedimento de compra de votos, a referida sentença de mérito fez expressa referência alguns eleitores. (sic) (Destaquei.)

Como se vê, foi tido como praticado o ilícito em razão da apreensão em questão.

De qualquer modo, como dito, o voto condutor do aresto recorrido se baseou na apreensão, tendo, aliás, reafirmado, no julgamento dos declaratórios, ser “dispensável analisar o fato de eleitores que constavam nas tais listas terem ou não sido aliciados anteriormente” (fl. 1.769).

Nesse sentido, extraio os seguintes excertos do acórdão integrativo (fls. 1.768-1.769):

8. [...] *Todo o ambiente em que a apreensão ocorreu converge para a conclusão de que as pessoas que viajavam dentro do veículo tinham a clara intenção de aliciar eleitores às vésperas do pleito de outubro de 2008. O dinheiro em envelopes, a hora da apreensão, as listas e o material de propaganda. Não há dúvidas e neste sentido é de todo dispensável analisar o fato de eleitores que constavam nas tais listas terem ou não sido aliciados anteriormente.*

9. A instrução efetivada em primeiro grau não merece quaisquer reprimendas e pôr em dúvidas a existência do material como forma de desvirtuar a prática das condutas imputadas aos impugnados é utilizar-se de princípios e formalidades processuais de modo contrário à regra basilar do Direito Eleitoral, de que a isonomia no processo eleitoral deve permear todas as fases da eleição. Temos no presente processo o testemunho de um magistrado, dois promotores de justiça e um servidor da Justiça Eleitoral que comungam em todas as versões aqui prestadas. Temos, ainda, o entendimento de dois outros juízes eleitorais, que funcionaram em ações diversas e mais um representante do Ministério Público Eleitoral que, como fiscal da lei, funcionou nos autos. *Não há mais o que perquirir.* (Destaquei.)

No caso, o material que se encontrava no veículo, o qual supostamente comprovaria a prática ilícita, foi apreendido. Interrompidos, portanto, os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

Destaco, a propósito, o que assentou esta Corte no julgamento do RCED nº 688/RJ, de relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski:

A existência de nomes e soma em dinheiro, dividida em pequenos montas, bem como de autorização para abastecimento de veículos em dia de eleição, indicam, sim, a ocorrência de irregularidade, mas não provam que ilícito teria sido praticado, se é que algum tenha sido cometido.

O conjunto da obra é, de fato, suspeito. Mas a prova de oferecimento de benefício a alguém com intuito de obter-lhe o voto, não existe nos autos.

Cabe transcrever, ainda, trecho da decisão do e. Min. Ricardo Levandowski, proferida no RCED nº 717/RJ, *DJE* de 15.10.2009:

[...] mesmo que considerássemos verdadeiros todos os termos da inicial deste RCED, ou seja, que o recorrido contratara pessoas para aliciar eleitores com cestas básicas em troca de voto, impende reconhecer que a ação dos fiscais de propaganda, bem como da Polícia Militar, interrompeu a conduta que estava sendo preparada.

É dizer, os fatos narrados não demonstram que os envolvidos ou o candidato tenham efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado.

[...]

Os indícios, em suma, apontam para atos preparatórios de uma possível captação de votos. No entanto, não há provas de efetiva compra dos votos de eleitores do município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Considero pertinente, nesse ponto, breve digressão sobre o panorama dos autos.

É notório que a conduta prevista no art. 41-A não se trata propriamente de um crime, porquanto há, no art. 299 do Código Eleitoral, previsão expressa do tipo penal punível conhecido como compra de votos.

[...]

Mesmo não se tratando de um crime, a hipótese descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, deve ter sua análise feita em consonância com os postulados do Direito Penal. No caso, devo analisar se a sequência de atos praticados pelos envolvidos chegou a configurar a conduta prevista no citado artigo, análise denominada pela doutrina de Direito Penal como *iter criminis*.

Foram executados passos que poderiam, em tese, viabilizar futura compra de votos.

Entretanto, a ação policial interrompeu, se havia, o intuito dos agentes.

Sobre o tema – interrupção do percurso criminoso por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II, do Código Penal) –, cabe mencionar a lição de Joel J. Cândido:

“O primeiro momento que antecede o *iter criminis* é o da cogitação (*cogitatio*), que preferimos chamar de ‘intenção’. A intenção – isolada – é penalmente irrelevante no Direito Penal Eleitoral, como inconsequente é, também, no Direito Penal comum. ‘Querer votar duas vezes’, ‘querer fazer propaganda em língua estrangeira’ ou ‘ter a intenção de inscrever-se, fraudulentamente, eleitor não desafia, a princípio, os apenamentos dos arts. 309, 335 e 289, respectivamente, do Código Eleitoral. Vale dizer: sem ato exteriorizado, não há crime, nem tentado”

O escólio transcrito revela os exatos termos do princípio do *nullum crimen sine actio*.

Como dito, a ação policial interrompeu atos que, em tese, poderiam conduzir à captação ilícita de votos, a ser perpetrada antes da data marcada para a votação.

[...]

Inviável, portanto, estabelecer o necessário liame entre os documentos anexados aos autos, as cestas básicas apreendidas e a alegada consumação ou prática de captação de sufrágio em benefício de Wilson Rodrigues Cabral Filho, ora recorrido.

Da mesma forma, não há se falar em abuso do poder econômico, uma vez que tal ilícito não admite tentativa.

Depreende-se que, para o Tribunal *a quo*, bastou a intenção de aliciar eleitores para a configuração da captação ilícita de sufrágio, situação que, no meu ponto de vista, não se amolda a quaisquer dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, não foi demonstrada, a meu ver, a ocorrência de compra ilícita de votos pelos recorrentes.

Assim, como a distribuição de numerário e benesses a eleitores não foi concretizada, inexistente, *in casu*, quaisquer das condutas descritas no art. 14, § 10, da Carta Magna.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIME.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 9582854-18.2008.6.06.0054 – CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Francisco das Chagas Magalhães Mesquita (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Eduardo Sobral Monte e Silva (Advs.: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros) – Recorrente: Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria (Advs.: Eduardo Sobral Monte e Silva e outros) – Recorrido: Fabiano Magalhães de Mesquita (Advs.: Daniela Lopes Fonteles e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Francisco das Chagas Mesquita, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelos recorrentes Eduardo Sobral Monte e Silva e Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria, o Dr. Luiz Gustavo Severo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do segundo recurso da coligação. Prosseguindo, após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, provendo os recursos, antecipou o pedido de vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recursos especiais interpostos por Eduardo Sobral Monte e Silva (fls. 1.774-1.810; 1.848-1.879), pela Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria (fls. 1.812-1.846) e por Francisco das Chagas Magalhães (fls. 1.883-1.932) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, ao confirmar a sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral de Santa Quitéria, nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo, manteve a cassação dos diplomas outorgados aos ora recorrentes, Sr. Francisco das Chagas Magalhães e Sr. Eduardo Sobral Monte, eleitos prefeito e vice-prefeito de Santa Quitéria, em razão da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

2. Em sessão de 12.5.2011, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conheceu do recurso da Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria.

Na sequência, o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, votou pelo provimento dos recursos especiais do prefeito e do vice-prefeito, por entender não caracterizada a captação ilícita de sufrágio. Considerou que, no contexto, “não foi demonstrada (...) a ocorrência de compra ilícita de votos pelos recorrentes”.

Naquela assentada antecipei pedido de vista, o qual devolvo hoje para julgamento.

3. Bem examinados os autos, acompanho o voto do relator. Da leitura mais acurada dos fatos e provas registrados no acórdão com o art. 41-A da Lei

nº 9.504/1997, convenci-me de que não se fazem presentes todos os elementos que aperfeiçoam o tipo nele previsto.

4. Este Tribunal Superior assentou que a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige para sua configuração: a) a prática de uma conduta comissiva (doar, oferecer, prometer ou entregar); b) a finalidade de obter voto do eleitor; e c) a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita.

Não se vislumbra, no conjunto probatório, a alegada prática da captação ilícita de sufrágio. Nos estritos termos do voto condutor do acórdão:

“Todo o ambiente em que a apreensão ocorreu converge para a conclusão de que as pessoas que viajavam dentro do veículo tinham a clara intenção de aliciar eleitores às vésperas do pleito de outubro de 2008. O dinheiro em envelopes, a hora da apreensão, as listas e o material de propaganda. Não há dúvidas e neste sentido é de todo dispensável analisar o fato de eleitores que constavam nas tais listas terem ou não sido aliados anteriormente.

15. A instrução efetivada em primeiro grau não merece quaisquer reprimendas e pôr em dúvidas a existência do material como forma de desvirtuar a prática das condutas imputadas aos impugnados é utilizar-se de princípios e formalidades processuais de modo contrário à regra basilar do Direito Eleitoral, de que a isonomia no processo eleitoral deve permear todas as fases da eleição. Temos no presente processo o testemunho de um magistrado, dois promotores de justiça e um servidor da Justiça Eleitoral que comungam em todas as versões aqui prestadas. Temos, ainda, o entendimento de dois outros juízes eleitorais, que funcionaram em ações diversas, e mais um representante do Ministério Público Eleitoral, que, como fiscal da lei, funcionou nos autos. Não há mais o que perquirir. A tese suscitada pelos recorrentes de que as listas teriam sido introduzidas na valise é completamente desarrazoada diante do que se apurou e seria ingênuo acreditar nesta versão dos fatos, diante de todas as evidências que emergem dos autos, conquistando uma independência destoante da contra-argumentação dos recorrentes.

16. Em arremate, ratifico o entendimento que firmei anteriormente, agora mais convicto de que as condutas imputadas aos impugnados, ora recorrentes, foram por eles praticadas e aos mesmos trouxeram benefícios diretos na campanha de outubro de 2008” (fls. 1649-1650).

Observa-se que o voto condutor utilizou como única prova para comprovação da captação ilícita o material apreendido em veículo do próprio candidato. Há de se considerar, todavia, que esse material foi apreendido às vésperas da eleição, não se concretizando a possível captação.

Cumpra enfatizar, ainda, não haver fatos concretos de que o candidato ou pessoa a ele vinculada tenha oferecido dinheiro ou qualquer vantagem de natureza econômica em troca de voto.

Não há, portanto, prova firme e clara de que os supostos fatos ilícitos foram efetivamente praticados. Embora haja nítida impressão de captação de votos, não há no acórdão recorrido elementos concretos que afirmem esse fato ilícito.

Ressalte-se trecho do depoimento do promotor Luiz Antonio Abrantes Pequeno, que afirma supor a ilicitude da conduta: “imaginava que os votos eram comprados por valores vultuosos, mas depois viu o que estava descrito nos manuscritos, viu que os votos eram trocados por valores irrisórios” (fl. 1.646).

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que para caracterização da captação ilícita de sufrágio é imprescindível prova efetiva, e não apenas indícios ou presunções com a participação direta ou anuência do candidato.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Descaracterização. Pagamento. Viagem. Eleitor. Ausência. Prova. Vantagem. Troca. Voto. Provimento.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/1999 – que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/1997 – a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes” (REspe nº 35.890, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 1º.2.2010);

“Recursos especiais eleitorais. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Prova robusta. Inexistência. Provimento.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos” (REspe nº 36.335, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* 21.3.2011).

A delimitação fática foi feita no acórdão, no qual se verifica não ter sido comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, sendo as provas colhidas frágeis e inaptas à necessária evidenciação das condutas ilícitas.

Assim, não está evidenciado o especial fim de agir, nem mesmo a conduta comissiva de doar, oferecer, prometer ou entregar, necessário para a caracterização da ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Este Tribunal Superior assentou que para a caracterização do abuso de poder econômico é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Confira, a propósito, o seguinte julgado:

“A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito” (RO nº 1.484/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 11.12.2009).

Assim, está descaracterizada a prática de abuso de poder econômico, pois não se concretizou o ato ilícito, nem foi comprovada a potencialidade para desequilibrar o pleito.

6. Pelo exposto, acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, e *dou provimento* aos recursos especiais para afastar as sanções impostas aos recorrentes.

É o meu voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas ressalto haver anotado, no memorial apresentado, que acompanharia o relator, provendo o recurso, e que grassou, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, a capacidade intuitiva – de subjetivismo maior –, pois assentado que “o ambiente em que a apreensão ocorreu converge para a conclusão de que as pessoas que viajavam dentro do veículo tinham a clara intenção de aliciar eleitores às vésperas do pleito de outubro de 2008”, pois ali foram encontrados envelopes, listas e material de propaganda eleitoral. É de todo dispensável analisar o fato de os eleitores cujos nomes constavam nas listas terem ou não sido aliciados anteriormente.

Embora não se aponte quais eleitores seriam esses, a meu ver, é muito pouco para chegar-se à procedência de uma investigação.

Acompanho o relator, provendo os recursos.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acompanho o relator, mas ressaltando tratar-se de ação de impugnação de mandato eletivo em que não se discute, a meu ver, se ocorrida ou não a captação ilícita de sufrágio e se o candidato nela tivera participação ou se dela tivera ciência ou conhecimento.

O que interessa para a ação de impugnação de mandato eletivo é que o mandato tenha sido obtido em virtude de corrupção – o termo semelhante para compra de votos. No caso, tanto pelo voto do relator quanto agora pelo da Ministra Cármen Lúcia, ficou demonstrado que, de acordo com a narrativa do próprio acórdão recorrido, não houve nenhum fato que possa demonstrar ter havido potencialidade. Ao contrário, o próprio acórdão alude ao fato de que não haveria sequer necessidade de os votos terem sido comprados.

Ora, se a cassação do mandato eletivo ocorre em virtude de corrupção, que não houve, evidentemente, não pode ser atingido o fim, que é exatamente a obtenção do mandato por força dessa corrupção.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 9582854-18.2008.6.06.0054 – CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Francisco das Chagas Magalhães Mesquita (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Eduardo Sobral Monte e Silva (Advs.: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros) – Recorrente: Coligação União e Compromisso por Santa Quitéria (Advs.: Eduardo Sobral Monte e Silva e outros) – Recorrido: Fabiano Magalhães de Mesquita (Advs.: Daniela Lopes Fonteles e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os recursos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1681-16.2011.6.00.0000 BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Interessada: Defensoria Pública da União.

Pedido. Acesso. Informações. Caráter personalizado. Cadastro eleitoral. Defensoria Pública da União. Alteração. Res.-TSE nº 21.538/2003. Indeferimento.

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores.

2. Os defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente, com observância das normas de regência da matéria.

3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de novembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 2.12.2011.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, o defensor público-geral federal, Dr. José Rômulo Plácido Sales, e o presidente da Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública da União, Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, encaminharam à Corregedoria-Geral pleito dos defensores públicos federais de ser-lhes concedido acesso, no desempenho de suas funções institucionais, a informações de caráter personalizado do cadastro eleitoral.

Asseveraram que as referidas informações seriam de “suma importância à consecução do mister atribuído constitucionalmente ao defensor público federal”.

Sustentaram que, apesar de inúmeras tentativas de obtenção dos mencionados dados nos órgãos judiciais eleitorais nos respectivos estados, os pedidos dos defensores públicos federais tem sido negados com base no disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Ressaltaram que o acesso às informações personalizadas do cadastro de eleitores lhes seria assegurado por força do disposto no art. 44, X, da LC nº 80/1994 e que não existiria respaldo constitucional ou legal para a negativa, visto que, tal qual o Ministério Público, a Defensoria Pública da União é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, pelo que seus membros devem receber idêntico tratamento no desempenho de suas atividades.

Argumentaram que

a negativa de fornecimento dessas informações acaba por gerar uma necessidade dispendiosa e extemporânea de recorrer-se ao Judiciário para um resultado útil que a própria lei já defere ao defensor público no exercício de suas atribuições.

Esclareceram que pedido anterior no mesmo sentido foi indeferido nos autos do PA nº 20.198/DF, de relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro (*DJ* de 18.9.2009), embasado unicamente, segundo alegado, na Res.-TSE nº 21.538/2003.

Por fim, ante a edição da LC nº 132/2009, que “ampliou consideravelmente o rol de atribuições e de prerrogativas do defensor público e corroborou sua posição de igualdade frente ao Ministério Público”, requereram a alteração da multicitada resolução “para que seja incluída no rol de instituições a que se ressalva a vedação de acessos aos cadastros de eleitores”.

A Secretaria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 9-14.
É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, conforme definido pelo art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que regulamentou a Lei nº 7.444/1985, o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral observará o seguinte:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/1985, art. 4º).

Inicialmente, cabe ressaltar que as restrições fixadas na referida norma destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone, endereço, informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor, as cinco últimas acrescidas por força do disposto nos arts. 7º da Res.-TSE nº 23.061/2009 e 9º da Res.-TSE nº 23.335/2011, respectivamente de relatoria dos Ministros Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior, publicadas no *DJE* de 4.6.2009 e de 4.3.2011), em consonância com o direito à intimidade e à privacidade estabelecido no art. 5º, X, da CF.

O acesso a dados personalizados do cadastro de eleitores somente será admitido nas hipóteses constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 29 da aludida norma e do § 3º do art. 19 da Lei nº 9.096/1995, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, que facultou aos órgãos partidários nacionais consulta às informações de seus filiados.

Os arts. 134, *caput*, da CF e 4º, I, da LC nº 80/1994 estabeleceram, entre outras funções desempenhadas pelos defensores públicos da União, a prestação de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados.

Para ingresso na mencionada carreira é exigido, nos termos do art. 26 da LC nº 80/1994, registro na Ordem dos Advogados do Brasil, pelo que estão os defensores públicos da União sujeitos à Lei nº 8.906/1994, a qual estatui em seu art. 5º que “o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato”.

Diversamente, o Ministério Público possui, entre suas prerrogativas, a de iniciar procedimento investigativo, nos moldes da atividade policial, consoante tem reconhecido o STF em diversos julgados (*HC* nº 93.930/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 3.2.2011; *RE* nº 468523/SC, rel. Min. Ellen Gracie, *DJE* de 19.2.2010), o que justificaria a legitimidade do órgão ministerial para acessar as informações de caráter personalizado.

Além disso, o franqueamento das informações reservadas do cadastro eleitoral ao Ministério Público, considerada sua atuação investigativa, contribui para garantir a imparcialidade da autoridade judicial, ao impedir que tenha seu convencimento contaminado pelo conhecimento prévio do fato objeto da lide, excepcionados os pedidos de natureza cautelar, e para assegurar às partes da relação processual igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I).

A Lei nº 7.444/1985, que regulamentou o acesso às informações do cadastro eleitoral (art. 9º, I), não retira seus fundamentos de validade da LC nº 80/1994, tampouco na LC nº 132/2009, de modo que não guardam os referidos diplomas legais relação hierárquica, conforme ensina o renomado doutrinador José Afonso da Silva na obra *Aplicabilidade das normas constitucionais* (7. ed., Ed. Malheiros, 2009, p. 247), ao acolher posicionamento defendido por Souto Maior Borges (*Lei complementar tributária*, São Paulo: Ed. RT/EDUC, 1975).

Ressalte-se que esta Corte superior já analisou pedido análogo ao deste processo, como salientado na própria peça inicial, nos autos do PA nº 20.198/DF (Res.-TSE nº 23.111, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 18.9.2009), de cujo voto transcrevo o seguinte excerto:

Ademais, os dados aos quais pretende a defensoria ter acesso podem ser conseguidos diretamente de seus assistidos, sem que se recorra ao cadastro eleitoral, especialmente porque não cabe à Justiça Eleitoral, por meio do fornecimento de dados sigilosos, suprir a deficiência na coleta das informações necessárias ao exercício de suas funções institucionais.

Assim, os defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente, com observância das normas de regência da matéria.

Forte nessas razões, a despeito dos judiciosos argumentos expendidos pelos solicitantes e das relevantíssimas funções prestadas pela Defensoria Pública da União, indefiro o pedido de alteração da Res.-TSE nº 21.538/2003 e, consequentemente, de acesso direto aos dados sigilosos mantidos pela Justiça Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1681-16.2011.6.00.0000 – DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Interessada: Defensoria Pública da União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2640-42.2010.6.10.0000 São Luís – MA

Relator: Ministro Gilson Dipp.

Recorrente: S.A. *O Estado de S.Paulo*.

Advogados: Camila Morais Cajaíba Garcez Marins e outros.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual.

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro.

Recurso especial. Eleições 2010. Matéria jornalística que divulga notícia colhida perante partido político reproduzindo dados de uma pesquisa interna.

– **Arguição de divulgação de pesquisa de opinião pública não registrada.**

– **Representação de partido concorrente acolhida para suspender a divulgação com aplicação de multa.**

– **Recurso especial que afirma a violação do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 pois a notícia de pesquisa ou mera sondagem de dados interna de partido não constitui pesquisa de opinião pública.**

– **Recurso provido ao entendimento de que a notícia de dados internos de partido concorrente ou a divulgação de mera sondagem sem a característica de pesquisa de opinião pública não afrontam o dispositivo legal mencionado.**

– **Recurso especial provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Ministro GILSON DIPP, relator.

Publicado no *DJE* de 28.5.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, o recorrente sofreu representação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em razão de matéria jornalística que sua edição de 25 de maio de 2010, caderno Nacional, fl. A11, fez incluir nos seguintes termos:

“Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3°.

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flávio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT nacional promete investigar as denúncias de suborno de petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PCdoB.”

O juiz encarregado do caso na comissão de juízes auxiliares no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acolheu por sentença parcialmente a representação vislumbrando ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e Res. nº 23.190/2010, daí surgindo recurso, relatado pelo mesmo juiz, ao Plenário do Tribunal que manteve a decisão.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte expressão:

“Ementa. Recurso. Representação. Lei nº 9.504/1997 e Resolução do TSE nº 23.190/2010. Divulgação de pesquisa de opinião pública relativa às Eleições 2010. Descumprimento das normas aplicáveis. Ausência de registro prévio perante o TRE. Vedação. Plena liberdade de informação jornalística dos meios de comunicação social. Direito não absoluto. Participação do partido. Não comprovação. Improvimento dos recursos.”

A condenação imposta na instância local mandou suspender a publicação (cumprida antecipadamente) e ainda aplicou multa de R\$53.205,00 ao

entendimento de que a notícia constituía divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Sustenta *O Estado de São Paulo* que a matéria jornalística impugnada não constitui pesquisa eleitoral como arguido pelo partido representante, mas mera divulgação, como notícia, de pesquisa interna do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) a respeito da suposta posição dos pré-candidatos.

Argumenta o ora recorrente que o acórdão do TRE/MA violou o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pois ali se considerou como pesquisa formal de opinião pública a apresentação de dados de uma sondagem informal e exigiu para isso a prova do registro e atendimento dos demais requisitos legais pertinentes. Essa decisão, diz o jornal, constitui afronta à lei já que a notícia de mero levantamento de dados era permitida pela Resolução nº 23.190/2010 (art. 21).

Contrarrazões do PMDB na linha das razões do aresto recorrido. Parecer do procurador-geral eleitoral pelo improvimento do recurso.

Tendo sido inadmitido o recurso em primeiro exame, entretanto, provendo agravo regimental, admiti o julgamento colegiado.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, o recurso especial do *O Estado de São Paulo* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão penalizando a alegada divulgação irregular de pesquisa de opinião pública relativa ao pleito de 2010 está fundado no art. 276, I, *a*, do CE, por violação do art. 33 da Lei nº 9.054/1997.

Como se percebe, o acórdão regional teve por base o pressuposto de que se tratava de pesquisa eleitoral que teria desobedecido às disposições da Lei nº 9.504/1997 e às resoluções respectivas.

Examinando as razões do recurso ora proposto pelo jornal *O Estado de São Paulo*, no entanto, é fácil perceber que o objeto da representação do PMDB é apenas uma notinha inserta na página A11 (edição de 25 de maio de 2010), segundo a qual a editoria Nacional noticiou:

“Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3°.

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flávio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT nacional promete investigar as denúncias de suborno de

petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PCdoB.”

Ora, a questão, mais do que averiguar – ou reprimir como pede o PMDB – a suposta irregularidade da pesquisa é antes saber se a matéria incluída na edição jornalística mencionada constitui divulgação da pesquisa tal como regulada pela lei.

Relendo os termos da matéria jornalística acima transcrita, verifica-se, com efeito, que não há a explícita indicação de que o jornal se valeu de uma pesquisa de opinião pública, mas sim, de uma notícia acerca de uma pesquisa interna do PCdoB.

E o *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 disciplina a realização, assim como os seus parágrafos, a divulgação, de pesquisa de opinião pública cujo modelo e metodologia além de públicos e transparentes devem ser registrados no Tribunal para acesso dos interessados.

Nesse quadro, o regime jurídico administrativo e penal da divulgação de pesquisas eleitorais supõe logicamente a realização efetiva de coleta de informações perante a opinião pública.

Esse requisito é absolutamente elementar, pois o que a disciplina legal referida tutela é a veracidade da divulgação de dados – que se pretende sejam extraídos da opinião pública – desse modo reprimindo os que não o são ou não foram regularmente obtidos.

Pelo próprio teor da matéria fica evidente que o jornal não se valeu de pesquisa de opinião pública e nem teve o propósito de divulgar tendência eleitoral que fosse a ela atribuída.

Pelo contrário, diz-se ali que “...pesquisa interna do PCdoB...” mostrou os percentuais que a editoria fez constar da matéria como simples notícia. Não se trata, então, de pesquisa eleitoral posto que a opinião pública não foi invocada como fonte das informações e não se pode considerar a pesquisa interna do PCdoB como uma pesquisa de opinião pública.

Cuida-se, tão só, de uma pesquisa atípica cuja divulgação não tem o poder de vulnerar ou ofender os direitos do eleitor.

Mesmo reconhecendo a existência de variados graus de capacidade crítica do eleitorado para discernir uma pesquisa regular de outra meramente especulativa, o rigor aplicado pela instância eleitoral local, no caso, revela-se a meu sentir exorbitante dos limites da legalidade, e até potencialmente ofensivo da liberdade de oferecer ao público leitor informações de que dispõe.

Além disso, pela data da edição, isto é, antes do período de propaganda, certamente se tratava mesmo de simples notícia colhida internamente a respeito de pré-candidatos.

Ante tais ponderações, tenho que foi violado o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, aplicado pelo Tribunal Regional à hipótese em que não se cogita de pesquisa eleitoral.

Nessa linha, conheço e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, cassados todos os efeitos respectivos.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênua ao relator para divergir e negar provimento ao recurso.

Em primeiro lugar, peço esclarecimento. Essa pesquisa não foi feita pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, não é isso? O jornal apenas divulgou notícia que teria sido passada por partido político?

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Não sei se foi passada por partido político. O jornal tomou conhecimento, segundo consta de documento, de uma pesquisa interna do PCdoB, que mostra a ascendência do candidato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, nesse caso, penso que o jornal não poderia ter divulgado a nota, porque o que a lei determina – uma das primeiras instruções de cada eleição é a que trata de divulgação de pesquisa eleitoral, permitida a partir do dia 1º de janeiro de cada ano eleitoral –, para a divulgação de pesquisa eleitoral, é o cumprimento de uma série de requisitos: contratação, amostra, plano, quem contratou a pesquisa, entre outros.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Alego exatamente que essa notícia não é pesquisa nos termos legais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Exatamente para evitar a aparência de pesquisa eleitoral é que, embora não esteja na lei, sempre colocamos nas instruções o seguinte dispositivo, que, nesse caso, consta da Resolução nº 23.190/2010 – Instrução nº 127:

Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

E o parágrafo único determina:

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Logo, o que me parece é que o jornal *O Estado de S. Paulo* não teria condições de divulgar a nota, porque era pesquisa interna do partido.

De duas, uma: ou *O Estado de S. Paulo* contrataria pesquisa ou, se não contratasse, se valeria de enquete ou sondagem, consignando não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento.

No caso, parece-me que, usado esse subterfúgio, o jornal se valeu de nota como se fosse notícia para divulgar certo resultado que, a meu ver, se assemelhou à pesquisa eleitoral, sem o esclarecimento ao eleitor de que essa pesquisa, embora sob a denominação de pesquisa interna, não se tratava de pesquisa eleitoral.

Na realidade, não foi o jornal que fez essa pesquisa, apenas divulgou resultado de pesquisa interna de partido político, o que, a meu ver, o jornal *O Estado de S. Paulo*, ou qualquer outro jornal, não poderia simplesmente ter feito. A pesquisa eleitoral é feita para propiciar aos candidatos a participação em igualdade de condições, inclusive na fase de pré-candidatura.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Foi no Estado de São Paulo, não foi no Estado do Maranhão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O relator a desqualifica como pesquisa eleitoral?

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Desqualifico-a como pesquisa eleitoral, é mera notícia.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não há condições de desqualificá-la, pois ela nem foi divulgada como pesquisa.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): É pesquisa interna. Desconheço a metodologia de pesquisa. O jornal não diz isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como disse o Ministro Arnaldo Versiani, a função da norma é exatamente coibir – algo que era muito comum – pesquisas fajutas. O sujeito fazia a pesquisa de qualquer jeito e dizia que estava ganhando, porque isso tem influência na vontade do eleitor. É curioso, mas há eleitor que gosta de votar em quem vai ganhar. Tal situação desanima a dinâmica da campanha, desmobiliza a oposição.

Assim, essas pesquisas fajutas realmente têm que ser coibidas, por isso é que as pesquisas devem ser registradas, inclusive para verificar se a metodologia está correta.

No caso, o título da matéria é: “Roseana lidera, Dino está em terceiro”. É uma notícia impactante para quem é eleitor de Roseana e para quem é eleitor de Dino.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Estaria beneficiando o próprio partido recorrido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quem é o recorrido?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O PMDB, o partido da governadora, então candidata.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Ele representou.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É interessante, porque o representante é o partido que está sendo beneficiado pela notícia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Supostamente beneficiado, porque pode, eventualmente, haver uma dissensão interna.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Assim, “trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flávio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para o governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar [...]”. Ou seja, há uma notícia de que está havendo distância entre um candidato e outro. Essa é a preocupação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não há nem responsabilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É muito curioso isso. Qual é o interesse do PMDB em fazer essa representação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Talvez fosse até a questão de examinar sob outro aspecto, mas o acórdão recorrido entendeu que houve divulgação fraudulenta de pesquisa.

Então, o que me parece é que, nesse caso, não teríamos nenhum responsável pela pesquisa interna, porque ela foi feita pelo partido.

No mais das vezes, Senhor Presidente, determinada entidade contrata os serviços de pesquisa e os meios de comunicação divulgam dizendo que se trata de pesquisa e que, inclusive, está registrada no Tribunal Superior Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o que houve foi divulgação a título de pesquisa, embora sob a denominação de pesquisa interna, sem a observância dos pressupostos previstos em lei.

Não estou dizendo que o jornal, ou qualquer interessado, fica impedido de divulgar. Pode fazê-lo, desde que anote que não se trata de pesquisa, obedecendo ao que dispõe a instrução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, há trecho que revela não serem os dados resultantes de pesquisa, tal como definida em lei: “pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%”. Foi essa a notícia publicada.

Sabemos que a pesquisa a ser registrada na Justiça Eleitoral é aquela realizada por organizações ou entidades próprias, não por partidos políticos. Por isso o ministro desqualificou essa nota, afastando a tomada como pesquisa propriamente dita. Seria óptica do próprio Partido Comunista do Brasil.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, se não é uma pesquisa, mais uma razão para não ser divulgada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O perigo é pegar qualquer informação e dar foro de veracidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, como diz aquele velho ditado: “Não existe almoço grátis”. Se essa notícia foi divulgada no jornal, foi com alguma finalidade. Se não era para propagar a candidatura da governadora, que acabou vitoriosa apesar de o próprio partido dela ter representado contra *O Estado de S. Paulo*, certo é que houve alguma intenção para divulgar essa pesquisa interna e, para isso, a lei determina certos requisitos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Permito-me uma palavra, talvez, inadequada para uma Corte. Essa notícia pode ter o objetivo de queimar a candidata, mostrando eventualmente avanço um tanto quanto irreal. Nunca se sabe o que existe por trás das notícias.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Talvez por isso o PMDB tenha representado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja outro dado também importante: não há a menor dúvida de que a origem dos levantamentos seria atividade desenvolvida pelo Partido Comunista do Brasil.

Então, juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão empolgou, para chegar à glosa, o art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

O que preceitua esse dispositivo?

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Assim, tem-se o rol das informações.

Indaga-se: seria possível cogitar dessa exigência quanto a dados passados à imprensa por partido político?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Será que a entidade não compreende partido político?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu estava puxando pela memória, tentando trazer caso específico que já ocorreu na história, mas penso que, se todos buscarmos na memória, mesmo após a Lei nº 9.504/1997 e a vigência do art. 33, já ocorreu situação semelhante.

Lembro-me de ter lido várias vezes em jornais, visto e ouvido em televisão e ouvido em rádio notícias como: partido X, coligação Y, candidatura W contestam pesquisas e, pelas suas pesquisas internas, entendem que estão em primeiro lugar. A imprensa noticia esse dado colocado por aquela corrente partidária. Isso seria divulgação de pesquisa de maneira ilícita?

Não me lembro de casos específicos, mas isso ocorre corriqueiramente na divulgação da imprensa. Às vezes um partido ou coligação em campanha convoca uma coletiva com a imprensa para divulgar que as pesquisas feitas pelo instituto A, pelo instituto B e pelo instituto C não são por eles consideradas válidas, porque eles têm pesquisa interna, e a imprensa divulga essa matéria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Dias Toffoli, para que o eleitor possa se certificar exatamente se essa pesquisa interna é válida ou se é encomendada – cientificamente desenvolvida do ponto de vista metodológico correto –, o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece uma série de requisitos para que essa pesquisa seja válida.

Senão essas pesquisas registradas no Tribunal Superior Eleitoral podem ser confrontadas de forma ilegítima com outras “pesquisas”, com relação às quais o eleitor não tem nenhuma possibilidade de confrontar para saber se elas foram pagas por algum grupo econômico, se foram “encomendadas”, se seguiram uma metodologia correta.

Penso que, em período eleitoral, aquilo que se denomina pesquisa, seja ela interna do partido, seja ela divulgada por um jornal, tem que seguir as regras do art. 33, sob pena de levar o eleitor ao engano.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): A pesquisa foi feita antes do período eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, antes do período eleitoral. A partir de 1º de janeiro a pesquisa segue essas regras, exatamente para proteger, porque, se a pesquisa é fraudulenta, ela deve, com maior razão, ser registrada.

Assim, ela passa por período de provação nos tribunais eleitorais para que seja impugnada, ou seja, verifica-se se o plano amostral tem algum vício, se todos os candidatos foram contemplados ou não, se todos os participantes foram devidamente entrevistados. Toda essa fase de verificação é feita antes da divulgação do resultado da pesquisa, e não depois. O que se quer vedar é exatamente a divulgação de qualquer notícia que atribua caráter de pesquisa que possa influenciar o eleitor.

Se não se trata de pesquisa, indica-se, então, que foi uma enquete, uma sondagem. Mas, no caso, parece-me um pouco mais grave, porque, se o jornal *O Estado de S. Paulo*, ou qualquer outro jornal, divulgasse: “nós fizemos uma enquete, uma consulta pelo telefone, e a candidata X estava com tantos por cento” não teria nenhum problema. O problema é que essa pesquisa não teria sido sequer contratada ou a enquete ou sondagem não teria sido feita pelo *O Estado de S. Paulo*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, o jornal *O Estado de S. Paulo*, a meu ver, divulgou dados aos quais teve acesso. O mais interessante, no caso concreto, é ter a notícia apontado a candidata daquele partido que representou – o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – como disparada em relação a Flávio Dino, e que a legenda responsável pelos levantamentos estaria comemorando, porque Flávio Dino avançara cinco pontos.

Foi a veiculação de informações do partido. Dizer que o jornal claudicou, no que chegaram a ele esses dados e os estampou...

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): O jornal *O Estado de S. Paulo* é em São Paulo, não é no Estado do Maranhão, que pode ter influência no interior...

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, então, também deveríamos – aquilo que falei no caso anterior –, *mutatis mutandis*, a valer esse

entendimento em relação à pesquisa, aplicar multas, caso viessem representações, às empresas de jornais, televisões, rádios, que falam quem é o potencial candidato dos partidos X, Y ou Z, porque seria propaganda antecipada.

Data venia, estaríamos aqui a tolher a liberdade de expressão, e, com isso, já adianto meu voto, eminente presidente. Sei as razões, a questão do balizamento de eventuais precedentes, mas a Justiça Eleitoral é muito parecida com a criminal, cada caso é um caso.

Por isso peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator e dar provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, pelos elementos dos autos, vê-se que o jornal recorrente divulgou pesquisa sem o necessário registro, como determina a resolução do TSE.

Desse modo, mesmo se tratando de divulgação de pesquisa interna, não vejo como afastar a aplicação da multa.

Por isso, acompanho a divergência.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não vejo transgressão do jornal *O Estado de S. Paulo*, porque se limitou a publicar o que chegara ao conhecimento em termos de levantamento feito pelo Partido Comunista do Brasil e apontou, em trecho final, que o Partido dos Trabalhadores nacional prometia investigar as denúncias de suborno de petistas, mas que manteria a intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao Partido Comunista do Brasil.

Não houve divulgação de pesquisa tal como disciplinada pelo art. 33 da lei regeadora da matéria – a Lei das Eleições. Ocorreu sim a veiculação de dados que chegaram ao jornal, cujo dever consiste em informar o grande público quanto ao levantamento, repito, que esclareceu ter sido feito não por entidade ou empresa incumbida desse levantamento, mas por partido envolvido na disputa eleitoral, o qual teria ficado satisfeito porque o candidato subira cinco pontos.

Acompanho o relator, provendo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2640-42.2010.6.10.0000 – MA. Relator: Ministro Gilson Dipp – Recorrente: S.A. *O Estado de S.Paulo* (Advs.: Camila Moraes Cajaíba Garcez Marins e outros) – Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advs.: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilson Dipp, Marco Aurélio e Dias Toffoli, provendo o recurso, e os votos dos Ministros Arnaldo Versiani e Laurita Vaz, desprovendo-o, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, o feito foi assim relatado pelo eminente Ministro Gilson Dipp:

O recorrente sofreu representação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em razão da matéria jornalística que sua edição de 25 de maio de 2010, caderno Nacional, fl. A11, fez incluir nos seguintes termos:

“Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3°.

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flávio Dino (PCdoB) que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT nacional promete investigar as denúncias de suborno de petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PCdoB.”

O juiz encarregado do caso na comissão de juízes auxiliares no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acolheu por sentença parcialmente a representação vislumbrando ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução nº 23.190/2010, daí surgindo recurso, relatado pelo mesmo juiz, ao Plenário do Tribunal que manteve a decisão.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte expressão:

“Ementa. Recurso. Representação. Lei nº 9.504/1997 e Resolução do TSE nº 23.190/2010. Divulgação de pesquisa de opinião pública relativa às Eleições 2010. Descumprimento das normas aplicáveis. Ausência de registro prévio perante o TRE. Vedação. Plena liberdade de informação jornalística dos meios de comunicação social. Direito não absoluto. Participação do partido. Não comprovação. Improvimento dos recursos.”

A condenação imposta na instância local mandou suspender a publicação (cumprida antecipadamente) e ainda aplicou multa de R\$53.205,00 ao entendimento de que a notícia constituía divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Sustenta *O Estado de São Paulo* que a matéria jornalística impugnada não constitui pesquisa eleitoral como arguido pelo partido representante, mas mera divulgação, como notícia, de pesquisa interna do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) a respeito da suposta posição dos pré-candidatos.

Argumenta o ora recorrente que o acórdão do TRE/MA violou o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pois ali se considerou como pesquisa formal de opinião pública a apresentação de dados de uma sondagem informal e exigiu para isso a prova do registro e atendimento dos demais requisitos legais pertinentes. Essa decisão, diz o jornal, constitui afronta à lei já que a notícia de mero levantamento de dados era permitida pela Resolução nº 23.190/2010 (art. 21).

Contrarrazões do PMDB na linha das razões do aresto recorrido. Parecer do procurador-geral eleitoral pelo improvimento do recurso.

Tendo sido inadmitido o recurso em primeiro exame, entretanto, provendo agravo regimental, admiti o julgamento colegiado.

É o relatório.

O eminente relator votou pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação.

Ressaltou Sua Excelência que o objeto da representação do PMDB é apenas uma notinha inserta na página A11 da edição de 25.5.2010 do jornal *O Estado de São Paulo*.

Consignou que não há, na matéria jornalística transcrita, explícita indicação de que o jornal se valeu de uma pesquisa de opinião pública, mas sim de uma notícia acerca de uma pesquisa interna do PCdoB.

Destacou que o regime administrativo e penal da divulgação de pesquisas eleitorais supõe a realização efetiva de coleta de informações junto à opinião pública.

Considerou que o teor da matéria publicada não trata de pesquisa eleitoral, já que a opinião pública não foi invocada como fonte das informações, cuidou, apenas, de uma pesquisa atípica cuja divulgação não tem o poder de vulnerar ou ofender os direitos do eleitor.

Entendeu que o rigor aplicado pela Corte Regional, no caso, revela-se exorbitante dos limites da legalidade e até potencialmente ofensivo à liberdade de informação.

Salientou, ainda, que, pela data da edição, ou seja, antes do período de propaganda, certamente se tratava de simples notícia colhida internamente a respeito de pré-candidatos.

Concluiu, assim, pela violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pois aplicado à hipótese na qual não se cogita de pesquisa eleitoral.

Na sessão de 20.3.2012, após o voto do relator, os eminentes Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli votaram pelo provimento do recurso. Os eminentes Ministros Arnaldo Versiani e Laurita Vaz votaram pelo desprovimento. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

Defende o recorrente que a publicação divulgada na espécie não passou “de uma mera *sondagem* sobre coligação partidária e não de uma pesquisa eleitoral de opinião pública” (fl. 182).

O Tribunal Regional, à unanimidade, assim decidiu a questão (fls. 171-175):

O caso veiculado nos presentes autos diz respeito a matéria publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, no dia 25 de maio de 2010, com o seguinte teor:

“Maranhão.

Roseana lidera, Dino está em 3°.

Trinta pontos percentuais separam Roseana Sarney (PMDB) e Flávio Dino (PCdoB), que disputam o apoio do PT na eleição para governo. Pesquisa interna do PCdoB mostrou a governadora em primeiro lugar, com 48%. Em segundo, ficou Jackson Lago (PDT) com 24%. Flávio Dino, em terceiro, tem 18%. Os comunistas comemoram o fato de que Dino cresceu cinco pontos e os adversários ficaram estacionados. O PT nacional promete investigar as denúncias de suborno de petistas. Mas manterá intervenção branca para fechar coligação com Roseana, retirando o apoio ao PCdoB.”

Comprovado nos autos que a referida pesquisa não foi regularmente registrada junto a este egrégio Regional, conforme determina a lei, houve acolhimento do pedido inicial formulado pelo diretório regional do PMDB para condenar o jornal na obrigação de suspender a publicação da pesquisa e pagar multa, fixada em patamar mínimo.

[...]

[...] a Res.-TSE nº 23.190/2010 regulamentou em detalhes a matéria. No que interessa para o julgamento do presente feito, lembro conteúdo do art. 21, onde expressamente consignado que na “divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrito no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem

controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, de participação espontânea do interessado”.

A pena estabelecida para divulgação de enquetes ou sondagens sem tais esclarecimentos é a mesma aplicada nos casos de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, conforme expressa previsão do parágrafo único do mesmo art. 21.

[...]

No caso dos presentes autos, embora o teor da matéria jornalística indique que a pesquisa referida teria caráter interno, ainda que se considerasse tratar-se de enquete ou sondagem, constata-se que não houve devido cumprimento das normas aplicáveis, pois faltantes os esclarecimentos quanto ao modo de coleta dos dados divulgados.

Assim sendo, considerando que a divulgação de pesquisas ao eleitorado, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, deve obrigatoriamente ser registrada perante o Tribunal Eleitoral competente (art. 1º da Res.-TSE nº 23.190/2010), o que comprovadamente não ocorreu no caso tratado, realmente devida a aplicação de penalidade aos infratores.

[...]

Finalmente, quanto ao argumento de que a divulgação da matéria encontraria respaldo na liberdade de imprensa, lembro mais uma vez que tal garantia constitucionalmente assegurada não autoriza, evidentemente, violação às normas legais, como aqui observado e já demonstrado anteriormente.

Vê-se, assim, que a Corte de origem entendeu que o recorrente divulgou pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações de que trata o art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Assentou, ainda, que, mesmo considerando tratar-se de enquete ou sondagem, não houve o cumprimento das normas aplicáveis, pois faltantes os esclarecimentos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2010¹.

Com as devidas vênias ao eminente Ministro Gilson Dipp, entendo correto o entendimento do TRE/MA.

Na dicção do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, as pesquisas eleitorais dizem respeito a eleições ou candidatos e, para sua validade, devem atender a parâmetros que visam a resguardar a lisura e a veracidade das informações divulgadas.

Confira-se a redação do referido artigo:

¹ Res.TSE nº 23.190/2009. Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
 - II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
 - III – metodologia e período de realização da pesquisa;
 - IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
 - V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- [...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

Na linha dos precedentes desta Corte, “a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, não importando quem a realizou” (REspe nº 19.872/AC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 20.9.2002).

Conforme assinalou o voto condutor do acórdão hostilizado, ficou comprovado nos autos que a pesquisa indicada na matéria publicada pelo recorrente não foi regularmente registrada perante o Tribunal Eleitoral competente.

Insta salientar que “a finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado” (REspe nº 26.029/RN, *DJ* de 1º.9.2006, rel. Min. José Delgado). Cito, ainda, o seguinte aresto:

Representação. Pesquisa eleitoral. Descumprimento.

[...]

2. As elevadas multas previstas para descumprimento de regras atinentes à disciplina das pesquisas eleitorais se justificam em face da repercussão que provocam no eleitorado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg-REspe nº 25.488/SP, *DJ* de 11.4.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Assim, divulgada pesquisa sem o devido registro, é de rigor a aplicação da multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

A meu ver, ainda que se considere que o jornal não se valeu de pesquisa de opinião pública, porquanto utilizou o termo “pesquisa interna do PCdoB”, não há como afastar a sanção imposta.

O art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009, assim dispõe:

Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

O recorrente alega que *“informou aos leitores que se tratava de pesquisa interna do PCdoB, isto é, de mero levantamento de dados e assim, conforme autorização normativa (Res. nº 23.190, art. 21), dispensável o registro na Justiça Eleitoral”* (fl. 183).

Razão não assiste ao recorrente.

Consoante previsto no dispositivo transcrito acima, na divulgação de enquetes ou sondagens deverá constar, expressamente, que as informações fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa eleitoral, mas de “mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra e uso de método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado”.

Do teor da matéria jornalística em questão, verifico que não houve o esclarecimento necessário, nos exatos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009. O fato de constar a expressão “pesquisa interna” não é suficiente para suprir a referida exigência legal.

Portanto, a veiculação de sondagem sem o cumprimento dos requisitos legais, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Enquete. Informação de que o levantamento não se trata de pesquisa eleitoral. Inobservância. Não provimento.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

3. Na espécie, a mensagem “sondagem de acordo com o art. 15 da Resolução nº 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)” não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquete, pois continha somente o número

do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 36524/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 17.3.2011).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Divulgação. Enquete. Ausência. Veiculação. Advertência. Aplicação. Multa. Valor mínimo. Constitucionalidade do art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007. Exercício do poder regulamentar do TSE. Agravo desprovido.

I – A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda.

II – O Tribunal Superior Eleitoral ao expedir a Res.-TSE nº 22.623/2007 o fez no exercício do poder regulamentar nos limites do Código Eleitoral e da Lei das Eleições.

III – Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.019, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 12.2.2010).

Cumpre assinalar que, em situação análoga à destes autos (REspe nº 2659-48/MA), o eminente Ministro Arnaldo Versiani proferiu decisão monocrática negando seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MA, que manteve decisão de procedência da representação proposta pelo PMDB estadual contra o *Jornal Pequeno – H M Bógea e Cia Ltda.*, o qual, no dia 26.5.2010, reproduziu números de pesquisa interna veiculada na matéria ora impugnada.

Em conclusão, entendo que, na hipótese dos autos, a veiculação da matéria nos termos acima reproduzidos configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente relator e aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, voto no sentido de acompanhar a divergência e negar provimento ao recurso especial.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia à divergência, iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, para acompanhar o relator, por entender que, neste caso, tal como verifiquei nos pronunciamentos, há referência a uma pesquisa interna de um partido, uma nota, razão pela qual não me parece devidamente configurado que teria havido a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2640-42.2010.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: S.A. *O Estado de S.Paulo* (Advs.: Camila Moraes Cajaíba Garcez Marins e outros) – Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advs.: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marcelo Ribeiro sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4709-68.2010.6.20.0000 NATAL – RN

Relatora: Ministra Nancy Andrichi.

Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB).

Advogados: Leonardo Palitot Villar de Mello e outros.

Recorridos: Rosalba Ciarlini Rosado e outros.

Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros.

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2010. Governador. Cabimento. Recurso ordinário. Fungibilidade. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de comprovação.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber o recurso especial como ordinário e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de maio de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 20.6.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral pela Coligação Vitória do Povo contra acórdão proferido pelo TRE/RN assim ementado (fl. 289):

Investigação judicial eleitoral. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada de ofício pelo relator. Acolhimento. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação à Coligação Força da União. Mérito: abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação. Aparições reiteradas da candidata ao governo do estado em programa televisivo. Matéria de interesse público. Inexistência de conotação eleitoral. Ausência de potencial lesivo suficiente para desequilibrar a disputa nas Eleições 2010. Improcedência da representação.

Coligação partidária, enquanto pessoa jurídica, não tem legitimidade passiva para figurar em relação processual em que se discute a ocorrência de abuso de poder econômico ou utilização indevida de veículo de comunicação social, porquanto eventual decisão pela procedência da AIJE, com fulcro na LC nº 64/1990, pode acarretar a cassação de registro de candidatura ou do diploma e decretação de inelegibilidade, penalidades inapropriadas a essas pessoas jurídicas.

Não configura abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação a concessão de entrevistas por candidato sem qualquer referência à eleição, mormente considerando a ausência de potencial lesivo suficiente para desequilibrar a disputa.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Vitória do Povo em desfavor de Rosalba Ciarlini Rosado e Robinson Mesquita de Faria, respectivamente governadora e vice-governador do Rio Grande do Norte

eleitos em 2010, e contra a Coligação Força da União, pela suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

A investigante sustentou, em síntese, que a então Senadora Rosalba Ciarlini teve sua imagem veiculada e concedeu entrevistas em 104 (cento e quatro) oportunidades durante o primeiro semestre do ano de 2010, em programas da TV Tropical, afiliada da Rede Record no Estado do Rio Grande do Norte, o que teria desequilibrado o pleito.

O TRE/RN reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva da Coligação Força da União e julgou improcedente a AIJE, nos termos da ementa transcrita.

Contra essa decisão, a Coligação Vitória do Povo interpôs recurso especial eleitoral, em cujas razões – fls. 302-312 – aponta violação do art. 22 da LC nº 64/1990 e a existência de dissídio jurisprudencial. Em síntese, afirma que:

- a) o abuso de poder foi caracterizado pela existência e dimensão das cento e quatro aparições da primeira recorrida na televisão, configurando fraude à lei;
- b) a nenhuma outra figura pública ou cidadão foi conferido, pela TV Tropical, o espaço ofertado a Rosalba Ciarlini;
- c) a TV Tropical – concessionária pública – pertence a José Agripino, correligionário político e maior apoiador da campanha da primeira recorrida;
- d) a conduta ilícita tem potencialidade.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (certidão de fl. 319).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 327-330).

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 276, II, *a*, do CE¹, cabe recurso ordinário contra decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais.

Na espécie, entretanto, *é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário* por aplicação do princípio da fungibilidade.

I – Delimitação da controvérsia

A Coligação Vitória do Povo alega que a primeira recorrida apareceu, em horário nobre, por 104 (cento e quatro) vezes durante o primeiro semestre do

¹ Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

ano eleitoral na programação da TV Tropical, retransmissora da Rede Record, de propriedade do Senador Agripino Maia. Sustenta, ainda, que a referida emissora teria conferido tratamento desigual aos demais concorrentes.

Sob a ótica da recorrente, essa conduta configuraria abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, apta, portanto, a gerar a cassação dos diplomas de Rosalba Ciarlini Rosado e Robinson Mesquita de Faria, respectivamente governadora e vice-governador do Rio Grande do Norte eleitos em 2010.

II – Do mérito

Neste processo, a veiculação da imagem e de entrevistas da Senadora Rosalba Ciarlini, por 104 (cento e quatro) vezes durante o primeiro semestre do ano de 2010, em programas da TV Tropical, afiliada da Rede Record no Estado do Rio Grande do Norte, constitui *fato incontroverso*.

O tempo total de aparição da Senadora Rosalba Ciarlini nas reportagens da TV Tropical é de 49'22" (quarenta e nove minutos e vinte e dois segundos).

O conteúdo dos vídeos anexados aos autos pode ser assim resumido:

- DVD 1-6 (fl. 147)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Encontro com a Notícia	Festa dos Santos Reis no Município de Senador Elói de Sousa	Senadores do Rio Grande do Norte comentam a importância da festa	8 seg
2	JT	Festa dos Santos Reis no Município de Senador Elói de Sousa	Diversos políticos de diferentes esferas do poder público comentam sobre a festa	10 seg
3	JT	Posse da nova administração paroquial de Ceará-Mirim	Fiéis da Igreja Católica, padres e políticos do Rio Grande do Norte comentam a posse do novo padre	20 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
4	Tropical Notícias	Posse da nova administração paroquial de Ceará-Mirim	Fiéis da Igreja Católica, padres e políticos do Rio Grande do Norte comentam a posse do novo padre	20 seg
5	Tropical Notícias	Festa dos Santos Reis no município de Senador Elói de Sousa	Diversos políticos de diferentes esferas do poder público comentam sobre a festa	10 seg
6	JT	Procissão dos Reis Magos em Natal	Paroquianos e políticos (vereador, deputado estadual, senadores) comentam sobre a cerimônia	16 seg
7	JT	Regata, pesca e turismo no município de Maracajaú	Moradores, turistas, sindicalistas e políticos homenageados	20 seg
8	Tropical Notícias	Regata, pesca e turismo no município de Maracajaú	Moradores, turistas, sindicalistas e políticos homenageados	18 seg
9	Semana na TV	Regata, pesca e turismo no município de Maracajaú	Moradores, turistas, sindicalistas e políticos homenageados	20 seg
10	Encontro com a Notícia	Afastamento do presidente da Assembleia Legislativa do grupo governista	Comentarista do jornal	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
11	JT	Eleições 2010. Aproximação do deputado Robinson Faria da oposição	Comentarista do jornal	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
12	Encontro com a Notícia	10 anos da morte do Monsenhor Expedito Sobral de Medeiros. Evento celebrado no município de São Paulo do Potengi	Padre e diversos políticos ressaltam a importância do Monsenhor	20 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
13	Encontro com a Notícia	Festa do Padroeiro do município de Caiçara do Rio dos Ventos	Moradores e políticos	11 seg
14	JT	Festa do Padroeiro do município de Caiçara do Rio dos Ventos	Moradores e políticos	11 seg
15	JT	10 anos da morte do Monsenhor Expedito Sobral de Medeiros. Evento celebrado no município de São Paulo do Potengi	Padre e diversos políticos ressaltam a importância do Monsenhor	20 seg
16	Tropical Notícias	10 anos da morte do Monsenhor Expedito Sobral de Medeiros. Evento celebrado no município de São Paulo do Potengi	Padre e diversos políticos ressaltam a importância do Monsenhor	21 seg
17	Tropical Notícias	Festa do Padroeiro do município de Caiçara do Rio dos Ventos	Moradores e políticos	11 seg
18	JT	Audiência pública no município de Upanema para discutir a pavimentação da BR 110	Prefeitos, deputados e senadores	10 seg
19	Tropical Notícias	Audiência pública no município de Upanema para discutir a pavimentação da BR 110	Prefeitos, deputados e senadores	11 seg
20	Encontro com a Notícia	Audiência pública no município de Upanema para discutir a pavimentação da BR 110	Prefeitos, deputados e senadores	11 seg

- DVD 2/6 (fl. 148)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Encontro com a Notícia	Carnaval fora de época no município de Açu	Empresários e políticos comentam a alegria do carnaval	6 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
2	JT	Carnaval fora de época no município de Açu	Empresários e políticos comentam a alegria do carnaval	12 seg
3	JT	Leitura da mensagem anual na Câmara Municipal de Mossoró	Prefeita de Mossoró, vereadores e a Senadora Rosalba comentam as melhorias realizadas e a serem concretizadas no município	19 seg
4	JT	Missa de 7º dia em memória do secretário estadual da educação	Familiares, governadora Wilma de Faria e senadores prestam homenagem à memória do secretário	5 seg
5	Tropical Notícias	Missa de 7º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Familiares, juiz de direito, presidente do Sebrae/RN e políticos prestam homenagem à memória do secretário	8 seg
6	Tropical Notícias	Missa de 7º dia em memória do secretário estadual da educação	Familiares, governadora Wilma de Faria e senadores prestam homenagem à memória do secretário	5 seg
7	JT	Aprovação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projeto de lei referente a adicional de periculosidade, alterando o art. 193 da CLT	Senadora Rosalba Ciarlini fala da importância da rapidez da tramitação do projeto	11 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
8	JT	Encontro do Confea sobre a agenda parlamentar estratégica	Presidente do Crea/RN e Senadora Rosalba Ciarlini. A senadora afirmou que o projeto apresentado tramitará com agilidade na Comissão do Senado Federal da qual faz parte	10 seg
9	Encontro com a Notícia	Aprovação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projeto de lei referente a adicional de periculosidade, alterando o art. 193 da CLT	Senadora Rosalba Ciarlini fala da importância da rapidez da tramitação do projeto	11 seg
10	JT	Projeto de lei sobre aposentadoria que tramita na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Copeira e Senadora Rosalba Ciarlini que, na condição de presidente da CAS, comenta o projeto	1min20seg
11	Tropical Notícias	Central telefônica da Ouvidoria Municipal de Natal	Ouvidor geral do município de Natal, prefeita de Natal e a Senadora Rosalba Ciarlini comentam sobre o trabalho da central telefônica	14 seg
12	Encontro com a Notícia	Projeto de lei sobre aposentadoria que tramita na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Copeira e Senadora Rosalba Ciarlini que, na condição de presidente da CAS, comenta o projeto	1min06seg
13	JT	Ampliação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em análise pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Senadora Rosalba Ciarlini comenta a ampliação do cadastro	15 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
14	JT	Central telefônica da Ouvidoria Municipal de Natal	Ouvidor geral do município de Natal, prefeita de Natal e a Senadora Rosalba Ciarlini comentam sobre o trabalho da central telefônica	12 seg
15	Encontro com a Notícia	Ampliação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em análise pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal	Senadora Rosalba Ciarlini comenta a ampliação do cadastro	16 seg
16	Tropical Notícias	Reunião para discutir o impacto do pré-sal na atividade dos pescadores	Subsecretário de agricultura e pesca, representante dos pescadores e senadores falam sobre o tema da reunião	14 seg
17	Encontro com a Notícia	Reunião para discutir o impacto do pré-sal na atividade dos pescadores	Subsecretário de agricultura e pesca, representante dos pescadores e senadores falam sobre o tema da reunião	12 seg
18	Encontro com a Notícia	Comemoração dos 10 anos de beatificação dos mártires de Uruaçu	Arcebispo de Natal, prefeito de São Gonçalo, governadora Wilma de Faria e senadores falam sobre a comemoração	10 seg
19	JT	Comemoração dos 10 anos de beatificação dos mártires de Uruaçu	Arcebispo de Natal, prefeito de São Gonçalo, governadora Wilma de Faria e senadores falam sobre a comemoração	9 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
20	JT	Comemorações do Dia Internacional da Mulher	Deputados federais e senadores comentam a importância das mulheres na política	18 seg

- DVD 3/6 (fl. 149)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Tropical Notícias	Comemoração dos 10 anos de beatificação dos mártires de Uruaçu	Arcebispo de Natal, prefeito de São Gonçalo, governadora Wilma de Faria e senadores falam sobre a comemoração	28 seg
2	Tropical Notícias	Comemorações do Dia Internacional da Mulher	Secretária municipal de saúde, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini e outras mulheres comentam o papel da mulher na sociedade	34 seg
3	Encontro com a Notícia	Dia Internacional da Mulher e entrega do título de cidadã natalense à Senadora Rosalba Ciarlini	Vários políticos (vereadores, deputados e senadores) homenagearam a senadora. A reportagem durou 2min42seg	15 seg
4	JT	Comemorações do Dia Internacional da Mulher Entrega do título de cidadã natalense à Senadora Rosalba Ciarlini	Secretária municipal de saúde, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini e outras mulheres comentam o papel da mulher na sociedade. Vários políticos (vereadores, deputados e senadores) homenagearam a senadora	1min4seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
5	JT	Aprovação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projetos de lei que reduz contribuição previdenciária de empregados domésticas e multa o empregador que não assina a carteira de trabalho	Políticos e representantes de empregados domésticas comentam os projetos de lei	15 seg
6	JT	Sessão solene da Assembleia Legislativa em homenagem ao Dia Internacional da Mulher	Mulheres homenageadas, dentre as quais a Senadora Rosalba Ciarlini	36 seg
7	Tropical Notícias	Sessão solene da Assembleia Legislativa em homenagem ao Dia Internacional da Mulher	Mulheres homenageadas, dentre as quais a Senadora Rosalba Ciarlini. O presidente da Assembleia Legislativa, Robinson Faria, também falou sobre o papel da mulher	18 seg 15 seg (Robinson Faria)
8	Tropical Notícias	Aprovação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projetos de lei que reduz contribuição previdenciária de empregados domésticas e multa o empregador que não assina a carteira de trabalho	Políticos e representantes de empregados domésticas comentam os projetos de lei	15 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
9	Encontro com a Notícia	Aprovação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal de projetos de lei que reduz contribuição previdenciária de empregados domésticas e multa o empregador que não assina a carteira de trabalho	Políticos e representantes de empregados domésticas comentam os projetos de lei	15 seg
10	JT	Entrevista no estúdio do JT com a Senadora Rosalba Ciarlini. Tratou-se de projetos de lei, alguns de autoria da senadora, sobre transporte (isenção de IPI), ampliação da licença-maternidade e contribuição previdenciária de empregados domésticos. Tratou-se também da campanha eleitoral, afirmando que ela deve se pautar pela ética. A senadora colocou-se também como pré-candidata ao governo do estado e citou os candidatos José Agripino e Garibaldi Alves. Apresenta problemas da saúde e da educação no Estado do Rio Grande do Norte	Senadora Rosalba Ciarlini	A entrevista durou 11min35seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
11	Tropical Notícias	Entrevista com a Senadora Rosalba Ciarlini. Tratou-se de projetos de lei, alguns de autoria da senadora, sobre transporte (isenção de IPI) e ampliação da licença-maternidade	Senadora Rosalba Ciarlini	1 min40seg
12	Encontro com a Notícia	Missa de 30º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Políticos e personalidades do Estado do Rio Grande do Norte prestaram homenagem à memória do ex-prefeito	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
13	JT	Missa de 30º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Políticos e personalidades do Estado do Rio Grande do Norte prestaram homenagem à memória do ex-prefeito	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
14	Tropical Notícias	Missa de 30º dia em memória de ex-prefeito de Jardim do Seridó	Políticos e personalidades do Estado do Rio Grande do Norte prestaram homenagem à memória do ex-prefeito	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
15	JT	Disponibilização de dados de candidatos no sítio eletrônico do TSE	Eleitores, senadores e deputados federais comentam a Lei da Ficha Limpa	26 seg
16	Tropical Notícias	Disponibilização de dados de candidatos no sítio eletrônico do TSE	Eleitores, senadores e deputados federais comentam a Lei da Ficha Limpa	26 seg
17	Encontro com a Notícia	Disponibilização de dados de candidatos no sítio eletrônico do TSE	Eleitores, senadores e deputados federais comentam a Lei da Ficha Limpa	26 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
18	Tropical Notícias	Seminário sobre exploração sexual infanto-juvenil	Diretora do Ibeps e Senadora Rosalba Ciarlini comentam o problema da exploração sexual infanto-juvenil	19 seg
19	Tropical Notícias	Recadastramento de revendedores de GLP	Sindicalista, presidente de associação de revendedores de gás, servidor da ANP e os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	17 seg
20	Tropical Notícias	Outorga do mérito farmacêutico pelo CRF/RN	Presidente do Conselho Federal de Farmácia, farmacêuticos e políticos homenageados	9 seg

- DVD 4/6 (fl. 150)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Encontro com a Notícia	Aniversário de 47 anos do município de Alto do Rodrigues	Empresário, políticos (deputado federal, Senadora Rosalba Ciarlini, presidente do diretório municipal do DEM)	27 seg
2	JT	Aniversário de 47 anos do município de Alto do Rodrigues	Empresário, políticos (deputados estadual e federal, Senadora Rosalba Ciarlini, presidente do diretório municipal do DEM)	9 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
3	JT	Piso salarial para os varredores de rua	Varredor de rua e Senadora Rosalba Ciarlini, que comentou sobre um projeto de lei acerca da matéria	17 seg
4	Tropical Notícias	Aniversário de 47 anos do município de Alto do Rodrigues	Empresário, políticos (deputados estadual e federal, Senadora Rosalba Ciarlini, presidente do diretório municipal do DEM)	9 seg
5	Encontro com a Notícia	Piso salarial para os varredores de rua	Varredor de rua e Senadora Rosalba Ciarlini, que comentou sobre um projeto de lei acerca da matéria	18 seg
6	Tropical Notícias	Assunção do vice-governador à governadoria do Estado do Rio Grande do Norte	Governador, presidente da Assembleia Legislativa, prefeita de Natal, senadores do Estado do Rio Grande do Norte	11 seg
7	JT	Assunção do vice-governador à governadoria do Estado do Rio Grande do Norte	Governador, presidente da Assembleia Legislativa, deputados, prefeita de Natal, senadores do Estado do Rio Grande do Norte, além de comentarista do jornal	11 seg
8	JT	Projeto de lei sobre licença-maternidade	Patrícia Saboya, senadora do Ceará, e Senadora Rosalba Ciarlini comentam a matéria	28 seg
9	Encontro com a Notícia	Projeto de lei sobre licença-maternidade	Patrícia Saboya, senadora do Ceará, e Senadora Rosalba Ciarlini comentam a matéria	27 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
10	JT	Projeto de lei aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre seguro-desemprego para catadores de caranguejo, mariscos e algas	Senadora Rosalba Ciarlini comenta o projeto. O Senador Agripino Maia também comenta o projeto	27 seg
11	Tropical Notícias	Projeto de lei aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre seguro-desemprego para catadores de caranguejo, mariscos e algas	Senadora Rosalba Ciarlini comenta o projeto. O Senador Agripino Maia também comenta o projeto	27 seg
12	Encontro com a Notícia	Projeto de lei aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre seguro-desemprego para catadores de caranguejo, mariscos e algas	Senadora Rosalba Ciarlini comenta o projeto. O Senador Agripino Maia também comenta o projeto	14 seg
13	JT	Feira de caprinos de São Paulo do Potengi	Produtor rural, secretário municipal, artesã, prefeito, vice-prefeito, deputado estadual e senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da atividade	11 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
14	JT	Projeto de lei em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que trata de prontuário eletrônico do SUS	Usuários do SUS, médico e Senadora Rosalba Ciarlini	54 seg
15	JT	Festa da padroeira do município de Goianinha	Prefeito, deputado federal, presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual, senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da festa	16 seg
16	Tropical Notícias	Festa da padroeira do município de Goianinha	Prefeito, deputado federal, presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual, senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da festa	8 seg
17	Tropical Notícias	Feira de caprinos de São Paulo do Potengi	Produtor rural, secretário municipal, artesã, prefeito, vice-prefeito, deputado estadual e senadores do Estado do Rio Grande do Norte comentam a importância da atividade	4 seg
18	Encontro com a Notícia	Projeto de lei em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que trata de prontuário eletrônico do SUS	Usuários do SUS, médico e Senadora Rosalba Ciarlini	37 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
19	JT	Aprovação de projeto de lei na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal que cria escolas técnicas no Estado do Rio Grande do Norte	Senador Agripino Maia (relator do projeto) e Senadora Rosalba Ciarlini (autora do projeto) comentam-no	57 seg
20	JT	Caminhada em Natal para protestar contra a violência	Moradores de Natal e Senadora Rosalba Ciarlini	35 seg

- DVD 5/6 (fl. 151)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Tropical Notícias	Aprovação de projeto de lei na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal que cria escolas técnicas no Estado do Rio Grande do Norte	Senador Agripino Maia (relator do projeto) e Senadora Rosalba Ciarlini (autora do projeto) comentam-no	57 seg
2	Tropical Notícias	Ampliação da distribuição da merenda escolar nos dias não letivos – projeto em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado	Empregada doméstica, diretor de escola e Senadora Rosalba Ciarlini	29 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
3	Encontro com a Notícia	Ampliação da distribuição da merenda escolar nos dias não letivos – projeto em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado	Empregada doméstica, diretor de escola e Senadora Rosalba Ciarlini	29 seg
4	JT	Ampliação da distribuição da merenda escolar nos dias não letivos – projeto em discussão na Comissão de Assuntos Sociais do Senado	Empregada doméstica, diretor de escola e Senadora Rosalba Ciarlini	28 seg
5	Jornal do Dia	Visita de José Serra a Natal	José Serra, diversos políticos, presidente da CDL de Natal	14 seg
6	Tropical Notícias	Prêmio Prefeito Empreendedor do Sebrae	Diretor superintendente do Sebrae/RN, homenageados, prefeito de Ceará-Mirim, prefeita de Lagoa Nova, prefeita de Mossoró, prefeito de Vera Cruz, prefeita de Messias Targino, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Agripino Maia	28 seg
7	Encontro com a Notícia	Prêmio Prefeito Empreendedor do Sebrae	Diretor superintendente do Sebrae/RN, prefeitos homenageados, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Agripino Maia	6 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
8	Jornal Tropical	Prêmio Prefeito Empreendedor do Sebrae	Diretor superintendente do Sebrae/RN, prefeitos homenageados, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Agripino Maia	28 seg
9	Tropical Notícias	Mudança de local da feira da Cidade da Esperança	Moradores, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini, gerente de desenvolvimento sustentável do Banco do Brasil	10 seg
10	Encontro com a Notícia	Aprovação de projeto de lei que versa sobre dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física em razão de despesas com pagamento de plano de saúde para empregados domésticos na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal	Empregada doméstica, servidor público, Senador César Borges, Senadora Rosalba Ciarlini e presidente da ONG Doméstica Legal	10 seg
11	JT	Mudança de local da feira da Cidade da Esperança	Moradores, prefeita de Natal, Senadora Rosalba Ciarlini, gerente de desenvolvimento sustentável do Banco do Brasil	16 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
12	JT	Aprovação de projeto de lei que versa sobre dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física em razão de despesas com pagamento de plano de saúde para empregados domésticos na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal	Empregada doméstica, servidor público, Senador César Borges, Senadora Rosalba Ciarlini e presidente da ONG Doméstica Legal	28 seg
13	Tropical Notícias	Comemoração do Dia do Trabalho	Trabalhadores e políticos	A imagem da senadora não é veiculada, nem é feita referência a ela
14	Encontro com a Notícia	Comemoração do Dia do Trabalho	Moradores, prefeito e senadores, dentre eles a Senadora Rosalba Ciarlini	15 seg
15	JT	Comemoração do Dia do Trabalho	Moradores e diversos políticos de diferentes esferas, dentre os quais a Senadora Rosalba Ciarlini	16 seg
16	Tropical Notícias	Comemoração do Dia do Trabalho	Senadores do Estado do Rio Grande do Norte, dentre os quais a Senadora Rosalba Ciarlini	7 seg
17	JT	Audiência pública no Senado Federal	Ministro da Saúde, Senadora Rosalba Ciarlini, Senador Flávio Arns, dentre outros políticos e interessados	33 seg
18	Videotape publicitário	Dia das Mães	Senadora Rosalba Ciarlini	30 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
19	Encontro com a Notícia	Obras do complexo viário de Mossoró	Todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte e a prefeita de Mossoró	41 seg
20	JT	Festa de emancipação do município de Messias Targino	Prefeita, deputados estaduais e todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	17 seg

- DVD 6/6 (fl. 152)

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
1	Tropical Notícias	Disque-denúncia	Senadora Rosalba Ciarlini, deputados federais e especialista em Direito	9 seg
2	JT	Disque-denúncia	Senadora Rosalba Ciarlini, deputados federais e especialista em Direito	9 seg
3	Tropical Notícias	Criação e desenvolvimento da Serra do Mel	Prefeito de Serra do Mel, moradores e todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	15 seg
4	Encontro com a Notícia	Disque-denúncia	Senadora Rosalba Ciarlini, deputados federais e especialista em Direito	10 seg
5	JT	Criação e desenvolvimento da Serra do Mel	Prefeito de Serra do Mel, moradores e todos os senadores do Estado do Rio Grande do Norte	15 seg

	Programa	Assunto da matéria jornalística	Identificação dos entrevistados	Tempo (aproximado) de veiculação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini
6	Tropical Notícias	Audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal sobre o consumo de <i>crack</i> no Brasil	Senadores da República e outros políticos	20 seg
7	Tropical Notícias	40 anos de vida pública do Senador Garibaldi Alves e do Deputado Federal Henrique Alves	Presidente da Câmara dos Deputados – Michel Temer, ex-governadora Wilma de Faria, deputados e senadores da República	9 seg
8	Tropical Notícias	Festa Mossoró Cidade Junina	Moradores e políticos	10 seg
9	JT	Festa de São João no município de Açú	Moradores e políticos	6 seg
10	Tropical Notícias	Formalização da Coligação Força da União	Candidatos às eleições de 2010	14 seg
11	JT	Formalização da Coligação Força da União	Candidatos às eleições de 2010	13 seg

Do exame das reportagens anexadas aos autos, denota-se que as aparições da então Senadora Rosalba Ciarlini, em sua maioria, referem-se a projetos de lei, a audiências públicas ou a questões debatidas no Congresso Nacional, naturalmente de interesse público. Ademais, a Senadora Rosalba Ciarlini ocupava a presidência da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, o que justifica as entrevistas com a senadora a respeito de projetos que tramitavam ou poderiam tramitar naquele órgão.

Outras aparições, quase sempre muito breves, por poucos segundos, eram vinculadas a eventos públicos de interesse regional, como festas religiosas, homenagens a políticos locais, feiras agropecuárias e aniversários de municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Cumpre ressaltar, ainda, que em quase todas as situações descritas a Senadora Rosalba Ciarlini não era a única entrevistada. Além dela, outros políticos e interessados eram ouvidos e tinham sua imagem veiculada.

Ademais, em nenhuma dessas oportunidades houve pedido de votos ou exaltação da imagem da Senadora Rosalba Ciarlini.

As únicas reportagens que se desviaram desse padrão foram aquelas referentes às homenagens recebidas pela Senadora Rosalba Ciarlini na Assembleia Legislativa no Dia Internacional da Mulher e quando a pré-candidata recebeu o título de cidadã natalense, além da divulgação da notícia que tratou sobre convenções partidárias.

Todavia, ainda assim, a menção elogiosa à Senadora Rosalba Ciarlini nessas reportagens justifica-se, na medida em que era uma das homenageadas pelo Poder Legislativo local.

Assim, conclui-se que não houve o desbordamento dos limites previstos na legislação eleitoral.

Essa também foi a constatação do Tribunal de origem, que julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que as reportagens nas quais a imagem da Senadora Rosalba Ciarlini foi veiculada “estão adstritas a temas político-comunitários de interesse geral, cujos resultados afetam diretamente a população local, afastando, assim, uma eventual atuação tendenciosa da emissora, que sequer fez menção ao cargo eletivo pleiteado e pedido de votos” (fl. 295).

De fato, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997² permite que filiados a partidos políticos e pré-candidatos participem de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (inciso I). Essa é a jurisprudência do TSE:

Representação. Programa de rádio. Pré-candidata. Entrevista. Análise política. Exposição de plataformas e projetos políticos. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Improcedência. Recurso. Desprovimento.

1. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidata

² Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

2. A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, em que realizada mera análise política sobre eleições que se aproximam, sem que haja pedido de votos, não caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos arts. 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias, desde que limitada a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito.

4. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1679-80/DF, rel. Min. Joelson Dias, *DJE* de 17.2.2011.)

O mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade da divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (inciso IV). Nesse sentido:

Propaganda eleitoral antecipada.

– A prestação de contas de parlamentar, ao divulgar ato atinente à obtenção de verba para município, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, se – conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral – não ficaram comprovadas outras circunstâncias que possam levar à conclusão de que esse fato tenha conotação eleitoral, ainda que de forma dissimulada, ou pedido, mesmo que implícito, de votos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2031-15/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 7.4.2011.)

Logo, não se vislumbra a ocorrência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

Em tempo, ressalte-se o fato notório de que a primeira recorrida concorreu à governadoria do Estado do Rio Grande do Norte, no pleito de 2010, com o então governador, ex-secretário de recursos hídricos e candidato à reeleição, Iberê de Souza.

Assim, não é crível, ao contrário do que sustenta a recorrente, que o então governador teve acesso à mídia televisiva somente após o início do horário eleitoral gratuito, tampouco que a rápida ascensão da candidata nas pesquisas

eleitorais deveu-se aos 49'22" (quarenta e nove minutos e vinte e dois segundos) nos quais sua imagem foi veiculada ao longo de um semestre na TV Tropical.

Com essas considerações, diante da inexistência de ilícito eleitoral apto a desequilibrar o pleito, rejeito a alegação de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Forte nessas razões, *recebo o recurso especial como ordinário e nego-lhe provimento.*

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 4709-68.2010.6.20.0000 – RN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB) (Advs.: Leonardo Palitot Villar de Mello e outros) – Recorridos: Rosalba Ciarlini Rosado e outros (Advs.: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Nancy Andrighi, recebendo o recurso como recurso ordinário e o desprovendo, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Vitória do Povo contra Rosalba Ciarlini Rosado e Robinson Mesquita de Faria, candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, em 2010.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, na sessão de 27.10.2011, recebeu o recurso especial como ordinário, para lhe negar provimento.

Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame.

A análise que fiz, no entanto, me leva à mesma conclusão da relatora, no sentido de que não ficou configurado abuso de poder, nem uso indevido dos meios de comunicação.

Pelo exposto, acompanho a relatora, conhecendo do recurso especial como ordinário, para lhe negar provimento.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, estava presente no dia do julgamento do recurso contra a expedição de diploma da recorrida e acompanhei o voto da ministra relatora. Penso que, pelas mesmas razões, não deve ser alterada a conclusão que se firmou naquele julgamento no sentido de que não ficou configurado abuso de poder ou uso indevido de meios de comunicação.

É certo que me preocupou, naquele primeiro julgamento, a alegada reiteração de conduta por parte da recorrida.

Ocorre que, neste recurso, a recorrente sequer fala em reiteração de uso indevido de meios de comunicação por parte da recorrida.

Apesar de ter sido o recurso conhecido como ordinário, por maior amplitude que se dê a ele – Vossa Excelência, Senhora Presidente, tem mais experiência do que eu quanto ao recurso ordinário –, não vejo como discutir, neste julgamento, a questão relativa à reiteração.

Por essas razões, acompanhando a eminente ministra relatora, afasto a alegação de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação.

Voto

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, eu não estava presente na primeira assentada, mas fui avisada com antecedência e tive tempo de me debruçar sobre o voto da Ministra Nancy Andrigli, bem como analisar detidamente os autos.

Estou inteiramente de acordo com Sua Excelência e também com as ponderações feitas pelo Ministro Arnaldo Versiani. Inclusive, no voto, a Ministra Nancy Andrigli deixa muito claro – ela faz uma análise de todas essas aparições, trazendo inclusive uma tabela – que as aparições, da então Senadora Rosalba Ciarlini, em sua maioria, referem-se a projetos de lei, a audiências públicas ou a questões debatidas no Congresso Nacional. À época dos fatos, como é público e notório, ela era senadora da República e presidente de uma comissão naquela Casa.

Portanto, não vejo abuso de poder, razão pela qual também conheço do recurso especial como ordinário, e nego-lhe provimento.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, resta-me ter esperança de a recorrida não se candidatar a cargo mais elevado do que os dois

aos quais anteriormente concorreu, já que, relativamente ao Senado – não me lembro exatamente os números –, teria aparecido em repetidora supostamente, pelo menos é o que se diz, capitaneada pelo presidente do partido político no Rio Grande do Norte, cerca de sessenta vezes, e o Tribunal, mesmo com votos cáusticos quanto a esse procedimento, julgou improcedente o pedido formulado no recurso.

Na segunda vez, candidata ao governo, acabou dobrando a exposição anterior, quando merecera a censura de pelo menos três integrantes do Tribunal à época: o Ministro Cezar Peluso, o Ministro Ari Pargendler e eu próprio.

Reafirmo o que assentei nos julgamentos anteriores e vejo de forma muito crítica, a implicar desequilíbrio na disputa, essa espécie de prática.

Mantereí o entendimento do voto proferido anteriormente – creio estar formada a maioria acompanhando a óptica da relatora.

Provejo, portanto, o recurso ordinário.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio e acompanho a relatora.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores ministros, eu fiquei extremamente impressionada com as 104 aparições – 49 minutos –, mas também estudei o caso e concluo no sentido de que, apesar de considerar que houve excesso, não teria como enquadrar como abuso do poder econômico ou como uso indevido dos meios de comunicação, porque o próprio art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece duas exceções: a participação de filiados a partidos ou pré-candidatos em programas, que a ministra relatora citou quando fez um quadro resumo; e a divulgação de atos parlamentares, que foi uma parte do que ela divulgou, se enquadraria como exceção a esta situação.

Peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para também conhecer do recurso especial como ordinário e a ele negar provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 4709-68.2010.6.20.0000 – RN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PT/PTB/PPS/PSB) (Advs.: Leonardo Palitot Villar de Mello e outros) – Recorridos: Rosalba Ciarlini Rosado e outros (Advs.: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o recurso especial como ordinário e o desproveu nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1904-61.2010.6.23.0000

BOA VISTA – RR

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani.

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves.

Recorrente: Francisco Vieira Sampaio.

Advogados: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros.

Recorrente: George da Silva de Melo.

Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e outro.

Recorrentes: Maria Helena Veronese Rodrigues e outro.

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outro.

Recorrente: Irma Lançoni Jorge.

Advogado: Luíz Eduardo Silva de Castilho.

Recorrente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual.

Advogado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Assistente do recorrido: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

Advogados: João Felix de Santana Neto e outros.

Assistente do recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – Estadual.

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros.

Recorrido: Damosiel Lacerda de Alencar.

Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros.

Captação ilícita de sufrágio. Prova ilícita. Gravação ambiental. Ausência de autorização judicial. Contaminação da prova derivada. Efeitos da nulidade. Inicial. Indeferimento. Recurso provido.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao juiz eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou

ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias – sob o comando do juiz eleitoral – pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º).

4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilícitude das provas obtidas reconhecida.

5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC nº 64, art. 22, I, c).

6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que “a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela”.

7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Ministro HENRIQUE NEVES, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 21.8.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, rejeitou questões de ordem e preliminares e, no mérito, julgou procedente representação, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Francisco Vieira Sampaio, candidato eleito ao cargo de deputado federal, e George da Silva de Melo, candidato eleito ao cargo de deputado estadual, para cassar os seus diplomas e impor, a cada um, a multa no valor de mil Ufirs (fl. 685).

Declarou-se, também, a inelegibilidade dos representados pelo prazo de oito anos a partir das eleições de 2010, com apoio na Lei Complementar nº 135/2010 (fl. 686).

Determinou-se, ainda, a posse do primeiro suplente de cada coligação, com base no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, com comunicação imediata da decisão aos presidentes da Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para o respectivo cumprimento (fl. 686).

Foram opostos dois embargos de declaração pelo Partido Social Democrata Cristão (fls. 690-698 e 745-751), e outros embargos de declaração pelo diretório regional do Partido Socialista Brasileiro e Maria Helena Veronese (fls. 701-712), por Irma Lançoni Jorge (fls. 716-726) e por Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo (fls. 755-798).

O TRE/RR, à unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e rejeitou todos os outros, com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil aos representados Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo (fls. 884-904).

Houve, ainda, a oposição de novos embargos de declaração pelo PSDC (fls. 919-926), os quais foram rejeitados liminarmente pelo relator (fls. 1.072-1.073).

Foram interpostos quatro recursos ordinários: o primeiro por Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo (fls. 928-971), o segundo por Maria Helena Veronese e pelo diretório regional do Partido Socialista Brasileiro (fls. 978-1.004), o terceiro por Irma Lançoni Jorge (fls. 1.023-1.033) e o quarto pelo Partido Social Democrata Cristão (fls. 1.041-1.052).

Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo, em seu recurso ordinário (fls. 928-971), requereram, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Informam que a representação, que ensejou a cassação de seus diplomas, teve como contexto fático reuniões realizadas na residência do representado Francisco Vieira Sampaio, onde, supostamente, teria ocorrido a prática do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Aduzem que, em 19.9.2010, o representado Francisco Vieira Sampaio realizou, em sua residência, reunião privada com seus empregados contratados para a campanha eleitoral. Acrescentam que, em 20.9.2011, ambos os representados tiveram, na mesma residência, conversa com empregados das campanhas, todos devidamente contratados por meio de instrumentos de prestação de serviços.

Asseveram que ambas as reuniões serviram para dar instruções aos contratados sobre como desempenhar, de forma lícita, o trabalho na campanha no intuito de angariar votos do eleitorado.

Afirmam que, na reunião de 20.9.2010, Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos, papiloscopista da Polícia Federal, tentou entrar na residência, sob o pretexto de

dela participar como eleitor, tendo sido impedido porque se tratava de reunião com cabos eleitorais. Aduzem que Luiz Guilherme teve conhecimento dessa reunião por intermédio de coronel da Polícia Militar, o qual, segundo ele, conhecia pessoa de nome Francisca que estaria no evento.

De outra parte, apontam que Francisca de Assis Brito Nunes sabia que os candidatos representados reuniriam os seus empregados naquela noite, porque Ana Carla, conhecida dela, trabalhava para o representado Francisco Vieira Sampaio.

Destacam que “utilizando-se do conhecimento que tinha com Ana Carla – secretária do candidato que ali morava – Francisca de Assis Brito Nunes obteve ingresso na residência de Francisco Vieira Sampaio – sem consentimento desse – munida de um gravador de som e imagem, escondido, adredemente lhe posto às mãos pelo servidor da Polícia Federal Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos, com o fim deliberado de gravar, clandestinamente, a intimidade da reunião” (fl. 932).

Apontam, ainda, que por volta das 20h30 foram surpreendidos com a invasão da residência por agentes da Polícia Federal armados, tendo sido os representados presos e encaminhados à sede da Polícia Federal.

Informam que a prova utilizada pelo TRE/RR para cassar os diplomas e mandatos consistiu na gravação ambiental efetuada por Francisca de Assis Brito Nunes, a serviço da Polícia Federal, durante uma das referidas reuniões de trabalho.

Defendem a ilicitude da prova utilizada como base para a condenação, porquanto ela foi colhida por pessoa não integrante dos quadros da Polícia Federal, em afronta ao art. 144, § 1º e incisos, da Constituição Federal.

Afirmam que a gravação da qual se utilizou a Polícia Federal para invadir a residência, sob a alegação de flagrante delito, seria imprestável, por não ter sido colhida por servidor do estado.

Ressaltam que Francisca de Assis ingressou na reunião sem o consentimento do proprietário, valendo-se do fato de conhecer a secretária do representado nos trabalhos de campanha eleitoral, mediante “manobra fraudulenta porque teve como propósito – devidamente realizado – de contornar a falta de consentimento do morador e a ausência de ordem judicial que tornariam lícito o ingresso na casa” (fl. 941), em ofensa ao art. 5º, X e XI, da Constituição Federal.

Reafirmam que não se tratava de reunião com eleitores, e sim privativa do pessoal de campanha, tanto que o perito da Polícia Federal – identificando-se como eleitor – teve acesso negado à residência e se utilizou de terceira pessoa para adentrar a casa, contornando a falta de autorização do morador e a ausência de mandado judicial.

Afirmam, ainda, que a escuta ambiental foi realizada sem prévia autorização judicial, em violação ao art. 2º, IV, da Lei nº 9.034/1995 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que escuta ou gravação ambiental somente será permitida quando precedida de autorização judicial circunstanciada.

Defendem que não deve prevalecer o entendimento do TRE/RR de que a gravação ambiental teria sido realizada por um interlocutor, o que lhe garantiria licitude, visto que “nada consta nos autos que a Sra. Francisca, testemunha principal do autor da representação, teria conversado com qualquer um dos recorrentes” (fl. 964).

Sustentam afronta à garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio, porquanto a residência do representado Francisco Vieira Sampaio foi invadida por Francisca de Assis, por meio fraudulento, bem como pela Polícia Federal, no período noturno – após as 20h – sem ordem judicial, para efetuar a busca e apreensão e a prisão dos representados.

Alegam que o consentimento da secretária do representado Francisco Vieira Sampaio não desnatura o ilícito de invasão de domicílio, pois ela não era moradora da casa e não conhecia o propósito de Francisca ao ingressar na reunião.

Asseveram que, ainda que pudessem ser validados os atos ilícitos praticados pela Polícia Federal para a obtenção da suposta prova – uso de pessoa do povo, invasão de domicílio, violação à privacidade e ausência de autorização judicial –, a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.034/1995 impediria a realização da gravação ambiental e a sua utilização pela Justiça Eleitoral.

Argumentam que o referido dispositivo legal estabelece que escuta ambiental tem o fim exclusivo de obter prova em procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas, o que não se enquadra no caso em comento, visto que diz respeito ao ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Defendem que os depoimentos prestados perante a Polícia Federal, por serem derivados de provas ilícitas, “eis que houve até confronto de depoimentos com o áudio ilicitamente captado” (fl. 951), são nulos. Invocam, assim, transgressão à garantia fundamental de admissibilidade, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos, com ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Assinalam que o depoimento de Francisca de Assis Brito Nunes não poderia ter sido considerado como meio de prova, pois ela é pessoa suspeita, “com pleno interesse na causa, porque estava a serviço da Polícia Federal” (fl. 953), nos termos do art. 405, § 3º, II e IV, do Código de Processo Civil.

Defendem, portanto, a nulidade absoluta de todo o processo, porquanto fundado em provas obtidas ilegalmente.

Afirmam que o TRE/RR, ao lhes impor a pena de inelegibilidade por oito anos, realizou julgamento *ultra petita*, haja vista a representação ter-se fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o qual prevê como penas, unicamente, a aplicação de multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato.

Aduzem que a admissão no processo, como assistente litisconsorcial, do primeiro suplente do representado George Melo – Damosiel Lacerda de Alencar –

foi realizada em desacordo com os arts. 51 e 54 do Código de Processo Civil, sem que fossem ouvidos a esse respeito.

Destacam que a intervenção do assistente litisconsorcial somente foi deferida após a audiência de oitiva de testemunhas – realizada em 26.11.2010 e na qual foram ouvidas testemunhas indicadas por Damosiel Lacerda de Alencar –, mas o relator lhe deu efeito retroativo para não declarar a nulidade dos referidos depoimentos.

Apontam afronta ao art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990 e à garantia constitucional da ampla defesa, visto que foi designada audiência de inquirição de testemunhas para um dia após a publicação do despacho designando tal ato, em desrespeito ao prazo mínimo de cinco dias entre o ato de designação e a realização da audiência.

Acrescentam que Damosiel Lacerda de Alencar se fez presente à audiência designada como assistente litisconsorcial ativo e apresentou três testemunhas em substituição às que havia indicado na petição em que requereu ingresso no feito, tendo sido colhido o depoimento de todas elas.

Defendem a nulidade da oitiva das testemunhas do Ministério Público Eleitoral na audiência realizada em 3.12.2010, em virtude da preclusão, haja vista que ele, no dia designado para a primeira audiência – 26.11.2010 –, não levou as suas testemunhas e a audiência de 3.12.2010 tinha por finalidade inquirir os representados e as testemunhas de defesa.

Alegam que, diversamente do que foi consignado pelo TRE/RR, a ausência de transcrição do áudio das audiências de oitiva de testemunhas caracteriza cerceamento de defesa.

Asseveram que a Resolução-CNJ nº 105/2010 e o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal facultam a transcrição de atos processuais com relação à prova colhida por meio audiovisual, não se referindo à gravação de voz, como ocorreu no caso dos autos.

Afirmam que recurso audiovisual não equivale a gravação de voz, sem imagem, porquanto “a gravação da voz isolada não tem a mesma facilidade de compreensão que o recurso audiovisual” (fl. 959).

Sustentam que a multa, por litigância de má-fé, que lhes foi aplicada em sede de embargos de declaração, deve ser afastada, sob o argumento de que não agiram com o intuito de obstar o andamento do feito, mas tão somente “fizeram uso do princípio da oportunidade processual para falar no feito contra irregularidades, causadas única e exclusivamente pelo então relator do processo” (fl. 966).

Defendem a fragilidade da prova utilizada como base para a condenação, visto que consistiu apenas no depoimento de Francisca de Assis Brito Nunes, a qual é pessoa suspeita, que foi induzida pela Polícia Federal a praticar o ilícito de violação de domicílio e de privacidade.

Ponderam que, mesmo que o depoimento de Francisca fosse idôneo, não seria possível emprestar, a um único depoimento, eficiência tal que dele resulte, por si só, a cassação de dois mandatos parlamentares conquistados legitimamente.

Asseveram que não cometeram o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que, nas reuniões, não prometeram nenhuma benesse em troca de votos, e sim divulgaram, aos seus cabos eleitorais, e não a eleitores, as suas propostas de campanha, com o objetivo de diminuir as dificuldades para obtenção de carteira de habilitação.

Alegam não ser possível cogitar-se da prática de captação ilícita de sufrágio, “se nem ao menos houve contato com eleitor” (fl. 971), haja vista que a reunião foi realizada com pessoas contratadas para trabalhar em suas campanhas eleitorais.

Maria Helena Veronese e o diretório regional do PSB, em suas razões de recurso (fls. 978-1.004), asseveram que o Tribunal *a quo*, ao manter a validade dos votos conquistados pelos representados, mesmo após condená-los por captação ilícita de sufrágio, violou os arts. 14, *caput* e § 9º, da Constituição Federal, 16-A da Lei nº 9.504/1997, 222 do Código Eleitoral e 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Afirmam que, após o advento do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, votos conferidos a candidato posteriormente cassado por captação ilícita de sufrágio necessariamente devem ser tidos como nulos, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Sustentam que possuem interesse jurídico no deslinde da demanda, visto que, caso seja adotado o entendimento de que os votos de Francisco Vieira Sampaio são nulos, a primeira recorrente terá direito à posse no cargo de deputado federal pelo PSB, motivo pelo qual requereram ingresso no feito como terceiros interessados.

Destacam que o referido pedido de ingresso nos autos foi negado pelo TRE/RR, com base no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, sob o argumento de que a discussão não repercutia na esfera jurídica deles, na medida em que os votos dos representados seriam aproveitados pela coligação da qual faziam parte.

Alegam que os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral não devem ser aplicados ao caso, porquanto não guardam pertinência com a situação descrita nos autos, haja vista dizerem respeito a processos de registro de candidatura, não abarcando situações em que o candidato é cassado por captação ilícita de sufrágio.

Esclarecem que não se desconhece que esta Corte superior, por interpretação extensiva, aplicou a norma do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral aos casos de cassação de mandatos proporcionais. O referido dispositivo legal, porém, foi revogado, tacitamente, pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, nos termos do entendimento proferido pelo próprio TSE no Mandado de Segurança nº 4034-63, de 15.12.2010.

Asseveram que, por tratarem o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral do mesmo assunto, de forma diametralmente oposta, sendo o art. 16-A posterior, ele revogou, tacitamente, a norma anterior, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Defendem, assim, a aplicação do art. 222 do Código Eleitoral, inclusive aos mandatos proporcionais, para se declarar a nulidade dos votos dos representados, sob pena de – a prevalecer o entendimento da Corte de origem – se estar legitimando “a existência de beneficiários mediatos de votos conquistados mediante o grave ilícito da ‘compra de votos’” (fl. 999), em ofensa ao art. 14, *caput* e § 9º, da Constituição Federal, à liberdade de escolha do eleitor e à legitimidade do processo eleitoral.

Acrescentam que “a norma prevista no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 – que impede que partidos políticos e coligações se beneficiem dos votos conquistados por candidatos que jamais poderiam ter se habilitado ao pleito – vai na precisa linha do art. 222 do CE, restabelecendo seu amplo campo de incidência” (fl. 995), razão pela qual devem ambos ser interpretados de forma sistemática.

No que tange à afirmação do TRE/RR de que o art. 16-A somente se referiria a processos de registro, afirmam que isso constituiria apenas a sua literal redação, pois o próprio art. 175, § 4º, do Código Eleitoral citado na decisão também trataria de registro e da situação dos votos dos candidatos *sub judice*, o que reforça a incidência do art. 222 do mesmo código na hipótese dos autos.

Argumentam que, se “nos sistemas proporcionais de votações, os mandatos pertencem aos partidos, não é menos exato afirmar que votos não livres, conquistados mediante a aniquilação da liberdade de voto, com quebra da própria autenticidade do sistema representativo, não devem pertencer a ninguém, pois não externam qualquer legítima preferência por parte do eleitorado” (fl. 1.002).

Concluem que, da mesma forma que não podem ser aproveitados os votos conferidos a candidato que, ao final, teve o seu registro indeferido, também devem ser desconsiderados os votos obtidos de maneira fraudulenta, motivo pelo qual há de se reconhecer a nulidade dos votos conferidos aos representados, procedendo-se aos devidos recálculos e à nova proclamação do resultado.

Sustentam que o acórdão regional diverge do que decidido por este Tribunal no Mandado de Segurança nº 4034-63.

Irma Lançoni Jorge, em seu recurso de fls. 1.023-1.033, informa que foi candidata, nas eleições de 2010, ao cargo de deputado federal, pelo Partido Republicano Progressista, o qual se coligou com oito outras legendas partidárias, e que foi a segunda colocada entre os candidatos de sua legenda à Câmara dos Deputados, tornando-se a primeira suplente de deputado federal pelo PRP de Roraima.

Aduz que possui interesse jurídico no feito, visto que a cassação de Francisco Vieira Sampaio lhe afeta diretamente, considerando o novo entendimento do

Supremo Tribunal Federal de que os mandatos eletivos proporcionais pertencem aos partidos políticos, mesmo quando coligados com outras agremiações durante as eleições.

Defende, assim, que pode intervir no feito como terceira prejudicada.

Afirma que, não obstante o entendimento do STF, o TRE/RR, ao cassar o diploma do Deputado Federal Chico das Verduras, determinou a imediata posse do suplente da coligação – Francisco Evangelista dos Santos Araújo, do PSL.

Sustenta que o acórdão regional não apresentou a devida fundamentação à decisão de posse do primeiro suplente da coligação, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do Código de Processo Civil.

Assevera que a vaga, na Câmara dos Deputados, de Chico das Verduras deve ser ocupada por suplente do Partido Republicano Progressista, e não da coligação, porquanto “a decisão do e. STF visa manter inalterado o quadro partidário proveniente das urnas, legitimado pelo voto dos eleitores, num claro respeito à soberania popular, à pluralidade e representatividade partidárias, à fidelidade partidária e ao próprio Estado democrático de direito” (fl. 1.033).

Requer, assim, seja reconhecido o seu interesse e legitimidade como terceira interessada no processo e que seja determinada, à Câmara dos Deputados, a sua convocação como primeira suplente do Deputado Federal Chico das Verduras para diplomação e posse.

O Partido Social Democrata Cristão, em seu recurso ordinário (fls. 1.041-1.052), inicialmente aduz a nulidade da diplomação do candidato Damosiel Alencar, ao argumento de que ela foi realizada em manifesta inobservância ao devido processo legal, enquanto ainda pendentes segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos ao acórdão do TRE/RR que não conheceu dos primeiros embargos.

Assevera que a lei atribui efeito suspensivo aos embargos de declaração, com pedidos de efeitos modificativos, o que não foi respeitado na espécie.

Alega que o TRE/RR, ao não conhecer dos primeiros embargos de declaração, opostos com o intuito de se garantir “o direito de precedência na ocupação da vaga de deputado estadual deixada por George Melo, assumindo o referido cargo o seu candidato detentor de maior votação, qual seja, Isaias Rebouças Maia” (fl. 1.042), realizou julgamento *infra petita* e lhe negou a devida prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, sustenta que, diversamente do que foi ali consignado, o mandato parlamentar pertence ao partido político, e não à coligação a qual o partido integrou durante as eleições, não havendo como dar efeitos prospectivos à coligação após a realização do pleito.

Defende, assim, que a vaga a deputado estadual surgida com a cassação do representado George Melo deveria ter sido ocupada por candidato dele, e não por candidato do Partido Republicano Progressista (PRP).

Cita julgados do Supremo Tribunal Federal para corroborar a sua tese.

Requer o provimento do seu recurso, para que se “declare a ilegalidade da diplomação do deputado estadual sargento Damosiel Alencar (PRP), determinando imediatamente o cancelamento da mesma diplomação e, ainda, como consequência, a reelaboração e remanejamento de coeficiente eleitoral, ao fim de que o candidato Isaias Rebouças Maia, o mais votado pertencente aos quadros partidários do aqui recorrente ocupe a vaga na Assembleia Legislativa de Roraima” (fl. 1.052).

Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, por petição às fls. 1.064-1.068, requereu o ingresso na relação processual na condição de assistente litisconsorcial ativo, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos ordinários por Damosiel Lacerda de Alencar (fls. 1.080-1.106) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.117-1.144).

Damosiel Lacerda de Alencar, em suas contrarrazões (fls. 1.080-1.106), defende, como preliminar, a intempestividade do recurso ordinário interposto por Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, visto que os embargos de declaração opostos por eles foram rejeitados pelo TRE/RR e considerados como protelatórios, não interrompendo o prazo para interposição do referido recurso.

Esclarece que o acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 15.2.2011 e os representados opuseram embargos de declaração em 18.2.2011, tendo sido interposto o recurso ordinário somente em 3.3.2011, de forma intempestiva, portanto.

Ressalta que os representados não recorreram do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios e lhes conferiu caráter protelatório, o que fez incidir a aplicação das súmulas nºs 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, defende que ficaram devidamente demonstrados os requisitos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio – doação de benesse, participação do candidato e fim especial de agir.

Afirmam que os fatos dos autos são incontroversos, visto que, em 20.9.2010, houve reunião na residência do representado Francisco Vieira Sampaio, com a efetiva participação do representado George da Silva de Melo, na qual, diante de eleitores, ambos os representados prometeram a concessão de carteiras de habilitação e o sorteio de três carros novos, com a quantia de R\$10.000,00 em cada um, em troca de votos.

Cita trechos de depoimentos prestados por testemunhas, tanto em sede de inquérito policial, quanto em juízo.

Assevera que não há falar em falta de robustez e de idoneidade do conjunto probatório dos autos, diante da sua contundência e da riqueza de detalhes.

Alega que a doação de vantagem foi cabalmente evidenciada com a facilidade, conferida pelos representados a eleitores, para obtenção de carteira de habilitação, já que na autoescola de propriedade do representado Francisco Sampaio somente cobravam as taxas do Detran, dispensando os pagamentos dos custos suportados pela autoescola.

Argumenta que “ficou clara a ‘associação criminosa’ entre o representado Chico das Verduras candidato ao cargo de deputado federal, que buscou o apoio do então vereador George Melo [...] no ‘esquema’ de compra de votos em troca de carteiras de habilitação, uma vez que sendo eleito o segundo (George Melo) este renunciaria ao cargo de vereador de Boa Vista/RR, oportunidade em que assumiria a vaga de vereador o Sr. Mario Márcio Brito Sampaio, proprietário da Auto Escola Roraima e filho do candidato Chico das Verduras, como de fato ocorreu” (fls. 1.090-1.091).

Aduz que a finalidade especial de agir seria inconteste, porquanto houve pedido expresso de votos e, mesmo que assim não fosse, nos termos do entendimento desta Corte superior, para cassar candidato, basta ficar evidenciado o intuito de captar o voto pelas circunstâncias do caso, o que aconteceu na espécie.

Destaca que a conduta ilícita realizada pelos representados teve potencialidade suficiente para influir no resultado do pleito, pois a promessa foi ofertada a mais de 100 pessoas e a diferença de votos entre o representado George Melo e seu suplente foi de apenas 94 votos.

Afirma que as nulidades suscitadas pelos representados não merecem prosperar e que a representação seria autônoma, tendo-lhes sido assegurada a ampla defesa e o contraditório. Alega, também, que o convencimento do julgador não se formou apenas com base em gravação, não havendo falar, portanto, em derivação.

Defende a licitude da gravação ambiental, citando precedente deste Tribunal, acrescentando que nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para práticas ilícitas.

Sustenta que não há ilicitude na falta de degravação dos depoimentos colhidos no curso da representação. Cita julgados.

Argumenta, ainda, que “as testemunhas do representante foram arroladas na inicial, à fl. 12 e ouvidas à fl. 473, antes das testemunhas de defesa, oportunizando ao acusado refutar qualquer fato ou circunstância que surgisse na prova produzida pela acusação” (fl. 1.097).

Quanto ao recurso ordinário interposto por Maria Helena Veronese e o diretório regional do PSB, Damosiel Lacerda de Alencar assinala que não há falar em nulidade absoluta dos votos do representado cassado, visto que o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 trata de registro *sub judice*, o que não se encaixa no caso em comento.

Defende, invocando o voto do Ministro Marco Aurélio no Mandado de Segurança nº 4243-32, que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi revogado.

No tocante ao recurso de Irma Laçoni Jorge, pondera que ele não merece prosperar, sob o argumento de que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 29988 não é suficiente para alterar o entendimento de que a vaga na Câmara dos Deputados pertence à coligação e não ao partido político, haja vista ainda estar pendente de publicação o respectivo acórdão.

Defende, quanto ao pedido do PSDC, que o entendimento desta Corte superior é o de que o partido apenas é considerado litisconsorte passivo necessário nos casos de infidelidade partidária, pois o cargo eletivo somente pertence à agremiação em tais casos, além de não haver previsão legal de que as regras que protegem o vínculo entre candidato e partido se apliquem à situação de cassação de mandato.

O Ministério Público Eleitoral, em sede de contrarrazões (fls. 1.117-1.144), alega, quanto ao recurso ordinário interposto pelos representados, que não há falar em violação ao art. 144, § 1º, da Constituição Federal, porquanto a testemunha Francisca de Assis, em nenhum momento, usurpou função pública, mas tão somente comunicou o ilícito à autoridade policial, a qual adotou as medidas necessárias ao caso.

Ressalta que a gravação ambiental não foi a única prova do ilícito, haja vista o fato de que as demais testemunhas confirmaram a ocorrência das reuniões, com diversos eleitores, nas quais os representados incidiram na prática de captação ilícita de sufrágio.

Alega que a escuta ambiental foi colhida de forma lícita, por ter sido efetivada por pessoa destinatária do discurso gravado, não havendo a necessidade de se obter autorização judicial para tal finalidade.

Destaca que a referida prova não é exclusiva para a apuração de infrações penais, visto que a Constituição Federal somente limitou a utilização de interceptações telefônicas à esfera penal, não abarcando as escutas ambientais.

Sustenta que o art. 2º, IV, da Lei nº 9.034/1995 não pode ser aplicado à espécie, por dizer respeito à utilização de meios operacionais para a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, o que não é a hipótese dos autos.

Afirma não ter ocorrido ofensa à garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio e ao direito à privacidade, pois a testemunha Francisca de Assis ingressou na residência de Chico das Verduras de forma consentida pela secretária dele, a qual tinha o papel de organizar a reunião, e a sua permanência foi tacitamente permitida pelo mesmo representado.

Aduz que o ingresso da Polícia Federal na residência do representado Francisco Vieira Sampaio, ainda que no período noturno, foi realizado em total consonância

com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, dada a finalidade de prender os representados em flagrante, e não para realizar busca e apreensão de documentos, a qual somente ocorreu por decorrência lógica do flagrante, “na medida em que os itens ali discriminados tem relação direta com delito praticado” (fl. 1.125).

Sustenta, também, que na indigitada reunião política havia mais de 200 pessoas e que não seria evento exclusivo para os cabos eleitorais dos representados.

Argui a preclusão da alegação dos representados quanto à suspeição da testemunha Francisca de Assis, ao argumento de que ela não foi contraditada pela defesa no momento oportuno, sendo o seu depoimento regularmente colhido.

Defende que a declaração de inelegibilidade é decorrência da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, consoante leitura do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, não havendo falar em julgamento *ultra petita* por parte do TRE/RR.

Afirma que, não obstante o assistente litisconsorcial ter ingressado na lide após a audiência de oitiva de testemunhas, os depoimentos das testemunhas por ele indicadas devem ser mantidos, pois não ocasionaram nenhum prejuízo às partes.

Alega que a não transcrição dos depoimentos colhidos em audiência não provocaram cerceamento de defesa, porque foi possível aos representados exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.

Aduz que não há falar em preclusão da oitiva de testemunhas por ele arroladas, já que a audiência realizada em 3.12.2010 somente foi continuação da audiência de 26.11.2010. Assevera que poderia o próprio juízo ouvir tais testemunhas, nos termos do art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirma ter sido correta a aplicação de multa por litigância de má-fé aos representados, porquanto “inquestionável o caráter protelatório dos embargos declaratórios manejados pelos recorrentes, com o nítido propósito de postergar o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima” (fls. 1.136-1.137).

Sustenta que as provas existentes nos autos comprovaram a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão regional que cassou os respectivos diplomas.

Relativamente ao recurso de Maria Helena Veronese, afirma que o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral foi revogado pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos do entendimento consignado por esta Corte superior no Mandado de Segurança nº 4034-63.

Defende, assim, que, em havendo cassação de mandato de candidato eleito, os seus votos devem ser considerados nulos, de modo que não sejam aproveitados por nenhum partido ou coligação, motivo pelo qual o recurso daquela recorrente merece ser provido.

Argumenta que, se o ilícito de tal gravidade compromete o próprio pleito, então tais votos, com maior rigor, não podem ser válidos e atribuídos a partido ou coligação.

Afirma que os recursos de Irma Lançoni Jorge e do PSDC não merecem prosperar, invocando entendimento consignado por esta Corte superior no Mandado de Segurança nº 4034-63, no sentido de que, no caso de vacância de mandato parlamentar por captação ilícita de sufrágio, a vaga não pode ser ocupada nem por suplente da coligação nem do partido, “pois isso traduzir-se-ia em admissão da conquista de votos de maneira ilegal punindo-se, tão somente, aquele que diretamente fora beneficiado” (fl. 1.143).

Por decisão às fls. 1.148-1.152, indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido por Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo, à fl. 929 do respectivo recurso ordinário, considerando o ajuizamento da Ação Cautelar nº 410-69, na qual indeferi o pedido nela formulado. Anoto que, em relação ao indeferimento da cautelar, os representados interpuseram agravo regimental, ao qual este Tribunal negou provimento, em sessão de 6.10.2011.

Na mesma decisão de fls. 1.148-1.152, deferi o pedido de ingresso de Francisco Evangelista dos Santos de Araújo no feito como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, por se tratar do primeiro suplente da coligação, que assumiu a vaga de deputado federal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.166-1.185, opinou pelo não provimento dos recursos ordinários de Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo, de Irma Lançoni e do Partido Social Democrata Cristão e pelo provimento do recurso de Maria Helena Veronese e do Diretório do Partido Socialista Brasileiro.

À fl. 1.188, a Comissão Provisória do Partido Social Democrático do Estado de Roraima, partido do primeiro suplente da coligação, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, requereu o ingresso na condição de assistente.

Por decisão às fls. 1.212-1.214, deferi o referido pedido de ingresso do PSD, na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, com base no art. 50 do Código de Processo Civil.

Em despacho de fls. 1.217-1.218, chamei o feito à ordem, por não integrarem os autos as mídias e as degravações das duas audiências alusivas à instrução realizadas no âmbito do TRE/RR (fls. 457-459 e fls. 472-477), embora constem recibos de entrega das mídias às partes (fls. 460 e 478).

Considerando que as mídias atinentes a estes autos estavam inseridas nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 12-83, fundado nos mesmos fatos, e que nesse processo foi solicitada e realizada a degravação da prova oral colhida em audiências, ordenei o respectivo traslado de cópia da mídia e da degravação.

Determinei, ainda, a abertura de vista aos recorrentes e, em seguida, aos recorridos e respectivos assistentes, no prazo comum de dez dias, facultando-lhes a manifestação sobre a mídia e a degravação juntadas aos autos.

Ressalvei que tais providências seriam executadas sem prejuízo do posterior exame de preliminar suscitada no recurso ordinário dos representados Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo.

A Secretaria Judiciária providenciou a juntada da degravação das audiências, às fls. 1.219-1.466, e da respectiva mídia (fl. 1.467).

Os recorrentes e os recorridos não se manifestaram, conforme certidão de fls. 1.469 e 1.470.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou manifestação, às fls. 1.471-1.500, no sentido de que é, “à vista das provas robustas produzidas judicialmente, inafastável a responsabilidade dos recorrentes Francisco Vieira Sampaio e George da Silva no cometimento dos ilícitos eleitorais que lhes foram imputados” (fl. 1.500), ratificando o parecer de fls. 1.166-1.185.

Voto

(1ª PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS REPRESENTADOS)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, o recorrido Damosiel Lacerda de Alencar – assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral, admitido à fl. 432 – sustenta a intempestividade do recurso dos representados Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo.

Esses representados opuseram embargos de declaração ao acórdão regional, que foram rejeitados, com a aplicação da pena de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 901-904).

Extraio o seguinte trecho do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 904):

Desta forma, tendo em vista a inconsistência dos fundamentos trazidos nestes embargos de declaração, configurou-se nítido caráter protelatório deste recurso, manejado sem qualquer viabilidade de acolhimento em razão de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a merecer saneamento.

Impõe-se, assim, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os representados, no recurso ordinário, atacaram expressamente esse fundamento e sustentaram ser indevida a aplicação da multa e a pecha de protelatórios dada aos embargos declaratórios opostos, por implicar em restrição ao direito de defesa, pois fizeram uso de oportunidade processual que lhes era facultada, ainda mais em processo no qual se teriam averiguado várias questões processuais (fls. 965-967).

Ademais, tratou-se dos primeiros e únicos embargos de declaração opostos pelos representados, razão pela qual entendo, inclusive, incabível a aplicação de multa, como o fez o Tribunal *a quo*, questão que será analisada mais a seguir.

Além disso, não se aplicou, expressamente, na parte conclusiva do respectivo acórdão, a pecha do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Este Tribunal já decidiu que “a mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal” (Recurso Especial Eleitoral nº 36.038, rel. designado Min. Henrique Neves, de 16.8.2011).

Rejeito a alegação de intempestividade do recurso dos representados Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo.

Voto

(1ª PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS REPRESENTADOS)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, a multa foi por conta dos embargos ou por conta de litigância de má-fé?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por conta dos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Mas aplicar a multa sem dizer...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Exato. Sem dizer que havia protelação, com remissão expressa ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Na realidade, ao definir essa preliminar, estaremos já julgando o mérito do recurso para retirar a multa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O acórdão regional, quanto aos embargos de declaração, disse o seguinte:

Desta forma, tendo em vista a inconsistência dos fundamentos trazidos nestes embargos de declaração, configurou-se nítido caráter protelatório desse recurso, manejado sem qualquer viabilidade de acolhimento em razão de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a merecer saneamento.

Impõe-se, assim, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E se esgotou a proclamação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Acompanho o relator, Senhora Presidente.

Voto

(1ª PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS REPRESENTADOS)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, esse caso demonstra, a mais não poder, que acabou sendo criado pelo Judiciário Eleitoral um terceiro sistema quanto a embargos declaratórios.

Explico: todos sabemos que o Código de 1939 tinha regra semelhante à do art. 275 do Código Eleitoral, no que atribuía ao fato de se colar, no julgamento dos declaratórios, a pecha de protelatórios, o afastamento do fenômeno da suspensão. Veio o Código de 1973 e substituiu essa glosa, essa consequência, pela multa. O que há hoje no processo eleitoral? É possível chegar ao afastamento do fenômeno da suspensão – ou da interrupção, não importa, mas para mim suspensão – quando se rotulam, com procedência, os embargos como protelatórios, e mesmo assim aplicar-se a multa, que, repito, com a nova disciplina processual comum, veio substituir justamente a consequência do caráter protelatório dos embargos.

Fica a observação, e peço aos colegas que reconheçam a possibilidade do vencido, de forma isolada, no Plenário, de explorar um pouco a matéria e tentar, a cada passo, demonstrar que, na mescla verificada, acabou por surgir um terceiro sistema. Existe o sistema do art. 275 do Código Eleitoral, especial, e o do Código de Processo Civil, que entendo inaplicável ao processo eleitoral, ante o critério da especialidade.

Hoje, por construção jurisprudencial, com o somatório da multa à consequência dos embargos declaratórios, como ainda disciplinados no art. 275, tem-se terceiro sistema.

No caso concreto, disse bem o relator – e já não potencializo tanto a imposição da multa, porque, por si só, não é suficiente a concluir-se pelo caráter protelatório dos embargos – que esse rótulo não foi colado pelo Tribunal de origem ao citado recurso e, se não o foi, não há como concluir pela intempestividade do recurso ordinário interposto.

Acompanho Sua Excelência com essas observações.

Voto

(1ª PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS REPRESENTADOS)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, tenho muita dificuldade em entender os primeiros embargos como protelatórios. Não aceitamos esta sanção no Supremo Tribunal Federal sequer às ações penais, em processos criminais e recursos extraordinários. Geralmente, aceitamos isso quando são segundos embargos de declaração. A posição do eminente relator, por outro lado, resgata a jurisdição desta Corte. Se assim não entendermos, os tribunais

regionais passariam a declarar os primeiros embargos como protelatórios e não poderíamos aqui analisar os recursos interpostos posteriormente a essa sanção. A análise desses recursos cabe ao Tribunal Superior, e não à jurisdição regional.

Acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Desde que haja o ataque, de qualquer forma, ao rótulo emprestado aos declaratórios, concordo com Vossa Excelência.

Voto

(1ª PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS REPRESENTADOS)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

Voto

(1ª PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DOS REPRESENTADOS)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, acompanho também o relator, apesar de não tarifar em primeiros ou em segundos embargos, se os embargos podem ser os primeiros e serem protelatórios. Depende do caso concreto.

Acompanho o relator.

Voto

(1ª PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS REPRESENTADOS)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

(2ª PRELIMINAR – OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, no recurso ordinário de fls. 930-971, os representados Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo suscitam preliminar de ilicitude da prova que ensejou a propositura da representação, a qual se refere a gravação efetuada por Francisca de Assis Brito Nunes no âmbito de reunião realizada na casa do representado Francisco Vieira Sampaio.

Os representados arguem, também, preliminar de ofensa à inviolabilidade de domicílio, em face de operação executada pela Polícia Federal, no período noturno, sem autorização judicial.

Os representados assinalam que as citadas reuniões eram privadas e destinadas apenas aos cabos eleitorais que trabalhavam na campanha.

O auto de prisão em flagrante indica que (fl. 18):

[...] desde ontem, dia 19, havia investigação sobre compra de votos pelos candidatos Chico das Verduras e George Melo; que a denúncia dava conta de que eram oferecidas carteiras de habilitação a eleitores que se comprometessem a votar nos referidos candidatos; que o condutor, juntamente com outros policiais desta superintendência, se dirigiram ao local da denúncia, que era a casa do candidato Chico das Verduras, onde estava havendo a reunião em que o crime eleitoral estava ocorrendo; que ao chegarem ao local adentraram na residência e ao confirmar a enorme quantidade de pessoas e a presença dos candidatos que ofereceram vantagem em troca dos votos daqueles eleitores, foi dada voz de prisão [...].

Corroborando o fato de que havia notícia quanto ao eventual cometimento do delito, a testemunha Francisca de Assis Brito Nunes, em depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou (fls. 19-20):

[...] Que sexta-feira passada Ana Carla chamou a depoente para participar da reunião política na casa de Chico das Verduras para tratar dentre outros assuntos de cunho eleitoral, a questão da habilitação; que não foi na reunião de sexta-feira, mas foi na realizada hoje; que na reunião de hoje Chico das Verduras e o candidato a deputado estadual Jorge Melo afirmam para todos os presentes, mais de 200 pessoas, que todos os eleitores cadastrados receberiam sua CNH até março de 2011, [...] Que avisou para Rarison, policial civil, que iria na reunião política de hoje, caso em que foi passado o número telefônico de um coronel para que fizesse contato com alguém da Polícia Federal a fim de informar se estivesse ocorrendo crime e a proposta da compra de votos; que um agente da Polícia Federal de nome Guilherme solicitou a ajuda da depoente para ajudá-lo a flagrar os candidatos comprando votos; [...] Que após a reunião saiu da casa de Chico das Verduras e avisou imediatamente Guilherme sobre o que havia ocorrido; que foi para casa e algum tempo depois Guilherme ligou informando que os candidatos Jorge Melo e Chico das Verduras haviam sido presos e que a depoente deveria comparecer na superintendência para ser ouvida; [...].

Embora os representados aleguem que a reunião seria reservada e destinada à campanha eleitoral, Chrystianny Said Dias, secretária do então vereador e representado George Melo, disse, perante a autoridade policial, “que não existia cadastro prévio para ir a essas reuniões; que qualquer pessoa que chegasse poderia entrar; [...] Que não lembra de ninguém que tenha tentado entrar na reunião e não tenha conseguido” (fl. 34).

Anderson Rodrigues Sampaio, filho do representado Francisco Vieira Sampaio, em depoimento à Polícia Federal, também disse que “pegava a identidade das pessoas e anotava em um caderno os nomes, para constar quem estava presente; que não precisava de cadastro prévio para entrar na reunião; [...] Que havia em torno de 100 pessoas” (fl. 35).

Diego Anderson Regis Marinho afirmou perante a autoridade policial “que estava no dia de hoje controlando a entrada das pessoas no portão da casa do Chico das Verduras; que pegava a identidade das pessoas que queriam entrar; [...] Que não lembra de que alguém tenha querido entrar na reunião e não tenha conseguido” (fl. 36).

Wallyson do Nascimento Cavalcante também confirmou que “trabalha no comitê político de Chico das Verduras e que fica dentro da casa dele; [...] Que nesta data estava presente na reunião política que ocorria na casa de Chico das Verduras em que estava presente este e o candidato Jorge Melo; que existiam em torno de 150 pessoas na reunião de hoje; que o depoente estava só controlando a entrada e saída de eleitores” (fl. 37).

Joel Peres dos Santos, ainda perante a autoridade policial, declarou que “é voluntário na campanha de Chico das Verduras; [...] que a reunião de hoje era livre e só era pedido que deixasse o nome na lista de presentes; que ninguém foi barrado pelo depoente e não viu se isso ocorreu” (fls. 39-40).

No que tange às circunstâncias em que foi realizada a gravação, o agente federal Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos ratificou em juízo o depoimento prestado na polícia, no qual asseverou (fls. 1.286-1.287):

[...] nesta data um coronel da PM entrou em contato com o depoente e informou que haveria uma reunião hoje na casa do candidato a deputado federal Chico das Verduras, onde ocorreria a possível compra de votos; que nesta data foi apresentada pelo coronel a senhora Francisca como sendo eleitora cadastrada por Chico das Verduras e que concorreria a carros sorteados por aquele candidato em troca de votos; que procurou a senhora Francisca para que ela esclarecesse sobre a reunião e a possível compra de votos; que Francisca afirmou que hoje haveria reunião na casa do candidato, caso em que o depoente solicitou a colaboração para ingressar na casa de Chico das Verduras para assistir à reunião política; que Francisca se prontificou a ajudar; *que o depoente foi à reunião acompanhado de Francisca, mas o candidato a deputado estadual George Melo impediu o ingresso do depoente dentro da sala onde ocorreria a reunião, apesar de ter sido autorizada a sua entrada dentro da área do imóvel; que, em razão de não ter ingressado na sala de reuniões, forneceu um gravador de voz a Francisca para que fosse captado o discurso dos candidatos; que Francisca ficou na reunião por volta de vinte minutos e saiu avisando ao depoente o que havia ocorrido; que Francisca relatou que os candidatos Chico das Verduras e George Melo tinham oferecido três carros para serem sorteados entre os eleitores cadastrados e que*

tivessem conseguido o voto de outros dez eleitores previamente cadastrados; que Francisca informou ainda que o dinheiro seria para ser dado àqueles dez eleitores indicados pelos possíveis ganhadores dos carros; *que ela deixou claro que George Melo e Chico das Verduras tinham feito a promessa em troca de votos; que Francisca indicou também Chico das Verduras e George Melo. Havia sido prometidas carteiras de habilitação para quem votasse nos candidatos; que as equipes da Polícia Federal que estavam de plantão foram acionadas pelo depoente; que os policiais chegaram no local quase que de imediato, sendo dada voz de prisão aos candidatos George Melo e Chico das Verduras pelo APF Freire; que toda a ação foi filmada, inclusive o áudio da gravação efetuado no momento da reunião política quando ocorreu o oferecimento das vantagens econômicas aos eleitores pelos candidatos George Melo e Chico das Verduras; que existiam informes de compra de voto do candidato Chico das Verduras, inclusive, com filmagens e apreensão de documentos realizada por policiais nessa superintendência em abordagem ao candidato no município de Rorainópolis. (Grifo nosso.)*

Cumpre salientar que a operação policial foi deflagrada, em virtude de notícias que se sucediam quanto à suposta prática de compra de votos na residência do representado Francisco Vieira Sampaio.

A propósito, o agente federal Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos, ouvido em juízo, afirmou (fls. 1.282-1.284):

[...] já havia tido várias denúncias a respeito desse possível crime eleitoral, de compra de votos. Então, *durante algumas semanas, nós fizemos campanhas próximas à residência e estávamos constatando uma movimentação muito grande de motos e de pessoas entrando e saindo. Então, montamos uma equipe de inteligência para ver a melhor forma de conseguir alguma prova a respeito dessa suposta denúncia, desse suposto crime eleitoral.*

Então, no domingo, salvo engano, no dia 20 de setembro, eu estava com outro agente e estávamos verificando como era a entrada e a saída de pessoas na residência. Constatamos que havia uma pessoa que ficava responsável pela abertura do portão como se fizesse a segurança, mas que não procurava saber quem era a pessoa que entrava e que saía, apenas abria e fechava o portão.

Então, nós pensamos em pegar uma moto, uma viatura, para tentarmos entrar na residência. Foi quando eu peguei a moto, com alguns equipamentos, que chamamos de equipamentos discretos, e entrei sozinho. *O rapaz abriu o portão, eu entrei e estacionei a moto, e uma pessoa dirigiu-se a mim perguntando se eu havia sido chamado para a reunião. Eu falei que sim, mas que não sabia como proceder. Então, pegaram minha carteira de habilitação, levaram para uma antessala e pediram para eu esperar um pouco.*

Passados dez minutos, devolveram-me a carteira e falaram que eu ia na próxima reunião. Essas reuniões estavam acontecendo praticamente quase todos os dias,

como a gente estava constatando nas campanas. Então, havia um grupo de umas vinte ou trinta pessoas esperando e havia, à minha direita, uma sala fechada em que pessoas entravam e saíam naquela reunião. A reunião seria nessa sala fechada.

Quando chegou a minha vez, junto com outras pessoas, eles ordenaram que desligássemos os celulares e disseram que poderíamos entrar na sala. Na sala, com cadeiras, estavam os dois candidatos, o George Melo e o Chico das Verduras. Então, eles fecharam a porta e começaram a falar a proposta deles. Falaram que iriam ajudar os presentes na confecção da carteira de habilitação. No caso, o Chico das Verduras tem uma autoescola, então, ele ajudaria com a autoescola. Eles pagariam as taxas.

[...]

Então, haveria essa ajuda na autoescola e também haveria um sorteio de três carros zero e no porta-luvas de cada carro haveria uma quantia de dez mil reais. Essa quantia seria distribuída para os eleitores que chamassem mais dez eleitores. Então, se o eleitor que estivesse presente chamasse dez eleitores, os dez mil que estariam no porta-luvas seriam distribuídos entre os dez e o eleitor presente na reunião ganharia o carro no sorteio, certo? Então, eles frisaram bem isso, tanto o George Melo quanto o Chico das Verduras.

O George Melo falou que não haveria sorteio com derrota, ou seja, eles teriam que ganhar as eleições. (Grifo nosso.)

Destaco, ainda, que o referido agente, indagado em audiência pelo procurador regional eleitoral, confirmou que “já havia um informe da Polícia Federal no sentido em que esse fato, essas reuniões políticas estavam ocorrendo de forma sistemática” (fl. 1.287).

No relatório dirigido ao Ministério Público (fls. 105-110), o delegado da Polícia Federal e responsável pelo inquérito faz menção às reuniões que estavam sendo promovidas pelos representados, transcrevendo o conteúdo de gravações efetuadas pelo referido órgão, em que se evidenciava oferta de benesses em troca de votos (fls. 106-107):

9. Restou caracterizado o flagrante da prática do crime previsto no art. 299, da Lei nº 4.737/1965, tendo sido ratificada a voz de prisão em flagrante. *Não bastassem a prova testemunhal e o material apreendido, as reuniões do dia 19.9.2010 e o do dia 20.9.2010 (quando ocorreu a prisão em flagrante), foram registradas em mídia digital (a primeira em vídeo e a segunda em áudio – DVDs) e também comprovam a prática do crime:*

9.1. Reunião de 19.9.2010, gravada em vídeo, parcialmente transcrita no Memorando nº 1.577/2010 – NA/DREX (ainda tão juntado – Chico das Verduras.

5’30’ – ‘nós compramos 3 carros 0Km e vamos sortear só para quem tá escrito [...] Só para vocês. É um Voyage, um Gol e um Palio. 3 carros novos, 0Km.’

6'02' – 'então a gente tá fazendo esse trabalho para ajudar vocês depois da eleição. Depois da eleição... a gente vai ligar para vocês dizer o local, a gente já tem o local' [...]

6'22' – 'o local e o horário, a gente não vai dizer... pra (sic) não atrapalhar... só vocês, não levem outra pessoa [...]

6'39' – 'tudo que a gente quer – dez votos. Eu quero registrar [...] O nome de dez pessoas... pai, mãe, tia, sobrinho, irmão [...] Dentro do envelope com endereço completo e telefone... e os documentos' [...]

7'05' – 'por quê? Nós vamos sortear 3 carros. Vamos pedir dez votos de cada um. Lá vamos dar R\$ 10 mil [...]

7'34' – 'os R\$ 10 mil não é pra (sic) vocês. É pra (sic) dez pessoas que vocês vão arranjar pra (sic) gente. Vocês entenderam [...]

8'29' – não festa com derrota. Nós só podemos sortear os carros e o dinheiro com vitória... e vocês tem até o dia 30 desse pra (sic) trazer os envelopes com os nomes da pessoas [...]

8'56' – 'e votar na gente... dia 3 de outubro [...]

9'11' – 'só os nomes, endereço e telefone.

9.2 Reunião de 19.9.2010, gravada em vídeo, parcialmente transcrita no Memorando nº 1.577/2010 – NA/DRX (ainda não juntado) – George Melo:

10'46' – 'não existe sorteio com derrota... coloca os nomes da dez pessoas num envelope e nome, endereço, telefone de cada um, que a gente vai ligar para essa pessoas que é pra motivar... então de hoje até o dia 30 [...]

11'46' – 'então quero registrar esse compromisso com vocês, tá bom?

9.3 Reunião de 20.9.2010, gravada em áudio, transcrita no Memorando nº 1578/2010 – NA/DREX (ainda não juntado) George Melo:

'[...] até o período de março nós vamos tá com todas as carteiras já arrumadas para vocês, porque nós sabemos que em noventa dias é impossível tirar carteira, de todo mundo né (sic), nós após a campanha, mesmo as pessoas que ainda não foram pegar as taxas, nós vamos continuar recebendo e atendendo as pessoas, ninguém vai ficar sem a sua CNH [...]

'[...] o que foi que eu e o Chico, nós fizemos, nós compramos três carros zeros né (sic), um Palio, um Gol, e um Voyage, só pra sortear entre as pessoas que estão inscritas na CNH. Após a eleição, nós vamos marcar um dia, o Chico já sabe onde vai ser, certo? Nós pedimos a vocês que não levem ninguém.

Chico chega e assume a palavra, devolvendo-a pouco depois a George, que continua:

'O envelope é para trazer aqui na casa do Chico, de hoje até dia trinta, vocês entenderam bem né (sic)? Na frente do envelope coloca o nome de vocês completo tá? E dê os dez nomes, com nome, endereço e telefone, não precisa título, tá?

‘[...] a gente quer dar esse presente para vocês, os três carros, então, assim, é bom que vocês entendam que esses dez é para as pessoas da casa, porque senão seria muito difícil o Chico pedir, Olha! Eu e o Chico, olha! Vamos sortear um carro, aí eu preciso chegar em casa e pedir de alguém pra, mas sim o que eu vou ganhar, como mil fica muito mais fácil, porque é muito fácil você dizer, se eu aparecer aqui com um carro, naturalmente, eu ganhei, [incompreensível], é um jogo muito aberto, não dá para fazer [incompreensível].

A testemunha Flávio César Freire de Oliveira, também policial federal, igualmente confirma as denúncias que estavam sendo feitas sobre a compra de votos por parte dos representados, tendo ratificado em juízo as declarações prestadas por ocasião do flagrante, consoante se infere de seu depoimento às fls. 1.299-1.300.

Em face das provas produzidas, não vislumbro hipótese de invasão de domicílio, nem de privacidade, considerando que se evidenciava situação de flagrante de ilícito de compra de votos.

A rigor, vê-se que não havia nenhuma restrição para qualquer pessoa acessar a residência em que se realizavam as indigitadas reuniões, dado o número de pessoas que circulavam na casa – algumas testemunhas assinalavam tratar-se até de centenas –, além do que correligionários que trabalhavam na campanha afirmavam que não havia óbice quanto ao acesso das pessoas e que não tinham notícia de que alguém tivesse tido acesso negado ao local.

De outra parte, não está caracterizada a ilicitude da gravação efetuada por Francisca de Assis Brito Nunes, pois da reunião participavam diversas pessoas, em ambiente de livre circulação, não procedendo a tese de que tal pessoa teria ingressado na residência em questão de forma fraudulenta.

Também nesse particular, não procede a alegação de que seria imprestável a gravação porque não teria sido feita por integrante dos quadros da Polícia Federal, já que poderia ser efetuada por qualquer pessoa, com ou sem autorização judicial.

A gravação, no caso, não se cuida sequer daquela realizada por um dos interlocutores de conversa, mas sim no âmbito de reunião dos representados com diversos eleitores de natureza eminentemente pública, razão pela qual não vejo ilegalidade quanto à produção da prova.

No ponto, penso ser pertinente a observação da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 499-28, no sentido de que “o grau de participação do autor da gravação no diálogo não é relevante para a solução da questão, já que o próprio candidato dispôs de sua privacidade e de sua intimidade ao supostamente praticar a conduta ilícita – captação ilícita de sufrágio – na presença de outrem”.

Ressalto, inclusive, que essa gravação em si independe das demais provas colhidas, porquanto houve o flagrante por parte da autoridade policial, que já

estava monitorando a movimentação dos representados em dias anteriores, diante da denúncia de compra de votos.

Dos depoimentos colhidos dos agentes policiais infere-se que a referida operação policial foi previamente planejada, mas não preparada, com a realização de campanhas próximas à residência do representado Francisco Vieira Sampaio e com a formação de equipe de inteligência, a fim de que pudessem averiguar a melhor forma de adquirir provas sobre a prática do ilícito.

Do mesmo modo, registro que o TRE/RR igualmente reconheceu a licitude da gravação efetuada, pelos seguintes fundamentos (fls. 678-679):

Suposta ilicitude da gravação ambiental

Sustentam os representados que a gravação, na qual oferecem benesses em troca de votos, é prova ilícita que contamina todas as demais, porque foi obtida durante reunião na residência do representado Francisco Vieira Sampaio (Chico das Verduras) para a qual a pessoa que gravou não foi convidada. Entendem, assim, que as demais provas estariam contaminadas por derivação.

A escuta ambiental, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ‘não fere o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal (STF, HC nº 74.356/SP). A restrição imposta no texto constitucional (art. 5º, XII, da CF) tem por objetivo preservar a intimidade e a dignidade da pessoa como bem jurídico privado. Tal restrição, entretanto, não deve prevalecer sobre o interesse público na apuração e punição de eventual delito’ (STJ, HC nº 87.339, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 3.11.2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Resp nº 28.588, teve a oportunidade de analisar essa questão sobre licitude de gravações ambientais – como é no caso dos autos –, tendo, nessa ocasião, firmado o entendimento de que não há qualquer ilicitude nesse tipo de prova.

Corroborando o exposto está a ementa do referido julgado:

‘1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. *Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.*

2. Prova. Gravação de conversa ambiental. [...] Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada [...]’ (TSE, REspe nº 28558/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 30.9.2008, p. 13).

Essa também tem sido a postura adotada pela jurisprudência do Pretório Excelso, conforme se vê do aresto abaixo transcrito:

‘Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro [...] Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação

constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação [...] Inexistência de ofensa ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da CF. Precedentes [...].

(STF, Apn 479/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.2.2009).

No caso em apreço, a gravação ambiental foi feita em local franqueado ao público pelo representado Francisco Vieira Sampaio, que abriu sua residência para receber 'aqueles que quisessem inteirar-se do assunto ali versado' (fl. 516). Assim, a pessoa que efetuou a gravação foi admitida na residência do representado (fl. 535). Portanto, legal a prova e lícita sua utilização em juízo.

Além disso, é certo que nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para prática de atividades ilícitas ou como justificativa para elisão da responsabilidade civil, penal ou eleitoral, sob pena de sucumbência da tão almejada paz social e de inversão dos verdadeiros fins desejados pelo Estado.

Isto posto, rejeito esta preliminar. (Grifo nosso.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 583.937, relator o Ministro Cezar Peluso, com repercussão geral, proclamou o seguinte:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Sendo válida como prova a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, no âmbito penal, esse mesmo entendimento se aplica com maior razão à hipótese dos autos, por se tratar de gravação em ambiente de fácil acesso, sem nenhuma restrição de presença ou participação, em processo de natureza eleitoral.

Rejeito a alegação de ofensa à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio, não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 5º, X e XI, da Constituição Federal, assim como também afasto a preliminar de ilicitude de prova e violação aos arts. 5º, LVI, da Constituição Federal e 2º, IV, da Lei nº 9.034/1995.

Voto

(2ª PRELIMINAR – OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, eu tenho algumas indagações ao relator: essa campanha, essa operação da polícia, desde o dia anterior, foi autorizada judicialmente? Consta dos autos alguma autorização judicial?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: No memorial, um trecho que Vossa Excelência leu, diz que o depoente foi à reunião acompanhado de Francisca, mas o candidato a deputado estadual George de Melo impediu o ingresso do depoente dentro da sala onde ocorria a reunião.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Numa reunião, porque foram duas. O agente esteve presente à reunião do dia anterior, do dia 19 de setembro, e ele compareceu à reunião no dia 20 de setembro também. Nessa segunda reunião, é que o acesso dele foi negado; daí a entrega do gravador a Francisca.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Entregou um gravador da Polícia Federal a uma terceira, a qual teria acesso à reunião. Essa pessoa entrou, gravou e trouxe essa prova para o inquérito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Ambos entraram na residência; ele foi impedido de entrar na sala onde ocorria a reunião. Ele entrou e foi barrado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: O gravador foi dado pelo agente da Polícia Federal a um popular, o qual entrou na sala, onde o acesso era restrito e...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não, o acesso não era restrito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Sim, mas pelo menos ao agente da Polícia Federal foi negado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Foi negado, e não se sabe por quais razões, mas ele entrou no dia anterior.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Poder de polícia em matéria eleitoral é do Judiciário, não é da polícia.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Eu tenho outra dúvida: se essa prova é a única produzida e se todas derivaram dela?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não. Como eu disse, não existe derivação de prova. As provas ouvidas em juízo, as testemunhas, foram doze: seis da acusação e seis da defesa. As seis testemunhas da acusação ouvidas são quatro pessoas, uma a Francisca, três outras pessoas que participaram dessas reuniões, e mais dois agentes da Polícia Federal; da defesa foram seis testemunhas que participaram também dessas reuniões.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênica para divergir do eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, por entender que, no caso, o que aconteceu foi uma operação policial que terminou em interceptação ambiental sem que tenha sido precedida da devida e necessária autorização judicial para que se realizasse o ato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência então diverge?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Eu divirjo. Em relação ao resultado do julgamento, aguardo, para saber se as outras provas são suficientes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se os fundamentos se sustentam independentemente disso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Independentemente dessa prova.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Em outras palavras, Vossa Excelência entende que a gravação foi ilícita?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Entendo que a gravação foi totalmente ilícita.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Toda a operação é ilícita, sem autorização judicial.

Voto

(2ª PRELIMINAR – OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, lembro-me bem quando o Supremo estabeleceu a exceção, tendo em conta a gravação escamoteada. E fez isso porque um dos interlocutores teria gravado a conversa, sem o conhecimento do outro, visando à própria defesa no campo penal. Refiro-me ao caso Magri. Mesmo assim, fiquei vencido, porque é garantia básica do cidadão, na Carta da República, a privacidade, e esta não diz respeito apenas às comunicações telefônicas.

O preceito constitucional refere-se às comunicações telefônicas, telegráficas e de dados. O que houve na espécie? Francisca tornou-se uma “espiã”. Francisca, até certo ponto, foi plantada na reunião pela Polícia Federal, já que o agente admitiu que tentou ingressar no recinto munido de gravador e sem ordem judicial, mas não conseguiu. Então passou o gravador a Francisca, que seria ligada – pelo menos está revelado no memorial do recorrente – a uma secretária deste.

Senhora Presidente, paga-se um preço por se viver em um Estado de direito, e esse preço módico está ao alcance de todos: o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Diria, em ênfase maior: o respeito à lei básica da República, que precisa gozar, na visão do intérprete, de concretude.

A quebra da privacidade, do sigilo, quanto à veiculação de dados, somente é possível mediante ordem judicial, e mesmo assim para efeito não do processo eleitoral em si, enquanto situado na jurisdição cível, mas de investigação criminal ou instrução penal, caso existente a ação. Deve haver ordem judicial.

Na espécie, alguém, de forma escamoteada, infiltrou-se na reunião e nela logrou proceder à gravação. E tudo ocorreu, inclusive a prisão em flagrante, porque já se tinha esse elemento para demonstrar o que seria o ingresso em domicílio à noite, sem que se verificassem, como está na Carta da República, os elementos autorizadores: desastre, flagrante delito ou para prestar socorro.

Indaga-se: é possível placitar essa prova, que, na representação, foi básica, já que os depoimentos fizeram-se calcados nela, a meu ver ilícita? Acredito que não. Penso que, em Direito, o meio continua justificando o fim, e não este àquele. Não podemos atropelar, não podemos potencializar o objetivo a ser alcançado em detrimento das normas que regem o que o precede em termos de apuração.

Essa prova é ilícita e analiso o quadro no conjunto, porque o ingresso da Polícia Federal, implementando o que se apontou como flagrante, fez-se a partir de premissa que não subsiste, ou seja, a partir de gravação que se mostrou escamoteada e para efeito, como disse, do processo eleitoral cível, e não do processo-crime.

Peço vênia ao relator, reafirmando o que tenho sustentado neste Plenário e também no Supremo, para concluir estarmos diante de caso em que a violência – reputo como a configurar o desrespeito à ordem jurídica – salta aos olhos.

Acompanho o Ministro Henrique Neves.

Voto

(2ª PRELIMINAR – OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves e agora também acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, agregando apenas alguns elementos.

É curiosa essa questão que Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, lembra do julgamento do caso Magri: se as pessoas estivessem falando uma ao lado da outra, mas pelo telefone, essa prova seria considerada ilegal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Confesso a Vossa Excelência – claro que não tenho nada a esconder – que, nas audiências no Supremo, não procuro saber

se aquele que a pediu porta gravador. Imagino e presumo o que normalmente ocorre, considerada a postura que se aguarda do homem médio. E do homem médio não se aguarda traição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Brasil criou a Justiça Eleitoral, todos nós sabemos os motivos, não preciso fazer um histórico a respeito do tema. Por isso, a polícia judiciária em matéria eleitoral é presidida diretamente pelo Poder Judiciário.

Vejam Vossas Excelências que, de uma forma ou de outra, essa notícia chegou à polícia com antecedência. Por que não pediu abertura de inquérito, trazendo à baila o Ministério Público e o juiz eleitoral respectivo quanto àqueles fatos? E, de acordo com o *due process of Law*, do devido processo legal, por que não requereu a autorização judicial para diligências?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No início da Operação Furacão, pediu-se ao relator, no Supremo, autorização para plantar-se, no gabinete de vice-presidente de regional federal, a escuta. E instalou-se a aparelhagem que permitiu a gravação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ou seja, o Judiciário analisará e autorizará a diligência, como sói acontecer e como acontece dentro do devido processo legal. De maneira açodada, afoita – pode ter tido os melhores dos bons motivos, das boas intenções –, não julgarei sob o ponto de vista das intenções, mas do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade do procedimento: andou mal a polícia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vencida essa questão preliminar, penso que, se formos ao mérito propriamente dito, não haverá divergência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Veja que não foi flagrante, porque no caso do flagrante, a Constituição permite a todo e qualquer crime. Daí independe de autorização judicial, de abertura de inquérito ou de qualquer diligência e independe da polícia, porque o flagrante é dado pela Constituição a qualquer cidadão. Qualquer cidadão pode prender quem esteja em situação de flagrante e levar à autoridade que entender competente para apurar aquele flagrante.

Pois bem, aqui não era flagrante; tanto não era que um policial tentou em reunião anterior entrar e, vejam, um policial que não é da área investigativa propriamente dito; é da área técnica.

Não logrando êxito em entrar na reunião, plantou – a palavra é essa, o Ministro Marco Aurélio disse bem – alguém naquela reunião para fazer uma gravação e literalmente aparelhou, porque deu o aparelho.

Pois bem, está evidente a afronta a algo que entendo sagrado, e raras vezes uso essa palavra, a não ser para aquilo que penso que seja merecedor, o sagrado direito de ser a Justiça Eleitoral a senhora idônea da polícia judiciária.

Foi para isso e para acabar com as fraudes eleitorais, para acabar com o uso do coronelismo, por meio das polícias interferindo na liberdade de voto, que foi dado à Justiça Eleitoral, ou melhor, foi criada a razão de ser da Justiça Eleitoral. No caso, não é hipótese de flagrante e deveria ter autorização judicial.

A Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2004, deste Tribunal dispõe claramente no art. 3º:

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/1969, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

A Polícia Federal como polícia judiciária eleitoral só pode agir mediante a autorização da autoridade judiciária eleitoral competente: art. 3º da Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2004.

De igual modo, também dispõe o art. 6º da Res-TSE nº 23.363/2011:

Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o juiz eleitoral.

Se fosse flagrante, poderia agir como cidadão, mas o flagrante está evidentemente descaracterizado na medida em que as provas dos autos informam que essa ciência já era anterior e teria que ter pedido a abertura do devido inquérito e procedido às requisições necessárias.

Teria muitos elementos a falar, mas isso basta para acompanhar a divergência, pedindo vênua ao relator, mas não sem antes destacar: se a moda pega, as eleições voltarão a ser como eram antes da década dos anos 30 do século XX. É muito grave esse caso.

VOTO (VENCIDO)

(2ª PRELIMINAR – OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, vou me louvar e embasar meu voto em precedente desta Corte, REspe nº 499-28, publicado em fevereiro deste ano.

Em situação análoga a essa, o Tribunal, por maioria – ficaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilson Dipp e Marco Aurélio –, considerou lícita a gravação de conversa entre o candidato, uma eleitora supostamente corrompida

e seu filho, pois esse esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores.

Rogo a mais respeitosa vênia aos votos contrários, para seguir a jurisprudência do Tribunal. Por enquanto, tenho como firmes os fundamentos invocados pelo eminente relator, a quem acompanho.

Voto

(2ª PRELIMINAR – OFENSA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, como proferiu a Ministra Nancy Andrighi, fui vencido nessa matéria, na companhia do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Ricardo Lewandowski.

Penso que captação ambiental, em matéria eleitoral, seja diferente de captação ambiental sem o conhecimento de interlocutor em matéria penal. De acordo com o Supremo, em matéria penal é possível. Tenho minhas dúvidas.

Em matéria eleitoral, qual é a finalidade da captação ambiental sem o conhecimento do interlocutor? Para a potencialidade de ser usada contra aquele que foi gravado. Porque em eleições, a captação não será para ser um presente de adversário. Por esse motivo, eu já acompanharia a divergência.

Neste caso, pior ainda, pois foi interceptação feita por uma pessoa a pedido de um policial federal. De início, mesmo com autorização judicial, um pedido da Polícia Federal deveria conter, pelo menos, indícios suficientes para entrar em prova altamente invasiva à intimidade que é a gravação, a captação, seja ambiental, seja telefônica.

Aqui não havia sequer indícios que justificasse a polícia a requerer ao magistrado medida invasiva dessa natureza.

Para mim, a prova é ilícita por dois motivos: primeiro, porque é captação ambiental em matéria eleitoral, sem conhecimento do outro, que é diferente da usada em defesa própria, porque não há almoço grátis em eleições; segundo, porque agora foi feita, neste caso, por uma pessoa instrumentada por um policial sem qualquer autorização, e mais ainda: não havia sequer indícios de autoria e materialidade que justificasse, talvez, a Polícia Federal pedir autorização judicial, então é mais grave ainda.

Acompanho a divergência.

Voto (Vencido)

(2ª PRELIMINAR – OFENSA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência, que já forma maioria. Tal como afirmado pela Ministra Nancy

Andrighi, votei em outro precedente, o qual até citei precedente do próprio Supremo, no caso, do Ministro Ricardo Lewandowski, AI nº 666.459, em matéria eleitoral.

Acompanho o relator, com as vênias da divergência.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite, fiz uma indagação ao Ministro Marco Aurélio. Temos aqui um precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que entende que a prova é lícita. O relator foi o Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É em processo-crime, não em eleitoral.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Eu defendi isso. Processo eleitoral é diferente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Essa questão pouco me importa. O que me importa é: por que o procedimento foi contrário ao devido processo legal? Por que a polícia não pediu autorização judicial?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Não posso responder a essa pergunta, porque se trata de um estado distante; e não há nos autos essa informação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, indago do Senhor Ministro relator, superada essa segunda preliminar, em que Vossa Excelência fica vencido. Vossa Excelência prossegue no voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas aí cai.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Suponho que a maioria não está dizendo que toda a prova dos autos é ilícita; apenas essa gravação é ilícita. É isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, há contaminação, porque a prova testemunhal teria decorrido da ilícita.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Estou afirmando que não decorreu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É porque o ministro relator afirma que há outros fundamentos, então vamos ouvir Sua Excelência.

Voto

(3ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO À DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM PRAZO INFERIOR A CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 22, V, DA LC Nº 64/1990)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, os representados sustentam afronta ao art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990 e à garantia constitucional da ampla defesa, visto que foi designada audiência de inquirição de testemunhas para um dia após a publicação do despacho designando tal ato, em desrespeito ao prazo mínimo de cinco dias entre o respectivo ato e a realização da audiência.

Observe que, após o cancelamento da audiência inicialmente marcada para 18.11.2010 (fls. 416 e 432-433), o relator na Corte de origem, em 24.11.2010, designou, para 26.11.2010, a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 449), ou seja, dois dias depois.

Esse despacho foi publicado em 25.11.2010, um dia antes da audiência, conforme certidão de fl. 450.

Na audiência de 26.11.2011 – em relação à qual se alega a nulidade – somente foram ouvidas testemunhas do assistente litisconsorcial, não tendo nem o Ministério Público Eleitoral, nem os representados levado as suas testemunhas.

Em face disso e considerando que o advogado do representado Francisco Vieira Sampaio assinalou ter sido exíguo o prazo para a localização das testemunhas (fl. 457), o relator marcou nova audiência para a colheita dos depoimentos, agora para o dia 3.12.2010 (fl. 459), a qual ocorreu na data prevista, segundo termo de audiência de fls. 472-476.

Assim, tenho como correta a conclusão do TRE/RR que afastou a alegação de nulidade, dadas as circunstâncias expostas, porquanto, afinal, não houve prejuízo aos representados, na medida em que as suas testemunhas foram ouvidas regularmente.

Colho do acórdão regional (fl. 675):

Voto (Preliminares)

Audiência designada com menos de cinco dias (art. 22, V, LC nº 64/1990).

Violação à ampla defesa

A defesa afirma que entre a designação e a realização da audiência de fls. 457/459, realizada pelo juiz Johnson Araújo, então relator destes autos, transcorreram menos de cinco dias, em desrespeito ao preconizado no art. 22, inciso V, da LC nº 64/1990. Situação que, segundo alega, prejudicou o exercício do contraditório.

No sistema de nulidades de nosso processo eleitoral, o princípio basilar é o de que elas só devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo concreto para

a defesa. Ou seja, se existisse alguma nulidade na realização da audiência, ela seria apenas relativa, havendo necessidade de demonstração do prejuízo, isso porque foram ouvidas, na ocasião, apenas e tão somente as testemunhas do litisconsorte ativo, com efetiva participação dos representados.

Portanto, a demonstração do prejuízo, que em nenhum momento foi feita pela defesa, seria absolutamente necessária para tornar possível a análise da alegada nulidade, prevalecendo, na hipótese, o princípio *pás de nullité sans grief*. Isto posto, também refuto esta preliminar.

Logo, também rejeito essa preliminar, à falta de prejuízo.

Voto

(3ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO À DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM PRAZO INFERIOR A CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 22, V, DA LC Nº 64/1990)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho o relator. Não sei a que resultado chegaremos, porque penso que a primeira matéria mostra-se prejudicial.

Voto

(4ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS TRAZIDAS POR DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR, ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, os representados também alegam a nulidade do procedimento de admissão do assistente litisconsorcial e que, na audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, não poderiam ter sido ouvidas as testemunhas desse mesmo assistente, que nem parte era no processo e cuja admissão posterior, em caráter retroativo, não sanaria a irregularidade averiguada.

Conforme já exposto, embora Damosiel Lacerda de Alencar tenha sido admitido como assistente litisconsorcial (fls. 432-433), o representado George da Silva de Melo recorreu dessa decisão (fls. 442-447), alegando, entre outras questões, a não observância do procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Em 24.11.2010, no mesmo despacho que designou a audiência, o relator reconsiderou o pedido e determinou a adoção das providências previstas no citado código, tendo sido a decisão publicada em 25.11.2010.

Na audiência de 26.11.2010, o relator ouviu as testemunhas trazidas pelo assistente, “substituindo as testemunhas arroladas inicialmente pelas que serão ouvidas na audiência” (fl. 458).

Os representados alegam que as testemunhas não poderiam ser ouvidas porque houve reconsideração da decisão de admissão do assistente litisconsorcial e que o deferimento do pedido somente ocorreu em 3.12.2010, conforme se infere de fls. 463-464.

Nesse ponto, o relator na Corte de origem rejeitou a preliminar, nos seguintes termos (fls. 676-677):

Participação de litisconsorte ativo em audiência antes de seu ingresso formal na relação processual

Alegam os representados, como preliminar de nulidade, que o juiz Johnson Araújo, então relator destes autos, ouviu na audiência de fls. 457/459 as testemunhas do assistente litisconsorcial ativo (Damosiel Lacerda de Alencar), quando este ainda não era parte no processo.

Consta nos autos que após parecer do Ministério Público, o litisconsorte foi admitido no processo às fls. 432/433, sendo posteriormente excluído para atender a exigência do art. 51 do Código de Processo Civil (fl. 449), para ser novamente admitido (fls. 463/464). *De modo que na data da audiência de fls. 457/459 não era formalmente parte. Isso foi percebido pelo então relator destes autos, o qual, logo após a audiência, admitiu a assistência e, por economia processual, determinou o aproveitamento dos atos praticados na audiência de fls. 457/459, até porque, segundo consta em sua decisão, como se deram sob crivo do contraditório e da ampla defesa não acarretaram qualquer prejuízo (fl. 472).*

Como se vê, foi sanada a irregularidade com a correção do ato, tornando-o válido e eficaz. Portanto, é impróprio falar-se em nulidade, ainda mais porque os representados não alegaram qualquer prejuízo e o nosso sistema processual prestigia o aproveitamento dos atos processuais, quando ausente o prejuízo (*pás de nullité sans grief*) ou, quando realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

Isto posto, rejeito esta preliminar.

Também não vislumbro a ocorrência de nulidade quanto à oitiva das testemunhas indicadas pelo assistente litisconsorcial.

Isso porque, de acordo com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, vigora o princípio da busca da verdade real, que impõe ao juiz proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (inciso VI), devendo, ainda, o Tribunal, em obediência ao disposto no art. 23 da mesma lei complementar, formar a “sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Cumpra ao juiz, inclusive, mesmo após a realização da audiência de oitiva de testemunhas, “ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como

conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito” (inciso VII do supracitado art. 22).

E, no caso, o referido assistente foi admitido como litisconsorte, sendo-lhe, portanto, permitido praticar todos os atos do processo, aí incluído o de arrolar testemunhas.

Rejeito a preliminar.

Voto

(4ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS TRAZIDAS POR DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR, ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente relator. Nós estamos discutindo sobre representação baseada no art. 22 da LC nº 64/1990 neste caso?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Baseada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que observa o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Que se processa pelo rito previsto no art. 22 por força da parte final do dispositivo citado.

Houve a inicial com o arrolamento de testemunhas pela defesa; após, foi admitido um litisconsorte ativo? O litisconsorte era de que parte?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A inicial era do Ministério Público Eleitoral, que arrolou testemunhas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: E o litisconsorte seria assistente de quem?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O Ministério Público Eleitoral propôs a representação com base no art. 41-A. O relator determinou a citação do representado no dia seguinte e, um dia após esse, o assistente litisconsorcial requereu o seu ingresso nos autos, pedindo a intervenção no feito, o que foi admitido pelo relator. Posteriormente é que foi citado o representado, que apresentou a defesa arrolando testemunhas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, determina que na abertura de investigação para apurar o uso indevido devem ser na inicial, arroladas as testemunhas que

serão ouvidas pela acusação. Da mesma forma, no inciso I, alínea *a* do art. 22, dispõe-se que, notificado o representado, ele tem o prazo de cinco dias para oferecer ampla defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Já foi decidido por este Tribunal diversas vezes que o momento próprio para arrolar testemunhas é, ou na inicial, ou na contestação.

Inicialmente eu iria divergir do relator, mas o acompanho apenas por uma característica específica deste caso: antes da citação é que houve o pedido de ingresso do litisconsorte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: As testemunhas foram arroladas pelo assistente quando?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): No dia seguinte ao pedido de citação. O relator recebeu a inicial do Ministério Público, no dia seguinte, determinou a citação; e no dia seguinte a essa determinação de citação, o assistente pediu ingresso nos autos. Posteriormente é que a parte foi citada e apresentou defesa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A parte tinha ciência das testemunhas arroladas, portanto, para eventual contradita. É que o ponto fundamental é a ciência anterior para eventual contradita.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A citação ocorreu após esse pedido de ingresso com as testemunhas indicadas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: É justamente nesse ponto que me preocupava, para deixar bem claro que esse precedente não se aplica, por exemplo, no momento em que o litisconsorte é admitido no curso da ação, que seria forma de se concertar a inicial, que não arrolou testemunhas. Nesse caso, tendo ocorrido antes da própria citação da parte e já no momento em que ele requereu o ingresso e arrolou as testemunhas, acompanho o relator, devido a essa característica.

Voto

(4ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS TRAZIDAS POR DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR, ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, trata-se de assistência simples, mas, mesmo nesse caso, o assistente, que atua como auxiliar da parte principal, exerce, pelo Código de Processo Civil, os mesmos poderes e sujeita-se aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Admito que, no processo, foi apresentado, legitimamente, o rol de testemunhas.

VOTO

(5ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, ainda se alega nulidade, sob o argumento de que teria precluído a oportunidade de o Ministério Público Eleitoral conduzir as suas testemunhas e de que, em posterior audiência destinada apenas à oitiva das testemunhas de defesa, foram indevidamente ouvidas as testemunhas de acusação.

Embora no despacho que designou a primeira audiência tenha ficado previsto que seriam ouvidas as partes e as suas testemunhas (fl. 449), tanto o Ministério Público Eleitoral como os representados não as levaram. O advogado do representado Francisco Vieira Sampaio, considerando que a audiência tinha sido designada dois dias antes, “requereu a suspensão da audiência haja visto (*sic*) o prazo exíguo para a localização das testemunhas de seu constituído” (fl. 457).

O relator no Tribunal *a quo* decidiu indeferir o pedido e determinou o prosseguimento da audiência apenas para ouvir as três testemunhas levadas pelo assistente litisconsorcial (fls. 457-459). Designou, ao final, nova audiência para o dia 3.12.2010 (fl. 459).

Na audiência de 3.12.2010, o Ministério Público Eleitoral levou as suas testemunhas, tendo o advogado do representado Francisco Vieira Sampaio impugnado a pretensão da respectiva oitiva, em face da preclusão, o que foi rejeitado pelo relator por se tratar de continuidade da audiência anterior (fls. 472-473).

Conforme se verifica da degravação da citada audiência, o relator informou que ela teria sido, na realidade, suspensa, razão pela qual se estava dando a continuidade para a oitiva das testemunhas de ambas as partes (fls. 1.280-1.281).

Como na primeira audiência não foi ouvida nenhuma das testemunhas – nem do Ministério Público Eleitoral nem dos próprios representados – e que esses últimos alegaram prazo exíguo para localizá-las e levá-las à audiência, tenho realmente como correta a afirmação do relator de que a segunda audiência era mera continuidade da anterior, ouvindo-se, de início, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e, posteriormente, as arroladas pelos representados.

Assim, *rejeito a alegação de nulidade*, até porque, conforme consignou o acórdão regional, “as testemunhas do representante foram arroladas na inicial, à fl. 12 e ouvidas à fl. 473, antes das testemunhas de defesa, oportunizando ao acusado refutar qualquer fato ou circunstância que surgisse na prova produzida pela acusação” (fl. 677-A).

Voto

(5ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia ao relator para divergir. A lei é explícita e não podemos atribuir ao legislador a inserção de palavras inúteis em preceito, muito menos de expressões.

O que provém da lei regedora da matéria: a Lei Complementar nº 64, de 1990?

Art. 22. [...]

[...]

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, [...]

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas não foi possível fazer em uma só assentada.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Audiência una, foi essa a afirmação da advogada, mas o juiz não conseguiu ouvir todas as testemunhas; se o juiz não consegue ouvir todas as testemunhas em um só dia, continuamos no dia seguinte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não raciocino com o extravagante, com o excepcional. Que se tenha número de testemunhas a possibilitar a observância da norma.

A norma refere-se não à audiência, que realmente pode ter várias assentadas, mas à assentada única. Por isso, disse que não podemos atribuir ao legislador a inserção de palavras inúteis em preceito.

No inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, compele-se à audição em assentada única, a pressupor momento único de realização dos trabalhos a serem realizados no juízo.

Por isso peço vênia ao relator para entender que procede essa preliminar, que é preliminar da causa, mas mérito no recurso.

Voto

(5ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar, na hipótese, o Ministro Arnaldo Versiani.

Aqui deveria comprovar algum prejuízo, e parece que não houve manifestação de imediato; estaria até presente a preclusão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O advogado dos representados impugnou na audiência de oitiva do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas ele se beneficiou, porque não tinha arrolado as testemunhas anteriormente e foram ouvidas as testemunhas dele nessa segunda assentada. Parece que só as dele, não as do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Foram ouvidas todas, as três do Ministério Público e depois as seis da defesa na mesma audiência. Na audiência anterior, é que foram ouvidas as três testemunhas do assistente litisconsorcial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E qual é o prejuízo alegado?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Nenhum. Apenas o que se alega é a oitiva posterior das testemunhas do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O prejuízo, a meu ver, está certificado em documento público: há decisão proferida, contrária aos interesses do recorrente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator. Mas refletirei sobre o tema, porque realmente tem que verificar a questão relativa ao acesso que se teve, por outras testemunhas, àquilo falado.

Neste momento, acompanho o relator.

Voto

(6ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS DUAS AUDIÊNCIAS)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, os representados alegam, ainda, cerceamento de defesa em virtude da ausência de gravação/transcrição do áudio atinente às audiências em que foram ouvidas as testemunhas.

Realmente, a gravação dos depoimentos colhidos nas audiências realizadas perante o TRE/RR não foi feita.

Assinalo, contudo, que, na data de realização dessas audiências (26.11.2010 e 3.12.2010), foram entregues cópias da integral gravação desses atos às partes, conforme consta dos recibos de fls. 460 e 478, devidamente subscritos pelos advogados.

Diante disso, considerando que as partes tiveram acesso ao inteiro teor dos depoimentos, não vislumbro cerceamento de defesa da parte, à míngua de efetivo prejuízo, razão pela qual *entendo não configurada a nulidade*, nos termos do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.

Voto

(6ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS DUAS AUDIÊNCIAS)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Ministro Arnaldo Versiani, mas os termos, os depoimentos, constaram dos autos?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não, dos autos só consta a mídia.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Sem se saber o que foi dito?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Eles sabiam, receberam a gravação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: O advogado, sim, mas a prova é destinada ao Judiciário.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A gravação está nos autos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Está nos autos? É apenas a questão da gravação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Exato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

Voto (VENCIDO)

(6ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS DUAS AUDIÊNCIAS)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o processo é físico ou eletrônico?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): É físico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Motivo pelo qual Vossa Excelência determinou a degravação da mídia?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Proceedi a essa degravação em outro processo, isto é, no recurso contra expedição de diploma, que é originário. Por economia, entendi de trasladá-la a estes autos, sem prejuízo do exame dessa preliminar, como estamos aqui fazendo. Pensei ser mais cômodo o traslado. Embora eu seja também adepto do processo eletrônico, imaginei que a leitura dos depoimentos por escrito seria muito mais fácil, porque o teor é bastante longo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, penso que, no outro processo, andou bem o relator ao determinar a degravação. Os testemunhos deveriam estar em termo lavrado pelo juízo, não sendo possível a mescla para se chegar a misto de processo físico e eletrônico.

O pragmatismo, em se tratando de norma instrumental, não pode vingar. Digo sempre que o objetivo das normas instrumentais é preservar a liberdade em sentido maior: saber, antecipadamente, o que pode ou não ocorrer. Uma coisa é constarem os depoimentos no processo, passíveis de acesso pelas partes e pelos representantes processuais. Algo diverso é ter-se mídia.

Preocupa-me, por exemplo, o processo eletrônico. Será que a magistratura em geral terá paciência suficiente para folhear, na “telinha”, o processo eletrônico, principalmente com essa avalanche de processos vivenciada? Tenho sérias dúvidas quanto ao resultado futuro, em termos de jurisdição, dessa moda, dessa novidade, que é o processo eletrônico.

Peço vênia ao relator para acolher, portanto, o recurso nessa parte em que se aponta nulidade quanto aos depoimentos, quanto à falta de tomada desses depoimentos das testemunhas por termo.

Voto

(6ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS DUAS AUDIÊNCIAS)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a questão das inovações tecnológicas não é nova no Judiciário. Quando as sentenças pararam de ser escritas a mão e passaram a ser datilografadas com a aquisição de máquinas de escrever, pelo Poder Judiciário, há cem anos, surgiram *habeas corpus* requerendo a nulidade da sentença condenatória. Surgiram porque não

haveria possibilidade de se aferir a autenticidade daquela decisão, se ela não fora manuscrita pelo juiz, e sim por uma máquina de escrever. E não bastaria a simples assinatura e rubrica; deveria ser toda ela escrita a mão pelo juiz.

Vejo que estamos diante de novas tecnologias. O que há de se indagar é se os elementos estão nos autos e com acesso às partes; se estão nos autos e com acesso às partes, não há que se falar em nenhuma nulidade. É questão de forma: alguns preferem uma forma; outros preferem outra. Mas a questão básica para a legalidade é saber se houve o acesso e se os elementos estão nos autos, porque há aquele velho brocardo: “o que não está nos autos não está no mundo”. Se está nos autos, está no mundo e pode ser analisado se houve acesso por todos.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

Voto

(6ª PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS DUAS AUDIÊNCIAS)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho o relator. Rogo vênia ao Ministro Marco Aurélio, concordando, parcialmente, com Sua Excelência. No caso concreto, entretanto, há regras do Processo Civil, que são as novas formas de documentação do processo, entre elas, consta essa.

Acompanho o eminente relator, renovando as vênias ao Ministro Marco Aurélio com preocupações que também compartilho.

Voto (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, para melhor compreensão dos fatos, reproduzo este trecho da inicial da representação (fls. 2-3):

Trata-se de Procedimento nº 448/2010-44 instaurado por esta Procuradoria Regional Eleitoral com base no Inquérito Policial nº 291/2010 – SR/DPF/RR, referente à prisão em flagrante dos candidatos George da Silva de Melo e Francisco Vieira Sampaio, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a saber: captação ilícita de sufrágio.

Referida prisão ocorreu aos vinte dias do mês de setembro do corrente ano, ou seja, em pleno período de campanha eleitoral, durante reunião ocorrida na residência do candidato Francisco Vieira Sampaio (‘Chico das Verduras’), na qual os dois representados, na presença de centenas de eleitores, efetivamente prometeram, em troca de votos no pleito de 2010, a concessão de carteiras de habilitação (CNHs) e o sorteio de três carros novos com a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada um.

Neste quadro, o esquema montado pelos representados consistia, basicamente, em angariar votos do eleitorado roraimense (1) com a concessão de carteiras nacionais de habilitação, patrocinadas pela Auto-Escola Roraima, e (2) com a promessa de posterior sorteio de três automóveis novos, com dez mil reais cada, para os eleitores que apresentassem um envelope com nome, endereço e telefone e documentos de dez pessoas que se comprometiam a votar nos mencionados candidatos.

O TRE/RR, à unanimidade, julgou procedente a representação.

Transcrevo o teor do voto do relator na Corte de origem (fls. 680-684):

Narra o Ministério Público Eleitoral que os representados foram presos em setembro de 2010, em plena campanha eleitoral, após gravação de reunião na residência do representado Francisco Vieira Sampaio (Chico das Verduras), na qual, na presença de centena de eleitores, efetivamente prometeram, em troca de votos no pleito de 2010, a concessão de carteiras de habilitação (CNHs) e o sorteio de três carros novos com a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada um.

Alegam os recorridos, por seu turno, que se tratava de reunião política, na qual estavam presentes apenas seus cabos eleitorais e que as promessas, normais em campanha, objetivam estimular seus correligionários. Vale dizer, eram palestras motivacionais. Afirma, também que a prova colhida nestes autos é frágil e inconsistente, não sendo apta a embasar um decreto condenatório baseado no art. 41-A da Lei nº 9.504, que exige prova robusta.

Em sendo assim, resta fazer uma análise detida do conjunto probatório contido nestes autos, a fim de constatar se procede ou não a representação.

Inicialmente, *deve ser ressaltado que o fato ocorrido nestes autos é incontroverso, ou seja, realmente houve reunião na residência do representado Francisco Vieira Sampaio, com a efetiva participação do representado George da Silva Melo, na qual, diante de eleitores, prometeram a concessão de carteiras de habilitação (CNHs) e o sorteio de três carros novos com a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada um.*

Consta na mídia transcrita às fls. 88/89:

Representado Francisco Vieira Sampaio:

55": Reforçar o nosso compromisso...

1'07" os documentos de vocês estão tudo no meu escritório... tá tudo direitinho... a carteira de vocês...

2'08" até o mês de março eu não quero ver mais ninguém... mas eu quero concluir todos os processos até o mês de março (referindo-se às emissões das CNHs)

[...]

5'30" Nós compramos 3 carros 0km e vamos sortear só para quem tá escrito... só para vocês. É um Voyage, um Gol e um Palio. 3 carros novos, 0km...

6'02" então a gente tá fazendo esse trabalho para ajudar vocês depois da eleição. Depois da eleição... a gente vai ligar para vocês dizer o local, a gente já tem o local...

6'22" o local e o horário, a gente não vai dizer... pra não atrapalhar... só vocês, não levem outra pessoa...

6'39" tudo o que a gente quer: dez votos. Eu quero registrar [...] o nome de dez pessoas... pai, mãe, tia, sobrinho, irmão [...], dentro do envelope com o endereço completo e telefone... e os documentos.

7'05" por quê? Nós vamos sortear 3 carros. Vamos pedir dez votos de cada um. Lá vamos dar R\$10 mil [...]

7'34" os R\$10 mil não é pra vocês. É pra dez pessoas que vocês vão arranjar pra gente.

Vocês entenderam?

8'29" não tem festa com derrota. Nós só podemos sortear os carros e o dinheiro com vitória... e vocês tem até o dia 30 desse pra trazer os envelopes com os nomes das pessoas

8'56" e votar na gente... dia 3 de outubro

9'11" só os nomes, endereço e telefone

Representado George Melo:

9'35" gente, a gente tá... um compromisso com vocês tem comigo e com o Chico...

10'45" não existe sorteio com derrota... coloca os nomes das dez pessoas num envelope e nome, endereço, telefone de cada um, que a gente vai ligar pra essas pessoas que é para motivar... então de hoje até o dia 30...

11'46" então, eu quero registrar esse compromisso com vocês, tá bom?

Esse fato não se discute, sendo certo que, ao que consta nos autos, dezenas de pessoas participaram da reunião, conforme depoimento da testemunha de acusação Flávio César, policial federal que prendeu os representados em flagrante por captação ilícita de sufrágio.

Como se vê, o que os autos revelam é a captação ilícita de sufrágio mediante facilidades na obtenção da carteira de motorista em troca de votos. Também não se controverte que o esquema de obtenção dessas carteiras de habilitação ocorreu através da autoescola pertencente ao representado Francisco Vieira Sampaio.

Nesse sentido, foi bastante claro o depoimento da testemunha Francisca de Assis Brito Nunes que reiterou o que havia prestado à autoridade policial (fls. 473 [512/513] e 19/20):

'Que na reunião de hoje Chico das Verduras e o candidato Jorge Melo afirmaram para todos os presentes, mais de 200 pessoas, que todos os eleitores cadastrados receberiam sua CNH até março de 2011, disse ainda que não haveria festa com derrota.

Que reafirma que Jorge Melo e Chico das Verduras confirmaram que se as pessoas presentes votassem neles, receberiam as CNHs, e solicitaram que não poderiam comentar com ninguém sobre a reunião.

Que Chico das Verduras pediu aos presentes, inclusive, para a declarante que até então teriam que apresentar o nome de cinco eleitores que corresponderiam a cinco votos, mas que em razão da 'dobradinha' que estava fazendo com seu parceiro político e candidato a deputado estadual, Jorge Melo, agora teriam que conseguir mais cinco eleitores totalizando dez eleitores.

Que a depoente e as demais pessoas teriam que colocar em um envelope o nome de dez ou mais eleitores e entregar na casa de Chico das Verduras; que o envelope deveria estar indicado com o nome da pessoa que tivesse conseguido o nome dos outros eleitores; pois já estava previamente cadastrada no arquivo político de Chico das Verduras.

Que Chico das Verduras e Jorge Melo afirmaram na reunião de hoje que teriam adquirido três veículos para serem sorteados entre os eleitores e que a pessoa que ganhasse o carro também teria dez mil reais para dividir entre os outros indicados pelo ganhador, conforme os nomes apostos dentro do envelope'.

Chrytianny Said Dias, secretária do representado George Melo, em seu depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 205), confirma a existência desse esquema de compra de votos por facilitações na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e desmonta a tese de defesa que se tratava de reunião de cabos eleitorais:

Que é secretária do vereador George Melo.

Que os candidatos que iriam falar na reunião eram George Melo e Chico das Verduras.

Que não existia cadastro prévio para ir a essas reuniões.

Que qualquer pessoa que chegasse poderia entrar.

Que existe uma parceria dos candidatos George Melo e Chico das Verduras, que os dois pedem votos juntos.

Que ambos falaram juntos para a plateia.

[...]

Que não lembra de ninguém que tenha tentado entrar na reunião e não tenha conseguido'.

Anderson Rodrigues Sampaio, filho do representado Francisco Sampaio, confirma que havia em torno de cem pessoas na reunião (fl. 206).

Nesse ponto, faço um parêntese para esclarecer que os elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial podem muito bem ser utilizados para fundamentar uma decisão condenatória, mormente quando são utilizados como forma de corroborar aquilo que já restou devidamente

comprovado pela prova colhida judicialmente, conforme se deu no caso em apreço. É de se aplicar, nesses casos, analogicamente a regra do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Diante da contundência das provas em destaque e da riqueza de seus detalhes, não há como se dar guarida à alegação dos representados de falta de robustez e idoneidade ao conjunto probatório dos autos.

Assim sendo, estão mais do que evidenciados os requisitos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio (doação de uma benesse, participação do candidato e fim especial de agir).

Com efeito, a doação de vantagem pessoal está cabalmente representada na facilidade de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que era somente cobrada as taxas do Detran, sendo dispensado os pagamentos dos custos suportados pela autoescola.

A participação dos candidatos é indiscutível. O curso era dado em autoescola do representado Francisco Sampaio, com auxílio do representado George Melo, juntos montaram um esquema para captação ilícita de votos, como o próprio representado Francisco Sampaio esclarece à fl. 91:

Francisco Sampaio (Chico das Verduras):

O George é vereador por mandato, eu sozinho não tava dando conta de manter a autoescola. Ninguém chega a lugar nenhum sozinho. Chamei ele: George, vamos fazer uma parceria, em ajuda. E ele abraçou a causa e colocou dois carros na autoescola. Está me ajudando com combustível, que não podemos pagar o combustível todo. Então eu tô feliz porque estamos andando juntos [...]

Pelo teor da gravação alusiva à reunião realizada em 19.9.2010, constante de fls. 88-89, que não foi impugnada, observa-se que o representado Francisco Vieira Sampaio promete carteiras de habilitação a eleitores, com o compromisso de entregá-las até março de 2011, bem como sorteio de três carros novos àqueles que conseguissem dez votos para ele e para o outro representado.

Além disso, o mesmo representado diz também que no interior dos veículos teria dez mil reais em dinheiro, que seriam destinados não a quem conseguisse os votos, mas sim aos respectivos eleitores cooptados.

Ainda salienta o mesmo representado que os eleitores cooptados poderiam ser inclusive parentes (pai, mãe, tia, sobrinho e irmão) e que deveriam ser indicados endereço completo, telefone e documentos.

Relativamente à reunião realizada em 20.9.2009, este Tribunal, na sessão de 19.6.2012, julgou, por maioria, vencidos os ministros relator (Arnaldo Versiani), Nancy Andrighi e Cármen Lúcia, que a respectiva gravação constitui prova ilícita, motivo pelo qual não haverá nenhuma referência a ela.

Não obstante a ilicitude dessa prova específica, conforme decidido pela maioria do Tribunal, entendo que a prova testemunhal deixa claro que os representados

estavam, de forma ilícita, a captar votos de eleitores, o que é vedado pelo art. 41-A da Lei das Eleições, não se revelando minimamente plausível a argumentação de que os presentes às reuniões eram apenas cabos eleitorais e que se buscava somente o apoio aos representados.

O testemunho prestado por Francisca de Assis Brito Nunes, que efetuou a gravação da reunião do dia 20.9.2010, confirma a oferta de pagamento de taxas para obtenção de carteiras de habilitação, bem como o sorteio dos veículos com quantia em dinheiro no seu interior.

A referida testemunha ratificou o depoimento prestado na Polícia Federal, com o seguinte teor (fls. 1.311-1.312):

Que tem uma amiga de nome Ana Carla que está trabalhando para o candidato a deputado federal Chico das Verduras; que tinha ouvido comentário de que o deputado estaria dando carteira de habilitação, pois o mesmo possui uma autoescola; *que a depoente, em razão de estar necessitando tirar sua Carteira Nacional de Habilitação, procurou Ana Carla, sendo que a mesma declarou que, se preenchesse um cadastro das pessoas que votariam no Chico das Verduras, ganharia sua CNH; que, por volta do dia 18 a 22 do mês passado, foi à casa de Chico das Verduras a fim de preencher este cadastro; que a casa de Chico das Verduras fica no bairro Aeroporto, por trás do motel Opium; que no local foi atendida por uma das secretárias de Chico das Verduras, lembrando-se dos nomes Márcia e Dejanira; que Chico das Verduras estava em casa no dia e, inclusive, cumprimentou a depoente; que Márcia falou para a depoente que deveria comparecer na autoescola no dia 10 de setembro, a fim de pegar as taxas para pagá-las no Detran; que o dinheiro das taxas seria dado por Chico das Verduras; que a depoente teria que ir ao Detran somente para pagá-las e evitar que a fraude fosse descoberta.* Que a autoescola fica no bairro de Santa Tereza, por trás do supermercado Você; que falou com a secretária de Chico das Verduras, Ana Carla, e foi informada por ela que seria comunicada do dia para comparecimento na autoescola, pois, em razão do incêndio ocorrido no supermercado próximo àquela escola, a instalação elétrica da vizinhança havia sido comprometida; que sexta-feira passada Ana Carla chamou o depoente para participar da reunião política na casa de Chico das Verduras para tratar, dentre outros assuntos de cunho eleitoral, a questão da habilitação; que não foi na reunião de sexta-feira, mas foi na realizada hoje; *que na reunião de hoje Chico das Verduras e o candidato a deputado estadual George Melo afirmaram para todos os presentes, mais de 200 pessoas, que todos os eleitores cadastrados receberiam sua CNH até março de 2011. Disse ainda “não haveria festa com derrota”; que não afirma que George Melo e Chico das Verduras confirmaram que as pessoas presentes votassem neles receberiam as CNHs e solicitaram ainda que não poderiam comentar com ninguém sobre a reunião; que Chico das Verduras pediu aos presentes, inclusive para a declarante, que até então teriam que apresentar o nome de cinco eleitores que corresponderia a cinco votos, mas*

que, em razão da dobradinha que estava fazendo com seu parceiro político e candidato a deputado estadual George Melo, agora teriam que conseguir mais cinco eleitores, totalizando dez eleitores; que o depoente e as demais pessoas presentes teriam que colocar em um envelope o nome de dez ou mais eleitores e entregar na casa de Chico das Verduras; que o envelope deveria estar indicado com o nome da pessoa que tivesse conseguido o nome de outros eleitores, pois já estava previamente cadastrado no arquivo político de Chico das Verduras; que Chico das Verduras e George Melo afirmaram na reunião de hoje que teriam adquirido três veículos para serem sorteados entre os eleitores e que a pessoa que ganhasse o carro também teria R\$10.000,00 (dez mil reais) para dividir entre os outros indicados pelo ganhador, conforme os nomes apostos dentro do envelope; que esclarece que na reunião política de hoje estavam presentes somente lideranças políticas que conseguiriam o nome de outros eleitores; que George Melo e Chico das Verduras afirmaram que dariam dinheiro e o carro em razão do compromisso dos eleitores com os candidatos e que todos sairiam vencedores com as suas CNHs em mãos; [...] (Grifo nosso).

Assinalo que, no recurso ordinário, os representados alegaram a suspeição da testemunha Francisca de Assis Brito Nunes, ao argumento de que ela estaria a serviço da Polícia Federal.

Ocorre que, segundo se colhe do termo de audiência (fl. 473) e do início do depoimento dessa testemunha (fls. 1.310-1.312), não houve a respectiva contradita suscitada pelos representados.

Dispõe o art. 414 do Código de Processo Civil:

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º *É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.* Grifo nosso.

Por tal razão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento” (Recurso Especial nº 735.756/BA, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9.2.2010, DJE 18.2.2010).

De qualquer forma, não vislumbro nenhuma razão para afirmação da eventual parcialidade da testemunha, pois se tratou de pessoa que se dispôs a colaborar

com a autoridade policial, em face das investigações que já estavam em curso, consideradas as sucessivas reuniões efetuadas pelos representados.

A testemunha Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos, policial federal, em seu depoimento, reafirma que havia notícia de compra de votos por parte dos representados.

Reproduzo o seguinte trecho de seu depoimento (fls. 1.282-1.284):

[...] já havia tido várias denúncias a respeito desse possível crime eleitoral, de compra de votos. Então, durante algumas semanas, nós fizemos campanhas próximas à residência e estávamos constatando uma movimentação muito grande de motos e de pessoas entrando e saindo. Então, montamos uma equipe de inteligência para ver a melhor forma de conseguir alguma prova a respeito dessa suposta denúncia, desse suposto crime eleitoral.

[...]

Então, nós pensamos em pegar uma moto, uma viatura, para tentarmos entrar na residência. Foi quando eu peguei a moto, com alguns equipamentos, que chamamos de equipamentos discretos, e entrei sozinho. O rapaz abriu o portão, eu entrei e estacionei a moto, e uma pessoa dirigiu-se a mim perguntando se eu havia sido chamado para a reunião. Eu falei que sim, mas que não sabia como proceder. Então, pegaram minha carteira de habilitação, levaram para uma antessala e pediram para eu esperar um pouco.

Passados dez minutos, devolveram-me a carteira e falaram que eu ia na próxima reunião. Essas reuniões estavam acontecendo praticamente quase todos os dias, como a gente estava constatando nas campanhas. Então, havia um grupo de umas vinte ou trinta pessoas esperando e havia, à minha direita, uma sala fechada em que pessoas entravam e saíam naquela reunião. A reunião seria nessa sala fechada.

Quando chegou a minha vez, junto com outras pessoas, eles ordenaram que desligássemos os celulares e disseram que poderíamos entrar na sala. Na sala, com cadeiras, estavam os dois candidatos, o George Melo e o Chico das Verduras. Então, eles fecharam a porta e começaram a falar a proposta deles. Falaram que iriam ajudar os presentes na confecção da carteira de habilitação. No caso, o Chico das Verduras tem uma autoescola, então, ele ajudaria com a autoescola. Eles pagariam as taxas.

[...]

Então, haveria essa ajuda na autoescola e também haveria um sorteio de três carros zero e no porta-luvas de cada carro haveria uma quantia de dez mil reais. Essa quantia seria distribuída para os eleitores que chamassem mais dez eleitores. Então, se o eleitor que estivesse presente chamasse dez eleitores, os dez mil que estariam no porta-luvas seriam distribuídos entre os dez e o eleitor presente na reunião ganharia o carro no sorteio, certo? Então, eles frisaram bem isso, tanto o George Melo quanto o Chico das Verduras.

O George Melo falou que não haveria sorteio com derrota, ou seja, eles teriam que ganhar as eleições. (Grifo nosso.)

Essa mesma testemunha, indagada pelo relator perante o TRE/RR quanto ao pagamento de taxas e dos serviços da autoescola, afirmou (fls. 1.284-1.285):

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Estava condicionado o sorteio a... (ininteligível).

E essa ajuda na carteira de habilitação como seria?

O SENHOR LUIZ GUILHERME LIMA DE VASCONCELOS (testemunha): Seria no pagamento da autoescola. As taxas eles pagariam e a autoescola pagaria ao Chico das Verduras. E George Melo havia conseguido mais carros e combustível para ajudar...

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): A ajuda, quanto à carteira de habilitação, era pagar as taxas do Detran ou pagar só o curso da autoescola?

O SENHOR LUIZ GUILHERME LIMA DE VASCONCELOS (testemunha): *Há informes de que seria tanto a autoescola como as taxas. Mas eles falaram que ajudariam na autoescola; as taxas eles pagariam. Alguns eleitores perguntaram: “vai ser pago a taxa”? Eles pagariam a taxa e os eleitores apenas...*

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Quem pagava a taxa?

O SENHOR LUIZ GUILHERME LIMA DE VASCONCELOS (testemunha): O George Melo e o Chico das Verduras.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): *Eles iriam pagar a autoescola e as taxas do Detran?*

O SENHOR LUIZ GUILHERME LIMA DE VASCONCELOS (testemunha): Exato. (Grifo nosso.)

No tocante ao sorteio dos veículos prometidos pelos representados, a testemunha Luiz Guilherme confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, de que consta este excerto (fl. 1.287):

Que Francisca ficou na reunião por volta de vinte minutos e saiu avisando ao depoente o que havia ocorrido; *que Francisca relatou que os candidatos Chico das Verduras e George Melo tinham oferecido três carros para serem sorteados entre os eleitores cadastrados e que tivessem conseguido o voto de outros dez eleitores previamente cadastrados; que Francisca informou ainda que o dinheiro seria para ser dado àqueles dez eleitores indicados pelos possíveis ganhadores dos carros; que ela deixou claro que George Melo e Chico das Verduras tinham feito a promessa em troca de votos; que Francisca indicou também Chico das Verduras e George Melo. Haviam sido prometidas carteira de habilitação para quem votasse nos candidatos; que as equipes da Polícia Federal que estavam de plantão foram acionadas pelo depoente; (grifo nosso).*

A testemunha Flávio César Freire de Oliveira, também policial federal, em juízo, igualmente confirmou a compra de votos, segundo se vê de seu depoimento (fls. 1.301 e 1.307):

Eu tomei conhecimento, como falei, que a parte de dados de inteligência eu fiquei sabendo pouco antes do desfecho da prisão. O que eu soube no *briefing* que foi realizado conosco é que realmente estava havendo a investigação a respeito desses dois candidatos e que eles, de fato, estavam oferecendo vantagens para que os eleitores votassem neles, obviamente.

Essas vantagens compreendiam desde carteiras de habilitação até o sorteio de três veículos, caso eles viessem a ser eleitos. Inclusive, nesses veículos, teriam, em cada um deles, no porta-luvas, dez mil reais, que, consequentemente, iriam ser distribuídos: o eleitor que ganhasse esse carro, como ele indicava mais dez, ele pegaria mil reais daqueles dez mil e daria para cada uma das pessoas que ele indicou. Era um tipo de corrente, digamos assim.

[...]

É. Fiquei sabendo que os eleitores se dirigiam ao local, lá realizavam um cadastro, onde se comprometiam, não só a votar nos candidatos, como a conseguir dez pessoas que votassem neles. Essas pessoas também seriam cadastradas e, após esse cadastro, todos concorreriam a esse sorteio e, obviamente, (inaudível) só ganhariam a sua carteira de habilitação aqueles que votassem no candidato. Era uma espécie de troca, sim.

[...]

Nós não encontramos dinheiro, mas encontramos arquivos, agenda com anotação com nome de eleitores, com anotação de título, com anotação de carteira de habilitação... Anotações que davam a entender que aquelas pessoas tinham sido cadastradas para participar da reunião e *a posteriori* seriam, digamos assim, beneficiadas com a carteira de habilitação ou com outros favores políticos lá que ele estivesse prometendo. (Grifo nosso.)

Já a testemunha Mailson da Silva e Silva confirmou os fatos narrados pelas testemunhas do Ministério Público Eleitoral, quanto à promessa de facilidades para a obtenção de carteiras de habilitação e sorteio de veículos, bem como ratificou que as promessas das referidas benesses estavam sendo divulgadas no município e que tais reuniões dos representados ocorriam com frequência.

Destaco do seu depoimento (fls. 1.223-1.232):

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): O senhor estava lá na reunião no dia?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Estava e, para eu chegar lá, fui com um amigo meu, que pegou a habilitação dele, passou lá em casa à tardezinha e falou que ia para essa reunião. E me convidou: se eu quisesse ir com ele... Eu falei que ia. Nós fomos, chegamos lá, entramos, participamos da reunião até a polícia chegar.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Esse amigo do senhor trabalha para o Chico das Verduras, para o George Melo?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não, não.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Prometeram alguma coisa para o senhor lá?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Quando eu cheguei lá... Porque eu fui para ver se eu ganhava a carta. Fui atrás da carta.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Ganhar o quê?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Ganhar a carteira de habilitação.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Estavam prometendo carteira de habilitação lá? Quem estava prometendo?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): O George Melo e o Chico das Verduras.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Mas ele queria alguma coisa em troca dessa carteira? Teve alguma promessa?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Queria ajuda.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Qual era a ajuda que ele queria?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Que a pessoa ajudasse também votando neles lá.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Ele prometeu a carteira se você votasse nele?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Sim.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Antes ou depois de receber a carteira?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Se não desse para ele dar antes, ia dar depois, até o mês de março, se não me engano. Ele prometeu a carteira e que ia ter o sorteio de três carros.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Esse sorteio seria como? Por quem? Por quê?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): O sorteio era para o pessoal que ganhasse a carteira que estava lá no dia.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Mas esse sorteio seria o quê, em caso de quê, por qual motivo? Gratuito? Ele iria sortear porque queria ajudar o povo?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Era.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Ou tinha alguma coisa também, alguma promessa, ou algum pedido antes ou depois?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não, o pedido antes era que ajudasse.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Tinha que votar nele para ele ser eleito e depois da eleição ele iria sortear esse carro?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não, seria antes da eleição o sorteio.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Quando seria o sorteio dos carros?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Ele falou uma base de cinco dias antes da eleição.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): Onde seria o sorteio, lá mesmo na casa do...?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não falou não.

[...]

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): [...]

Em primeiro lugar, como é que o senhor ficou sabendo dessa entrega de carteiras de habilitação, ou de pagamentos de taxas, ou de autoescola de habilitação feita pelo candidato Chico das Verduras e George Melo?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): *Isso aí era uma coisa assim que, lá no Pintolândia, quase todo mundo sabia que ele estava beneficiando o pessoal com essas cartas.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *E o Senhor conhecia pessoas ou conhece pessoas que foram beneficiadas por esses senhores com carteira de habilitação? Alguém conseguiu tirar essa carteira ou tinha ido lá e ouviu essa promessa deles?*

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): *Tem um amigo meu, com quem fui até a casa.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Então, um amigo do senhor disse que, naquela casa, estavam oferecendo carteiras?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Que teria uma reunião lá e que ele ia já para acertar o negócio da carteira dele que o Chico das Verduras ia dar para ele.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): O senhor foi lá também.

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Eu fui porque eu queria também ganhar a carteira, pois não tenho condição para mandar tirar.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Entendi. Tudo bem, o senhor foi junto com ele. O senhor participou? Chegando lá, o senhor tinha que fazer algum cadastro? Como era, qualquer pessoa podia entrar?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): *Tinha o cadastro. Eles pegavam o nome, o endereço, a quantidade de pessoas que tinham na casa, para eles fazerem a visita.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *Nesse cadastro, eles colocavam ou pediam o título de eleitor para indicar?*

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): *Não cheguei a fazer o cadastro. Eu ia fazer o cadastro depois da reunião, só que a polícia chegou lá e acabou.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Então, o senhor chegou lá e não precisou fazer o cadastro, o cadastro seria após a reunião?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): *É, após a reunião, porque a maioria que estava ali já tinha o cadastro.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E o senhor entrou porque estava com um colega que já tinha.

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Era.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): O senhor pode perguntar a ele com quem ele falou logo na entrada no caso?

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Exatamente. Com quem o senhor falou na entrada?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): *Falei com um rapaz que disse ser filho dele, do Chico das Verduras. O rapaz com quem fui me falou para eu falar... que já o conhecia, ele já era entrosado lá dentro. Ele falou: "Tu fala com aquele dali". Fui lá e falei com ele que eu estava precisando de uma ajuda, de uma carteira de habilitação. Ele me disse que era para aguardar lá, que, depois da reunião, iria pegar o meu nome, meu endereço, fazer um cadastro, ia ter uma visita lá em casa, queria saber quantas pessoas tinha lá, que eles iam me ajudar com a habilitação.*

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Além disso, ele pediu voto, alguma coisa nesse sentido em troca da carteira?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Pediu ajuda também. Perguntou, se ele me ajudasse com a habilitação, se eu o ajudaria. Eu falei que ajudava. Ele disse: "quem é que garante?". Eu falei: "só o senhor confiar na minha palavra".

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Quem falou isso para o senhor?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Foi o filho do Chico. Só que eu não sei o nome dele.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Isso na entrada, antes da reunião?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Eu já tinha entrado, eu já estava lá dentro, e fui falar com ele.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Aí o senhor foi ouvir a reunião?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Aí eu fui ouvir a reunião.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Chegando à reunião, quem estava lá, o Chico das Verduras e o George Melo?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Era.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *E, nessa reunião, o senhor está relatando que eles pediam para ajudar, dar o apoio. Eu vou ser bem objetivo com o senhor, responda sim ou não. O apoio era dar voto para eles em troca de eles o ajudarem a conseguir a carteira? Sim ou não?*

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Sim.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Ótimo. Houve também alguma promessa de sorteio de carros ou com dinheiro dentro caso eles conseguissem se eleger?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Sim.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Quem prometeu isso?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Quem prometeu foram os dois mesmos, o Chico das Verduras e o George Melo.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): O senhor se recorda como era essa promessa, como era esse sorteio, de quantos carros, de qual volume de dinheiro?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): O sorteio era de três carros.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Três carros?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Que eram para o pessoal que estava lá na reunião e que estava cadastrado para a habilitação. Era esse pessoal que ia participar desse sorteio, e cada pessoa dessa tinha que arrumar dez votos para eles.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Cada pessoa tinha que conseguir dez votos?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Tinha que arrumar dez votos para eles. Só que também, se não arrumasse, também não tinha problema; tinha que dar ao menos o seu.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Certo. Entendi. Então, haveria esse sorteio em troca de as pessoas conseguirem os votos para ele?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): É.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Certo.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E aí nessa sequência, os dois estavam... Havia quantas pessoas dentro da casa? O senhor recorda, mais ou menos?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não. Mas tinha um bocado de gente lá.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Um bocado de gente? Mas vamos tentar quantificar: mais de cinquenta pessoas, menos de cinquenta pessoas?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Tinha mais de cinquenta pessoas.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Mais de cinquenta pessoas na casa naquele momento?

O senhor falou, no início, que, na Pintolândia, todo mundo sabia disso. Então, essas reuniões eram corriqueiras? Ocorriam sempre?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Ocorriam sempre.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Sempre? Só para nos situarmos aqui exatamente: o senhor lembra mais ou menos onde ficava essa residência onde houve essa reunião, o local? Qual era o bairro, assim, mais ou menos?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Lembro. Eu fui só essa vez lá, mas fica por trás de um hotel. Eu me esqueci o nome do hotel.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Mas o bairro o senhor lembra mais ou menos qual é?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Fica para o lado ali da ponte ali do Caomé. Para aquele lado ali.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Certo.

Bom, lá na reunião, antes de a polícia chegar, o senhor conversou com outras pessoas? Havia mais gente lá presente que também recebera a mesma proposta?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não, porque eu não tive tempo. Eu conversava mais com o rapaz que foi comigo.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Certo.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Esse rapaz que foi contigo falou também de outras pessoas que conhecia que tinham feito a mesma coisa? Ele falou como é que ele conseguiu chegar lá? Como ele soube dessa entrega de carteiras?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não. Ele não falou, porque eu também não perguntei para ele como foi que ele chegou lá.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Certo. *E como é que era essa promessa? Ele faria o quê? Iria pagar a autoescola e vocês pagavam as taxas do Detran? Como é que funcionava isso?*

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): A autoescola ele dava, aí pagava uma taxa de R\$ 200,00, que era a taxa lá...

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Do Detran?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Do Detran.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Mas o curso da autoescola ele pagaria?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Era.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Bastaria votar?

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): *Só para quantificar – para mim seria a última pergunta –, houve um diálogo, que o senhor mencionou há pouco, logo que entrou: que ele queria também, além do seu voto, o voto da sua família, foi isso?*

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Era.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): *Querida que votasse para receber a carteira? Ele ofereceu mais algum outro benefício para os outros familiares ou só consistia nesse seu?*

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Não. *Só para mim mesmo, porque eu iria ganhar e ele iria fazer a visita lá em casa e iria conversar com meu pessoal. Perguntou se meu pessoal iria ajudá-lo também. Eu falei que ajudava.*

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Ajudar que o senhor está dizendo é (ininteligível)?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): É com voto. Porque nós estávamos na época de eleição.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Ele falava isso para todas as pessoas que estavam lá, para que as pessoas conseguissem familiares ou outras pessoas para votar?

O SENHOR MAILSON DA SILVA E SILVA (testemunha): Era. Se conseguisse dez pessoas.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Dez pessoas. Cada um conseguindo dez pessoas? (Grifo nosso.)

Da mesma forma a testemunha Jair Pereira da Silva confirmou os fatos narrados na representação, *in verbis* (fls. 1.259-1.278):

O senhor vinha falando que participou de três reuniões.

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Participei, sim, senhor.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): De três reuniões onde?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Participei de duas na casa dele.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Na casa dele. Vamos falar os nomes aqui, certo, senhor Jair. Na casa de quem?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Do seu Chico das Verduras. Uma em frente ao (ininteligível), na casa de uma pessoa; só não conheço a pessoa nem sei o nome dela.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Mas quem estava nessa reunião? O Chico das Verduras?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Só na casa dele.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Essa terceira reunião era com algum político?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Foi para falar sobre habilitações.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Mas tinha algum candidato nessa terceira reunião?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): George Melo.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): George Melo. Certo. Então está bem.

Deixe-me organizar os fatos: o senhor participou de duas reuniões na casa do Chico das Verduras e de uma reunião na casa de uma terceira pessoa na qual estava o candidato George Melo? É isso?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Nessa outra reunião, estava apenas o senhor Chico das Verduras.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E nas outras duas?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Nas outras estavam os dois.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Entendi. Como é que o senhor ficou sabendo dessas reuniões?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Através de um amigo meu que estava participando que comentou na empresa onde a gente trabalhava, e eu corri atrás.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Mas qual era o comentário?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): O comentário era que estava pegando os nomes e que dava habilitação; e ele estava dando habilitação. Então pensei em ir atrás para ver se eu conseguia.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): O teu comentário era que ele estava dando habilitação. E nessas reuniões?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Nas reuniões de que participei, ele deixou os dados todos: deixou o nome, a xérox do documento.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Vamos chegar às reuniões, vamos por parte. O comentário era que ele estava dando carteira de habilitação. É correto isso?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): No caso da habilitação, é o seguinte: a taxa do Detran quem pagava era... Uma parte era a gente, que era R\$200,00, e a parte do Detran era por conta dele. A parte dos R\$200,00 a gente tinha que pagar.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Para o Detran?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Realmente, era a taxa.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E ele pagava as aulas?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Certo. Até então, ainda na fase dos comentários, os comentários eram que ocorreria isso, mas, em troca, tinha que ter alguma coisa?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Tinha que votar.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Tinha que votar em quem?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Nele e o no George.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): No Chico das Verduras e no George Melo?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): E no George Melo.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Certo. Vamos passar para as reuniões. O senhor foi a três reuniões. Duas reuniões foram na casa do candidato Chico das Verduras. O senhor se recorda, aparentemente, de quantas pessoas estavam nessas reuniões?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Em torno de sessenta pessoas.

ODOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Sessenta?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Daí pra mais.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Em cada reunião em que o senhor foi, havia mais ou menos sessenta pessoas em cada uma?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Bom. Nessas reuniões de que o senhor participou, sobretudo nessas duas, em que estavam presentes tanto o Chico das Verduras quanto o George Melo, o que foi dito por eles?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): É o seguinte: Na reunião em que eu estava na sala, estávamos em vinte pessoas [ininteligível]. Pediram que a gente conseguisse dez ou cinco votos. Se não conseguisse os dez votos, que conseguisse cinco, mas também se não conseguisse cinco, não tinha importância. O importante é que a gente ajudasse a ele e o George, porque, no caso, eram três carros a serem sorteados para quem tirasse a habilitação.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Então vamos com calma. Eles solicitavam ajuda dessas pessoas para conseguirem de cinco a dez pessoas para votarem nele.

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente. Se não conseguisse, não tinha importância.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Se não conseguisse, não tinha importância. Em troca, além de pagar as aulas da autoescola, também sortearia três carros.

Havia menção a dinheiro dentro dos carros, ou não?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Não se recorda?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Certo. Sortearia três carros.

Em troca desse apoio de pagar as aulas, o que eles pediram?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Eles pediram só isso mesmo.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Mas para o senhor, sem ser essa ajuda de dez a cinco pessoas, ele pediu uma ajuda para os senhores votarem nele?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Pediu?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Sim, senhor.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Então vamos ser objetivos. Ele pediu para que votassem neles, sem prejuízo de conseguir de cinco a dez pessoas para também votarem; caso não conseguisse, tudo bem, mas os senhores teriam que votar nele e, em troca, ele daria as aulas da autoescola e também sortearia esses três veículos 0km?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Sim, senhor.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Em ambas reuniões, ele falou isso?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Em várias reuniões.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Nas duas a que o senhor foi, falaram isso, e, naquela outra reunião em que só estava o Chico das Verduras, foi a mesma coisa?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): A mesma coisa.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Certo. E o senhor, após a reunião, entregou alguma documentação?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Só a xerox do documento.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Entre eles havia algum título de eleitor?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Se não me engano, parece que tinha título de eleitor, identidade e CPF.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Do título de eleitor não precisou?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Disse que não.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Estou satisfeito.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Além do senhor, nessas três reuniões, alguém o acompanhou? Algum familiar, algum amigo próximo foi junto com o senhor a essas reuniões?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): A minha esposa.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): A esposa do senhor. Qual é o nome dela?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Juliete.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): O senhor pode dizer o nome completo?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Juliete [ininteligível] Silva.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Certo.

Nessa terceira reunião, não sei se ficou bem claro. O senhor disse que houve duas reuniões na casa do seu Chico.

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E nas duas reuniões estavam presentes o senhor Chico das Verduras e George Melo.

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Sim, senhor.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E na terceira, que não foi na casa dele, estava só o Chico ou estava só o George?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Só o seu Chico.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Ah, só o seu Chico. Ok.

O senhor chegou a fazer alguma aula?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Não fiz nenhuma aula, porque não deu tempo porque estava muito próximo da votação. Apesar de eu

não ter votado nele, também não corri atrás. Mesmo eu ter sabido que ele tinha ganhado, não me achei com coragem de ir atrás, porque não votei nele, então, eu não ia correr atrás, porque não me pertencia nada.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): O senhor disse que havia mais pessoas que sabiam a respeito disso lá no seu trabalho. O senhor trabalha onde?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Na Construtora Soma.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Eram muitas pessoas lá que estavam sabendo dessa...

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Quase todos sabiam.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E nesse “quase todo mundo sabia”, havia muita gente que tinha a intenção de votar nele por causa dessa promessa?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Acho que não. Só um amigo meu que participou também da reunião, mas eu não falei nada com ele, porque ele foi e eu não estava.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Sem mais perguntas.

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): *Vou fazer uma interferência aqui. Eu quero saber do senhor se o senhor foi para essa reunião na casa do Chico das Verduras.*

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Sim, senhor.*

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): *George Melo e Chico das Verduras estavam lá?*

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Justamente.*

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): *Eles ofereceram o que para as pessoas que estavam lá?*

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Ofereceram o seguinte: Que as pessoas que ajudassem ele iam ter a habilitação. No caso, ele pagaria uma parte e a pessoa pagaria a outra, em torno de R\$200,00.*

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): *Em troca de quê?*

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Dos carros. Se ele ganhasse, ia sortear para quem ia tirar a habilitação. Mas, para ele ganhar, a pessoa tinha que votar; se ele não ganhasse, é porque ninguém votou.*

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): *Tinha o que para ganhar.*

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Tinha que votar, porque, se não votasse, não tinha condição de sortear.*

O SENHOR JUIZ JOHNSON ARAÚJO (relator): *Vou passar para a advogada da parte, da defesa.*

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Seu Jair, o senhor se recorda de quais foram as datas das três reuniões de que o senhor participou?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não, senhora, mas foi próximo das votações, que estavam muito perto.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): E qual foi o endereço das reuniões?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Na casa dele.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Mas o senhor disse três. E a outra reunião foi marcada...

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): A outra foi em frente ao Ulisses Guimarães.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): De quantas reuniões o deputado George Melo participou?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): De duas.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): De duas. E onde foram?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Na casa dele.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Na casa de quem? Do George Melo?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Do seu Chico.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Do Chico. Todas as duas na casa do Chico?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Todas as duas.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O senhor foi convidado para a reunião por quem?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Fui convidado pelas meninas que trabalham lá. [Ininteligível.]

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Como é o nome das meninas que trabalham lá?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Eu não sei lhe dizer o nome das meninas.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Mas onde foi que elas o encontraram para lhe fazer esse convite?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Foi através de amigos que eu consegui achar a casa dele. Lá deixei meus dados e o número do telefone e eles me ligaram dizendo que ia ter a reunião em tal dia e que eu tinha que estar presente, porque, se eu não estivesse presente, eu ia ser cortado.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Certo. E o senhor sabe dizer onde é a casa do deputado Chico das Verduras?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Eu não sei dizer porque sou meio ruim de endereço, mas fica detrás do Motel Swing, uma coisa assim.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Atrás do Motel Swing?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Ali por perto. Eu indo sei onde é, mas para informar assim...

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O senhor trabalha na LB Construções fazendo o quê?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Eu trabalho na Construtora Soma, empresa de lixo.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Lixo? Tá. O senhor tirou a sua habilitação?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não, senhora.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O senhor não tem habilitação?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Não tem habilitação.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Certo. Das vezes que o deputado George Melo esteve na reunião, ele pediu o voto do senhor?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Só o seu Chico.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Só o Chico?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): É.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O George nunca lhe pediu voto?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Não? O senhor teve alguma conversa com ele?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Tive uma conversa. Conversei com o seu Chico.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Só com o Chico?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Certo. O senhor se recorda qual foi a última reunião de que o senhor participou?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não.

[...]

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Senhor Jair, quem foi realmente que lhe indicou para o senhor chegar à casa do Chico das Verduras?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Aldenir.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Aldenir. No caso, acredito que tenham lhe passado o endereço, para o senhor poder acertar lá. Ou o senhor já conhecia, já sabia onde era a casa dele?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Não sabia onde era, mas a gente perguntando, a gente foi bater em cima. Não tem como errar.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): E o senhor mora onde?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): No Senador Hélio Campos.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): E o senhor mora há muitos anos aqui, em Roraima?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Eu moro vai fazer dez anos.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Dez anos.

Então, lá, na casa do deputado Chico, pelo que entendi, ela fica bem numa rua quase próxima à BR, não é? A rua é por trás. É isso?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Só sei lhe dizer que fica perto da BR e fica por trás dum Motel. Só não sei dizer o nome. Mas fica por trás dum Motel.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Mas o senhor esteve lá duas vezes?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Tive duas vezes.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Mas não conhece. Quais foram os horários que o senhor esteve lá? Foi de manhã, de tarde ou de noite?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Eu fui uma pela parte da manhã e a outra pela parte da noite.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): E não consegue lembrar exatamente onde é o endereço da casa dele?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não, senhor.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Mas, se pedir para lhe levar lá, o senhor consegue chegar à casa dele?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Eu vou.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Consegue chegar? Sabe onde é direitinho?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Tá certo.

No momento em que o senhor estava nessa reunião, nas duas reuniões, na casa do Chico, o que foi que o Chico lhe pediu? Qual foi a conversa? Ele disse: "eu tô aqui pra pedir o apoio, o voto e vou dar isso". Como é que foi? Só para a gente firmar mais essa posição aí.

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Somente ele pediu apoio. Eu cheguei e falei pra ele: "eu preciso falar com você, Jair". Ele disse: "pois não". Entrei na sala. Ele disse: "não, porque eu soube do endereço, que você está longe da nossa pessoa, eu queria saber de você se você poderia me ajudar". Ele perguntou qual era o motivo. Eu falei que precisava da minha habilitação, que eu não tenho: "eu queria que o senhor me ajudasse". Ele disse que me ajudava através de eu ajudar a ele. Ele pegou os meus dados e ficou pra ele me ligar. Certo dia, a esposa dele me ligou, que vinha pegar o meu nome, os meu documentos. Foi o que aconteceu.*

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Então, essa foi uma conversa pessoal, não foi uma reunião?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Eu conversei pessoalmente com ela.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Com o Chico das Verduras?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Com a esposa dele.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Certo. E aí em seguida teve essa segunda reunião?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Segunda reunião.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Uma reunião, ou foi uma conversa pessoal de novo com ele?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Foi só uma reunião. Na casa dele foi uma reunião; agora a primeira foi lá, a segunda foi... (ininteligível), que foi pra pegar os dados da gente, documento e xérox.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Não, veja só. Vamos esclarecer melhor. Primeiro, como o senhor falou agora, o senhor teve uma conversa pessoal com o Chico, falou do seu problema e ele ficou de resolver. Ok?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Em seguida, o senhor falou que teve uma outra reunião. Daí eu pergunto: essa outra, na casa do Chico, foi reunião ou foi uma conversa particular?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Reunião.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Uma reunião. Havia então o quê? Várias pessoas? Havia várias pessoas lá, no local?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Havia muitas pessoas.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Muitas pessoas.

Então, nessa segunda reunião, estavam quantas pessoas mais ou menos, que você acha?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Acho que umas sessenta pessoas.*

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): *Sessenta.*

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): *Tenho mais ou menos uma base, porque eu não tinha como contar.*

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Qual o horário dessa reunião? Foi de manhã, à tarde ou de noite?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Essa foi à noite.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): À noite?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Marcada para as oito horas.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Então, nessa reunião, nessa segunda reunião, havia essas pessoas todas presentes. O Chico das Verduras disse pra você... pediu apoio, pediu ajuda, pediu voto? Qual foi a palavra dele quando ele dirigiu a vocês?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Ele pediu apoio. Porque estava ele, estava o George, nessa segunda reunião, e pediu apoio, que a gente ajudasse a ele, principalmente ajudasse o George, porque, como ele era deputado federal, o George era deputado estadual. Ele pediu que a gente ajudasse a ele, que ia ter o sorteio desses carros. Se ele ganhasse, ele sorteava o carro; se ele não ganhasse não tinha como sortear, porque realmente ninguém votou nele.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Certo. Então ele pediu um apoio? Foi a expressão dele?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Um apoio.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Então, também, quando você chegou lá, nesse dia, ou antes, ele pediu o título de eleitor, a sua seção, o seu número do título?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Porque o (inaudível) tirou xérox e ficou com eles. Eu deixei os documentos todos.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Certo. E na outra reunião, como é o nome da pessoa lá da casa – já é a terceira reunião, lá em frente ao Ulysses –, como é o nome da cidadã lá? Era uma dona da casa lá? Quem que estava comandando essa reunião?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Era uma baixinha, moreninha. Eu não estou lembrado como é o nome dela, mas eu a conheço.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Certo. Tinha muita gente lá, nessa casa?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Tinha.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Tinha bastante.

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Em torno de umas vinte pessoas.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Vinte pessoas. Sim.

Então, lá também já estava tudo acertado, mas teve de novo essa reunião. O senhor foi convocado de novo, avisaram que o senhor tinha que ir para essa terceira reunião?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Tinha que ir para a terceira reunião. Eles me ligaram e eu fui. Fomos eu e a minha esposa.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): E não marcaram esse início desse processo de habilitação, que o senhor tinha ganho?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não. Marcaram o dia e disseram que tal dia tinha que ir lá detrás, acho que é na Escola Alvorada, que fica ali perto daquele prédio onde pegou fogo.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Certo.

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Aí eu cheguei (ininteligível) e disse: “eu não vou participar, porque não vou ter condição de pagar esses R\$200,00, porque o meu salário não vai cair na minha conta agora e não vou ter condição”. Ele disse: “não, pode deixar que eu pago pra você”.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Que ele pagaria a taxa?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Pagaria a taxa pra mim.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): E aí, por que não aconteceu o processo da sua habilitação?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Não aconteceu, porque foi o tempo que teve aquele rolo (ininteligível) votar nele, então eu não corri atrás.

Eu sairia envergonhado se eu não votasse na pessoa e corresse atrás pra pegar alguma coisa dele.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Seu Jair, isso aí era antes da eleição, certo?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Justamente.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Então, deixa eu entender. O senhor foi pra uma reunião para tirar uma habilitação e, o senhor mesmo deduziu que era voto; o senhor foi para uma segunda reunião, cujo objetivo também era esse, como o senhor falou, tirar uma habilitação e votar no candidato; o senhor foi pra uma terceira reunião, mas o senhor já sabia que não iria votar nele e, portanto, que não ia tirar a habilitação também?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Realmente.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): E o senhor participou disso com que sentido? Qual foi o objetivo disso aí, se o senhor já sabia que não ia fazer, não ia tirar a habilitação, não ia fazer nada, por que o senhor foi pra essas reuniões?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Porque a minha intenção era eu tirar, mas, como o prazo estava muito em cima e já estava próxima a votação, então, não ia haver tempo, porque eu não tinha de quem emprestar R\$200,00 reais para eu pagar uma taxa. Então desisti.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Mas ele não se prontificou em pagar a taxa, conforme o senhor afirmou agora, nesse momento?

O SENHOR JAIR PEREIRA DA SILVA (testemunha): Realmente, mas depois que eu fui pensar, eu votei no outro candidato, que realmente não me ajudou em nada; votei porque me agradei da pessoa. Então votei noutra pessoa e não votei nele. Por causa disso aí, eu não fui atrás. Eu só iria atrás dele se eu tivesse votado nele, mas como não votei, então não fui atrás. (Grifo nosso.)

A testemunha José Batista Florêncio Júnior também corrobora as promessas efetuadas pelos representados e assinala que outro eleitor – seu conhecido – obteve de um deles a benesse consistente nas aulas gratuitas para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em troca de seu voto.

Extraio do depoimento da referida testemunha (fls. 1.244-1.257):

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Senhor José Batista, bom-dia. O senhor está finalizando um processo de retirar sua de carteira de habilitação, correto?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Positivo.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): O senhor pode explicar para a gente como o senhor conseguiu essa benesse?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Posso.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Como foi?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Através de um amigo. Eu o encontrei na parada de ônibus e fui até fazer uma cobrança de uma dívida que ele tinha comigo.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *Qual o nome do seu amigo?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Nivaldo.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *Sabe o nome completo?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Não.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *Nivaldo, certo, pode continuar.*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Então ele falou para mim que não tinha o dinheiro para me pagar e que estava indo fazer a habilitação, a aula para tirar a habilitação; aí questionei com ele: “como você vai fazer isso e não tem o dinheiro para me pagar?” Foi quando ele falou que tinha ganho e quando conversei com ele e disse: “você não pode me ajudar?”*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *Mas o que ele falou? Tinha ganho como?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Que tinha ganho as aulas.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *De quem?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Ele falou que foi da Autoescola Roraima.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *E como ele conseguiu ganhar isso?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Através do conhecimento que ele tinha com o próprio.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *O próprio quem?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *O senhor Chico.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *Chico das Verduras?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *É.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *Ele disse que conseguiu ganhar a carteira de habilitação através de um conhecimento que ele tem com Chico das Verduras?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *As aulas.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): *As aulas, certo. E ele falou, no caso dele, por que o Chico das Verduras estava fazendo isso para ele?*

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): *Até no momento ele não me falou.*

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Não tinha falado para o senhor?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não me falou.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E então o senhor se interessou também em ganhar essas aulas?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): É, porque até mesmo no município em que estou residindo eles estão pegando muita pessoa que tem habilitação D para trabalhar na BR; a minha só é B.

Então perguntei “não tem como tu conseguir pra mim?” Ele falou: “posso te levar lá pra tu conversar com ele”.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E ele te levou lá?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Levou.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Ele te levou aonde?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Na residência do senhor Chico.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Na residência do senhor Chico das Verduras?

Certo. O senhor sabe o endereço da residência dele?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Localidade, bairro?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): O senhor foi com o seu amigo?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Fui com o meu amigo.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Chegando lá, o senhor encontrou com o Chico das Verduras?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Na ocasião, ele não se encontrava, a gente aguardou um pouco.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E aí?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Quando ele chegou, eu me apresentei pra ele, conversei com ele e pedi ajuda dele: “seu Chico, estou precisando muito trocar essa habilitação e eu queria ver como o senhor pode me ajudar.”

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E ele falou o quê?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Ele falou que poderia me ajudar, só que aí eu tinha que ajudar ele.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): E esse “tinha que ajudar ele”, como seria isso?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Só foi isso.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Esse “tinha que ajudar ele” está dando a entender o quê? Para votar nele?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, ele falou que eu tinha que ajudar ele.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Ele falou a forma que o senhor ajudaria?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, mas deu pra deduzir que seria...

ODOUTOR ÂNGELO GOULARTVILLELA (procurador regional eleitoral): Apesar de não ter pedido expresso de voto, vamos dizer assim, ficou subentendido que essa ajuda seria votando nele?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): É, até mesmo, no momento, a ajuda que eu podia dar para ele era essa.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Somente essa, até porque depois não lhe procurou para pegar qualquer ajuda sua, para trabalhar em campanha, nada?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não.

O DOUTOR ÂNGELO GOULARTVILLELA (procurador regional eleitoral): Então a ajuda que o senhor acredita que seja é votando nele?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): É.

O DOUTOR ÂNGELO GOULARTVILLELA (procurador regional eleitoral): Então o senhor aceitou?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Aceitei, porque na oportunidade eu estava precisando.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Pois bem, acabou aí o encontro?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Foi.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): O senhor foi para casa, foi à autoescola, como foi?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Eu tive que ir à autoescola.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Chegando à autoescola, o que o senhor falou?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Lá, já estavam os meus documentos, porque eu já tinha preenchido a ficha.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): O senhor preencheu essa ficha onde?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Lá.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Na autoescola?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): É.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Quando o senhor preencheu a ficha na autoescola, viu outras pessoas preenchendo ficha também, participando?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Na verdade, quando a gente vai lá, o interesse é nosso, então não procurei saber...

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Mas tinha bastante gente?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Tinha o normal da autoescola, como uma autoescola geralmente tem as pessoas, mas até então não procurei saber o que estava se passando lá.

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Estou satisfeito.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Dando sequência, aí na autoescola, tu fizeste outras aulas, começou a ter os cursos, como é que foi?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): A prática.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): As aulas práticas, certo? Isso durou mais ou menos quanto tempo?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Quinze dias.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E isso foi antes do período eleitoral?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Foi.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E nesse período tu encontraste com o Chico novamente?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, senhor.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Mas houve algum outro cabo eleitoral, outra pessoa; alguém falou alguma coisa; houve alguma reunião na escola a respeito de votar no Chico ou no George Melo, alguma coisa assim?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, senhor. O único contato que eu tinha era com o meu instrutor.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E o instrutor...

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, não.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): E as aulas foram todas de graça?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): É, né. Eu não paguei pela aula, mas paguei a minha taxa. O que eu deveria fazer eu fiz.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Certo. Posteriormente teve mais alguém, alguma pessoa conhecida sua, algum familiar também a quem foi oferecida essa ajuda?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Na ocasião, a gente ouvia falar muito que iria ter a reunião e que aquelas pessoas poderiam ir lá, mas contato mesmo com alguém que foi não tive.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Estou satisfeito.

Em Rorainópolis, teve mais alguém de quem se tem conhecimento sobre quem mais recebeu carteira? Tinha autoescola lá?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Em Rorainópolis, não.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Tudo aqui em Boa Vista?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Só aqui.

O DOUTOR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO (advogado): Ok.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O senhor mora em Boa Vista ou em Rorainópolis?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Em Rorainópolis.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Ah, o senhor mora em Rorainópolis.

O Senhor fez a sua carteira em Boa Vista ou em Rorainópolis?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Aqui em Boa Vista.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Em Boa Vista. Quando o senhor deu entrada na sua carteira?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): A data precisamente não lembro.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Mas o ano?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Foi esse ano.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Mas mais ou menos quando? O senhor deve ter uma ideia.

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Uns dois meses antes da campanha.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Dois meses antes das eleições?

Certo. O senhor esteve na casa do deputado?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Estive.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Mas o senhor não sabe o endereço?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, não; só sei que fica... Eu também não sei o nome da BR.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Próximo da BR?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): É, na BR.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O senhor só esteve lá uma vez?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Só uma vez.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Participou de alguma reunião?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, senhora.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Nunca participou?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O senhor conhece o deputado George Melo?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Também não.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Não?

O senhor já conseguiu tirar sua carteira?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Eu a estou concluindo.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): O senhor está concluindo. O senhor pagou todas as taxas?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): O psicotécnico, o psicológico e a taxa do Detran.

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): E as aulas não lhe foram cobradas?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não.

[...]

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Pois é, à BR que vai para a Venezuela. Certo.

Quando você esteve na casa do Chico, do seu Chico das Verduras. Ele disse exatamente o que para você? Você solicitou para ele o apoio para obter a habilitação, a carteira de habilitação, e ele disse o que para você?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): É como eu já falei: eu pedi ajuda e ele me pediu ajuda.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Sei, então era isso que eu queria saber exatamente. Você pediu como? Você disse “seu Chico, o senhor me ajude? O senhor me ajuda para mim obter essa carteira?”

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): “Estou estou precisando fazer a troca da habilitação porque está surgindo umas empresas em Rorainópolis e elas vão pegar muita gente. Eu estou desempregado há seis meses e estou precisando da sua ajuda.”

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): E a resposta dele?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Que ele me ajudaria, mas queria minha ajuda.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Nada mais ele falou?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Nada mais.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Pediu o apoio de família?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Somente isso?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): A minha ajuda.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Só sua ajuda.

Depois disso você esteve na autoescola?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Estive na autoescola.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Fica onde essa autoescola mesmo?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Em Santa Teresa.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Santa Teresa.

Você esteve lá e viu o movimento normal na autoescola?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Normal.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Normal, para a época, como em qualquer período? Não tinha nada de anormalidade no movimento da autoescola. E lá você teve quinze aulas?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Quinze horas.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Quinze horas. Fez um cadastro lá. Lá chegaram a anotar alguma coisa sua, título de eleitor? Foram só os dados da sua habilitação? Sua identidade, CPF, foi o que pediram lá?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): No momento não lembro, mas eu entreguei umas xérox.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): De documentos?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): De documentos.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): Durante essas aulas, alguém da autoescola ou o próprio instrutor que lhe acompanhou nas aulas práticas, falou alguma coisa, pediu, ou confirmou: “olha, você vai votar mesmo no Chico, nós estamos contando com esse voto”? Ele fez esse pedido para você?

O SENHOR JOSÉ BATISTA FLORÊNCIO JÚNIOR (testemunha): Não, ele foi muito profissional. (Grifo nosso.)

Em analisando os depoimentos das testemunhas dos representados, verifico que a testemunha Joel Peres dos Santos (fls. 1.338-1.351) diz que não ouviu ou presenciou a promessa ou a entrega de carteira de habilitação em troca de votos, que seriam sorteados carros com tal finalidade, nem mesmo que havia cadastro prévio de eleitores. Reconheceu, ainda, que não permanecia constantemente no interior da sala em que eram realizadas as reuniões, mas entrava para levar água e utensílios aos presentes.

A testemunha Domingos Castro de Moura aduz que participou de uma única reunião com o representado George Melo e que ela era destinada a cabos eleitorais. Disse que seria feito contrato para “trabalhar uns trinta dias para conseguir, no mínimo, mais dez votos” (fl. 1.356). Assevera que não ouviu, nem teve conhecimento de nenhuma oferta ou promessa de carteira de habilitação. Asseverou, ainda, não ter conhecimento de que havia, também, promessa de sorteio de veículos.

A testemunha Cristiane Maria Cardoso igualmente afirma que não ouviu dos representados nenhuma oferta, nem promessa de vantagem, mas diz que: “estava pedindo pra gente se empenhar na campanha, se empenhar mais na rua para

pedir para ajudar ele, porque a gente estava trabalhando pra ele, tinha que pedir voto pra ele” (fl. 1.376). Esclareceu essa testemunha que, embora estivesse na sala de reunião, não chegou a ouvir o discurso do representado Francisco Vieira Sampaio, nem o de George Melo, porquanto houve a invasão da Polícia Federal (fl. 1.383).

As testemunhas Diego Anderson Regis Marinho, Aminadabe dos Santos Pereira, Francisca dos Santos Coelho, Nei Nelson Saraiva Feitosa, Renan Bekel de Melo Pacheco, Eliel Gonçalves Medeiros e Márcio Roberto Ramos da Silva, basicamente negaram a oferta ou a promessa de vantagem. Nei Nelson Saraiva Feitosa afirmou que a reunião tinha a finalidade de integração dos cabos eleitorais e do pessoal que trabalhava na campanha e que nela havia cerca de cem pessoas (fls. 1.431 e 1.433).

Conforme se infere da prova oral produzida, as aludidas reuniões eram realizadas na residência do então candidato Francisco Vieira Sampaio, com a participação dele e do segundo representado, George da Silva de Melo, e ocorriam de forma reiterada, fato que é incontroverso, tanto diante dos depoimentos das testemunhas de acusação como das de defesa.

Apesar de as testemunhas arroladas pelos representados afirmarem que nas mencionadas reuniões não houve nenhum tipo de oferecimento de benesses em troca de votos, os depoimentos dos agentes da Polícia Federal que realizaram o flagrante e das demais testemunhas, corroborados, ao menos, pela gravação não impugnada do dia 19.9.2010, demonstram exatamente o inverso, ou seja, que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio.

Inferese-se que, na reunião do dia 20.9.2010, existiam diversos eleitores que foram atraídos pela promessa de obter gratuitamente taxas e/ou aulas da autoescola para a aquisição da carteira de habilitação ou troca da modalidade de habilitação, bem como de participar de sorteio de automóveis e dinheiro.

Confrontando todos os depoimentos, a gravação do dia 19.9.2010 e os documentos acostados aos autos, não há como sustentar a tese de que as reuniões eram destinadas apenas às atividades de campanha dos representados, considerando-se inúmeras circunstâncias, tais como o número de pessoas que circulavam na residência de Francisco Vieira Sampaio, a ausência de controle de acesso dos visitantes e as anotações que eram procedidas em determinado cadastro.

Ainda que as testemunhas arroladas pelos representados tenham dito que trabalhavam na campanha, a maioria dos participantes, diante do contexto probatório, não eram cabos eleitorais e estavam deliberadamente ocorrendo aglomerações de eleitores, dadas as notícias que circulavam na região referentes à perspectiva de obtenção gratuita de carteiras de habilitação e participação posterior em sorteio de automóveis, com grande numerário em espécie.

Por outro lado, não vejo nenhuma ligação entre a ilicitude da gravação efetuada pela testemunha Francisca de Assis Brito Nunes, na reunião do dia 20.9.2010, como decidido pela maioria do Tribunal, e as demais provas, sobretudo testemunhais constantes dos autos.

Mesmo que fossem desconsiderados o próprio depoimento daquela testemunha Francisca de Assis Brito Nunes e também o dos agentes policiais (Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos e Flávio César Freire de Oliveira) por eventual derivação da ilicitude daquela gravação ou até mesmo da participação da Polícia Federal no episódio, ainda assim subsistiriam os demais testemunhos da acusação, todos eles consistentes no sentido da comprovação da captação ilícita de sufrágio.

Esses outros testemunhos não possuem nenhum nexo com a atividade policial, sendo, inclusive, alguns deles relativos a reuniões diversas daquela em que ocorreu o flagrante.

Por tudo isso, está correta a conclusão do Tribunal *a quo* de julgar procedente a representação, porquanto manifestamente evidenciada a prática de compra de votos, com a participação direta dos representados.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, se me permite o relator, a meu ver, o que importa não são os conteúdos dos depoimentos. O início do voto de Vossa Excelência se refere à representação do Ministério Público, que se inicia aludindo a provas colhidas no inquérito X. Esse inquérito X foi decorrente do flagrante?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O inquérito foi.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A meu ver, é o que basta para considerar essas provas nulas, na forma do art. 157 do Código de Processo Penal, combinado com o inciso LVI do art. 5º da Constituição. São os frutos da árvore proibida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, a espécie envolve o princípio lógico do determinismo: ou uma coisa é, ou não é. E o que há na ementa do acórdão impugnado mediante o recurso?

4. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Litude das provas originária e derivada. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. [E se diz por que:] Nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para prática de atividades ilícitas [...].

Revela-se que todo o desenrolar da instrução se fez baseado no que já apontamos, por maioria, como prova ilícita. Por isso, disse: vamos ver onde chegaremos. Penso que o provimento do recurso do representado, quanto à ilicitude da prova, prejudicaria o restante do voto.

Lembro-me de julgamento no Supremo, quando discutíamos a possibilidade de se impugnar ou não ato de soberania do presidente da República, em que a maioria concluiu pela impossibilidade jurídica, e o relator fez questão de ler voto de três horas e meia, quanto ao mérito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Creio que, como o relator tenha feito referência à questão da prova testemunhal, que ele reputou, se entendi bem, como suficiente a respaldar a conclusão do voto, eu gostaria de que Vossa Excelência terminasse e nos pronunciássemos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Eu creio que esse é realmente o ponto. Mas, para concluir o meu voto, porque também analiso a questão das testemunhas de defesa, digo que, na realidade, não se controverte até que essas testemunhas também estivessem falando a verdade e que elas fossem também cabos eleitorais.

O que acontece, no mais das vezes, nessas reuniões feitas em ambiente que, no caso, a meu ver, se tratava de ambiente público, sobretudo envolvendo centenas de pessoas presentes, é que algumas dessas pessoas seriam eleitores, para as quais o discurso do candidato teria uma conotação, e outras seriam cabos eleitorais, cuja conotação seria no sentido de estimulá-las a obter voto de outras pessoas. Por isso mesmo é que se pediu que apresentassem o nome de dez pessoas, como inclusive se referiu o douto procurador-geral, que poderiam ser pais, mães, filhos, sobrinhos, tios, entre outras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Haveria a representação sem a gravação e sem o flagrante?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Acredito que sim, pois o próprio assistente litisconsorcial poderia ter ajuizado. E por isso mesmo é que ele foi admitido dois dias após a representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não ajuizou? Indaguei se a prova colhida decorreria da prova já declarada ilícita pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): É por isso que estou dizendo que o assistente litisconsorcial optou por ingressar, como parte ativa na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em outubro, ou

seja, após a eleição, porque considerou que aquela representação traria os fatos essenciais. E por isso mesmo ele arrolou outras testemunhas, que não foram aquelas arroladas pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas no estado em que o processo está. E qual era o estado em que o processo se encontrava? Com uma representação formulada pelo Ministério Público, baseada em inquérito que esta Corte acabou de entender como nulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E não nos pronunciamos no vácuo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Como eu disse, ao final de meu voto, examino os depoimentos das testemunhas trazidas e afirmo que não há contradição em relação às testemunhas da acusação e da defesa, por essas circunstâncias.

Com a devida vênia, entendo que, embora a representação do Ministério Público tenha feito referência inicial ao inquérito policial, ela narrou o fato. Inclusive até a representação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, embora se distancie propriamente do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que versa apenas sobre investigação – em que devem ser indicados indícios, circunstâncias e provas – cabe ao corregedor, ou ao juiz, no caso de eleição municipal, processar a instrução, colhendo os elementos que lhe faculte necessários, instruindo devidamente o processo. Entendo que, na pior das hipóteses, as únicas provas que poderiam ser contaminadas no caso seriam os depoimentos dos dois policiais e da Francisca, mas eu os considero legítimos.

Não se trata, a meu ver, de ilicitude. Apesar de alguém ter levado gravador para uma reunião, a pessoa não se despiu da condição de pessoa em si. Ela ouviu aquilo que ouviu. Se o gravador registrou a sua voz, isso não torna ilícito apenas porque essa gravação – não a gravação, mas o teor da conversa, que não foi conversa, mas discurso – entrou pelo ouvido dela. Ou seja, mesmo que não tivesse havido gravação, ainda assim, os fatos estariam devidamente comprovados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vamos então admitir a tortura com o intuito de obter provas?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não considero que, diante da gravidade dos fatos, fosse possível entender que, apenas pela circunstância de uma testemunha ter levado um gravador, isso contamine não apenas a oitiva dela, como testemunha, mas também a de outros, ainda que fosse invalidado o depoimento dos policiais federais que participaram, segundo a maioria, em operação tido como ilícita. E, mais, entendo que a oitiva de três testemunhas

completamente distanciadas e apartadas dessa ilicitude que, repito, foi apenas a maioria que concluiu por ela, com a devida vênia, não contamina a prova dos autos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, eu gostaria de fazer uma pergunta ao relator, sem adiantar voto. Com certeza, uma operação dessas deve ter repercutido na imprensa local, ainda mais durante um processo eleitoral.

Pergunto a Vossa Excelência se há nos autos registro de que o assistente, antes do chamado flagrante, que considero invasão da casa, tenha feito uma representação com base em compra de votos?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não tenho essa informação.

A DOUTORA MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (advogada): Senhora Presidente, peço licença para esclarecer que três das testemunhas dos autos arroladas pelo assistente da acusação sequer estavam presentes quando houve a suposta batida policial. Houve várias reuniões, e as testemunhas que depuseram pelo assistente da acusação não estavam naquela reunião, que foi a última, mas estavam em reuniões anteriores.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A minha pergunta é outra, se o assistente de acusação já tinha ciência e se, anteriormente à assistência, tinha tomado alguma providência.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não há nos autos a informação de que, por exemplo, por intermédio de recortes de jornais, se saberia a respeito dos fatos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Porque nesse caso poderíamos imaginar que a assistência da acusação teve ciência disso, não pelas provas que consideramos nulas, mas por razões independentes. Poder-se-ia, então, analisar sob outro aspecto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não tenho condições de afirmar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se não está nos autos, não está no processo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não há nos autos, ao que parece, registro de notícias de jornais. Como se trata de prisão em flagrante,

suponho que os jornais tenham indicado que a notícia da prisão tenha ocorrido, mas não tenho condições de afirmar com segurança. É possível até que a representação tenha corrido em segredo de justiça. Ou seja, não tenho nenhum elemento para informar a Vossa Excelência que essa prisão fora divulgada oficialmente, ou publicamente, nem de que forma o assistente litisconsorcial tenha tomado ciência dos fatos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Minha pergunta fundamental é outra. Não perguntei a Vossa Excelência sobre a repercussão na mídia, essa foi reflexão minha. O que indago a Vossa Excelência, como relator do processo, é se, antes do flagrante, houve alguma representação judicial na Justiça Eleitoral por parte do assistente de acusação, alegando a captação ilícita por parte do aqui recorrente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não há nem essa informação de que antes da prisão em flagrante isso tenha acontecido, nem antes das eleições, tampouco antes da representação do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A minha conclusão é de que ele tomou conhecimento por meio daquilo que nós acabamos de anular.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A única informação oficial é de que, dois dias após a representação, ele pediu o ingresso como assistente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Consertar o que começa errado é muito difícil.

O DOUTOR (advogado não identificado): Pela ordem, Senhora Presidente. Matéria de fato quanto à representação, tanto é que ajuizamos – o autor da ação –, concomitantemente a essa representação, uma AIJE e uma AIME, além de um recurso contra expedição de diploma. Essas ações foram ajuizadas concomitantemente, antes, inclusive, do pedido de assistência. Tanto é que se pediu e foi julgada, no Tribunal Regional Eleitoral, a reunião dos processos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vamos aguardar esses outros processos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Confesso que não tenho essas informações nos autos. O que sei é que existe um recurso contra expedição de diploma em relação aos mesmos fatos. Não sei se o recorrente é o Ministério Público Eleitoral. O que existe é que aqui apenas foi julgada uma representação.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, os fatos são realmente graves, qualquer compra de votos, por menor que seja, é muito grave.

Tenho certa dificuldade em definir a sorte do processo, porque, como bem apontou o Ministro Dias Toffoli, a inicial alega ter se baseado no inquérito, então tudo que vem do inquérito é nulo. O relator, entretanto, afirma – e isso foi sustentado da tribuna – que outras três testemunhas, salvo engano, do litisconsorte, teriam, em outras reuniões, concedido entrevistas.

Sei que a prova testemunhal não é a melhor das provas e, por conta disso, peço vista do processo, apenas para examinar esses testemunhos e não considerar nada do inquérito. O que veio sem ser do inquérito, examinarei para verificar se o eminente relator entende que há provas suficientes. Examinarei se, em meu conceito, essa prova é suficiente ou não para a cassação.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1904-61.2010.6.23.0000 – RR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Francisco Vieira Sampaio (Advs.: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros) – Recorrente: George da Silva de Melo (Advs.: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e outro) – Recorrentes: Maria Helena Veronese Rodrigues e outro (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outro) – Recorrente: Irma Lançoni Jorge (Adv.: Luíz Eduardo Silva de Castilho) – Recorrente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual (Adv.: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo (Advs.: João Felix de Santana Neto e outros) – Assistente do recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – Estadual (Advs.: Thiago Fernandes Boverio e outros) – Recorrido: Damosiel Lacerda de Alencar (Advs.: Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros).

Usaram da palavra pelos recorrentes Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo, o Dr. Amaro Carlos da Rocha Senna; pela recorrente Maria Helena Veronese Rodrigues, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Ribeiro; pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido Damosiel Lacerda de Alencar, o Dr. Marcos Vinícius Furtado Coelho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a segunda preliminar, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves. Vencidos os Ministros relator, Nancy Andrighi e Cármen Lúcia. No mérito, após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, mantendo a cassação dos representados, tal como no acórdão regional, pediu vista o Ministro Henrique Neves.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, na sessão do último dia 19 pedi vista dos autos, para melhor exame das provas que, por se tratar de recurso ordinário, podem ser revistas nesta instância.

Relembro que se trata, no caso, de representação julgada procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, na qual se apurou a prática de captação ilícita de sufrágio imputada aos candidatos eleitos Deputado Federal Francisco Vieira Sampaio, conhecido como “Chico das Verduras” e deputado estadual George da Silva Melo.

A captação ilícita estaria caracterizada pelas promessas de obtenção de Carteira Nacional de Habilitação e pela oferta, a determinado grupo de eleitores, de três veículos, com um envelope de dez mil reais em cada, a serem sorteados após as eleições. Afirmou-se que o dinheiro dos envelopes deveria ser destinado pelo sorteado aos nomes dos dez eleitores que seriam por ele cooptados para votar nos candidatos, cujos nomes deveriam ser previamente identificados nos envelopes a partir dos quais se faria o sorteio.

A principal prova da ilicitude seriam as gravações realizadas por agente policial e por pessoa alheia aos quadros da Polícia Federal à qual um agente da inteligência, por ter sido impedido de ingressar na reunião em que se faziam tais ofertas, cedeu aparelho de gravação de voz para captação do áudio ambiental. Obtida a gravação, os agentes policiais efetuaram a prisão em flagrante dos recorrentes, na residência do primeiro, à noite.

Examinando essa questão, o Tribunal, na sessão do dia 19, por maioria, considerou ilícita a prova obtida em razão de o poder de polícia eleitoral, na concepção genérica do termo, pertencer exclusivamente à autoridade judiciária eleitoral, a quem incumbe determinar, em decisão fundamentada, a realização de diligências invasivas.

No caso, em razão da invasão da privacidade e captação de som ambiental sem prévia autorização judicial, a prova foi considerada ilícita.

O eminente Ministro Arnaldo Versiani, contudo, considerou que além da gravação realizada sem autorização judicial, existiriam outras provas que não teriam sido contaminadas pela decisão recorrida.

O Tribunal passou, então, a examinar as demais preliminares até que o eminente Ministro Arnaldo Versiani votou o mérito do recurso, no sentido de negar-lhe provimento.

Entendeu o eminente relator que a nulidade da prova reconhecida pela maioria estaria limitada à gravação ocorrida no dia 20 de setembro de 2010, razão pela qual, ao reajustar seu voto sobre o mérito dos recursos, excluiu qualquer referência a ela.

Considerou, contudo, Sua Excelência que a gravação de imagens e voz ocorrida no dia anterior, ou seja, no dia 19, não teria sido atingida pela declaração de nulidade, até porque, em relação a ela, não haveria irrisignação dos recorrentes.

Igualmente, considerou que os depoimentos prestados pelas testemunhas Francisca de Assis Brito Nunes (que efetuou a gravação do dia 20.9.2010), Luiz Guilherme de Vasconcelos (policial federal), Flávio César Freire de Oliveira (policial federal), Mailson da Silva e Silva, Jair Pereira da Silva e José Batista Florêncio Junior seriam suficientes para comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio realizada em diversas reuniões com eleitores, e não apenas na que ocorreu no dia 20 de setembro, em relação à qual, a respectiva gravação foi considerada ilícita.

Igualmente, o eminente relator, em seu cuidadoso voto, examinou o que foi dito pelas testemunhas de defesa (Joel Peres dos Santos, Domingos Castro de Moura, Cristiane Maria Cardoso, Diego Anderson Regis Marinho, Aminadabe dos Santos Pereira, Francisca dos Santos Coelho, Renan Bekel de Melo Pacheco, Eliel Gonçalves Medeiros e Márcio Roberto Ramos da Silva e Nei Nelson Saraiva Feitosa).

Em virtude da complexidade da matéria, pedi vista dos autos, para melhor exame. E, após analisar o conteúdo do feito, passo ao voto.

FATOS PROCESSUAIS

Como os temas se confundem, creio que a melhor solução para verificar o que ocorreu no presente caso é examinar em conjunto os fatos processuais a partir dos quais orientei meu voto.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou, após as eleições, no dia 19 de outubro de 2010 representação contra os candidatos eleitos, por captação ilícita de sufrágio. Ao iniciar o relato dos fatos, o representante disse:

Trata-se de Procedimento nº 448/2010-44 instaurado por esta Procuradoria Regional Eleitoral com base no Inquérito Policial nº 291/2010 – SR/DPF/RR, referente à prisão em flagrante dos candidatos George da Silva Melo e Francisco Vieira Sampaio, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. (Fl. 2.)

Na inicial da representação o Ministério Público faz referência a duas reuniões com eleitores, uma ocorrida no dia 19.9.2010, comprovada por gravação de

vídeo e imagem, e outra no dia seguinte (20.9) relacionada à gravação de áudio realizada por Francisca de Assis Brito Nunes.

Em relação à produção de prova, a inicial afirmou:

O Ministério Público Eleitoral entende estar suficientemente demonstrada a conduta ilícita praticada pelos representados, tendo em vista o teor: a) dos depoimentos prestados por Flávio César Freite de Oliveira, Francisca de Assis Brito Nunes e Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos, acostado às fls. 6/10 do procedimento em anexo; b) do auto de apresentação e apreensão de fl. 60/61; e b c) notadamente, pelas declarações proferidas pelos próprios representados durante as reuniões políticas realizadas em 19 e 20.9.2010, transcritas nesta ação e no relatório de fls. 62/68, devidamente gravadas nas mídias de fl. 75, as quais poderão ser cabalmente apreciadas por esta e. Corte. (Fl. 10.)

Com o ajuizamento da ação foi apresentado o rol de testemunhas do Ministério Público, com a indicação da oitava das três pessoas acima indicadas. Igualmente, a ação foi instruída com cópia do mencionado procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, a partir da notícia da prisão em flagrante e do respectivo inquérito policial.

Os autos foram distribuídos e conclusos no dia 20.10.2010 (fl. 115). No mesmo dia, o relator determinou a notificação dos representados (fl. 116). O despacho foi publicado no *DJE* do dia 22, data na qual foram expedidos os mandados que se encontram às fls. 334 e 335, nos quais consta a observação: “segue, anexa, cópia da petição inicial e do despacho acima referido”.

A notificação dos representados se deu no dia 25.10.2010 (George da Silva Melo) e 5.11.2010 (Francisco Vieira Sampaio), conforme certidões de fls. 334v e 335v.

Tão logo publicado o despacho determinando a notificação dos representados, isto é, no dia 22.10.2010, Damosiel Lacerda de Alencar, compareceu aos autos requerendo o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público, na forma do art. 50 do CPC. Para tanto, afirmou possuir interesse jurídico, por ser o primeiro suplente do candidato eleito George da Silva de Melo.

Após justificar o seu pedido de ingresso, o pretense assistente litisconsorcial, desde logo, corroborou a acusação, transcrevendo o auto de prisão em flagrante e os depoimentos tomados pela autoridade policial, naquele momento, afirmando, em conclusão que “está claro a teor do inquérito policial cuja cópia encontra-se em anexo que diversas pessoas já haviam recebido a benesse em troca de votos e as demais a receberiam após a eleição”.

Ao final da peça, o pretense interessado requereu a sua admissão como assistente ativo, a citação dos representados para responderem sob pena de revelia, a intimação do Ministério Público para se manifestar, a procedência da

ação para cassar o mandato do representado e determinar a sua diplomação. Sobre a produção de prova, disse:

“Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova testemunhal e documental anexa”. (Fl. 140.)

Na referida manifestação, o Sr. Damosiel arrolou seis testemunhas, sendo que as duas primeiras (Francisca de Assis Brito Nunes e Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos) já haviam sido arroladas pelo Ministério Público. Além dessas indicou: Aminadabe Pereira dos Santos, Ana Carla, José Guilherme Araújo e Luiz Roberto Silva. Aponta após os referidos nomes a mesma frase: demais dados ignorados.

Os representados apresentaram defesa, nas quais, em preliminar arguiram a ilicitude da prova relativa à captura de som e imagem. George da Silva de Melo afirmou:

Analisando os autos percebe-se que, sem a devida autorização judicial, o papiloscopista Guilherme Lima de Vasconcelos e a Sra. Francisca de Assis Brito Nunes atuaram juntos para realizar escuta ambiental na residência do candidato Chico das Verduras (fl. 171).

[...]

Por não terem sido precedidas de ordem judicial, as capturas de áudio e imagem em questão violaram o art. 2º, IV, da Lei nº 9.034/1995 (fl. 172).

[...]

Não bastasse a ausência de autorização judicial, as escutas e imagens que serviram de base a esta representação estão nulas porque também foram obtidas mediante transgressão da sagrada regra constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Com efeito, é incontroverso que a captura de som e imagem que embasa esta representação ocorreu na residência do candidato Chico das Verduras. Assim, não se tem uma prova colhida decorrente de uma ação legítima, a exemplo das imagens e sons oriundos da ação policial preventiva, como acontece com as câmeras instaladas nas ruas.

No caso em questão, policiais federais, sem autorização judicial, ingressaram no domicílio do representado Chico das Verduras e, lá, realizaram captação de áudio e imagem (fl. 174).

O candidato eleito, além disso, alegou violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, em razão de a invasão do domicílio ter ocorrido durante a noite, e aponta a desconsideração de todas as provas derivadas da ilicitude, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 93.050, rel. Min. Celso de Mello).

Nos mesmos termos, foi oferecida contestação pelo candidato Francisco Vieira Sampaio (fls. 336-344).

Apresentadas as contestações, o juiz relator determinou a oitiva do Ministério Público em relação ao pedido de assistência formulado por Damosiel Lacerda de Alencar, designando, desde logo, o dia 18 de novembro para a oitiva das testemunhas (fl. 416).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de ingresso na lide (fls. 418-419).

Os representados George da Silva de Melo e Francisco Vieira Sampaio e o aspirante a litisconsorte ativo requereram o adiamento da audiência em razão de compromissos profissionais de seus patronos (fls. 421, 425 e 435).

O juiz relator, pela decisão de fls. 432-433, deferiu o pedido de assistência litisconsorcial. Na mesma decisão, concluiu:

Em apreço aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, hei por bem facultar aos representados a apresentação de defesa, no prazo comum de 5 (cinco) dias, quanto ao argumentado e requerido na petição de fls. 118/140.

Cancelo a realização da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 18 de novembro de 2010, fl. 416.

Essa decisão foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* no dia 18 de novembro.

O representado George da Silva de Melo se insurgiu contra a decisão que admitiu o litisconsorte ativo, em razão da não observância dos arts. 51 e 54 do CPC, manifestando-se também sobre a ausência de interesse jurídico (fls. 442-447).

O relator do feito, então decidiu, no dia 24 de novembro:

Assiste razão ao requerente, pois, com efeito, a lei processual faculta aos representados a impugnação ao pedido de assistência.

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 432/433.

Com fundamento no art. 51, I, do CPC, determino, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição de assistência litisconsorcial e da impugnação de fls. 442/447, a fim de serem autuadas em apenso.

Designo o dia 26 de novembro de 2010, às 9h, no Plenário do TRE/RR, para a oitiva das partes e das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, V.

Vista ao Ministério Público com urgência. (fl. 449).

A decisão supra foi publicada no dia 25 de novembro (fl. 450). No mesmo dia, o candidato George da Silva de Melo, requereu a designação de nova audiência, em virtude de a intimação ter ocorrido no dia anterior à data designada,

em desatenção ao prazo de cinco dias previsto no inciso IV, do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Fls. 452-455).

Pela ata da audiência (fls. 457-459), verifica-se que, aberta a audiência:

a) o advogado do segundo representado requereu a suspensão em razão da exiguidade do prazo entre o ato de designação e sua realização; o Ministério Público opinou pelo indeferimento e prosseguimento da audiência para oitiva das testemunhas de acusação; o juiz auxiliar indeferiu a suspensão pleiteada e determinou a continuidade da audiência *“para o fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação do assistente litisconsorcial”*;

b) o advogado do assistente litisconsorcial requereu a substituição das testemunhas;

c) a advogada do primeiro representado *“impugnou as testemunhas em face da prova ilícita, uma vez que a mesma não pode ser renovada na instrução, enquanto não houver uma decisão”*. O Ministério Público opinou pela oitiva das testemunhas substitutas. O juiz auxiliar deferiu a substituição;

d) o advogado do primeiro representado requereu que constasse: *“estamos impugnando a substituição das testemunhas devido todas as anteriores apresentadas se constituírem em derivação da prova ilícita”*;

e) foram ouvidos Mailson da Silva e Silva, José Batista Florêncio Júnior e Jair Pereira da Silva;

f) ao final o relator designou o dia 3 de dezembro de 2010, às 9 horas para o fim de oitiva dos requeridos e de suas testemunhas;

Às fls. 464 consta que, *no dia 3 de dezembro*, o juiz auxiliar, analisando a impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial concluiu:

Diante do exposto, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, defiro o pedido em questão para o fim de incluir-se Damasiel Lacerda de Alencar como assistente ativo litisconsorcial nos termos do art. 50 do CPC (fl. 464).

Após esta decisão, nos autos, *consta agravo regimental anteriormente interposto, no dia 1º*, no qual o segundo representado apontou a nulidade de ter sido admitida, na audiência, a substituição e a oitiva de testemunhas arroladas por quem não era parte do processo, ou seja, pelo pretense litisconsorte ativo, cujo deferimento de admissão inicial fora revogado para possibilitar a impugnação pelas partes.

Em seguida, consta a ata da audiência realizada no dia 3 de dezembro, na qual:

a) foi aberta vista ao Ministério Público sobre o agravo regimental; o procurador manifestou-se contrário às alegações do agravante *“tendo em vista que foi deferida na presente data, o acolhimento da defesa o acolhimento*

da defesa de maneira que não há efetivo prejuízo para este processo tendo em vista o aproveitamento das inquirições realizadas sob o crivo do contraditório". O juiz, acolhendo os fundamentos do Ministério Público "julgou improcedente o agravo regimental";

b) o advogado do segundo representado impugnou as testemunhas apresentadas pelo Ministério Público, pois *"as testemunhas de acusação já foram ouvidas por oportunidade da última audiência, e que já está preclusa a oportunidade para oitiva das testemunhas deste jaez"*;

c) foram ouvidas as testemunhas da acusação Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos, Flávio Cesar Freire de Oliveira e Francisca de Assis Brito Nunes. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa Joel Peres dos Santos, Domingos Castro de Moura, Cristiane Maria Cardoso, Diego Anderson Regis Marinho, Aminadabe dos Santos Pereira, Francisca dos Santos Coelho, Nei Nelson Saraiva Feitosa, Renan Bekel de Melo Pacheco, Eliel Gonçalves Medeiros e Márcio Roberto Ramos da Silva;

d) foi requerida a degravação da mídia das audiências anteriores;

e) foi designado o dia 7 de dezembro para oitiva dos representados.

No dia 7 de dezembro, após debates, o juiz auxiliar decidiu não ser caso de se proceder ao depoimento pessoal das partes e determinou a abertura de prazo comum para oferecimento de alegações finais. Na ata consta que "a defesa de George da Silva de Melo, aduz que as provas, em todas as audiências, se fundam em gravações clandestinas efetuadas pela senhora Francisca de Assis Brito, e confirmado em seu depoimento em juízo, quando da instrução processual, e assim se repetiria na audiência hoje, as quais já foram requeridas a sua ilicitude, e por hora aguardando julgamento do juiz relator [...]" (fl. 480).

Em seguida, no dia 6 de dezembro, o primeiro representado requereu a degravação das mídias das audiências em que foram ouvidas as testemunhas (fl. 473). O prazo para oferecimento das alegações finais foi reaberto, em razão de decisão prolatada em mandado de segurança (fl. 487). O representado reiterou o pedido de degravação, no dia 13 (fl. 488).

O Partido Social Democrata Cristão (PSDC) ingressou nos autos arguindo a nulidade absoluta do feito por, em suma, não ter integrado a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois o mandato pertence ao partido, ao qual o segundo representado é filiado.

Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 503-523), por George da Silva de Melo e por Francisco Vieira Sampaio, em conjunto (fls. 524-560), e Damosiel Lacerda de Alencar (fls. 575-618).

Os representados (fls. 524-528) pediram, pela terceira vez, que fossem degradadas as audiências de oitiva das testemunhas.

Maria Helena Veronese Rodrigues, deputada federal, e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereram habilitação como terceiros interessados, sustentado

interesse na causa, pois “se ocorrer uma decisão cassando o registro de Chico das Verduras, modificara os votos obtido pela Coligação Agora é 10 e a terceira interessada Maria Helena será eleita deputada federal – RR” (fl. 563).

Encerrado o período de atuação do juiz auxiliar, os autos foram redistribuídos a membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 19 de janeiro de 2011.

O feito foi concluso ao novo relator no dia 24 e, na mesma data, incluído em pauta para o dia 26 seguinte (fls. 623-624).

Foram apresentados pedidos de retirada do feito da pauta, os quais foram negados pelo relator (fls. 634).

O julgamento foi iniciado na sessão do dia 28, na qual o Tribunal:

- a) por unanimidade, indeferiu o pedido de ingresso de Maria Helena Veronese Rodrigues;
- b) por unanimidade, indeferiu o pedido de ingresso do PSDC;
- c) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de degravação das audiências;
- d) por unanimidade, rejeitou a preliminar de julgamento monocrático do agravo regimental, uma vez que a matéria poderá ser apreciada pelo Plenário;
- e) o relator votou pela improcedência da alegação de condução tendenciosa do processo, aplicando multa por litigância de má-fé aos representados, no que foi acompanhado por cinco juízes, sobrevivendo pedido de vista.

O julgamento foi concluído no dia 11 de fevereiro, sendo lavrado o acórdão, que tem a seguinte ementa:

Representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504). Preliminares rejeitadas. Mérito. Procedente. Conduta vedada evidenciada à sociedade.

1. Pleito proporcional. Declarada a nulidade de voto de candidatos a deputado estadual e federal em razão da captação ilícita (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). Decisão judicial após a realização da eleição. Aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do CE, ou seja, os votos são contados para a coligação e computados para fins de coeficiente partidário. Nulidade apenas em relação ao candidato que os obteve ilicitamente. Indeferido ingresso de suplente de coligação diversa. Ausência de interesse manifesta.

2. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedente: TSE. RO nº 2.369, rel. Min. Arnaldo Versiani. Julgamento 25.5.2010. Publicação DJE 1º.7.2010.

3. Ausência de degravação do depoimento de testemunha, prestado mediante sistema de gravação de voz, não configura qualquer violação ao exercício da ampla defesa. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução

nº 105, de 6 de abril de 2010, dispondo sobre os depoimentos prestados por meio do sistema audiovisual e em seu art. 2º preconiza que “os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”. A gravação dos arquivos de áudio contidos em mídia digital é mera faculdade do juízo, sendo obrigatório apenas a disponibilidade de cópias para a defesa, como se deu no caso.

4. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para prática de atividades ilícitas ou como justificativa para elisão de responsabilidades. Precedente: TSE, REspe nº 28558/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* 30.9.2008, p. 13 do TSE.

5. As decisões interlocutórias proferidas em ações sujeitas ao rito da Lei nº 9.504 autos são irrecorríveis isoladamente, pois não se sujeitam à preclusão imediata, podendo ser impugnadas por ocasião do julgamento, o que, no caso em apreço foi requerido pelos representados. Por isso, não há nulidade em julgamento monocrático de agravo regimental contra decisão interlocutória. Recurso, aliás, incabível à espécie (Res.-TSE nº 23.193, arts. 22, § 5º e 21, § 3º). Ausência de prejuízo. Questão reapreciada pelo colegiado. Não se deve pretender a decretação de nulidade pelo simples apego à forma, deve haver demonstração concreta do prejuízo sofrido, o que não ocorre no caso dos autos. Observância ao art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se destina, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo”.

6. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, seja com argumentos próprios ou colhidos de manifestações das partes. Utilizar parecer do Ministério Público Eleitoral como razão de decidir, não caracteriza parcialidade, tampouco gera qualquer nulidade. Multa por litigância de má-fé aos representados (CPC, art. 17, I, V e VI).

7. No sistema de nulidades de nosso processo eleitoral, o princípio basilar é o de que elas só devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo concreto para a defesa. Ou seja, se existisse alguma nulidade na realização da audiência com menos de cinco dias (art. 22, V, da LC nº 64/1990), seria apenas relativa, havendo necessidade de demonstração do prejuízo, isso porque foram ouvidas, na ocasião, apenas e tão-somente as testemunhas do litisconsorte ativo, com efetiva participação dos representados.

8. Oitiva em audiência de testemunhas de assistente litisconsorcial, antes de seu ingresso formal nos autos. Correção do ato pelo magistrado que determinou o aproveitamento dos atos praticados na audiência de fls. 457/459, que se deu sob crivo do contraditório e da ampla defesa não acarretaram qualquer prejuízo (fl. 472). Impróprio falar-se em nulidade, ainda mais porque os representados não alegaram qualquer prejuízo e o nosso sistema processual prestigia o

aproveitamento dos atos processuais, quando ausente o prejuízo (*pas de nullité sans grief*) ou, quando realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

9. A Res.-TSE nº 23.193, que regulamenta o processamento destes autos, dispõe que: “As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e pelo representado, na defesa, no limite de 6 para cada parte, sob pena de preclusão” (art. 25, § 1º).

10. Ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 evidenciado nos autos. Fato incontroverso. Reunião com eleitores na residência de representado, com promessa de concessão de carteiras de habilitação (CNHs) e o sorteio de três carros novos com a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em cada um, se eleito.

Foram opostos embargos de declaração por: PSDC (fls. 690-699); Maria Helena Veronese e o diretório regional do PSB (fls. 701-713); Irma Lançoni Jorge, como terceira interessada (fls. 716-726); PSC (fls. 745-751); Francisco Vieira Sampaio e George da Silva de Melo [representados] (fls. 755-798).

Foi aberta vista ao Ministério Público, que se manifestou sobre os embargos opostos (fls. 804-813). Igualmente, o litisconsorte ativo apresentou manifestação (fl. 815-828), arguindo, em seguida questão de ordem relativa à execução do julgado.

Os embargos foram rejeitados, consoante acórdão de fls. 884-904, assim ementado:

Embargos de declaração. Pedido de nova decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rejeição.

1. Os embargos de declaração existem para esclarecer a decisão, porque o meio empregado para exprimi-la é deficiente ou impróprio. Não se prestam para pedidos de nova decisão. Embargos rejeitados.

2. Interposição sucessiva de embargos declaratórios. Preclusão consumativa do segundo recurso. Não conhecimento.

A questão de ordem relativa à execução do julgado foi negada, em razão da informação de que já fora dada posse ao suplente. (fl. 908-909).

Foram interpostos recursos ordinários pelos representados (fls. 928-972), por Maria Helena Veronese e pelo diretório regional do PSB (fls. 978-1.016), por Irma Lançoni Jorge (fl. 1.023) e pelo PSDC (fl. 1.041-1.052), os quais já foram relatados pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani.

Na decisão de fls. 1.148-1.152, o eminente Ministro Arnaldo Versiani negou efeito suspensivo ao recurso ordinário e admitiu como assistente simples do Ministério Público Eleitoral o Sr. Francisco Evangelista dos Santos Araújo.

Na decisão de fls. 1.212-1.214, a Comissão Provisória Estadual do PSD foi admitida como assistente simples do recorrido.

Por despacho de fls. 1.217-1.218, o eminente relator chamou o feito à ordem, observando que as mídias das audiências em que foram ouvidas as testemunhas foram entregues às partes, mas não constaram dos autos, razão pela qual, Sua Excelência determinou a degravação da referida mídia, que se encontra, também, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 12-83, por lá terem sido juntadas como prova emprestada a partir da presente ação.

À fls. 1.220-1.701, a degravação foi juntada.

São esses os fatos processuais que considero relevantes ao exame da causa.

A ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA E A SUA EXTENSÃO

Para completa compreensão de como os fatos ocorreram, reproduzo parte do depoimento prestado pelo agente da Polícia Federal Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos (reduzindo a identificação dos interlocutores para melhor compreensão):

O DOUTOR ÂNGELO GOULART VILLELA (procurador regional eleitoral): Em relação ao depoimento, ficou claro que já havia um informe da Polícia Federal no sentido em que esse fato, essas reuniões políticas estavam ocorrendo de forma sistemática. É correto isso?

O SENHOR LUIZ GUILHERME LIMA DE VASCONCELOS (testemunha): Correto.

Procurador: O senhor participou de apenas uma reunião?

Testemunha: Apenas uma.

Procurador: Lá dentro mesmo?

Testemunha: Lá dentro.

Procurador: Nessa reunião em que o senhor participou, houve promessa de pagamento de taxa de carteira de habilitação, autoescola e o sorteio em troca de votos?

Testemunha: Exatamente.

Procurador: O senhor falou também, aqui, no seu depoimento, que naquele dia não conseguiu ingressar a sala, porque foi barrado pelo candidato George Melo:

Testemunha: Exato.

Procurador: O senhor pode contar como foi?

Testemunha: Pois não. Eu havia entrado na reunião do dia anterior e no dia seguinte, como eu consegui entrar na casa novamente, o George Melo havia me reconhecido, provavelmente, e, como eu não havia sido cadastrado por eles, ele achou por bem eu não entrar na sala, porque poderia haver algum problema com polícia, mas que autorizou a minha estada na área externa da casa.

A Francisca poderia entrar, mas eu não poderia entrar por conta disso.

Procurador: Ai, por conta disso, a Francisca entrou na sala – vamo ver se eu entendi – e fez a gravação?

Testemunha: Ela fez a gravação do áudio, quando entrou na sala.

Procurador: Houve outra gravação anteriormente?

Testemunha: Houve na noite anterior, feita por mim, tanto com áudio quanto com vídeo. Eu entrei, fui autorizado a entrar, e não houve nenhum impedimento; assisti à primeira reunião e gravei o áudio.

Procurador: Essa reunião era aberta aos eleitores cadastrados pelos candidatos?

Testemunha: Exato. Somente os cadastrados poderiam entrar na reunião. Houve uma falha por parte deles, por isso eu consegui entrar. Mas somente os eleitores cadastrados.

[...]

A DOUTORA ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES (advogada): Eu gostaria de saber qual a sua função na Polícia Federal?

Testemunha: Eu trabalho na área de inteligência.

Advogada: O senhor é contratado para a área de inteligência?

Testemunha: Exatamente.

Advogada: Há quantos dias o senhor estava investigando?

Testemunha: Já há algumas semanas.

Advogada: Algumas semanas.

Em seu depoimento, o senhor afirma que quem o informou foi um coronel. Como é o nome dele?

Testemunha: Coronel Nelson

Advogada: Coronel Nelson. Certo.

O senhor afirma também que o senhor esteve lá dentro e que efetuou as gravações tanto de áudio como de imagem. Onde que estão essas gravações?

Testemunha: Bem, foram entregues à Polícia Federal e devem ter sido entregues ao Ministério Público Federal.

Advogada: Porque, nos autos, Excelência, o que consta são as gravações feitas pela senhora Francisca.

O senhor fez as gravações utilizando o quê? Telefone celular, câmera?

Testemunha: Equipamentos da Polícia Federal.

[...]

Advogada: Os senhores tinham autorização para fazer as investigações?

Testemunha: Como assim "autorização"?

Advogada: Autorização para início das investigações: alguma portaria, alguma coisa parecida.

Testemunha: Não. Havia informes e, por determinação do delegado, nós havíamos iniciado as investigações.

Advogada: Tá. Vocês tinham autorização para adentrar na residência?

Testemunha: Não, porque houve flagrante.

Advogada: Tá. Mas houve um flagrante?

Testemunha: Houve um flagrante.

Advogada: Tinha alguém lá passando mal, morrendo ou acontecendo alguma coisa do tipo?

Testemunha: Não. Após o flagrante, algumas pessoas se sentiram mal e foi chamada a ambulância. Só isso.

Advogada: Tá. Mas, anteriormente ao flagrante, não tinha ninguém correndo risco de vida, dentro da reunião?

Testemunha: Não.

Advogada: Não havia ninguém correndo risco e vocês adentraram para fazer um flagrante?

Testemunha: Exatamente.

Advogada: Com que informação você iria fazer o flagrante? Com a saída da dona Francisca da reunião ou anteriormente? Com é que foi?

Testemunha: A gente confirmou a gravação do dia anterior e no próprio dia.

Advogada: Vocês confirmaram no dia 20 e no dia 21 de setembro a gravação, é isso?

Testemunha: Exatamente.

Só para confirmar, eu acho que foi no dia 20, que foi um domingo, dia 20, e 21 segunda-feira, não é? Eu não estou me recordando, não sei que foi num domingo ou numa segunda-feira.

[...]

O DOUTOR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES (advogado): No momento em que você entrou e gravou essa possível ilicitude que estava ocorrendo lá na reunião, você não comunicou o delegado essa ilicitude? Porque, normalmente, para uma coisa desse tamanho – a pergunta é nesse sentido –, se pediria logo uma autorização judicial? Já que você já tinha confirmado pela sua presença, já tinha filmado inclusive, já havia uma filmagem, você não pediu, você não comunicou a seu superior, para que ele pedisse autorização judicial a fim de que pudesse fazer, dentro da lei, uma operação mais segura, até para depois se ter uma instrução probatória melhor do crime que estaria ocorrendo?

Testemunha: Não. Após as gravações, foi comunicado o meu chefe imediato e, por questão de logística, não foi feito o flagrante nesse dia, porque, quando nós estivemos lá, a reunião já havia sido terminada, já não havia mais ninguém na casa.

Então, na segunda-feira, como a gente já sabia que haveria outra reunião, e, por coincidência, eu fui contatado por esse oficial da PM que haveria uma pessoa disposta a colaborar com a polícia, normalmente, fizemos as gravações.

A forma de atuação foi confirmada pela testemunha Flávio César Freire de Oliveira, agente da Polícia Federal que deu voz de prisão aos recorrentes:

[...] havia um agente federal, um colega infiltrado, justamente para termos a certeza de que estaria havendo o flagrante, para que não incorrêssemos em abuso; esse colega infiltrado passaria a informação para a base, para o nosso chefe e, assim que ele confirmasse a ocorrência de crime, nós que estávamos lá fora, aí, sim, adentraríamos no local. (Fl. 1.539).

[...]

As informações que eu tenho foram informações levantadas pela investigação, pelo pessoal da inteligência, e eu participei, tomei conhecimento dos fatos anteriormente, até para saber do que se trata – a gente não pode ir para uma operação sem saber se é de droga, se é de voto. Então a gente, um dia antes, toma ciência, toma par de toda investigação, de tudo o que se pensa em realizar. No outro dia, eu fiquei de sobreaviso para desencadear a operação. (Fl. 1.543.)

Em razão do exame a que procedi, renovo vênias ao eminente Ministro Arnaldo Versiani, que produziu um voto muito bem elaborado, mas, considero que, infelizmente, não sobra nada de útil neste processo.

Não tenho dúvidas de que os propósitos que animam a valorosa atuação da Polícia Federal, que tantos bons resultados têm produzido ao país, são altíssimos e são raríssimas as exceções.

No presente caso, contudo, regras básicas e direitos fundamentais foram ignorados, dando-se início a uma investigação desprovida de qualquer autorização judicial ou até mesmo sem que a autoridade judiciária competente fosse informada.

Como já destacado no voto do eminente Ministro Arnaldo Versiani, na sessão em que pedi vista destes autos, é o próprio agente da inteligência da Polícia Federal que dá notícia de que “já havia tido várias denúncias a respeito desse possível crime eleitoral, de compra de votos. Então, durante algumas semanas, nós fizemos campanhas próximas à residência e estávamos constatando uma movimentação muito grande de motos e de pessoas entrando e saindo”.

Além de manter atividade de monitoramento e vigilância na residência do primeiro recorrente, o agente policial reconheceu que, na reunião em que foram gravadas as imagens de áudio e vídeo “somente os cadastrados poderiam entrar na reunião. Houve uma falha por parte deles, por isso eu consegui entrar”.

De posse da gravação, “por questão de logística”, o agente foi até o encontro da Sra. Francisca de Assis Brito, para convencê-la a, no dia seguinte, ingressar na residência do investigado e gravar a reunião com aparelhagem da Polícia Federal. E, desde o dia anterior, como reconhecido pelo agente Flávio César, já se preparava a conclusão da operação, deixando-se uma equipe de policiais de sobreaviso.

Tudo isso sem que houvesse sequer comunicação ao juiz eleitoral, muito menos, logicamente, determinação judicial fundamentada para o monitoramento, interceptação ambiental ou mesmo para invasão da residência, tanto no dia anterior em que apenas um policial entrou na casa aproveitando “uma falha deles”, como no dia seguinte em que se concluiu a operação policial.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao juiz eleitoral. Razões históricas, que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932, bem demonstram a razão de assim ser.

Sobre o tema “Poder de Polícia Eleitoral”, vale lembrar a lição do desembargador Álvaro Lazzarini (Temas de Direito Administrativo, 2. ed., Ed. RT, 2003, pág. 238):

Quando, porém, se afirma que à Justiça Eleitoral, também, se cometeu o poder de polícia eleitoral, a assertiva causa espanto aos não ligados ao tema do poder de polícia, que é um dos mais importantes poderes instrumentais da administração pública.

Afinal, órgão do Poder Judiciário exercendo atividade de polícia, que, por excelência, é atividade tipicamente administrativa, na sua dúplice classificação de polícia administrativa e de polícia judiciária, motiva este espanto, em especial em setores de comunicação social encarregados de bem informar, que não conseguem entender como um juiz possa ser transformado em polícia eleitoral.

O espanto não tem razão de ser, porque o Código Eleitoral (...) dedica o Capítulo II do Título IV da sua parte Quarta à polícia dos trabalhos eleitorais (...)

E conclui (p. 250):

À Justiça Eleitoral, bem por isso, embora órgão do Poder Judiciário Federal e que tem o típico monopólio da jurisdição eleitoral, compete, atipicamente, vasta competência administrativa, em especial a relacionada ao regular exercício do poder de polícia, ou seja, da atividade policial eleitoral, nos campos da denominada polícia administrativa, como também no da polícia judiciária, no que conta com o auxílio não só dos órgãos policiais que exercem atividade de polícia judiciária comum, como também de outros órgãos administrativos, como são os da Receita, Federal e Municipal, e dos tribunais e órgãos de contas, na apuração de delitos eleitorais, que deverão dar prioridade sobre suas atribuições regulares.

Realmente, o Código Eleitoral estabelece no seu art. 139 que, em relação aos trabalhos eleitorais, o poder de polícia cabe aos presidentes das mesas receptoras de votos e ao juiz eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, da mesma forma, ao tratar da propaganda eleitoral, estabeleceu no parágrafo primeiro do art. 41 que:

Art. 41. [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais.

Inúmeros outros dispositivos da legislação eleitoral poderiam ser lembrados para ressaltar as funções administrativas do juiz eleitoral na condução do pleito. A matéria não é nova neste Tribunal que, em 1966, editou a Resolução nº 7.966, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º O poder de polícia a que se refere o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

No processo penal eleitoral não é diferente. Para regular a apuração dos crimes eleitorais nas eleições de 2010, este Tribunal editou a Resolução nº 23.222 (Instrução nº 452-55), na qual está claramente estabelecido que:

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, *limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos tribunais regionais ou dos juízes eleitorais* (Res.-TSE nº 8.906/70 e Lei nº 9.504/1997) (grifei).

E, sobre a apuração de ilícitos penais eleitorais, a citada resolução prevê:

Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá informar imediatamente o juiz eleitoral competente (Res.-TSE nº 11.218/1982).

E isso se dá porque, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.222, de 2010, “o inquérito policial eleitoral *somente será instaurado* mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição”.

Ressalto que, no caso, a prisão em flagrante não torna possível a convalidação dos atos já praticados ao arrepio do devido processo legal. Como asseverado pelos agentes policiais, em depoimento tomado sobre compromisso, o flagrante, na verdade, significou a fase final da investigação que já ocorria há dias. O fim obtido não justifica os meios utilizados.

Tenho, pois, como inteiramente nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal, que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou, ao menos, ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, o cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias – *sob o comando do juiz eleitoral* – pudessem ser adotadas, se necessárias.

Além disso, como já exposto na última sessão, ao apreciar a preliminar da nulidade da prova, para que se admitisse a invasão da privacidade – direito fundamental previsto na Constituição – e se chegasse ao monitoramento ou à interceptação ambiental de reunião ocorrida na residência do primeiro recorrente, era essencial a obtenção de prévia autorização judicial minuciosamente fundamentada.

É certo que não existem direitos absolutos e mesmo as regras de privacidade e intimidade, inclusive a do lar, podem ser sobrepostas por outros interesses e princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, especialmente, por aqueles que visam à proteção do interesse público. Essa tensão de direitos constitucionais, contudo, somente pode ser analisada, medida e decidida pelo Poder Judiciário, que, diante dos elementos concretos coligidos, autorizará ou não a medida excepcional de invasão.

Sobre a interceptação ou gravação ambiental, tenho entendido que ela constitui prova lícita apenas quando presentes duas situações: autorização judicial prévia e fundamentada ou gravação de segurança normalmente utilizada de forma ostensiva em ambiente público, como ocorre, por exemplo, nos bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas.

Há uma terceira possibilidade em que também a gravação pode ser considerada como lícita, que é aquela em que o interlocutor grava a própria conversa para o fim de produzir prova em sua defesa. Tal prática tem sido admitida pelos tribunais brasileiros, ainda que o debate sobre o tema permaneça vivo.

O caso, porém, não revela essa terceira hipótese. Não se trata aqui de produção de prova para defesa de interesse ou situação pessoal. No caso, tanto o agente policial que gravou as imagens em um dia, como a senhora que, devidamente aparelhada pela Polícia Federal, gravou o áudio no dia seguinte, não são interlocutores de uma conversa, pois agiram, apenas e tão somente, como espectadores.

Em outras palavras, o caso não trata de diálogo, de comunicação entre duas ou mais pessoas, em que cada um se manifesta, e, ao fazê-lo, grava a conversa para o fim de registrar seu posicionamento e preservar seus direitos.

A intenção da gravação, no caso, não era outra senão a persecução criminal, realizada por intermédio de ação investigativa com o único propósito de obter prova da prática de ilícito eleitoral. Entendo que, em situações como essa, em razão dos princípios e garantias constitucionais em jogo, tal investigação e as gravações obtidas somente poderiam ser realizadas a partir de autorização judicial devidamente fundamentada.

No caso, aliás, se eram tantos encontros como se afirmou, não creio que houvesse dificuldade de se obter tal autorização perante o juiz eleitoral competente de forma célere.

Assim, reafirmando o voto que proferi na sessão do dia 19, tenho que não apenas a gravação realizada pela Sra. Francisca é ilícita, mas também a gravação realizada no dia anterior pelo agente Luiz Guilherme, bem como todas as demais atividades de investigação realizadas sem a necessária instauração de inquérito policial e, principalmente, sem que fossem comunicadas ao juiz eleitoral, detentor do poder de polícia eleitoral.

Como se viu acima, a inicial apresentada pelo Ministério Público Eleitoral se fundou, exclusivamente, na prova obtida no inquérito policial formado a partir da prisão em flagrante. Consideradas nulas as gravações e investigações realizadas sem a devida autorização judicial, todas as provas apresentadas com a inicial são inutilizáveis e os trechos, transcrições e referências aos eventos ocorridos nos dias 19 e 20 de setembro de 2010, imprestáveis, pois são diretamente derivados da prova obtida de forma irregular.

Assim, não sendo aproveitável, na inicial da ação, qualquer das referências aos eventos apurados de forma irregular, a mesma se torna inábil ao início da representação, sendo o caso de indeferimento (LC nº 64, art. 22, I, c).

Nessa linha, recorro as palavras do Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento da Representação nº 1176:

6. Como se pode observar, o art. 22 da LC nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (redação da Lei nº 11.300/2006) veiculam mensagens normativas idênticas, pondo em realce a necessidade legal de a representação eleitoral vir apoiada em fatos e provas (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997) ou em fatos, provas, indícios e circunstâncias (art. 22 da LC nº 64/1990), em ambos os dispositivos se exigindo a presença inequívoca de elementos materiais (fatos e provas) que de logo apontem a viabilidade da iniciativa (plausibilidade do pedido).

7. A plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa (neste caso, a representação eleitoral) já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar que não se trata de simples palpite ou suspeita de ilícito eleitoral, nem do exercício arbitrário ou abusivo do poder de representar.

8. A prévia demonstração da plausibilidade da iniciativa sancionatória, isto é, a exigência de elementos fortemente reveladores dos fatos articulados na pretensão punitiva, é a tradição do Direito brasileiro, tendo brotado no processo penal (art. 41 do CPP) daí se expandindo para as demais províncias do Direito sancionador, como garantia subjetiva das pessoas contra as quais se alega a prática de atos infracionais.

9. Ademais, a análise da plausibilidade da representação eleitoral, ou seja, da sua admissibilidade processual, evolui coerentemente em três vertentes distintas, mas igualmente importantes e complementares:

(a) a representação eleitoral deve conter evidências suficientes à demonstração da ocorrência dos fatos que constituem o seu objeto imediato, predefinido legalmente como ilícito apurável nessa via jurisdicional;

(b) esses fatos devem ser imputáveis à pessoa ou às pessoas representadas, de modo a se estabelecer o vínculo subjetivo quanto à sua autoria, ou revelar que beneficiaram candidaturas certas e determinadas; e

(c) devem, ainda, esses mesmos fatos potencializar a força de influir no resultado do pleito eleitoral, mediante atuação sobre a manifestação da vontade do corpo de votantes;

10. Bemporisso, a jurisprudência dos tribunais do país desenvolveu, com base nas garantias processuais penais, a teoria da rejeição de ações sancionatórias cujas denúncias não tragam explicitados esses elementos mínimos, para não se expor a pessoa promovida aos desgastes inevitáveis das iniciativas punitivas.

[...]

34. Abalanço-me a afirmar que, se a exigência da plausibilidade da imputação de fato ou de conduta sancionáveis viessem a ser flexibilizada, ter-se-ia de admitir larga instabilidade nos resultados das eleições, pois bastaria que qualquer dos legitimados no art. 22 da LC nº 64/1990 promovesse a representação eleitoral, para manter sob dúvida ou suspeita aqueles mesmos resultados.

35. Por conseguinte, mostra-se indispensável a exigência das aludidas provas prévias dos fatos/condutas articulados e da demonstração de sua potencialidade lesiva, já na inicial da representação eleitoral (plausibilidade da imputação), o que não ocorreu no presente feito.

36. Insisto que a previalidade dos elementos probatórios dos fatos é uma característica proeminente da representação eleitoral, a não comportar o seu cumprimento no decorrer da demanda, tal qual acontece com a ação penal condenatória ou, por extensão, com qualquer outra ação provida de carga sancionatória. Tanto é assim que o art. 22, I, c, da LC nº 64/1990 prevê o indeferimento da inicial, quando lhe faltar algum requisito desta norma.

[...]

38. Outro elemento relevante na definição específica do perfil processual da representação eleitoral concerne à previsão legal (art. 22, V, da LC nº 64/1990) de que as testemunhas de ambas as partes, limitadas a seis para cada qual, comparecerão à audiência independentemente de intimação. Por conseguinte, a presença das testemunhas arroladas pelas partes, a serem inquiridas em audiência, é encargo de cada litigante, que dele deverá de desincumbir-se, por diligências próprias.

39. Neste ponto, cabe sublinhar que, na representação eleitoral, os chamados 'poderes instrutórios do juiz' acham-se essencialmente limitados pela dicção do art. 22, V, da LC nº 64/1990, já aludido, que carrega às partes o ônus de apresentação das testemunhas em audiência. Diante dessa norma, impõe-se refletir que a amplitude do art. 130 do CPC está mitigada, como já reconheceu o colendo STJ ao assentar o seguinte:

'Antes a ausência de provas, o juiz não pode determinar, de ofício e a qualquer tempo, a produção de prova que deveria integrar a petição inicial' (Resp nº 703.178, DJ 1º.7.2005, p. 421).

40. Soaria equivocada a assertiva de que ao juiz incumbiria o ônus de produzir provas ou de tomar a iniciativa processual para que as partes as produzissem, isso porque a atividade judicial instrutória conhece limites que não podem ser transpostos, tal como a sua validade processual, a impedir que o magistrado tome tal iniciativa, vulnerando regras processuais expressas.

41. No caso sob exame, o art. 22, V, da LC n° 64/1990 contém comando processual que não pode ser desrespeitado pelo julgador, sob pena de quebra da sua imparcialidade, convertendo-se em gestor do interesse processual de qualquer das partes.

[...] (RP n° 1.176, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 26.6.2007.)

Dessa forma, na linha das palavras acima transcritas, que tenho por aplicáveis ao presente caso, guardadas pequenas proporções, em razão da matéria tratada no precedente (art. 30-A) e a aqui debatida (art. 41-A), verifico que, com a declaração da nulidade da investigação anômala que antecedeu o ajuizamento da ação, baseada apenas nas provas colhidas à margem da legislação, o caso seria de indeferimento da inicial.

Não é admissível, também, que os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial pelo Ministério Público sirvam à comprovação dos fatos, pois as três testemunhas arroladas são justamente os dois principais agentes da Polícia Federal que participaram das investigações prévias não autorizadas pelo juiz eleitoral e realizaram a prisão em flagrante, bem como a senhora que, a mando da Polícia Federal, gravou clandestinamente a reunião do dia 20.

Nesse ponto, para se chegar à ilicitude dessa prova, basta ler o completo e profundo voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello nos julgamentos dos *habeas corpus* n°s 93.050 e 90.376, assim resumidos na ementa do primeiro:

A questão da doutrina dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*): a questão da ilicitude por derivação.

– Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

– A exclusão da prova originariamente ilícita – ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação – representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do *due process of Law* e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.

– A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos “frutos da árvore envenenada”) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo poder público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

– Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. (HC nº 93.050, DJE 31.7.2008).

Ademais, considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que “a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela” (a Constituição e as provas ilicitamente adquiridas, RDA nº 250, p. 20).

Aponta-se, também, em memoriais e no voto do eminente ministro relator, que, ainda que desconsideradas as provas e depoimentos decorrentes da ação nula praticada, restariam os depoimentos das testemunhas do litisconsorte ativo.

Considero que tais depoimentos não poderiam sequer ter sido tomados, pois as testemunhas não foram previamente arroladas, não tendo sido apresentado qualquer motivo que justificasse a substituição deferida na audiência, sob os protestos dos advogados.

Ademais, as testemunhas em questão foram ouvidas a pedido do litisconsorte ativo, em momento em que ele sequer era parte do processo, pois a decisão que deferira seu ingresso na lide fora revogada e somente depois da audiência de instrução é que o seu ingresso foi admitido.

Por outro lado, para manter a coerência com o ponto analisado, tenho como suficiente para não emprestar valor probante às testemunhas ouvidas o fato de o litisconsorte, ao ingressar na lide, receber o processo no estado em que se encontra.

No caso e na linha dos fundamentos de meu voto acima expostos, isso significa que, ao ingressar no feito, o litisconsorte ativo assumiu um processo cuja inicial se mostrava inservível.

E tal como o Ministério Público fez ao propor a ação, o litisconsorte se referiu, na sua peça de ingresso, apenas aos atos e fatos apurados por meio da atividade

investigatória não autorizada, centrando seus argumentos nos eventos ocorridos nos dias 19 e 20 de setembro e transcrevendo as peças do inquérito a partir do qual surgiu a ação.

Assim, da mesma forma que a declaração de nulidade das investigações prévias não autorizadas atinge a inicial, ela também contamina a peça do litisconsorte ativo.

Dessa forma, considero que a improcedência da demanda é, infelizmente, a única solução possível ao caso.

Digo “infelizmente” porque os fatos narrados são efetivamente graves – mas tão grave também é a violação dos direitos constitucionais perpetrada neste caso –, os quais não podem sequer ser objetos de ponderação ou submissão aos critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, como bem exposto pelo eminente Ministro Celso de Mello no precedente acima citado.

De outra forma, a validade da cláusula constitucional que impede a admissão de provas ilícitas se transformaria em norma de menor valor, cuja aplicação ficaria vinculada ao perigoso subjetivismo.

Por essas razões, Senhora Presidente, voto no sentido de dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, acolhendo a primeira preliminar de ilicitude da prova, e julgar prejudicadas todas as demais questões.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, todos estamos lembrados da situação que demonstra, como disse na assentada anterior, que Francisca se tornou uma espiã, e então passou, capitaneada não pela Justiça Eleitoral, mas pela Polícia Federal, a gravar o que acontecia em certa residência, o que seria a compra de votos.

Já consignamos a imprestabilidade da prova e, quando o ministro relator votava, cheguei mesmo a perguntar onde chegaríamos, qual seria o objetivo do voto, tendo em conta a contaminação dos depoimentos prestados, já que partiram justamente da prova ilícita.

Não vejo como, a esta altura, fugir à conclusão a que chegou o Ministro Henrique Neves: revela-se, ante não haver sido comprovado o fato, a causa de pedir da representação, a improcedência do pedido formulado nessa mesma representação.

Acompanho Sua Excelência, pedindo vênia, portanto, ao relator, já que, tendo em conta a glosa verificada sob o ângulo da ilicitude da prova, tudo mais cai em termos de instrução da representação.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, no momento do julgamento anterior, quanto à preliminar, eu já vislumbrava que seria impossível

nos autos encontrar alguma prova que não fosse derivada daquele flagrante e do alarde que aquilo criou. Sendo ele nulo, não haveria como aproveitar mais nada, tudo mais era imprestável.

A acuidade da análise feita pelo voto-vista do Ministro Henrique Neves, com a devida vênia do relator, demonstra, à saciedade, aquilo que eu alertava no voto anterior.

A competência de Polícia Judiciária Eleitoral é da Justiça, e não da Polícia Federal. A Polícia Federal não pode ficar fazendo campanas, não pode ficar amoitada perto de comitês eleitorais, sob pena de se partidizar em favor de alguma candidatura em detrimento de outras.

É por isso que o poder de polícia em matéria de jurisdição eleitoral é do Juiz Eleitoral, e não da polícia. E eu fiz remissão, citei a resolução que trata disso – que é de 2004 – dizendo que a polícia judiciária eleitoral é exercida pela Polícia Federal, sob o comando e as ordens do juiz eleitoral.

Portanto, eu acompanho, também agora, votando já no mérito, a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves, dando provimento ao recurso.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, eu já tinha julgado a preliminar e lembro também do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani, que fez, no meu modo de ver, com muita acuidade, a separação da parte que era aproveitável da prova.

E com a vênia dos demais colegas, acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, eu acompanho a divergência, com a devida vênia, até porque se não fosse investigação policial, seria uma interceptação mental levada dentro do período de eleição, ou visando às eleições.

Então, a minha amplitude nesse entendimento é maior ainda do que se a polícia estava autorizada, ou não.

Acompanho a divergência.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu votei inicialmente no sentido da licitude da prova quanto a inviolabilidade do domicílio, porque o Ministro Arnaldo Versiani havia apresentado que o acesso ao domicílio era amplo e tudo mais.

Mas, em face do voto-vista do Ministro Henrique Neves, e alguns dados que eu também coligi nesses dias, quanto ao caso, peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani, porque também considero que até os depoimentos dos policiais são taxativos, a leitura nos processos realmente deixa patenteado, e eles afirmam, expressamente, que não foi dado ciência a quem quer que fosse...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Podiam ter feito a portaria e pedido autorização à justiça.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Até uma advogada, advogada pergunta: por que não se pediu? Por que não foi a ninguém? E ele meio que dono, proprietário da situação...

Então, realmente, o que o Ministro Henrique Neves havia afirmado, que haveria outras provas, que não decorrentes, que foi a razão de termos passado a continuidade do julgamento, leva-me agora a considerar que realmente há ilicitude, e que a comprovação está patenteada, razão pela qual peço vênia ao ministro relator, à Ministra Nancy Andrighi para também acompanhar a divergência iniciada pelo voto do Ministro Henrique Neves.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1904-61.2010.6.23.0000 – RR. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani – Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves – Recorrente: Francisco Vieira Sampaio (Advs.: Amaro Carlos da Rocha Senna e outros) – Recorrente: George da Silva de Melo (Advs.: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e outro) – Recorrentes: Maria Helena Veronese Rodrigues e outro (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outro) – Recorrente: Irma Lançoni Jorge (Adv.: Luíz Eduardo Silva de Castilho) – Recorrente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual (Adv.: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo (Advs.: João Felix de Santana Neto e outros) – Assistente do recorrido: Partido Social Democrático (PSD) – Estadual (Advs.: Thiago Fernandes Boverio e outros) – Recorrido: Damosiel Lacerda de Alencar (Advs.: Marcus Vinícius Furtado Coelho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os recursos, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Nancy Andrighi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 168-87.2011.6.26.0000

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Cristiano Pinto Ferreira e outro.

Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros.

Recurso especial. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Formação do litisconsórcio passivo. Prazo. Citação. Partido. Interpretação. Art. 1º, § 2º, e art. 4º da Res. nº 22.610/2007. Provimento.

1. Só há formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido ao qual se filiou se a filiação ocorrer dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. Interpretação que afasta a possibilidade de o mandatário tido por infiel se beneficiar com nova filiação consumada somente após o prazo decadencial, afastando-se o controle da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação partidária.

3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 5.10.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/SP em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por João Bezerra Sobrinho em desfavor de Cristiano Pinto Ferreira, vereador de São José dos Campos/SP eleito em 2008, e do diretório municipal do Partido Verde (PV), assim ementado (fl. 342):

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Adequação do polo passivo não promovida tempestivamente. Ausência do litisconsorte passivo necessário. Decadência configurada. Extinção do processo com resolução de mérito.

Na espécie, tem-se que o Partido Verde (PV) foi inicialmente incluído no polo passivo da demanda, mas foi excluído por meio de decisão de 21.6.2011 que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 163). Comprovou-se que até aquele momento não havia ocorrido migração para outro partido. Constatou-se, ainda, que o requerido permaneceu sem filiação partidária até 21.9.2011, quando então se filiou ao Partido Verde (PV).

O processo foi instruído com documentos e procedeu-se à oitiva de testemunhas.

Em sessão de 5.6.2012, o TRE/SP extinguiu o processo, com resolução de mérito, em virtude de decadência, visto que o requerente não promoveu a inclusão do Partido Verde (PV) como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, após ter conhecimento da filiação do requerido na referida agremiação partidária.

No recurso especial, o Ministério Público Eleitoral alega violação do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Sustenta que a exigência da indicação do litisconsorte passivo necessário opera-se tão somente se o mandatário estiver filiado a novo partido político na data da propositura da ação. Dessa forma, não há falar em decadência da ação pela ausência de indicação do litisconsorte, tendo em vista o reconhecimento de que o recorrido não estava filiado a nenhum partido.

Aduz que o requerente incluiu o Partido Verde (PV) como litisconsorte passivo necessário no momento do ajuizamento da ação, no entanto, referida agremiação foi excluída da lide após a comprovação de que o requerido não estava filiado a nenhum partido político.

Defende, ainda, que a filiação do recorrido ao Partido Verde (PV) meses após o ajuizamento do processo não gera a obrigatoriedade do pedido de inclusão do partido como litisconsorte.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 361-364.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 368-370). É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial contra acórdão do TRE/SP que extinguiu, com resolução de mérito, ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por João Bezerra Sobrinho em desfavor de Cristiano Pinto Ferreira, vereador de São José dos Campos/SP eleito em 2008.

Na espécie, de acordo com o acórdão recorrido, é incontroverso que João Bezerra Sobrinho, autor da ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, incluiu o Partido Verde (PV) como litisconsorte passivo necessário na petição inicial (fls. 343-344). No entanto, referida agremiação foi excluída da lide

após a comprovação de que o requerido não estava filiado a nenhum partido político no momento do ajuizamento da ação.

Superado o prazo para citação do litisconsorte, sobreveio a notícia de que o requerido efetivara a filiação ao PV e, por considerar oportuno, o interessado pleiteou o reconhecimento da decadência. Daí a decisão da Corte Regional que extinguiu a ação com base na decadência (fl. 345-346):

Nesse particular, verte dos autos que o requerido, conquanto estivesse sem inscrição partidária no momento da propositura da ação, filiou-se ao Partido Verde (PV) em 21.9.2011 (fls. 313). Entretanto, até a presente ocasião, o requerente não promoveu o ingresso da referida agremiação no polo passivo, de forma que se impõe reconhecer a decadência.

[...]

In casu, é possível afirmar que desde 15.2.2012 (fl. 316), o requerente poderia ter promovido a inclusão do Partido Verde (PV) como litisconsorte necessário e a respectiva citação. Entretanto, mesmo após a informação de que o requerido ingressara em nova agremiação, o requerente ficou-se inerte [...].

Registre-se, por oportuno, que este e. Regional considerou que o prazo decadencial para o requerente regularizar o polo passivo inicia-se com a inequívoca ciência acerca da nova filiação do requerido [...].

No caso em exame, evidencia-se que uma falha na disciplina da fidelidade partidária foi detectada pelo recorrido e, suscitada a seu favor, ensejou o reconhecimento da decadência. De fato, a interpretação conjunta do art. 1º, §§ 2º e 4º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 leva a crer que a decadência deve ser, nessa situação, reconhecida. Confira-se:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Todavia, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, não se pode admitir que o mandatário desfilie-se do partido que o elegeu, aguarde o transcurso do prazo decadencial de propositura da ação e, só então, filie-se ao novo partido, alegando, nesse momento, que a ação de perda de mandato

eletivo por infidelidade partidária deveria ter sido ajuizada também contra o novo partido, sob pena de se consumir a decadência.

Evidencia-se artifício inescrupuloso, que compromete a atuação da Justiça Eleitoral, responsável por garantir não só a lisura de todo o processo eleitoral mas, também, encarregada de aferir se a desfiliação partidária encontra-se respaldada pela justa causa.

É dizer, não se pode declarar a desídia do titular da ação se, no prazo de trinta dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, não era possível requerer a intimação do novo partido político, simplesmente porque não se confirmou a nova filiação nesse período.

Conforme relatado, o acórdão regional afirmou expressamente que o interessado chegou a incluir o PV no polo passivo da relação processual, de maneira preventiva. A toda evidência, rumores no município deveriam indicar que o requerido iria, de fato, se filiar a essa agremiação, circunstância que somente se verificou após o prazo decadencial de trinta dias.

De fato, o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 exige a citação “do mandatário que se desfilou” e do “eventual partido em que esteja inscrito” para responder, no prazo de cinco dias.

A interpretação desse dispositivo deve, pois, ser consentânea com a eficácia do controle judicial. Assim, consumada a nova filiação partidária no prazo para o ajuizamento, os titulares da ação de perda de mandato eletivo têm o ônus de promover a citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

No ponto, ao contrário do que registrou o acórdão recorrido, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inclusão do litisconsorte a partir da inequívoca ciência acerca de nova filiação partidária do requerido. Como cediço, a regularização do polo passivo não é faculdade e deve ser observada “até o fim do prazo para ajuizamento da ação” (Pet nº 3.019, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.8.2010). Nesse sentido, outro precedente:

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. [...]

2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(RO nº 2.204, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 20.9.2010.)

(Sem destaque no original.)

No entanto, se a filiação for posterior ao prazo de trinta dias, não se aplica o comando normativo, porquanto o art. 4º remete-se à eventualidade¹, ou seja, a

¹ Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

citação do litisconsorte é obrigatória apenas se, no prazo para a propositura da ação, o mandatário já tiver consumado nova filiação partidária.

Filiações posteriores a esse prazo irão atrair a participação do novo partido ao qual se filiou o mandatário, mas não na qualidade de litisconsorte passivo necessário e inicial, sob pena de, observada a decadência, impor-se a extinção da ação em todas essas hipóteses, comprometendo-se, assim, a apreciação da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação.

Forte nessas razões, *dou provimento* ao recurso especial para afastar a decadência e determinar ao TRE/SP que analise a desfiliação partidária do recorrido.

É o voto.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ministra relatora, Vossa Excelência está reconhecendo que ele procurou o outro partido após o prazo de trintas dias?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quatro meses depois que ele se filiou a outro partido.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ele se filiou, então, posteriormente. Senhora Presidente, acompanho a eminente relatora.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, provejo o recurso, nos termos do voto da relatora.

Voto

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também dou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a persistir a decisão do Regional, ter-se-á o endosso de manobra visando a levar à decadência, isso quanto ao direito de pedir o mandato eletivo.

O litisconsórcio necessário ou bem existe – no momento da propositura da ação, quando a relação subjetiva é estabelecida – ou não existe. À época não

existia, ou seja, dentro do prazo assinado para se pretender o mandato, não havia a necessidade de citar qualquer partido.

Acompanho a Sua Excelência a ministra relatora, provendo o recurso.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, também dou provimento ao recurso. Só assinalo que a inteligência e a sabedoria humana, na tentativa de se furta à lei, é extremamente criativa. E, no caso, conseguiu, logrou êxito esse mandatário no Regional. Incrível que conseguira êxito! Todos sabiam na cidade que ele iria para o Partido Verde. Ele se desfilou, esperou passar o prazo previsto na Res.-TSE nº 22.610/2007 e então...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Trata-se de verdadeira manobra.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E o Tribunal Regional Eleitoral caiu na manobra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tanto era latente a circunstância de estar ligado a partido, não sob o ângulo formal, mas de fato, que o próprio autor pediu a citação da legenda. Mas constatou-se não haver filiação. Decaiu o autor do direito de reivindicar o mandato?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De maneira nenhuma. Acompanho a relatora, provendo o recurso.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, lembro-me de um julgamento, salvo engano, o relator era o Ministro Carlos Ayres Britto, em que ele falava do tráfuga compulsivo, aquele que o tempo todo fica mudando de partido, fugindo de um para outro e nunca é pego. Exatamente se não dermos a interpretação mais rigorosa neste caso.

Por isso, também acompanho a ministra relatora.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 168-87.2011.6.26.0000 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorridos: Cristiano Pinto Ferreira e outro (Advs.: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5249-51.2010.6.26.0000
SÃO PAULO – SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio.

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Cristiano Vecchi Castro Lopes.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

**Quitação eleitoral. Multa por propaganda antecipada.
Pagamento após o pedido de registro de candidatura.**

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o pagamento de multa, no caso, por propaganda antecipada, após o pedido de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a falta de quitação eleitoral, não se aplicando a essa condição de elegibilidade o disposto na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 9.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela assessoria:

Cristiano Vecchi Castro Lopes interpôs recurso especial eleitoral, com alegado fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 49,

II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 64):

Embargos de declaração de iniciativa ministerial. Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral. Multa eleitoral paga após a formalização do registro. Embargos acolhidos para indeferir o registro.

No especial, articula-se com a violação do art. 11, § 9º e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, IV, da Constituição Federal, e com divergência jurisprudencial.

Alude o recorrente ao disposto no art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, no qual se determina à Justiça Eleitoral o envio, aos partidos políticos, da relação de todos os devedores de multas eleitorais. Defende ser possível ao candidato, após o pedido de registro, regularizar a quitação eleitoral se tal lista não for remetida por esta Justiça especializada, aplicando-se o art. 11, § 10, do mesmo diploma. Assevera que teve ciência do débito somente quando da indicação pelo órgão técnico do Regional, no momento da solicitação do registro, não se tendo notificado anteriormente o partido, razão pela qual o adimplemento ocorreu tardiamente. Diz que, efetuado o pagamento, não se poderia manter a suspensão dos respectivos direitos políticos, pois teria cumprido a obrigação alternativa imposta, em conformidade com o art. 15, IV, da Constituição Federal.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial com o Acórdão nº 25.138 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no qual se teria assentado a possibilidade de quitação de multa eleitoral mesmo após o pedido de registro, e transcreve a respectiva ementa.

Requer o deferimento do registro da candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo apresentou contrarrazões (fls. 91 a 93), argumentando ser necessária a comprovação do pagamento ou do parcelamento da multa eleitoral até a data do pedido de registro, na forma do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/1997.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento (fls. 101 a 103), assinalando que não deve ser conhecida a alegação do recorrente acerca da comunicação da pendência de multas ao partido, por implicar reexame de provas.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O documento de fl. 87 revela a regularidade da representação processual.

O recurso foi protocolado em 3 de setembro de 2010 (sexta-feira – fl. 71), após a publicação do acórdão na sessão do dia 31 de agosto (terça-feira – fl. 63).

Revela-se situação jurídica a merecer reflexão. Impugnado o pedido de registro pelo Ministério Público, veio o recorrente a satisfazer multa. Esse fato foi desconsiderado pelo Tribunal de origem. Está-se diante de quadro a ensejar a observância do disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Tenho como suplantável o óbice referente ao não recolhimento da citada multa até a formalização do pedido de registro. Conforme ressaltado, o candidato somente teve notícia dela após a impugnação – formalizada pelo Ministério Público – ao requerimento do registro. Veio a ser recolhida no dia 16 de agosto de 2010.

Provejo o recurso, para assegurar ao recorrente o registro pretendido.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministro Marco Aurélio, ele não foi intimado da multa, não teve conhecimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Exato.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Então é situação peculiar, completamente diferente da que consta na jurisprudência?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Em princípio, temos feito essas distinções.

Creio que a questão seja porque o recurso é especial e ele perdeu na origem. Desconheço se o acórdão recorrido afirmou que ele não foi cientificado da multa, porque, se se chegar a essa conclusão de que não fora cientificado, realmente ele não teria como pagar a multa.

Há jurisprudência a prever que, nessa hipótese, se ele não é intimado e recolhe logo, ele possui a quitação eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: E recolhe assim que sabe, fica sanado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A multa é por ausência às urnas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não sei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): No voto, digo que ele teve conhecimento apenas com a impugnação formalizada. Agora surge esta problemática: o prequestionamento do tema. Se realmente foi objeto de debate e decisão prévios pelo Regional.

Em um primeiro passo, o registro foi deferido. É o que está às fls. 52 e 53. Houve a interposição de embargos declaratórios pelo Ministério Público e apontou-se a questão do recolhimento, potencializando-se a parte final do § 10 da Lei nº 9.504/1997. E conclui o Ministério Público (fl. 58-verso):

Por tais razões, requer-se seja sanada a omissão apontada, pronunciando-se essa e. Corte expressamente acerca da data do pagamento da multa [...]

E veio a protocolação dos declaratórios (folha 65):

Inobstante ter sido deferido o registro, como bem ressaltou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o interessado não deu integral cumprimento ao disposto no artigo tal da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, inciso II, § 2º da Res.-TSE nº 23.221/2010, uma vez que segundo demonstrou a multa eleitoral só foi paga em 16.8.2010.

A propósito, rege a matéria norma do art. 26, § 5º, inciso I da Res.-TSE nº 23.221/2010: “Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, I e II): I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.”

Cumprе consignar, ainda, que conforme esclareceu Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 386527 – Goiânia/GO (decisão monocrática de 16.8.2010 – publicado em 17.8.2010) o § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 – acrescido pela Lei nº 12.034/2009 – expressamente estabelece que “a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, [é redação do acórdão] na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho, do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral”, providência a permitir previamente a ciência dos respectivos filiados que pretendam se candidatar quanto a eventuais pendências.

Dessa forma, verifico que o candidato não preencheu a condição de elegibilidade referente ao pleno exercício dos direitos políticos, a teor do

art. 11, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 23.221/2010 e do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Ou seja, a base foi o encaminhamento dessa relação ao partido político. Afastou-se o que articulado quanto ao não conhecimento da multa, tendo em conta a remessa da lista – não sei se houve ou não – dos que teriam multas pendentes.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 5249-51.2010.6.26.0000 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Cristiano Vecchi Castro Lopes (Advs.: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual formulado por Cristiano Vecchi Castro Lopes para as eleições de 2010, em virtude de ausência de quitação eleitoral decorrente do não pagamento de multa por propaganda irregular (fls. 64-66).

Interposto recurso especial pelo candidato, o relator, Ministro Marco Aurélio, na sessão de 31.5.2011, votou pelo seu provimento para deferir o registro por aplicar à espécie o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, considerando que a multa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), foi paga no dia 16.8.2010.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Em recente sessão, este Tribunal reafirmou a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de condição de elegibilidade, como é a hipótese dos autos – quitação eleitoral –, não incide a parte final do referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, não se podendo afastá-la sob o motivo de alteração superveniente ao pedido de registro.

Por outro lado, com a devida vênia, também não se pode acolher o fundamento de que o candidato só teria tido notícia da multa após a impugnação.

A uma, essa questão não foi discutida, nem decidida pelo Tribunal *a quo* e o candidato não opôs embargos de declaração, o que esbarra no óbice da falta de prequestionamento (Súmula-STF nº 282).

A duas, o candidato foi condenado a pagar multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 49), donde ser mais do que presumível o seu conhecimento.

Pelo exposto, pedindo vênia ao relator, *nego provimento ao recurso especial*.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Vossa Excelência, Ministro Arnaldo Versiani, não ficou sensibilizado pelo fato de ele somente haver tomado conhecimento da existência da multa quando impugnado o pedido de registro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, porque, sobre esse ponto, eu digo, além de reafirmar jurisprudência, que, com a devida vênia, não se pode acolher o fundamento que o candidato só teria tido notícia da multa após o pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Sabia que Vossa Excelência não tinha deixado passar em branco.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É porque aqui o acórdão não examinou esse ponto. E afirmo que houve falta de prequestionamento e o fundamento é multa por propaganda irregular. Assim, presumidamente, ele teve ciência de que a multa lhe fora aplicada.

Pedindo vênia, portanto, a Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, *nego provimento ao recurso*.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, ressalvo meu entendimento, mas agora já formada a jurisprudência, acompanho a divergência, pedindo vênia ao relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 5249-51.2010.6.26.0000 – SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio – Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Cristiano Vecchi Castro Lopes (Advs.: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1459-48.2011.6.00.0000
GOIÂNIA – GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual.

Advogado: Lazaro Adelmo Mendonça.

Mandado de segurança. Partido. Lista de suplentes da coligação.

1. No julgamento dos mandados de segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado”.

2. Em face desse entendimento, os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 22.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em decisão individual, julgou improcedente

o pedido deduzido pelo diretório estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por ele denominado de recurso eleitoral e recebido como mandado de segurança, “pleiteando alteração da lista de suplentes dos seus candidatos eleitos em 2010 a deputado federal, para que nela constem somente nomes que disputaram as eleições com sua sigla” (fl. 77).

Opostos embargos de declaração (fls. 80-83), foram eles rejeitados (fls. 84-87).

Interposto agravo regimental (fls. 90-94), a Corte de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95-98).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 102-112), ao qual o presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 113-115).

Foram, então, interpostos o Agravo de Instrumento nº 1459-48 (fls. 2-7), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 130-135, e, sucessivamente, o agravo regimental de fls. 137-145, ao qual dei provimento para determinar a reatuação do feito como recurso em mandado de segurança.

Por decisão de fls. 165-168 neguei seguimento ao recurso.

Foi interposto agravo regimental (fls. 170-173) pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Estadual, no qual reitera que o presente feito deve ser processado na categoria de “recurso inominado”. Assevera que o deslocamento da lide para mandado de segurança causa dano ao processo e permite a preclusão do ato administrativo que elaborou a lista de suplentes em desacordo com decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, possibilitando, em caso de vacância, a posse de suplentes de outra coligação.

Defende que o direito em debate não é líquido e certo, mas sim controvertido e imbuído de altíssima indagação constitucional.

Argumenta existir tão somente semelhança da presente lide com o Mandado de Segurança nº 30.260, do Supremo Tribunal Federal, “pois suas individualidades formais divergem intrinsecamente na preservação dos pressupostos exigidos pela legislação eleitoral (impugnação tempestiva do ato x liquidez e certeza) e extrinsecamente na via eleita (recurso eleitoral x mandado de segurança)” (fl. 172).

Afirma que a lista de suplentes deve ser elaborada pelos mais votados sob a mesma legenda, nos termos do inciso I do art. 112 do Código Eleitoral.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, colho da decisão agravada (fls. 166-168):

Extraio o seguinte trecho da decisão proferida pelo juiz relator do TRE/GO, que julgou manifestamente improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 10-06 (fls. 77-78):

Senão único, o principal fundamento jurídico em que se alicerça a pretensão do impetrante é o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na concessão de liminar no MS nº 29988, segundo o qual vagas surgidas pelo afastamento temporário dos parlamentares deveriam ser ocupadas por suplentes do partido político dos titulares e não da coligação.

Todavia, ao julgar o mérito dos mandados de segurança nºs 30260 e 30272 na sessão de ontem (27.4.2011), o Plenário do Supremo Tribunal firmou convicção de que a substituição de parlamentares licenciados dar-se-á por suplentes da coligação partidária e não do partido, tal como previsto no art. 112 do Código Eleitoral e art. 154 da Res.-TSE nº 23.218/2010.

Isso posto, julgo manifestamente improcedente o pedido inicial [...].

Com efeito e na linha do que decidido pela Corte de origem, no julgamento dos mandados de segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Eis a ementa do referido julgado:

Ementa: mandado de segurança preventivo. Constitucional. Suplentes de deputado federal. Ordem de substituição fixada segundo a ordem da coligação. Rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e de perda do objeto da ação. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do impetrante.

2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. *O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.*

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 30.260, rel. Min. Cármen Lúcia, de 27.4.2011, grifo nosso).

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a lista de suplentes dos candidatos a deputado federal eleitos em 2010, correta a decisão que concluiu pela improcedência do *mandamus*.

No que diz respeito ao argumento de que o feito deveria ter sido processado como recurso eleitoral, observo que não houve prejuízo ao agravante em razão da conversão realizada. Desse modo, não há falar em anulação do ato.

Ademais, conforme ficou assentado na decisão agravada, no julgamento dos mandados de segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos, razão pela qual é correta a decisão que denegou o *mandamus*.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, na época, o Supremo o fez, sem declarar a inconstitucionalidade do Código Eleitoral, explícito quanto à assunção do suplente do partido.

Mantenho-me convencido do que sustentei no Plenário e peço vênia a Sua Excelência o relator e também aos ministros do Supremo, para concluir de forma diversa, provendo, portanto, o agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 1459-48.2011.6.00.0000 – GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Adv.: Lazaro Adelmo Mendonça).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 4559-34. 2010.6.04.0000

MANAUS – AM

204

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis.

Advogados: Yuri Dantas Barroso e outros.

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. A não apresentação por candidato de extrato bancário referente a cinco dias, logo ao início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerada a circunstância de que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que a conta bancária específica foi devidamente aberta no prazo exigido, a permitir, portanto, o controle e a fiscalização dos recursos que nela transitaram.

2. A falha que, por si só, não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a rejeição destas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, desaprovou as contas de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

Eis a ementa do acórdão (fl. 237):

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2010. Ausência de extrato bancário definitivo. Violação § 7º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.217/2010. Comprometimento da regularidade das contas. Contas desaprovadas.

A apresentação de extrato bancário que não contempla todo o período da campanha eleitoral, desde a abertura da conta bancária específica, compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

Contas desaprovadas.

Opostos embargos de declaração (fls. 248-252), o relator da Corte de origem negou-lhes seguimento (fls. 280-281).

Foi, então, interposto agravo regimental (fls. 290-298), ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, à unanimidade (fls. 312-318).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 324-338), ao qual dei provimento, a fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010 (fls. 364-367).

Daí o presente agravo regimental (fls. 370-376), no qual o Ministério Público Eleitoral defende a impossibilidade de juntada de nova documentação, em sede de embargos de declaração, em processo de prestação de contas, visto que a jurisprudência desta Corte superior somente admite nos processos de registro de candidatura e desde que a instância de origem não tenha concedido prazo para a referida providência, o que não seria o caso dos autos.

Ressalta que teria sido dada oportunidade para o agravado juntar documentos no processamento da prestação de contas, ocasião na qual deveria ter apresentado os documentos que foram juntados apenas em sede de embargos e que não seriam documentos novos.

Alega que o acolhimento da indigitada documentação nesta instância especial seria vedado pelas súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, pois implica o reexame de matéria fático-probatória.

Afirma que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na espécie, não poderia conduzir à aprovação das contas do candidato, porquanto a ausência de extrato bancário que abranja o período completo de campanha eleitoral constitui vício insanável, o qual inviabiliza o efetivo controle das contas realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29, § 7º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 e da jurisprudência desta Corte superior.

Aduz que, “se a ausência de trânsito da totalidade dos recursos financeiros pela conta bancária é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, com mais razão ainda o é a existência de períodos de campanha não abrangidos pelo extrato apresentado” (fls. 375-376), visto que inviabiliza a efetiva fiscalização da totalidade dos recursos movimentados durante a campanha.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 366-367):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 239-240):

[...] não merece aprovação as contas do requerente, uma vez que os extratos da conta bancária específica não contemplam todo o período da campanha eleitoral, conforme exige o § 7º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.217/2010, *in verbis*:

[...]

Na hipótese dos autos, embora a conta bancária tenha sido aberta em 7 de julho de 2010, o extrato bancário apresentado inicia no dia 12 daquele mês, omitindo cinco dias, durante os quais pode ter havido trânsito de recursos financeiros sem registro nos autos, o que compromete a regularidade das contas, uma vez que era ônus do requerente, como autor da prestação de contas, comprovar a escoreita entrada e saída de recursos (Ac.-TRE/AM nº 422, de 15.12.2009, rel. juiz Dimis da Costa Braga).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que ‘a apresentação parcial dos extratos bancários impede a aferição de todos os registros da conta bancária especificamente para o pleito’ (Ac.-TRE/AM nº 178, de 6.12.2010, rel. juiz Vasco Pereira do Amaral). (Grifo nosso.)

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do candidato, em decorrência da ausência de extrato bancário correspondente a alguns dias da campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 29, § 7º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

O recorrente alega que não juntou, desde o início, os extratos bancários referentes aos cinco primeiros dias de existência da conta bancária tão somente

porque eles dizem respeito a período em que não houve movimentação financeira, tendo postulado a juntada de documentação comprobatória, em sede de embargos de declaração, a fim de comprovar tais questões, o que não foi considerado pelo Tribunal *a quo*, em decorrência da extemporaneidade de tal providência, porquanto anteriormente intimado sobre tal irregularidade.

Em que pesem tais circunstâncias, observo que o recorrente invoca, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que a falha verificada em sua prestação de contas não comprometeria o efetivo controle da regularidade de suas contas pela Corte Regional Eleitoral.

Como já assinalado, tratou-se de uma única irregularidade na prestação de contas, alusiva à falta de extrato bancário atinente a cinco dias, logo no início da campanha eleitoral.

Desse modo, entendo que o vício não se reveste de gravidade, por si só, suficiente para a rejeição das indigitadas contas, tendo em vista que a conta bancária específica, como reconheceu o Tribunal *a quo*, foi devidamente aberta, a permitir, portanto, o controle e fiscalização dos recursos que nela transitaram.

Além disso, ainda que extemporaneamente e por meio dos embargos, foi apresentado extrato que assinalaria a ausência de movimentação nos primeiros dias posteriores à abertura da conta (fl. 262).

Conforme afirmei na decisão agravada, a não apresentação de extrato bancário referente a cinco dias, logo no início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, “tendo em vista que a conta bancária específica, como reconheceu o Tribunal *a quo*, foi devidamente aberta, a permitir, portanto, o controle e fiscalização dos recursos que nela transitaram” (fl. 367).

Ademais, ao contrário do que alegado pelo agravante, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que contido no acórdão regional, entendeu-se que se cuida de irregularidade que não ensejaria, por si só, a rejeição das contas do candidato, mas a aprovação com ressalvas.

É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser “possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida” (Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, relator Ministro Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4559-34.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis (Advs.: Yuri Dantas Barroso e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1080-53.2011.6.02.0000
PORTO REAL DO COLÉGIO – AL

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Maria Rita Bomfim Evangelista.

Advogados: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

Recorrido: José de Oliveira.

Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

Recurso especial. Ação de perda de mandato eletivo. Prefeita. Res. nº 22.610/2007. Criação de novo partido. Membro-fundadora. Desfiliação anterior ao registro do estatuto no TSE. Justa causa não configurada. Desprovimento.

1. A criação de novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa, necessariamente, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. O registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não impede que o detentor de mandato eletivo continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 24.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Alagoas (TRE/AL) julgou procedente o pedido de decretação de perda

de mandato eletivo formulado por José de Oliveira, vice-prefeito do município de Porto Real do Colégio/AL, em desfavor de Maria Rita Bomfim Evangelista, prefeita da referida localidade, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 198-200):

– Petição. Eleições 2008. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Alegação de desfiliação partidária sem justa causa.

– Questão de ordem. Pedido de adiamento do julgamento. Observância do prazo de 48 horas entre a data de publicação da pauta e a respectiva sessão de julgamento. Observância do § 1º do art. 552 do CPC. Rejeição.

– Alegação de decadência. Não cabimento. Prorrogação para o primeiro dia útil seguinte se o termo final de ajuizamento da ação cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

– Arguição de inconstitucionalidade do inciso II, do § 1º, do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Rejeição.

– Prefeita do município de Porto Real do Colégio. Filiação a partido político em formação. Membro-fundadora da novel agremiação partidária. Alegação de não vigência do diretório do PTB ao tempo da desfiliação. Mandatária política que presidia o diretório municipal do partido que o elegeu ao tempo em que se constituía o PSD. Mandatária política que se desfilou do grêmio que o elegeu antes do registro do estatuto partidário no TSE do grêmio em que está filiada atualmente. Prematura desfiliação. Irrelevância das argumentações. Ausência de justa causa.

– Procedência do pedido. Decretação de perda do cargo eletivo. Determinação de posse do vice-prefeito na chefia do Executivo Municipal.

1. Nos termos do entendimento do TSE relativamente à AIME, aplicável ao caso por interpretação analógica, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final de ajuizamento da ação cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. Havendo sido observado o prazo de 48 horas entre a data de publicação da pauta e a respectiva sessão de julgamento, em observância ao § 1º do art. 552 do CPC, é de se rejeitar a questão de ordem, recusando-se que seja adiado o julgamento da demanda. Deve-se homenagear a diretriz da celeridade de julgamento dos feitos eleitorais, mormente quando a parte está representada, desde o início da lide, por escritório de notória especialização em Direito Eleitoral, não sendo motivo razoável para o adiamento a mera outorga, na undécima hora, de poderes a outro causídico, mediante substabelecimento.

3. Conforme entendem o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.999/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 12.11.2008) e o Tribunal Superior Eleitoral (MS nº 3756/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 2.9.2008), é constitucional a Res.-TSE nº 22.610/2007.

4. A condição de membro-fundadora do Partido Social Democrático (PSD) não constitui justa causa para o abandono da legenda partidária que abrigou

a candidatura da requerida antes do registro daquele grêmio no TSE, máxime porque o próprio TSE tem entendimento de que o partido político somente estará criado, para os fins de desfiliação por justa causa, quando obtiver o registro na Corte Superior Eleitoral.

5. Não há qualquer importância o fato de o diretório municipal do PTB encontrar-se não vigente no momento que a requerida desfiliou-se de tal agremiação, até porque a própria ré presidia aquele partido em Porto Real do Colégio (documento de fl. 13) e, com sua saída, muito provavelmente o PTB ficou sem base política de atuação.

6. A alegação da requerida de ter ficado sem apoio das instâncias superiores do PTB não foi objeto de qualquer prova por parte da ré, constituindo-se mera insurgência destituída de fundamentação.

Seguiu-se a interposição do recurso ordinário de fls. 217-233, no qual Maria Rita Bomfim Evangelista aponta ofensa ao art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007¹, alegando que (fl. 225):

[...] o registro do partido político no Tribunal Superior Eleitoral não é condição para a constituição definitiva dos órgãos da agremiação partidária, [...], mas elemento do plano da validade dos atos partidários, como legitimidade e capacidade de agir eleitoral. Assim, para o ordenamento jurídico vigente, a criação e a personificação do partido político são efeitos jurídicos do ato de registro no Cartório do Registro Civil (art. 8º da Lei nº 9.096/1995; art. 45 do Código Civil); a capacidade de agir e a legitimidade de agir (organização e funcionamento) são efeitos jurídicos do registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral (art. 7º e 11 da Lei nº 9.096/1995; art. 44, § 3º do Código Civil).

Sustenta que a Res.-TSE nº 22.610/2007 não exigiu, como justa causa para a desfiliação partidária, a criação de partido político devidamente registrado no TSE.

Argumenta que esta Corte, na Consulta nº 755-35/DF, com esteio na Petição nº 3.019/DF, deu à referida resolução uma interpretação extensiva, em desfavor da legitimidade dos mandatos eletivos.

Salienta que o detentor do mandato eletivo que pede o desligamento do seu partido e passa a atuar nos atos de criação de um novo partido está sendo eticamente correto com a agremiação a que pertenceu, “[...] além de assumir

¹ Res.-TSE nº 22.610/2007. Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

[...]

II – criação de novo partido.

todos os riscos acaso não seja o novo partido político (criado e personificado) adequadamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 229).

Aduz que sua desfiliação ocorreu em consonância com a norma eleitoral, “[...] uma vez que passou a integrar a comissão estadual de um *novo* partido político, o *Partido Social Democrático (PSD)*, na condição de 2ª vice-presidente” (fl. 230), não obstante o pedido de desligamento apresentado ao PTB, agremiação pela qual se elegeu, não indicar tal motivo.

Assevera que possuía outras razões para não mais permanecer em seu antigo partido: “[...] foi abandonada por sua legenda, deixando de ter qualquer apoio ou acesso às instâncias superiores do partido” (fl. 232).

Requer o reconhecimento da existência de justa causa na sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em função de seu ingresso, como fundadora, no Partido Social Democrático (PSD).

A recorrente ajuizou ação cautelar objetivando suspender os efeitos do acórdão recorrido (Ac. nº 1869-09/AL).

Em 29.12.2011, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente desta Corte, deferiu a liminar pleiteada, garantindo a permanência da recorrente no cargo até o julgamento do apelo por esta Corte.

Em 9.1.2012, Sua Excelência indeferiu o pedido de reconsideração proposto pelo ora recorrido, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo relator sorteado. O agravo regimental interposto dessa decisão aguarda julgamento.

Na mesma data, o presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu-o como especial (fls. 246-251).

Contrarrazões às fls. 260-265.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 274-278).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, reproduzo, para melhor exame das razões recursais, os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 209-211):

Quanto ao mérito propriamente dito, realço, desde logo, que, no meu entendimento, a requerida desfiliou-se prematuramente do PTB, grêmio partidário que abrigou a sua candidatura em 2008 ao cargo de prefeito de Porto Real do Colégio.

[...]

No sistema Filiaweb do TSE, consta que a desfiliação/cancelamento da filiação deu-se em 27.5.2011, de acordo com o que se vê à fl. 18 dos autos.

Nesse diapasão, fica demonstrado, inclusive sem qualquer impugnação a respeito desses fatos, que *a ré desligou-se do PTB em maio de 2011*.

Acrescente-se que a desfiliação (ocorrida em maio/2011) se deu muito antes do início do pedido de registro do PSD no TSE (23.8.2011, cf. consulta ao Processo de Registro de Partido Político de nº 141796, extraída do *site* do TSE na Internet) e no TRE/AL (1º.8.2011, cf. consulta ao Processo de Registro de Órgão de Partido Político em Formação de nº 113079, fls. 61/62 dos autos).

[...]

Essa peculiar situação da requerida, de ter se desfilada (*sic*) do PTB em maio de 2011 e ficado sem partido político até o final de setembro/2011 ou início de outubro/2011, num verdadeiro vácuo, sem participar/militar em qualquer partido regularmente criado naquele período, é causa que justifica a perda de seu mandato eletivo.

Em verdade, apenas depois de 27 de setembro de 2011, data do deferimento do registro no Partido Social Democrático (PSD) no TSE (documentos de fls. 175-178 referentes ao processo RPP-TSE nº 141796), foi que a requerida passou a constar, oficialmente, como filiada ao tal partido.

Prossequindo, penso que é irrelevante o fato de a requerida ter sido uma das fundadoras do PSD, pois somente a partir da efetiva criação dessa agremiação é que ela poderia ter deixado de militar no PTB, ingressando no PSD.

[...]

Assim, é forçoso reconhecer que a requerida, diferentemente do presidente do PSD/AL (Deputado Federal João Lyra), cometeu erro grosseiro, deixando os quadros do PTB ainda no mês de maio de 2011, ou seja, muito antes da aprovação do novo partido (PSD) pelo TSE (setembro/2011), tendo ficado aproximadamente 4 (quatro) meses sem estar filiada ao partido político que a elegeu (ou mesmo a qualquer outro partido), numa atitude contrária ao princípio da fidelidade partidária.

Nesse contexto, é curial enfatizar, mais uma vez, que o TSE tem firmado entendimento de que o partido político somente estará criado, para os fins de desfiliação por justa causa, quando obtiver o registro na Corte Superior Eleitoral [...].

Vê-se, assim, que o Tribunal *a quo*, desconSIDERANDO o fato de a recorrente ter sido uma das fundadoras do PSD, entendeu que a sua desfiliação do antigo partido foi prematura, afirmando que a requerida somente poderia ter deixado de militar no PTB após a efetiva criação da nova legenda.

Com efeito, conforme assentado no acórdão recorrido, esta Corte, no julgamento das petições nºs 3.001/DF e 3.019/DF, publicadas no DJE de 13.9.2010, ambas de relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho, decidiu que a criação

de novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa, necessariamente, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Colho da Petição nº 3.019/DF a seguinte passagem:

Não se põe em controvérsia que o partido político é pessoa jurídica de Direito privado e, como tal, deve ter seu estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.096/1995, *verbis*:

[...]

O registro no Cartório de Registro Civil, pois, decorre da natureza jurídica do partido político. Assim, cumpridas as formalidades elencadas no mencionado artigo, a agremiação adquire personalidade jurídica na forma da lei civil.

Todavia, somente após o registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é que o partido político poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, registrar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral, bem como ter assegurada a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos, a teor do que dispõem os arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 11 da Lei nº 9.096/1995.

[...]

Logo, o apoio dos eleitores, na forma prescrita pela Lei Orgânica dos partidos políticos, e o registro no Tribunal Superior Eleitoral são condições *sine qua non* para a *constituição definitiva* dos órgãos da agremiação partidária, conforme dispõe a parte final do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.096/1995. Veja-se:

[...]

Conclui-se, pois, que o partido político somente passa a existir, para fins eleitorais, após o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral. Seu registro no Cartório de Registro Civil competente decorre de sua natureza jurídica e é apenas uma etapa de sua constituição definitiva como ente participativo do processo eleitoral.

Por essa razão, *deve-se entender a expressão “novo partido” contida no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 como nova agremiação partidária com capacidade de atuar no processo eleitoral, mesmo porque cuida-se, aqui, da mudança de partido de um representante eleito pelo povo ao cabo de um pleito popular. Isso diz respeito a um partido em plena atuação, não apenas formalmente existente para fins civis.*

Some-se a isso o fato de que o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que *continuam vinculados a seus partidos de origem*, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE. A filiação partidária, pois, inicia-se com a chancela da Justiça Eleitoral, quando o novo partido estiver definitivamente constituído.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a aquisição da personalidade jurídica na forma da lei civil consiste apenas na primeira etapa da criação dos

partidos políticos, a qual só se aperfeiçoa com o registro de seu estatuto perante a Justiça Eleitoral.

Ademais, como visto na referida Pet nº 3.019/DF, esta Corte entendeu que “o registro do Cartório de Registro Civil *não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem*, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação” (grifei).

Tal entendimento foi reafirmado por este Tribunal, no julgamento da Consulta nº 755-35, na qual a eminente relatora Ministra Nancy Andrighi, ao analisar a aplicação da justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 aos fundadores da nova agremiação, assim se manifestou:

II – 4. O detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação, como também aquele que venha [a] ela se filiar ou associar durante o período de sua constituição, estará acobertado pela justa causa para se desfiliar da legenda pela qual foi eleito?

A Res.-TSE nº 22.610/2007 prevê, no art. 1º, § 1º, II, a criação de novo partido político como justa causa para desfiliação partidária:

[...]

Da regra sobressai que a criação de um novo partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/1988 assegura a liberdade de criação de partidos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, *caput*).

Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.

[...]

Conforme assentado pelo TSE no julgamento da Pet nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 13.9.2010, “o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que *continuam vinculados a seus partidos de origem*, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE” (destaques no original).

Assim, somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral, momento em que o partido adquire capacidade eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem.

Desse modo, para o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação ou tão somente participar da etapa intermediária de criação do partido, a resposta é *negativa*.

No entanto, para aquele que se filiar ao partido político cujo estatuto já esteja registrado pelo TSE, a resposta é *positiva*. (Grifei).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte precedente, no qual se concluiu pela inexistência da justa causa decorrente da criação de novo partido, em razão de o parlamentar ter saído do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para filiar-se ao

Partido da Pátria Livre (PPL), na época, em fase de criação/habilitação perante a Justiça Eleitoral, hipótese semelhante à ora tratada. Eis a ementa do acórdão:

Eleições 2008. Perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Criação de novo partido. Justa causa. Não configuração. Ausência. Registro. Estatuto. TSE. Res. nº 22.610/2007.

I – A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

II – Hipótese em que o acórdão regional laborou em desacerto, sendo forçoso reconhecer a ausência de justa causa que viabilizaria a indigitada desfiliação partidária por parte do recorrido.

III – Recurso especial provido para decretar a perda do mandato eletivo. (REspe nº 277315/RS, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 30.4.2012).

Correto, portanto, o Tribunal *a quo* ao entender pela ausência de caracterização de justa causa para a desfiliação partidária, máxime quando “não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem [...]” (Cta nº 761-42/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2011).

No tocante à alegação de existência de outros motivos para a não permanência da ora recorrente no PTB, a Corte Regional consignou (fls. 210-211):

No que concerne à alegação da requerida de ter ficado sem apoio das instâncias superiores do PTB, essa matéria não foi objeto de qualquer prova por parte da ré, constituindo-se mera insurgência destituída de fundamentação. Ademais, o “apoio e o acesso às instâncias superiores da agremiação” são questões *interna corporis* que somente dizem respeito ao grêmio partidário e aos seus filiados, sendo, pois, estranhas à competência da Justiça Eleitoral.

Não se deve olvidar, mais, que, como já decidido pelo TSE¹, “*para o reconhecimento da justa causa é necessário que o filiado comprove que a divergência com o partido extrapole a discussão política e constitua fato objetivamente discriminatório contra si e, além do mais, em sua essência, seja grave*”, o que não é o caso dos autos, já que a requerida não trouxe aos autos qualquer prova de grave discriminação pessoal.

¹TSE – Petição nº 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, sessão de 25.8.2010, DJE de 13.9.2010.

Afastar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial e, por consequência, revogo a liminar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 1869-09/AL.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a matéria é interessantíssima, e evocaria, de forma subsidiária, o Regimento Interno do Supremo para, até certo ponto, provocar o debate.

Em primeiro lugar, devemos observar a honestidade maior da recorrente. Dirigia o Partido Trabalhista Brasileiro local. Não havia participação incisiva. No exercício do mandato, veio a se tornar uma das fundadoras do futuro partido, o Partido Social Democrata. Então, procedeu à desfiliação do primeiro, porque a situação era de incongruência absoluta: permanecer na sigla e ainda assim estar trabalhando pela criação de outra.

Encaro, Senhora Presidente, o princípio da infidelidade como a gerar migração condenável, uma verdadeira troca de camisas, como disse no Supremo. Não generalizo o princípio a ponto de colocar na mesma vala eleições proporcionais e eleições majoritárias. E não o faço por razão muito simples: alguém, ocupando cargo para o qual foi eleito de forma majoritária, não perde esse cargo pelo fato de se desfiliar, de até mesmo ficar, durante todo o mandato que sobeje, sem a integração ao partido. Por que assim concluo? Porque, se formos à Lei dos Partidos Políticos, veremos, no art. 26, que a perda, dita automática, apenas é prevista, no caso de desfiliação, quanto às eleições proporcionais. Consta no art. 26 da Lei nº 9.096/1995:

Perde automaticamente a função ou cargo que exerça [vem a cláusula restritiva], na respectiva Casa Legislativa [portanto referindo-se o preceito a eleições proporcionais], em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Posso incluir nessa norma, de consequências das mais drásticas, situação jurídica não referida e interpretá-la de modo a entender que se dá a perda também do mandato ao Executivo, caso ocorra a desfiliação? Não posso, sob pena de atuar como legislador positivo.

No caso concreto, reforçando o aspecto da ausência de perda do mandato, verifica-se que a desfiliação teve certo móvel: sentir-se a recorrente à vontade para continuar participando da criação de nova legenda, que veio a ser registrada no Tribunal Superior Eleitoral e à qual se filiou, demonstrando, portanto, o motivo pelo qual havia deixado a que a elegera – o Partido Trabalhista Brasileiro.

Diante desse contexto, não tenho como deixar de prover esse recurso. E penso que, em boa hora, o Ministro Ricardo Lewandowski implementou a liminar para que a recorrente continuasse no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Se Vossa Excelência propuser a revogação da resolução no que diz respeito à eleição majoritária, eu já disse aqui que sou contrário a deliberação do Supremo sobre perda de mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, evolua, Excelência!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas temos de mudar nossa resolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por gentileza, Vossa Excelência está votando, então, antecipando o voto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas para não usar novamente o microfone, e penso que temos muitos processos a serem julgados...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Oitenta e sete ainda hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: [...] Adianto o voto, provendo o recurso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA (advogado): Senhora Presidente, apenas subo à tribuna para, em função da dúvida e insegurança do Ministro Marco Aurélio, dizer que ela era presidente do PTB municipal e foi...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas ele já votou, doutor Admar Gonzaga.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA (advogado): É apenas um esclarecimento à Corte, Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na verdade, uma confirmação, pois fiquei em dúvida se seria ou não. Acredito que constatei, em memorial, essa notícia.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA (advogado): Ela era presidente do PTB municipal e foi, durante a constituição do partido, erigida a cargo de direção estadual.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que o pecado foi ter sido fiel ao partido que a elegera.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, quando participei de alguns casos sobre a aplicação de nossa Res. nº 22.610/2007, disse exatamente o que afirmou o Ministro Dias Toffoli. Se eu também estivesse integrando o Tribunal, votaria no sentido da inexistência de regra constitucional que institua essa hipótese de infidelidade partidária, mas – como Sua Excelência disse – o Supremo decidiu, está decidido.

No caso – antecipo que estou também acompanhando o relator, com a devida vênias do Ministro Marco Aurélio –, o que mais me impressionou, na época, é que se existe esse princípio constitucional implicitamente, a meu ver, ele só se aplica para eleição parlamentar. Para eleição majoritária, isso sempre me causou certa espécie. O que há em relação ao mandato parlamentar? É que, se aquele parlamentar for infiel, essa vaga passa a ser ocupada por outro integrante do próprio partido. E aí se observa, em princípio, a fidelidade partidária.

Em cargos majoritários, parece-me que essa é a hipótese dos autos, o que acontece? Em regra, a presunção é de que sempre há coligações para a formação da chapa que concorre à chefia do Executivo, ou seja, é de um partido o candidato a prefeito, e de outro partido, o candidato a vice-prefeito. Como é que se preserva esse instituto da fidelidade partidária? Tirando aquele que foi eleito por um partido e colocando aquele que não foi eleito por esse partido, mas sim por partido diverso? Ou, então, até hipótese em que pode ocorrer vacância do cargo, com a instituição de novas eleições? Por isso mesmo, eu ainda não integrava o Tribunal na primeira consulta, e o Tribunal respondeu no sentido de se aplicar apenas à eleição parlamentar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Arnaldo Versiani, Vossa Excelência me permite duas palavras?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Claro, com certeza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A jurisdição se busca considerado um predicado: a utilidade. Qual seria a utilidade para o partido que capitaneou as eleições?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Por isso mesmo que fiquei, confesso, perplexo quando o Tribunal, em seguida, na Consulta nº 1.407, de que foi relator o Ministro Ayres Britto, em que a indagação era exatamente esta: saber se a fidelidade partidária se aplicaria também a cargos majoritários. E o Tribunal assentou que sim. Certo ou errado, o Tribunal entendeu que o instituto de fidelidade partidária se aplicava aos cargos majoritários também.

No caso concreto, o que aconteceu? Temos uma resolução que o Tribunal baixou, e está sendo fielmente cumprida, que se aplica também para cargo majoritário. A hipótese dos autos, em muito me impressionou o argumento usado da tribuna por um dos advogados, é a de que ela saiu do partido quatro meses antes da criação do novo partido. E se o novo partido realmente não fosse criado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A situação dela era constrangedora. Trabalhava pela criação de outro partido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mais constrangedor ainda seria se o partido não houvesse sido criado. O que ela faria? Ela saiu do partido em maio e o novo partido foi criado em setembro. Imagine o constrangimento dela se o PSD, por alguma circunstância, não tivesse sido criado. Sabemos como foi difícil examinarmos a criação do PSD. A Ministra Nancy Andrighi bem se lembra o esforço que foi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O score foi acachapante. Fui o único vencido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Imagine se o voto de Vossa Excelência prevalecesse, o partido nem teria sido criado, e ela já se havia desfilado quatro meses antes. Ela iria pedir o quê? Um arrependimento eficaz e voltar para o partido do qual ela se desfilou quatro meses antes?

Por isso que ao compreender as razões que foram expostas pelo advogado da recorrente da tribuna, concordo em gênero, número e grau em tudo. E continuo convencido de que o instituto da fidelidade partidária, que era previsto na Constituição anterior, não foi agraciado pela atual, mas essa é questão já superada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não foi agasalhada pela Constituição democrática, com a devida vênua do Supremo Tribunal Federal, da maioria que lá se formou, porque aquilo era um instrumento do governo militar para dominar as maiorias no parlamento.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É uma pena que o Congresso Nacional, que seria o foro adequado, se manteve inerte e se mantém inerte até os dias de hoje, aceitando, portanto, implicitamente, a decisão de que a Constituição

Federal, democrática, incorpora esse instituto, que é fruto de períodos, realmente, de ditadura, como veio de ocorrer na época.

Embora sensível a todas as ponderações, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, rogando a mais respeitosa vênia ao Ministro Dias Toffoli, eu irei divergir e acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, pois também entendo que a perda do cargo por infidelidade partidária não pode ser aplicada para os cargos majoritários. Como também afirmou o Ministro Arnaldo Versiani, o instituto da fidelidade partidária, que era previsto na Constituição anterior, não foi agraciado pelo atual.

No mais, por mais que eu faça esforço interpretativo, entendo não estar atendida uma das condições da ação – o interesse de agir – pois o interesse processual só existe quando a tutela jurisdicional possa trazer alguma utilidade ao jurisdicionado. E sendo a intenção da norma – Res.-TSE nº 22.610 – devolver ao partido o mandato nos casos de infidelidade, e não simplesmente cassar um mandato eletivo, a utilidade da decisão judicial não é atingida.

Já tive a oportunidade de estudar profundamente o assunto, e este é o primeiro caso concreto que o Tribunal Superior Eleitoral está julgando sobre aplicação da fidelidade para os cargos majoritários.

Importante destacar que a Res. nº 22.610 foi editada em observância do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.02, 26.603 e 26.604, que tratavam todos de cargos ocupados pelo sistema proporcional.

É bem verdade que posteriormente, por meio da Consulta nº 1.407, o TSE resolveu fixar o entendimento de que a infidelidade partidária também se aplicava para os cargos majoritários. Entretanto, como todos sabemos, a resposta dada à consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional e tampouco efeitos concretos, sendo mera orientação sem força executiva.

Como os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio, Arnaldo Versiani e eu, também já nos mostramos sensibilizados com a aplicação da resolução para os cargos majoritários, eu proponho que definíssemos...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas, Vossa Excelência vota no caso concreto?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: No caso concreto, acompanho o Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Propostas serão feitas depois.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É que temos uma resolução que foi editada, não por vontade do Tribunal Superior Eleitoral, mas por mandamento de uma sentença emanada de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou, no conteúdo mandamental, que o TSE editasse uma resolução. E o TSE editou essa resolução.

Aliás, o que levou a toda essa questão, inclusive, foi uma consulta formulada pelo então PFL (Partido da Frente Liberal) ou DEM (Democratas), não sei se já chamava DEM, subscrita pelo próprio doutor Admar Gonzaga Neto. Veja como o mundo dá voltas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Luciana Lóssio, por favor, para concluir o voto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Eu concluo acompanhando o Ministro Marco Aurélio, rogando a mais respeitosa vênia ao Ministro Dias Toffoli, por entender que não é aplicável a fidelidade partidária para os cargos majoritários.

Voto

221

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Luciana Lóssio, para acompanhar o relator, Ministro Dias Toffoli.

EXTRATO DA ATA

REspen° 1080-53.2011.6.02.0000 – AL. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Maria Rita Bomfim Evangelista (Advs.: Rodrigo da Costa Barbosa e outros) – Recorrido: José de Oliveira (Advs.: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo recorrido, o Dr. Rubens Marcelo Pereira da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 276-09. 2012.6.19.0152
BELFORD ROXO – RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravada: Amalia Tojal.

Advogados: Marcos Cesar da Silva Marra e outros.

Registro. Certidão criminal.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a apresentação de documento faltante até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha sido aberto o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

2. Deve ser admitida a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente.

3. A Res.-TSE nº 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 27.9.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Amalia Tojal ao cargo de vereador, por ausência de juntada de certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau (fls. 77-80).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 89-98), ao qual dei provimento por decisão de fls. 121-123.

Dáí a interposição de agravo regimental (fls. 126-130), em que o Ministério Público Eleitoral alega que houve *error in procedendo* na decisão agravada, porquanto se deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Argumenta que o recurso especial não poderia ser conhecido, pelos seguintes motivos: a) violação à Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de discussão na Corte de origem acerca da questão da legalidade da Res.-TRE/RJ nº 819/2012; b) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e c) reexame da matéria fática.

Sustenta que foram examinadas informações constantes dos autos para dar provimento ao recurso especial, o que configura afronta às súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende o indeferimento do registro de candidatura da agravada, tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 3 deste Tribunal não houve juntada, em tempo hábil, da certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 122-123):

O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, em razão de não ter sido sanada tempestivamente a irregularidade relativa à juntada de certidão criminal da Justiça Estadual de segundo grau.

Extraio do acórdão regional (fls. 78v-79):

Em que pese ter sido devidamente intimado (fl. 30), a recorrente não sanou todas as irregularidades apontadas.

Somente em grau de recurso, traz a requerente a documentação exigida.

Ora, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a juntada de documentos até a oposição de embargos na instância ordinária condiciona-se à ausência de intimação para o saneamento das irregularidades pelo juízo eleitoral.

[...]

Corroborando o entendimento acima esposado, trago a colação o Verbete nº 3 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

De tal sorte, não tendo o requerente se desincumbido de juntar certidão criminal estadual de 2º grau após ter sido regularmente

intimado para tanto, não há que se analisar a documentação agora juntada, nem mesmo converter o feito em diligência, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Como se vê, a Corte de origem julgou que a juntada de documentos somente é permitida caso o candidato não tenha sido intimado para sanar o vício.

Não obstante isso, verifico que a recorrente protocolizou, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido da certidão criminal em 3.7.2012 (fl. 18), anteriormente, portanto, ao pedido de registro, que ocorreu em 7.7.2012 (fl. 2).

Observo, ainda, que o TJRJ somente expediu a referida certidão em 17.7.2012 (fl. 47) e que a candidata procedeu à sua juntada aos autos com os embargos de declaração opostos perante o juízo de primeiro grau.

Diante das particularidades do caso, em que houve a juntada de protocolo de solicitação de certidão dentro do prazo de que dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 e, considerando que foi juntada a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça, datada de 17.7.2012, da qual se extrai nada constar relativamente à pessoa da recorrente, não vislumbro óbice ao deferimento do seu registro.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidata não apresentou a certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual em tempo hábil.

Conforme asseverei na decisão agravada, no caso, a candidata requereu a referida certidão perante o TJRJ antes da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, tendo inclusive apresentado o comprovante de solicitação da certidão dentro do prazo de 72 horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.

Não vislumbro, portanto, óbice ao deferimento do registro, pois, além de a candidata ter comprovado o atraso na entrega do documento pelo TJRJ, por meio da apresentação do protocolo de solicitação dentro do prazo de que dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373, não consta da certidão nenhuma anotação referente a feitos criminais em que ela tenha figurado como parte.

Ademais, a Res.-TSE nº 23.373 não traz de forma expressa a exigência de apresentação de certidões criminais de ambas as instâncias.

Observo que se exigem apenas as certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria a circunscrição de 1º grau. Entendo que somente seria exigida a certidão de 2º grau se o candidato possuísse prerrogativa de foro.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e *nego provimento ao agravo regimental*.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, se a candidata não possuía prerrogativa de foro e trouxe uma certidão de nada consta, pelo que

o relator menciona, não haveria porque se requerer certidão de Tribunal, pois apenas chegaria algo ao Tribunal, se já tivesse havido algo na primeira instância.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mais ainda, Ministro Dias Toffoli, o relator esclarece que foi pedido prazo, que não foi concedido pelo Tribunal nas 72 horas. Independentemente disso, ainda há esse *plus*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A primeira parte, para mim, é suficiente.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: E é negativa a certidão de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 276-09.2012.6.19.0152 – RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravada: Amalia Tojal (Advs.: Marcos Cesar da Silva Marra e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 126-02.2012.6.10.0080

NOVA OLINDA DO MARANHÃO – MA

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Coligação A Força que Vem do Povo.

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro.

Recorrido: Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III, da CF/1988. Transação penal. Sentença. Natureza meramente homologatória. Ausência de trânsito em julgado em sentido material. Inexistência de apuração ou reconhecimento de culpa. Princípio da presunção de inocência. Desprovimento.

1. Há pelo menos duas posições jurisprudenciais e doutrinárias opostas a respeito da sentença de homologação da transação penal:

de um lado, uma corrente que defende a natureza homologatória da sentença, que é registrada apenas para impedir que o autor do fato utilize o benefício novamente no prazo de cinco anos; de outro, a que defende a natureza condenatória da sentença, que gera a sucessão dos efeitos da condenação, salvo aqueles expressos no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/1995.

2. Posiciono-me, a respeito do tema, a favor da tese de que a transação penal não tem natureza condenatória e não gera trânsito em julgado material, pois considero que, embora haja o cumprimento de medidas restritivas de direito ou o pagamento de multa, não há, ainda, processo penal e não ocorreu a verificação ou mesmo a assunção da culpa pela parte transacionante.

3. Atribuir à transação penal e à sentença que a homologa efeitos condenatórios e a possibilidade de transitar em julgado materialmente violaria o princípio da presunção de inocência, segundo o qual exige-se, para a incidência de efeitos penais, o perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado ao acusado.

4. Assim, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos somente pode ocorrer com a condenação que, além de transitada em julgado materialmente, decorra do devido processo legal e apure a culpabilidade do cidadão, o que não ocorre na transação penal.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado em sessão, em 2.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 243-255) interposto pela Coligação A Força que Vem do Povo de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Delmar Barros da Silveira Sobrinho ao cargo de prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 236):

Eleições 2012. Recurso eleitoral em registro de candidatura. Preenchimento das condições de elegibilidade. Desprovimento.

– A sentença que homologa transação penal não tem natureza condenatória e, conseqüentemente, não gera a hipótese de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF.

Contra essa decisão, a coligação recorrente interpôs recurso especial com base no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, no qual alegou, em síntese, que haveria violação aos arts. 15, III, da Constituição Federal e 76 da Lei nº 9.099/1995, porquanto o recorrido estaria com seus direitos políticos suspensos pela sentença que homologou a transação penal.

Assevera que não se tratou de mera suspensão condicional do processo, mas sim de aplicação imediata de pena, mesmo que restritiva de direitos.

Argumenta que se trata de “[...] sentença penal sancionatória transitada em julgado” (fl. 246) que gera eficácia de coisa julgada material e formal, e que os efeitos da condenação durarão até 2.11.2012.

Afirma que, por ainda não ter cumprido a pena que lhe foi imposta, o recorrido está com seus direitos políticos suspensos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 257-268.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 277-279).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a pretensão veiculada no recurso especial eleitoral não merece prosperar, pois a transação penal não se insere no conceito de condenação criminal transitada em julgado, exigida pelo art. 15, III, da Constituição Federal, para a suspensão dos direitos políticos do cidadão.

De fato, não se desconhece o fato de que há pelo menos duas posições jurisprudenciais e doutrinárias opostas acerca da natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal: de um lado, uma corrente que defende a natureza homologatória da sentença, que é registrada apenas para impedir que o autor do fato utilize o benefício novamente no prazo de cinco anos; de outro, a que defende a natureza condenatória da sentença, que gera a sucessão dos efeitos da condenação, salvo aqueles expressos no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/1995.

Representando essa corrente que entende que a natureza jurídica da transação penal é condenatória, existem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que consignam o entendimento de que, uma vez

descumprida a medida acordada, deve-se proceder à execução do julgado, já que obstado o oferecimento de denúncia pela ocorrência do trânsito em julgado formal e material. Confira-se:

Habeas corpus. Penal e processual penal. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Transação penal. Penas restritivas de direitos. Exasperação da pena-base. Impossibilidade.

1. “[...] A sentença homologatória da transação tem, também, caráter condenatório impróprio, [pois] não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes, no caso de outra superveniente infração” (Resp nº 153.195/SP, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.2.2000).

2. Ordem concedida para, mantida a condenação imposta, reformar o acórdão, na parte relativa à dosimetria da pena, que resta quantificada em 5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.

(STJ, HC nº 169.277/GO, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 7.3.2012) [Grifei];

Criminal. HC. Nulidade. Lei nº 9.099/1995. Descumprimento de acordo firmado e homologado em transação penal. Oferecimento de denúncia. Impossibilidade. Sentença homologatória. Coisa julgada material e formal. Execução da multa pelas vias próprias. Recurso provido.

I – A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado.

II – No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/1995 e o 51 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.286/1996, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada.

III – Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

(STJ, HC nº 176.181/MG, 5ª Turma, rel. Ministro Gilson Dipp, DJE de 17.8.2011) [Grifei].

O Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento contrário, no sentido de que a transação penal é mera homologação de acordo, sem natureza condenatória e sem trânsito em julgado formal ou material. Por esse motivo, considera que o descumprimento das penas restritivas de direito pactuadas na transação penal acarreta o retorno dos autos ao Ministério Público para que, eventualmente, ofereça denúncia. Confira-se:

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Juizados especiais criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/1995. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/1995 gera a submissão do processo ao seu estado

anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE nº 602.072-RG, da relatoria do Ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE nº 581201 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, DJE de 7.10.2010) (Grifei);

Ementa: *Habeas corpus*. Juizado especial. Transação penal. Exigência do ato impugnado de que a homologação ocorra somente após o cumprimento da condição pactuada: constrangimento ilegal. Direito à homologação antes do adimplemento das condições acertadas. Possibilidade de instauração de inquérito ou de propositura da ação penal. I – Consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. II – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal*. Ordem concedida.

(STF, HC nº 88616/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.10.2006) [Grifei];

Ementa: Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Juizado especial. Transação penal descumprida. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Ilegalidade. Lei nº 9.099/1995, art. 76. I – *A conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. II – HC deferido.

(STF, HC nº 84775/RO, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 5.8.2005) (Grifei).

Posiciono-me, a respeito do tema, a favor da tese de que a transação penal não tem natureza condenatória e não gera trânsito em julgado material, pois considero que, embora haja o cumprimento de medidas restritivas de direito ou o pagamento de multa, não há verificação ou mesmo assunção da culpa pela parte transacionante.

Isso porque o instituto da transação penal foi inserido no ordenamento jurídico penal pátrio em razão da vertente despenalizadora da Lei nº 9.099/1995, que tem por objetivo a deliberada intenção do Estado de evitar não só a instauração do processo penal, mas também a própria imposição da pena privativa de liberdade, quando se tratar de infração penal revestida de menor potencial ofensivo.

A intenção de evitar a instauração do processo penal fica evidente no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, que dispõe que a transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia.

Por preceder a própria instauração da jurisdição penal, e com a ressalva de divergências doutrinárias, observa-se que o sistema brasileiro no instituto da transação penal, tal qual previsto na Lei nº 9.099/1995, adotou o *nolo contendere*, que consiste em uma forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência.

Inferese a definição desse instituto do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processo penal. *Habeas corpus*. Descaminho. Absolvição sumária (art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal). Apelação com pedido de cumprimento do benefício de suspensão condicional do processo. Condenação pelo Tribunal Regional Federal. Julgamento *extra petita*. Violação aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum*, do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Ordem concedida.

[...]

3. No caso, fora aceita pelo paciente proposta de suspensão condicional do processo. O instituto assemelha-se ao *nolo contendere na medida em que se trata de uma técnica de defesa, por meio da qual o acusado não assume a culpa pela infração penal que lhe é imputada, mas também não contesta a acusação*. A paralisação do processo decorre de um acordo entre acusação e acusado, mediante fiscalização do juiz, sem que haja discussão sobre o mérito da ação penal. Em decorrência, afastada a decisão que absolveu sumariamente o paciente, o processo deverá recomeçar do momento em que parou.

4. Ordem concedida para proclamar a nulidade do acórdão – Apelação Criminal nº 2006.70.05.002502-1.

(STJ, HC nº 178.086/PR, 6ª Turma, rel. Ministro Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP), DJE de 21.2.2011) (Grifei).

Desse modo, mesmo que haja a aceitação do cumprimento de medidas restritivas de direito e o pagamento de multa, a transação penal não implica assunção de culpa, pois o transacionante se submete à imposição de restrições de direitos ou multa por sua livre e espontânea vontade, com o intuito de ver encerrada a questão, sem que isso signifique, em qualquer hipótese, ter ele confessado a prática delituosa.

Quanto ao tema, a própria Lei nº 9.099/1995 é clara em dispor que a aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova concessão do benefício no prazo de 5 anos (art. 76, § 4º).

Outro fator que comprova a ausência de condenação é o fato de que, assim como na suspensão condicional do processo, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade, o que se infere por analogia do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.

Assim, tanto na transação penal como na suspensão condicional do processo, ao final do período de prova em que não tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade.

Essa circunstância faz com que se considere o fato objeto do processo suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, por exemplo, já que não subsiste qualquer efeito penal (apenas, no caso da transação, o processual-penal de impedir a utilização do benefício dentro de cinco anos, conforme art. 76, § 6º).

Por esses motivos, atribuir à transação penal e à sentença que a homologa efeitos condenatórios e a possibilidade de transitar em julgado materialmente violaria o princípio da presunção de inocência.

A respeito do referido princípio, assim me pronunciei no julgamento da ADI nº 4578/DF:

A presunção de inocência é historicamente ligada à condição de réu em processo criminal. Sua origem conecta-se aos brocardos latinos “na dúvida deve o juiz absolver o acusado” (*in dubiis reus este absolvendus*); “na dúvida, absolve” (*in dubiis, abstine*) e “na dúvida, sempre devem ser preferidas soluções mais benignas” (*semper in dubiis benigniora praeferenda sunt*, Gaius, *DJE* 50.17.1956)

[...]

Como bem explicita o constitucionalista chileno Humberto Nogueira Alcalá (Consideraciones sobre el derecho fundamental a la presunción de inocencia. *Ius et Praxis*, v. 11, n. 1, Talca 2005), “o direito à presunção de inocência constitui um estado jurídico de uma pessoa que se encontra imputada, devendo orientar a atuação do tribunal competente, independente e imparcial, preestabelecido por lei, enquanto tal presunção não se perca ou destrua pela formação da convicção do órgão jurisdicional através da prova objetiva sobre a participação culposa do imputado ou acusado nos fatos constitutivos do delito, seja como autor, cúmplice ou acobertador, condenando-o por esse (delito) através de uma sentença firmemente fundada, congruente e ajustada às fontes do direito vigentes”.

A presunção de inocência nas construções pretorianas do STF está fortemente ligada à aferição do trânsito em julgado da condenação como elemento prévio à formação do juízo de culpabilidade e à perda do *status* jurídico assegurado aos que não sofreram tais cominações definitivas.

[...]

Da mesma forma, “o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.” (HC nº 95.886, rel. o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, *DJE*-228, de 4.12.2009).

[...]

Na forma exposta, o princípio da presunção de inocência tem encargo de pressuposto negativo, que refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado ao acusado. É corolário do postulado do devido processo legal formal, já que a aplicação de sanção, a privação de bens e a perda de *status* jurídicos devem ser antecedidas de legítimo, regular e dialético processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos.

(STF, ADI nº 4578/AC, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 28.6.2012).

Como se vê, o princípio da presunção de inocência exige, para a incidência de efeitos penais, o perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado ao acusado. Essas circunstâncias não são verificadas no caso da transação penal.

Outra não pode ser a interpretação conferida ao art. 15, III, da Constituição Federal. Com efeito, a suspensão dos direitos políticos somente pode ocorrer com a condenação que, além de transitada em julgado materialmente, decorra do devido processo legal e apure a culpabilidade do cidadão.

Desse modo, como a aceitação da transação penal ocorre mesmo antes do início do processo penal, não implica a assunção ou a verificação da culpa e não transita em julgado de forma material, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, não pode acarretar a suspensão dos direitos políticos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial eleitoral para manter o acórdão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Delmar Barros da Silveira Sobrinho ao cargo de prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 126-02.2012.6.10.0080 – MA. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Coligação A Força que Vem do Povo (Advs.: Enéas Garcia Fernandes Neto e outro) – Recorrido: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Adv.: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 504-42.2012.6.21.0050

SÃO JERÔNIMO – RS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Ewerton Chananeco de Souza.

Advogados: João Affonso da Câmara Canto e outra.

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

233

Publicado em sessão, em 2.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, para preenchimento de vaga remanescente, formulado por Ewerton Chananeco de Souza ao cargo de vereador do município de São Jerônimo/RS, por considerar inaplicável “o prazo de candidatura como vaga remanescente, haja vista o recorrente ter sido escolhido em convenção” (fl. 71).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 76-80), no qual o candidato alega ofensa ao art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, porquanto o Partido Democrático Trabalhista não preencheu todas as vagas para vereador, o que possibilitaria o registro de candidatos nas vagas remanescentes até 8.8.2012.

Informa ter comprovado nos autos o atendimento de todos os requisitos exigíveis ao deferimento do registro.

Indica divergência jurisprudencial.

Aduz, ao final, não ter sido notificado da decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 86-87).

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, no que tange à alegação de ausência de intimação da decisão de indeferimento do registro do candidato, tenho que a preliminar não procede.

O candidato interpôs recurso eleitoral contra a decisão judicial que indeferiu o seu pedido de registro, o qual foi conhecido, mas não provido pela Corte de origem (fls. 71-73), sobrevivendo a interposição de recurso especial.

Observe, inclusive, que, perante o juízo eleitoral, foi procedida a intimação, via fac-símile, da advogada do candidato (fls. 27-28).

Diante da apresentação tempestiva desses recursos, não há que se cogitar de falta de ciência das decisões que indeferiram a candidatura.

No mérito, o juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro do candidato, por entender que “não se tratava de preenchimento de vaga remanescente, mas, sim, de requerimento extemporâneo da candidatura, pois o recorrente havia sido escolhido em convenção e não apresentara seu pedido de registro no prazo legal” (fl. 72).

O Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau, afastando a aplicação à hipótese do prazo do art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, referente aos requerimentos de registro para vagas remanescentes.

Colho os seguintes fundamentos do acórdão regional (fl. 72v):

O recorrente apresentou, em 13.7.2008, pedido de registro de candidatura como vaga remanescente.

A previsão legal encontra-se no art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, *in verbis*:

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e no § 1º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 8 de agosto de 2012, observados os limites mínimo e máximo para candidatura de cada sexo constantes do § 2º deste artigo. (Grifei.)

Conforme se pode depreender do próprio texto legal, a vaga remanescente destina-se a completar a nominata com candidatos que não foram previamente escolhidos em convenção.

O prazo para aqueles candidatos escolhidos em convenção está regrado no art. 21, caput, da Res.-TSE nº 23.373/2011:

Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2012. (Grifei.)

O art. 23 da mesma resolução prevê, ainda, a possibilidade de o candidato requerer individualmente seu registro, na hipótese de o partido político ou a coligação deixar de fazê-lo, no prazo de 48 horas da publicação do edital da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, o apelante foi escolhido em convenção do partido (fl. 23), e o edital contendo a lista dos candidatos foi publicado em 6.7.2012 (fl. 21). Logo, estava adstrito aos prazos acima referidos, ou seja, 5 de julho e 8 de julho.

O requerimento foi protocolado somente em 13.7.2012.

Dessa forma, correto o entendimento do juízo *a quo*, ao considerar que não se trata de pedido de vaga remanescente, mas, sim, de pedido de registro extemporâneo.

Vê-se, portanto, que o TRE/RS assentou a escolha do candidato na convenção partidária ocorrida em 23.6.2012 (fl. 23), não tendo sido, ainda, formulado o seu pedido de registro pelo partido, nem mesmo por ele próprio, na hipótese de registro de candidatura individual a que se refere o art. 23 da Res.-TSE nº 23.373, o qual pode ser apresentado no prazo de 48 horas a contar da publicação da lista de candidatos pela Justiça Eleitoral.

Penso, todavia, ser possível que o partido, tal como ocorreu no caso, indique esse mesmo candidato para concorrer às eleições em vaga remanescente, nos termos dos arts. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373 e 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, desde que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo até 8 de agosto de 2012 – “sessenta dias antes do pleito” –, requisitos que aqui foram atendidos.

Não me parece exigível que a escolha do nome do candidato para a vaga remanescente advenha de ulterior deliberação de órgão de direção partidário, podendo ele, portanto, ter sido escolhido anteriormente em convenção partidária, o que, inclusive, confere até mesmo maior representatividade e regularidade à escolha.

Pelo exposto, *dou provimento ao recurso especial*, para deferir o pedido de registro de Ewerton Chananeco de Souza ao cargo de vereador do município de São Jerônimo/RS.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro relator, apresentou-se justificativa?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Nenhuma. O partido requereu o registro desse candidato após o dia 5 de julho e o próprio escrivão do

cartório eleitoral certificou que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) realizara convenção em certo dia de junho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então as instâncias de origem presumiriam a burla?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Apenas afirmaram que essa prática poderia constituir, em tese, burla à legislação eleitoral, mas não houve apontamento concreto de que essa burla pudesse ter ocorrido. Ou seja, o partido político escolheu o candidato em convenção que, posteriormente, o escrivão certificou ter preenchido todos os requisitos.

O Documento de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o registro coletivo do partido político, foi, inclusive, deferido, mas foi apenas para o registro desse candidato em especial que o partido se valeu da oportunidade prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O preceito dispensa a escolha em convenção, desde que ainda haja vaga.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Entendo que duas situações poderiam ocorrer: o partido político, ou coligação, não requereu o registro de determinado candidato, apesar de ele ter sido escolhido em convenção; ou o candidato não foi escolhido em convenção, mas, posteriormente, o partido formou uma comissão executiva provisória – ou via seu diretório municipal – e escolheu um nome que não havia sido sufragado em convenção.

Neste caso, com maior razão, ainda, pode o candidato pretender o seu registro, por meio de seu partido político, porque foi escolhido em convenção.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro. E desde já me coloco à disposição dos colegas para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, de duas, uma, houve um lapso do partido ou, por consequência de briga interna, não se teria encaminhado o nome do candidato. Mas como poderia indicar, inclusive, pessoa estranha à aprovação em convenção, não há como deixar de deferir o registro.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, minha única dúvida é que do parecer do Ministério Público Eleitoral consta que esse pedido fora protocolado apenas em 13 de julho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim, mas antes dos sessenta dias da eleição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De que forma Vossa Excelência afere essa especificidade?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Na verdade, o partido requereu o registro no dia 13 de julho, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei Eleitoral, ou seja, sessenta dias antes das eleições, quando teria até o dia 7 de agosto para fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Estou esclarecido. Acompanho o relator, Senhora Presidente.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu não havia lido o parecer do Ministério Público, por isso tinha certas preocupações, mas, após os esclarecimentos do relator, ponho-me de acordo com ele.

Acompanho, portanto, o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 504-42.2012.6.21.0050 – RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Ewerton Chananeco de Souza (Adv.: João Affonso da Câmara Canto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3374-69.2010.6.00.0000 FLORIANÓPOLIS – SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual.

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Prestação de contas. Exercício financeiro.

1. A utilização da mesma conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido viola o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004 e impede o controle da aplicação dos recursos do Fundo, ensejando a desaprovação das contas da agremiação.

2. Ainda que comprovada a devida aplicação dos recursos do Fundo Partidário em gastos com pessoal, não há como desconsiderar a determinação contida na lei quanto ao limite do tipo de despesa efetuada, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, o que é expressamente vedado pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995.

3. A nova redação do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007 – segundo a qual as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político, e não ao diretório regional –, não pode retroagir para ter aplicabilidade à prestação de contas de diretório regional relativa ao ano de 2005.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 2 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 16.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, desaprovou as contas do diretório estadual do Partido Progressista (PP), referentes ao exercício de 2005, aplicando ao partido a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses, bem como determinando o ressarcimento ao Erário da quantia de R\$23.212,55.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 26):

Partido político. Prestação de contas. Exercício de 2005. Irregularidades envolvendo a aplicação de recursos do Fundo Partidário. Devolução ao Erário

dos valores excedidos ou irregularmente comprovados. Movimentação conjunta de recursos do Fundo Partidário e próprios do partido. Ausência de comprovação de movimentação financeira de uma das contas bancárias ou de seu devido encerramento. Desaprovação das contas. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Proporcionalidade instituída pela Lei nº 12.034/2009. Aplicação retroativa. Precedente.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 40-48), ao qual o presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 14-22).

Interposto agravo de instrumento (fls. 2-13), neguei-lhe seguimento por decisão de fls. 69-76.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 80-104), em que o agravante defende a desnecessidade do revolvimento fático-probatório no caso dos autos, bem como a nulidade da decisão agravada ante a omissão acerca do dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial.

No que tange à utilização de recursos de outras fontes na conta específica de Fundo Partidário, afirma que o determinante deveria ter a possibilidade de analisar, a partir da documentação apresentada, a regularidade da destinação dos recursos, o que teria ocorrido na espécie.

Defende que as irregularidades seriam de natureza formal, insignificantes e incapazes de comprometer a higidez das informações, razão pela qual o acórdão regional, ao rejeitar a prestação de contas, teria violado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera que o percentual de gastos com pessoal deveria ser calculado sobre o valor do Fundo Partidário nacional da agremiação, não sobre a quantia destinada ao diretório regional, nos termos da Res.-TSE nº 22.644 e dos arts. 2º e 8º da Res.-TSE nº 22.655 que, inclusive, conferem aplicação retroativa às normas supervenientes.

Sustenta a incompetência da Corte Regional Eleitoral para proceder à análise das contas de despesas de pessoal, pois a fiscalização quanto ao limite dos respectivos gastos recairia sobre o partido no âmbito nacional.

Expõe que não há, nos autos, nenhuma demonstração de que o diretório nacional do partido tenha extrapolado o limite de gastos de 20% do Fundo Partidário.

Ressalta o aumento, para 50%, do limite de gasto com pessoal, promovido pela Lei nº 12.034/2009, o que deveria ser considerado pelo Plenário deste Tribunal, mesmo que mediante analogia com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Invoca o princípio da verdade real, salientando que o ofício para cancelamento da conta bancária nº 6835-7, enviado pelo partido à Caixa Econômica Federal, seria fato incontroverso e, ainda que inidôneo à comprovação da ausência de movimentação financeira, tal ato não passaria de mera irregularidade formal.

Reitera a existência de dissídio jurisprudencial, cujas decisões foram pela aprovação ou aprovação com ressalva, bem como apresenta dissenso acerca do prazo de aplicação da sanção de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 73-76):

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem desaprovou as contas do diretório estadual do Partido Progressista, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão das seguintes irregularidades:

a) movimentação conjunta de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do partido na conta Caixa e na conta bancária nº 002-8, em desobediência à Res.-TSE nº 21.841/2004;

b) despesas com recursos provenientes do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados em desconformidade, no valor total de R\$23.212,55, assim distribuídos: despesas com pessoal: R\$7.564,01; despesas com viagens e estadas: R\$50,20; despesas com materiais: R\$29,12; despesas gerais: R\$359,90; quitação de obrigações a pagar: R\$67,13; despesas antecipadas e depósitos judiciais: R\$741,47; e ajustes de valor (fundo de caixa): R\$14.400,72;

c) falta de comprovação de movimentação financeira ou de sua ausência, referente à conta bancária nº 6835-7.

Quanto à primeira irregularidade apontada, observo que a Res.-TSE nº 21.841/2004 estabelece a necessidade de movimentação distinta dos recursos do Fundo Partidário e daqueles próprios do partido. Cito o seguinte julgado a esse respeito:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Partido político. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2004. Fundo Partidário. Recursos. Movimentação. Conta bancária específica. Obrigatoriedade. Art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004. Precedentes do TSE. Restituição ao Erário. Não provimento.

1. Consoante o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, os partidos políticos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza porventura existentes, cuja exigência não era inédita, a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 6º, XI, da Res.-TSE nº 19.768/1996.

2. Na espécie, ante a impossibilidade de se comprovar a regularidade da movimentação de R\$138.767,29 do total de R\$240.000,00 recebidos pelo agravante em 2004 a título de verbas do Fundo Partidário (57,81% do montante repassado) – em virtude da gestão desses valores e de

outros oriundos de fontes diversas em uma única conta bancária, não permitindo à Justiça Eleitoral examinar como e quando esses recursos públicos foram aplicados –, impõe-se a sua restituição ao Erário (art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004).

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7582125-95, rel. Min. Nancy Andrighi, de 29.3.2012, grifo nosso).

Ademais, este Tribunal já afirmou que a extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, conforme o seguinte precedente:

Recurso em mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político.

[...]

3. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 675, de minha relatoria, de 17.2.2011, grifo nosso).

241

Não merece prosperar, também, a alegação do agravante de que o limite de gasto com pessoal é de 50%, segundo alteração dada pela Lei nº 12.034/2009, pois, como bem apontou o acórdão regional, as contas se referem ao exercício de 2005, incidindo na espécie a redação anterior do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Anoto, ainda, quanto à determinação de devolução dos valores que extrapolaram o limite de gastos com pessoal, que o art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao Erário dos valores não prestados pelo partido, bem como do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular, *verbis*:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Destaca-se, ainda, que o acórdão regional assentou a não comprovação da movimentação financeira referente à conta bancária nº 6835-7, nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois “conforme verificou a Cocin, o partido não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o encerramento da conta bancária em comento, a exemplo de declaração do respectivo banco. Sendo assim, não logrando êxito o partido em comprovar o encerramento da conta bancária nº 6835-7, não há como atribuir fidedignidade ao balanço contábil apresentado, visto que não se pode descartar a possibilidade de que o partido tenha movimentado recursos por meio da conta bancária em questão” (fls. 34-35).

A jurisprudência deste Tribunal aponta para a necessidade de registro de toda a movimentação financeira do partido em conta bancária, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral. Tendo em vista que o encerramento da conta bancária não ficou comprovado, ficou impossibilitada a análise da regularidade do balanço contábil apresentado.

Desse modo, para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que as irregularidades em questão impediram a aferição da regularidade das contas do partido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

242 Observe que as irregularidades identificadas na prestação de contas do diretório regional do PP não configuram meros vícios formais.

O agravante alega que foi plenamente possível analisar a legalidade das receitas e gastos do partido no exercício de 2005, mesmo que os recursos do Fundo não tenham transitado em conta específica.

Não obstante, conforme afirmado na decisão agravada, o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004 estabelece expressamente que os partidos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a movimentação conjunta de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do partido “impede a esta Corte de fazer relevante controle na aplicação dos recursos do Fundo Partidário” (fl. 29), entendimento que não pode ser modificado sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega também que o limite de gastos com pessoal, atinente à prestação de contas do exercício de 2005, a que se refere o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, deve ter por base o valor total recebido pelo órgão nacional do partido.

Invoca a aplicação da nova redação do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007, segundo a qual as despesas de pessoal, realizadas

com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político, conforme expressamente se referiu o § 1º do referido art. 8º.

A esse respeito, destaco o art. 2º da Res.-TSE nº 22.655/2007:

Art. 2º. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do Fundo Partidário transferido ao órgão nacional do respectivo partido. (Grifo nosso.)

Realmente, a nova orientação do Tribunal – firmada na Res.-TSE nº 22.655/2007 – quanto à aferição do limite de gastos com pessoal somente se aplicaria às prestações de contas a serem apresentadas pelas agremiações partidárias.

Caberia, a partir daí, atender ao disposto no art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.665/2007, no sentido de que “as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE”.

Ocorre que não há como se invocar que esse entendimento, firmado no final de 2007, possa retroagir para ter aplicabilidade à prestação de contas de diretório regional relativa ao ano de 2005.

Do mesmo modo, a Lei nº 12.034/2009, que aumentou para 50% o limite de gasto com pessoal não pode retroagir para atingir situações pretéritas.

No que tange à falta de comprovação de movimentação financeira da conta da Caixa Econômica Federal, o agravante alega que a conta teria sido cancelada.

Entretanto, o TRE/SC afirmou que “o partido não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o encerramento da conta bancária em comento, a exemplo da declaração do respectivo banco” (fl. 34).

A conclusão do Tribunal *a quo* não pode ser reformada sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme afirmado acima, é vedado em sede especial.

Ademais, o diretório regional alega que o não cumprimento do limite de gastos com pessoal não ensejaria a rejeição das contas, invocando precedentes desta Corte superior (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.762).

Em que pese tal julgado, tenho que não há como se entender que a extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, possa configurar uma mera irregularidade, de modo a ensejar tão somente a aprovação com ressalva das contas.

A meu ver, ainda que comprovada a devida aplicação desses recursos, não há como desconsiderar a determinação contida na lei quanto ao limite do tipo de despesa efetuada, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Observo, ainda, que o argumento de que a suspensão por três meses de repasse do fundo partidário violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi objeto de alegação no agravo de instrumento, constituindo indevida inovação das razões recursais.

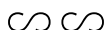
Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3374-69.2010.6.00.0000 – SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 106-76.2012.6.02.0001

MACEIÓ – AL

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Recorrente: Coligação Maceió Cada Vez Melhor (PDT/PMDB/PT/PTB/PSD/PCdoB/PV/PRP/PTC).

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrente: Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Advogados: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Indeferimento. Quitação eleitoral. Ausência. Pagamento da multa após o pedido de registro. Oposição. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Inaptidão. Suspensão do processo executivo. Culpa da Justiça Eleitoral. Não ocorrência. Alteração fática. Inaplicabilidade. Ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Dissídio jurisprudencial e prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

1. A suspensão do processo executivo não deve ser considerada consequência automática da oposição de exceção de pré-executividade. No entanto, desde que haja garantia do juízo, pode-se permitir a suspensão da execução. Precedentes.

2. Não se verificou na hipótese nenhuma ação ou omissão da Justiça Eleitoral a que possa ser atribuída a culpa exclusiva pelo inadimplemento da multa eleitoral até a data da formalização do pedido de candidatura.

3. O parcelamento do débito relativo à multa eleitoral deve ser efetuado pelo órgão competente, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

4. Após o pedido de registro, o pagamento da multa não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral.

5. A ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições não comporta ampliação, ou seja, tão somente se aplica às causas de inelegibilidade, conforme expressamente estabelece a norma, não incidindo em relação às condições de elegibilidade. Precedente.

6. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem – violação aos arts. 5º, LXXVIII, 14, § 3º, inciso II, § 9º, todos da Constituição Federal e aos arts. 265, III e IV, 739 do CPC – não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável prequestionamento.

7. Não há falar em violação a portaria, por materializar ato normativo secundário, não se enquadrando no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

8. Dissídio jurisprudencial não caracterizado ante a ausência de similitude fática.

9. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado em sessão, em 4.10.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial fundamentado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, interposto pela Coligação Maceió Cada Vez Melhor e Ronaldo Augusto Lessa Santos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que confirmou sentença que indeferira o registro da candidatura do segundo recorrente ao cargo de prefeito do município de Maceió.

O julgado está assim resumido (fls. 1.764-1.765 – vol. 8):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Quitação eleitoral. Multa. Exceção de pré-executividade. Inaptidão para suspender a execução. Culpa da justiça eleitoral. Inocorrência. Pagamento posterior ao pedido de registro. Impossibilidade. Recurso improvido.

1. A interposição de exceção de pré-executividade contra execução fiscal não tem o condão, por si só, de suspender o procedimento executivo, sendo inapta para afastar o óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral.

2. Hipótese em que não há, nos autos, nenhuma ação ou omissão da Justiça Eleitoral a que possa ser atribuída a culpa exclusiva pelo inadimplemento da multa eleitoral do pré-candidato, até a data da formalização do pedido de candidatura, de modo a eximi-lo das consequências jurídicas da pendência.

3. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral exige que a quitação da multa eleitoral seja realizada até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de indeferimento, a teor do disposto no art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/1997.

4. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

São estas as alegações dos recorrentes (fls. 1.803-1.837 – vol. 8):

a) violação aos arts. 265, III e IV, 475-M, 739 e 791 do Código de Processo Civil, uma vez que a exceção de pré-executividade ajuizada com o intuito de ser declarada a prescrição da multa imposta pela Justiça Eleitoral deteria natureza suspensiva, matéria de ordem pública que poderia ser conhecida de ofício;

b) suspensão da execução, seja pela interposição de exceção de pré-executividade, seja em razão da suspensão dos atos constritórios e de penhora (fl. 1.811 – vol. 8);

c) afronta ao art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Res.-TSE nº 21.975/2004; arts. 4º, §§ 1º e 2º, e 8º da Portaria nº 288/2005 e art. 10 da Lei nº 10.522/2002, por excessiva demora da Justiça Eleitoral no julgamento da exceção e na análise do pedido formulado ao juízo exequente de emissão da guia para pagamento da multa eleitoral –, o que impossibilitou o candidato de emitir guia de pagamento da multa ante a ausência de certeza e liquidez sobre o débito;

d) falha na prestação jurisdicional motivadora do atraso na quitação da multa eleitoral *também* em decorrência de erro procedimental do cartório eleitoral do juízo da execução, que somente juntou o requerimento de parcelamento da dívida ou de emissão de guia para pagamento em 25.7.2012 (quando a multa foi efetivamente quitada), apesar de no protocolo constar 2.7.2012 – antes, portanto, de o candidato recorrente formalizar seu pedido de registro de candidatura (fl. 1.811 – vol. 8);

e) “desistência” da exceção logo depois de tomar ciência da decisão de improcedência em 23.7.2012;

f) violação ao art. 3º, §§ 1º e 2º, e art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Res.-TSE nº 21.975/2004, por ser da competência da Justiça Eleitoral emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da sanção pecuniária;

g) mesmo que o juízo da execução entendesse não ser da sua competência a emissão da guia, era imprescindível que se manifestasse nesse sentido, possibilitando a busca pela realização do pagamento por outro meio;

h) “uma vez arbitrada multa eleitoral e efetuado o seu pagamento – ainda que após o prazo para protocolo do registro de candidatura, mas antes do julgamento do pedido de registro – o candidato ficaria em situação regular perante a Justiça Eleitoral, obtendo direito líquido e certo à obtenção de certidão de quitação eleitoral, bem como ao reconhecimento da sua elegibilidade” (fls. 1.819-1.820 – vol. 8);

i) divergência jurisprudencial com precedente desta Corte, REspe nº 32.188/BA, da relatoria do Ministro Eros Grau.

Em síntese, sustentam os recorrentes que essas peculiaridades afastariam a exigibilidade do pagamento da multa, além de invocar o princípio constitucional da duração razoável do processo, consoante o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Alegam ainda:

a) contrariedade ao art. 11, § 10, da Lei das Eleições, por ser fato incontroverso a alteração fática e jurídica decorrente do pagamento da multa eleitoral antes do julgamento do pedido de registro de candidatura;

b) o momento correto para aferição do preenchimento das condições de elegibilidade deve ser o do julgamento do pedido de registro de candidatura;

c) o conceito de inelegibilidade mencionado na ressalva do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições abrange tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade;

d) afronta ao art. 14, § 9º, da CF, por ter o acórdão regional desconsiderado que a “cessação de uma inelegibilidade *stricto sensu* deveria ocorrer mediante legislação de natureza complementar” (fl. 1.827 – vol. 8) e não na Lei das Eleições, que tem *status* de lei ordinária;

e) ofensa também ao princípio da razoabilidade “ao aplicar restrição excessiva ao direito fundamental de ser candidato, principalmente quando já se encontrava preenchido o requisito da plenitude do exercício dos direitos políticos previsto no art. 14, § 3º, inciso II, da CF, também desrespeitado no caso dos autos” (fl. 1.836 – vol. 8).

Assim, pedem o conhecimento e provimento do recurso, “reconhecendo a violação aos dispositivos legais antes mencionados e as divergências jurisprudenciais, reformando o acórdão recorrido” (fl. 1.837 – vol. 8).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 1.853-1.879 – vol. 8.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo desprovimento (fls. 1.883-1.894 – vol. 8).

É o relatório.

Voto

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, da tribuna, o patrono do ora recorrente alega que a ausência de pagamento da multa eleitoral não pode ser causa de indeferimento do pedido de registro da candidatura, porquanto o referido débito já estaria prescrito por ocasião da apresentação daquele pleito.

Tenho algumas considerações a fazer sobre a alegação: inicialmente ressalto que nas razões do recurso especial, conquanto esteja consignado que a suposta prescrição para a cobrança da multa eleitoral foi fundamento para a propositura de exceção de pré-executividade – intentada essa no bojo da respectiva ação de execução fiscal –, na peça recursal não foi desenvolvida tese a respeito, por meio da qual restasse demonstrada a maneira pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais que regem a matéria e nem demonstraram as razões pelas quais estava prescrito o crédito.

Entretanto, ainda que fosse possível ultrapassar a constatação acima delineada, os argumentos expostos pelo procurador do ora recorrente não se sustentam.

Isso porque a citada preliminar – que, na Corte *a quo*, também não foi suscitada nas razões do recurso eleitoral, mas tão somente durante a sustentação oral – restou resolvida nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...]

Excelência. Inicialmente, verifiquei aqui, o douto advogado, da tribuna, suscitou algumas alegações que não constavam do processo, nem mesmo do recurso. Foi feita uma sustentação oral aqui no sentido de que a multa estaria prescrita. Isso não constado [*sic*] recurso.

Claro, consta dos autos a exceção de pré-executividade; consta dos autos alegação de prescrição, mas, no recurso, isso não foi alegado, Excelência. Então, na realidade, essa matéria é inovação. Não sei nem como chamar. Já é inovação recursal você trazer no recurso alguma matéria que não foi alegada. Trazer isso em sustentação oral, parece-me que é clara a inovação.

[...]

Como eu dizia, a questão não foi suscitada como causa de pedir recursal em nenhum momento. Consta dos autos que essa exceção foi interposta sob o argumento de que estaria prescrita a multa, mas quando o recurso foi interposto, isso não foi alegado como causa de pedir recursal. Não se disse que a decisão teria que ser reformada porque a multa estava prescrita. [...]

Prescrição é prazo para exercício de pretensão. [...] Porque o direito é um direito a uma prestação. Você tem direito a que alguém faça algo. Se você tem direito a que alguém faça algo, você não pode, sozinho, unilateralmente, satisfazer esse direito. Você precisa que o outro que o devedor, cumpra a sua parte e preste. Como ela não presta. Você tem um prazo não para exercer o direito, porque aí seria decadência. [...] Só que a prescrição, como eu disse, subtrai a pretensão, mas não subtrai o direito em si. A obrigação não deixa de existir porque está prescrita. Tanto assim que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode cobrar de volta o que pagou indevidamente, porque é devido o pagamento. A dívida continua existindo.

[...]

Na realidade, eu não sei nem por que essa matéria está sendo trazida aqui porque isso não objeto do recurso. Aliás, *a multa foi paga. Como é que vai discutir agora, nesse momento, se a multa era ou não era exigível, se a multa foi paga.* Quer dizer, isso é até, atenta contra princípio básico de Direito, proibição de *venire contra factum proprium*. *Você reconhece a multa, vai lá, paga, depois diz que já estava prescrita. Mas se pagou, não se assumiu que ela estava prescrita e que, portanto, ela poderia ser paga. Parece-me que é contraditório esse comportamento do recorrente.*

Um outro ponto que gostaria de ressaltar é que não estava prescrita a multa, não. [...] Em Direito Processual Civil, nós verificamos que [...]. A prescrição, como é prazo para exercer uma pretensão ela está sujeita à causa de interrupção de suspensão. É diferente da decadência. Então, se o devedor é interpelado para pagar e não paga, o seu prazo para exigir dele volta a contar de novo. [...]

No caso dos autos, houve uma causa de suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias. O fato de que a multa foi inscrita em dívida ativa, e aí a legislação da execução fiscal prevê, se uma multa foi inscrita na dívida ativa, ela fica 180 (cento e oitenta) dias com o prazo de suspensão. Foi o que aconteceu no processo. Então, se você pegar a data do trânsito em julgado do acórdão, pagar a data em que foi protocolada a petição inicial da execução fiscal e subtrair 180 (cento e oitenta) dias, não dá menos de cinco anos. Fora o fato de que a gente teria que se discutir aqui se o prazo é ou não é de cinco anos porque essa multa não é tributo. Tributo não é pena.” (Fls. 1.799/1.801; sem grifos no original.)

Como se vê, nas razões do apelo nobre, não restaram infirmados os fundamentos do aresto objurgado segundo os quais:

- (i) na presente seara, o pagamento da multa, ocorrido em sede de execução fiscal, implica óbice à discussão quanto a ser, ou não, exigível o crédito; e
- (ii) ainda que se admita o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a inscrição em dívida ativa, conforme o comando contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, representou causa de suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias e, considerado esse interstício, não há prescrição a ser reconhecida.

Desse modo, quanto à preliminar de prescrição suscitada durante a sustentação oral, é de ser aplicado o disposto no Enunciado nº 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

1. *Há a incidência da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o recurso especial não ataca o fundamento do acórdão regional que assentou a existência de decisões de rejeição de contas pela Câmara Municipal, indicando a existência de vícios insanáveis e dano ao Erário.*

2. A Corte de origem reconheceu a existência de decisões de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do estado e pelo Tribunal de Contas da União, em relação às quais foi indicada a ocorrência de irregularidades de caráter insanável, estando, portanto, configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33149, acórdão de 12.11.2008, relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 12.11.2008; sem grifos no original.)

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Demonstração. Acórdão. Ausência. Impugnação. Fundamento da condenação. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não se mostra carente de fundamentação a decisão denegatória de seguimento de recurso especial – proferida pelo presidente do Tribunal *a quo* – que, apesar de sucinta, evidencia os motivos de convencimento do seu prolator.

2. A condenação dos agravantes, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, fundou-se em abuso do poder econômico e corrupção eleitoral e o recurso especial por eles interposto ataca tão somente a questão relativa à compra de votos.

3. *Considerando que a decisão regional baseia-se em mais de um fundamento suficiente para a procedência da AIME, é de se reconhecer a incidência da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

4. De outra parte, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a compra de votos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8609, acórdão de 2.8.2007, relator(a) Min. Carlos Eduardo

Caputo Bastos, Publicação: *DJ – Diário de Justiça*, data 4.9.2007, página 83; sem grifos no original.)

“Agravamento regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Imposição de multa por divulgação de pesquisa irregular. Não observância dos arts. 2º e 3º da Resolução-TSE nº 21.576/2006. Omissão. Nome. Candidato. Pesquisa eleitoral. Incidência. Súmula nº 283 do STF. Ausência. Prequestionamento. Não ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados.

– A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*.

– O acórdão regional adotou dois fundamentos no tocante ao mérito da causa, e o recurso especial não abrange todos eles, incidência, no caso, do enunciado da Súmula nº 283 do STF.

– Dissídio jurisprudencial não comprovado. O acórdão trazido como paradigma não traz a mesma similitude fática dos autos.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24932, acórdão de 15.5.2007, relator(a) Min. José Gerardo Grossi, publicação: *DJ – Diário de Justiça*, data 29.6.2007, página 340; sem grifos no original.)

Por último, a título de reforço para não conhecimento da preliminar, esclareço que, em sede de processo relativo a registro de candidatura – destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões, ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos.

A propósito:

“Agravamento regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Ausência de documentos necessários. Reexame. Análise do mérito de decisões proferidas em outros feitos. Impossibilidade. Desprovimento.

1. Não é cabível o recurso ordinário quando a questão debatida nos autos cinge-se à ausência de documentos necessários à instrução do pedido de registro de candidatura, porquanto tal matéria não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 276, II, do Código Eleitoral.

2. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 105541, acórdão de 29.9.2010, relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 29.9.2010; sem grifos no original.)

“Registro. Direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

1. Ausência da plenitude do exercício dos direitos políticos, devido à condenação, com trânsito em julgado, pela prática do ilícito descrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

2. A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal.

3. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 214637, acórdão de 15.9.2010, relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 15.9.2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o TRE/AL indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ronaldo Augusto Lessa Santos ao cargo de prefeito de Maceió/AL por ausência de quitação eleitoral devido à não comprovação do pagamento de multa eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

Para melhor compreensão da controvérsia, relato os fatos descritos no acórdão do TRE.

A ação de execução fiscal foi promovida pela Fazenda Nacional em desfavor do segundo recorrente em 17.8.2011, objetivando o recebimento de multa eleitoral por violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 – propaganda eleitoral antecipada (fl. 1.769 – vol. 8).

Em 15.3.2012, o executado, ora recorrente, ajuizou exceção de pré-executividade, afirmando a ocorrência da prescrição quinquenal, segundo o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional, porque o lançamento da multa fora realizado em 12.7.2006, já decorrido o prazo prescricional (fl. 1.770 – vol. 8).

O requerente, em 2.7.2012, atravessou petição no juízo exequente objetivando o parcelamento do débito ou, no caso de sua impossibilidade, expedida guia para pagamento. A essa petição se seguiu certidão dando conta de que a demora na juntada se deveu ao elevado volume de serviço decorrente do pleito eleitoral que se avizinha e o número reduzido de servidores (fl. 1.770 – vol. 8).

Os autos foram *conclusos em 23.7.2012* – mais de três meses depois – e, na mesma data, foi proferida decisão rejeitando a exceção.

O pagamento da multa foi efetuado em 25.7.2012, ou seja, após o pedido de registro de candidatura formulado em 5.7.2012, porém antes do seu julgamento em 30.7.2012.

Defendem os recorrentes, em apertada síntese, a existência de peculiaridades que afastariam a exigibilidade do pagamento da multa e, em consequência, o óbice quanto à ausência de quitação eleitoral, quais sejam:

a) a multa eleitoral estaria suspensa, por ocasião do pedido de registro de candidatura, devido à existência da exceção de pré-executividade pela ocorrência da prescrição quinquenal, obstando-se os atos constritórios e de penhora – destacam também ser a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser considerada de ofício;

b) excessiva demora da Justiça Eleitoral no julgamento da exceção, bem como na análise do pedido formulado ao juízo exequente de parcelamento ou emissão da guia de pagamento da multa eleitoral, circunstâncias que teriam prejudicado o candidato ora recorrente;

c) aplicação à hipótese da ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, porque houve alteração fática e jurídica, que seria o pagamento da multa eleitoral antes do julgamento do pedido de registro de candidatura.

A primeira assertiva foi analisada na preliminar. Examinou as demais.

Consta do acórdão regional que o candidato recorrente possuía em seu desfavor, na data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, débito de natureza fiscal no valor atualizado de R\$41.548,41 (*quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos*). O pagamento da multa foi efetuado em 25.7.2012, ou seja, após o pedido de registro de candidatura, formulado em 5.7.2012, porém antes do seu julgamento.

Consigna o acórdão hostilizado que o simples manejo da exceção de pré-executividade contra execução fiscal não tem o condão, por si só, de suspender o processo executivo, não sendo assim apta para afastar o óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral; além do que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a garantia do juízo, já que o excipiente, ora segundo recorrente, não ofereceu bens à penhora, depósito ou caução suficiente, nem sequer requereu ao juízo exequente a concessão de efeito suspensivo (fl. 1.781).

Nesse contexto, *entendo corretos os fundamentos lançados no acórdão hostilizado, pois a suspensão do processo executivo não deve ser considerada consequência automática da interposição de exceção de pré-executividade*, porque não houve a garantia do juízo nem requerimento para concessão de efeito suspensivo.

Nessa mesma linha, entendeu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Necessidade de garantia do juízo. Ausência de prequestionamento. Súmula-STF nº 282.

1. A oposição da exceção de pré-executividade pode permitir a suspensão da execução, desde que também haja garantia do juízo pela penhora.

2. Aplica-se o óbice da Súmula-STF nº 282 quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido discutida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.131.064/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 19.5.2011.)

Agravo regimental. Recurso especial. Execução hipotecária. Ação de consignação em pagamento movida por mutuário. Exceção de pré-executividade que suscita questão prejudicial, postulando a suspensão da cobrança executiva, em face do procedimento ordinário. Possibilidade, porém condicionada à prévia garantia do juízo da execução, pela penhora.

1. Com efeito, fixou-se o entendimento nesta Corte em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira.

2. *Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora.*

3. Agravo regimental parcialmente provido

(AgRg no REspe nº 848.110/SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJE 29.6.2009 – sem grifo no original).

A outra peculiaridade ressaltada pelos recorrentes diz respeito à excessiva demora da Justiça Eleitoral no julgamento da exceção de pré-executividade e na análise do pedido formulado no juízo exequente de parcelamento ou emissão da guia de pagamento da multa, circunstâncias que teriam prejudicado o candidato ora recorrente.

Acerca da matéria, destaca-se o seguinte excerto do acórdão regional (fl. 1.782 – vol. 8):

Ocorre que a repercussão dessa demora na situação configurada nos autos é nenhuma, já que a pendência da exceção de pré-executividade simplesmente não importou na suspensão do processo executivo, nem interferiu na exigibilidade da citada multa eleitoral, como já explicitado anteriormente. Assim, carece de sentido alegar que o executado estava “impedido de emitir a guia para realizar o pagamento do débito”, já que poderia fazê-lo sem necessitar de qualquer autorização ou mesmo da ciência do juízo que presidia o processo de execução.

Na realidade, o argumento da demora na prestação da tutela jurisdicional está intimamente atrelado à primeira tese, já debatida, no sentido de que a discussão judicial da dívida afastaria a exigibilidade da multa eleitoral. Assim, a rejeição daquela tese deságua necessariamente na insubsistência desse argumento, que dele é consectário lógico e necessário: se a discussão do débito não suspende sua exigibilidade, a demora no julgamento da exceção em nada altera a situação jurídica do executado, nem o impede de quitar sua dívida. (Sem grifo no original.)

A par dessas considerações, não há falar na ocorrência de falha exclusiva da prestação jurisdicional, hábil a afastar a ausência de quitação eleitoral, porquanto, se a discussão do débito não suspende sua exigibilidade, a espera pelo julgamento da exceção em nada altera a situação jurídica do executado nem o impede de quitar sua dívida diretamente por meio de emissão de guia de pagamento até pela Internet, assim como fora feito pelo segundo recorrente em relação a outros débitos relativos a multas eleitorais. A respeito disso consigna o aresto regional (fls. 1.787 e 1.788 – vol. 8):

Mas a prova definitiva de que o pagamento de multas eleitorais não se restringe unicamente ao meio da GRU é trazida pelos próprios recorrentes, por meio dos documentos colacionados no volume 6, fls. 1.266, 1.267, 1.268 e 1.270, consubstanciados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) que comprovam o pagamento de outras multas eleitorais impostas ao requerente, Ronaldo Lessa. É dizer que existe nos autos documento comprovando que as multas eleitorais podem ser quitadas mediante DARF, o qual pode ser extraído diretamente pelo devedor via Internet, sem depender de autorização do juízo de execução.

Em face dessa prova, não há como sustentar o argumento de que o recorrente Ronaldo Lessa teria sido prejudicado com a impossibilidade de quitar o débito pela falha no procedimento da Justiça Eleitoral, que demorou em juntar aos autos o seu requerimento dirigido ao juízo da execução para parcelamento ou emissão da GRU. O requerimento, como se percebe, era inócuo, já que nem o parcelamento nem a emissão da guia para pagamento são atos próprios do juízo da execução. Enfim, *não se pode negar o fato de que a própria multa em questão foi recolhida por meio de DARF, emitida pelo próprio recorrente via Internet, e não por meio de GRU obtida perante a Justiça Eleitoral, portanto, e sem necessidade de qualquer provimento do juízo da execução que o autorizasse [...]*.

Os recorrentes alegam, ainda, que seria exclusividade da Justiça Eleitoral a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da sanção pecuniária, ainda que o juízo exequente não tivesse competência para conceder o parcelamento do débito. Contudo, tal alegação não se sustenta, pois a multa em apreço “foi recolhida por meio de DARF, emitida pelo próprio recorrente via

Internet, e não por meio de GRU obtida perante a Justiça Eleitoral, portanto, e sem necessidade de qualquer provimento do juízo de execução que o autorizasse” (fl. 1.788 – vol. 8).

Ademais, se não for pago o débito à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias, nos termos do art. 4º da Portaria nº 288/2005¹, caso destes autos, o parcelamento do débito relativo à multa eleitoral deve ser realizado pela Fazenda Nacional, órgão competente.

O referido dispositivo estabelece para o adimplemento voluntário da dívida o prazo de até 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão e, após esse prazo, persistindo o inadimplemento, a multa deve ser inscrita em dívida ativa e cobrada por meio de executivo fiscal.

Vale transcrever, ainda, o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Cumpre destacar, finalmente, o que estabelece o inciso I do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 11. [...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Dessa forma, não há falar em violação aos preceptivos legais invocados.

Analiso, por fim, a última questão: violação ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que ressalva a possibilidade de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro afastarem a inelegibilidade.

Vale transcrever a norma legal:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

¹ Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.* (Sem grifo no original.)

Conforme alegam os recorrentes, a alteração fática consistiria no pagamento da multa eleitoral antes do julgamento do pedido de registro de candidatura, o que afastaria seu indeferimento.

De início, impende ressaltar que o citado dispositivo também positivou o entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Estes autos se referem à ausência de quitação eleitoral, condição de elegibilidade estabelecida no § 3º do art. 14 da Constituição Federal (pleno exercício dos direitos políticos) que abrange a quitação eleitoral, de que trata o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, esta Corte tem entendimento firmado de que a ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições não comporta ampliação, ou seja, tão somente se aplica às causas de inelegibilidade, conforme expressamente estabelece a norma, não incidindo em relação às condições de elegibilidade (RO nº 1742-02/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado na sessão de 15.12.2010).

Dessarte, não há falar na alegada violação ao § 10 do art. 11 da Lei das Eleições.

Quanto à suposta violação aos arts. 5º, LXXVIII, 14, § 3º, inciso II, § 9º, da Constituição Federal e aos arts. 265, III e IV, 739 do CPC, falta-lhe o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento das razões do recurso acerca da matéria.

Nota-se que caberia a oposição dos embargos de declaração no Tribunal de origem a fim de provocar manifestação sobre o tema, o que não ocorreu (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Também não se sustenta a ofensa ao art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da Portaria nº 288/2005; por ser esse ato normativo secundário, não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 276, I, *a*, do CE.

Quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, não há similitude fática. Verifica-se que no acórdão colacionado pelos recorrentes, qual seja, REspe nº 32.188/BA, da relatoria do Ministro Eros Grau, se reconheceu a falha no cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, que, equivocadamente, fornecera certidão apontando a regularidade da situação do candidato – fato este que justificou o pagamento de multa após o pedido de registro de candidatura. Já no presente caso, o pagamento

da multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura para fins de quitação eleitoral não se deu por culpa exclusiva da Justiça Eleitoral, cujo cadastro estava absolutamente perfeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 106-76.2012.6.02.0001 – AL. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Recorrente: Coligação Maceió Cada Vez Melhor (PDT/PMDB/PT/PTB/ PSD/PCdoB/ PV/PRP/PTC) (Advs.: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros) – Recorrente: Ronaldo Augusto Lessa Santos (Advs.: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente Ronaldo Augusto Lessa Santos, a Dra. Gabriela Rollemberg e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 129-22.2012.6.16.0166 CATANDUVAS – PR

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Recorrente: Olímpio de Moura.

Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Condenação. Crime. Lei de licitações. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC nº 64/1990 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os

gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado em sessão, em 4.10.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral – com fundamento no art. 276, I, *a*, do CE – interposto por Olímpio de Moura, candidato ao cargo de prefeito de Catanduvas/PR nas Eleições 2012, contra acórdão do TRE/PR assim ementado (fl. 149):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Condenação criminal. Órgão colegiado. Decisão transitada em julgado. Inelegibilidade. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010. Recurso desprovido.

1. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

2. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações – inexistência de licitação fora das hipóteses previstas em lei –, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea *e*, 1, da Lei Complementar nº 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

3. Recurso desprovido.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura de Olímpio de Moura foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição com fundamento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 1, da LC nº 64/1990¹, com redação dada

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

pela LC nº 135/2010, consistente em condenação criminal, transitada em julgado, por crime contra a administração e o patrimônio públicos, tipificado no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações².

Em sede recursal, o Tribunal de origem confirmou a sentença.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, no qual se alega violação do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990.

O recorrente defende que o crime de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, tipificado no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, pelo qual foi condenado, não se enquadra nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos previstos no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, pois essa causa de inelegibilidade restringe-se aos crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal.

Assevera ser inadmissível a interpretação analógica realizada pelo Tribunal de origem, pois as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente.

Argumenta que o art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990 fez expressa remissão a vários tipos penais previstos em leis esparsas, tais como os crimes previstos na Lei de Falência e os crimes ambientais, mas não incluiu os crimes tipificados na Lei de Licitações.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 179-182, nas quais o Ministério Público Eleitoral assevera que os crimes contra a administração pública não se resumem aos tipos previstos no Código Penal, mas alcançam todos os crimes que ofendem o bem jurídico “administração pública”. Ademais, argumenta que o TSE já reconheceu o crime do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 como causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990 no Recurso Ordinário nº 1461-24, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2010. Requer, assim, o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 186-191).

É o relatório.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o poder público.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, a discussão, na espécie, cinge-se a saber se os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, com alterações feitas pela LC nº 135/2010. Dispõe o citado artigo da Lei de Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) *os que forem condenados*, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, *pelos crimes*:

1. *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público*; (sem destaque no original)

Ressalto que esta Corte, no julgamento do RO nº 1461-24, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2010, firmou-se no sentido da incidência da mencionada causa de inelegibilidade àqueles condenados pelo crime do art. 89, *caput*, da Lei de Licitações. Eis a ementa do acórdão:

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. *Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações – inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

Agravos regimentais não providos.

(AgR-RO nº 1461-24, rel. Min. Arnaldo Versiani, psses 13.10.2010).

(Sem destaque no original.)

De fato, a Lei de Licitações tem como principal fundamento o princípio constitucional da moralidade, previsto tanto no art. 37, *caput*, da CF/1988, que versa sobre a administração pública, quanto no art. 14, § 9º, da CF/1988, no qual o legislador constituinte delegou à lei complementar o estabelecimento de outras

causas de inelegibilidade com vistas a proteger a moralidade e a probidade administrativa para exercício de mandato eletivo.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da administração pública e a preservar o interesse público. Assim, não há como dissociar os crimes licitatórios da violação desses princípios, da forma mais grave possível, a ponto de atrair a incidência do Direito Penal, sempre aplicada como *ultima ratio*.

Assim, a expressão “crimes contra a administração pública e o patrimônio público” contido no art. 1º, I, e, 1, a LC nº 64/1990, à toda evidência, não se limita aos crimes tipificados no Título XI do Código Penal. Aliás, sequer o Código Penal contempla título ou capítulo específico para tratar de crimes contra o patrimônio público. A expressão apresenta significado mais amplo, a englobar todos os tipos penais que tenham ínsitas a capacidade de causar danos à administração e ao patrimônio públicos, estejam eles tipificados no código penal ou em leis esparsas.

Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC nº 64/1990 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é de que condutas de gestores públicos em desacordo com a Lei de Licitações constituem irregularidade insanável a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à inelegibilidade da alínea e, a fim de homogeneizar a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, o indeferimento do registro de candidatura do recorrente deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea e, em virtude da condenação por crime previsto na Lei de Licitações.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 129-22.2012.6.16.0166 – PR. Relatora: Ministra Nancy Andrichi – Recorrente: Olímpio de Moura (Advs.: Fernando Vernalha Guimarães e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, e os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 316-55.2012.6.05.0095

IRECÊ – BA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Coligação Aliança, Liderança e Trabalho (PTN/PMDB/PSDC/PR/DEM/
PDT/PHS/PMN/PPS/PTC/PRB/PRTB/PSC/PSDB/PTdoB/PRP/PP).

Advogados: André Requião Moura e outros.

Recorrido: José Carlos Dourado das Virgens.

Advogados: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros.

Registro. Desincompatibilização.

1. Prefeito candidato à reeleição não precisa desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal.

2. Se o candidato já exerce o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal e a ele é permitida a candidatura à reeleição, nos termos da Emenda Constitucional nº 16/1997, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, pois não faria sentido exigir-se do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 4.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação Aliança, Liderança e Trabalho, deferindo o pedido de registro de candidatura de José Carlos Dourado das Virgens ao cargo de prefeito do município de Irecê/BA (fls. 192-196).

Opostos embargos de declaração (fls. 199-205) foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 207-212.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 216-232), no qual a Coligação Aliança, Liderança e Trabalho aponta que o TRE/BA não observou o art. 1º,

inciso II, alínea *a*, item 9 da LC nº 64/1990, segundo o qual o exercício do cargo de presidente de autarquia interfederativa, mantida pelo poder público, exigiria a prova de desincompatibilização do candidato.

Aduz ser incontroverso que o recorrido, até 24.6.2012, exerceu de fato e de direito a presidência do Consórcio Público de Desenvolvimento do Território de Irecê (CDS), autarquia mantida pelo poder público, consoante a Lei Municipal nº 874, de 22.4.2010.

Afirma que as atribuições do candidato na mencionada entidade não se confundem com as funções exercidas pelo chefe do Executivo local.

Aponta que o entendimento do Tribunal de origem de que o cargo exercido seria de natureza acessória em relação ao de prefeito do município teria decorrido de interpretação equivocada e contrária à Lei nº 11.705/2005 e à Lei Municipal nº 874/2010.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Aduz ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que a Corte Regional Eleitoral não se pronunciou sobre a natureza jurídica da autarquia interfederativa.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 236-244.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, em parecer de fls. 248-251.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, rejeito as preliminares de violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 275 do Código Eleitoral, porquanto as questões alegadas pela recorrente foram devidamente examinadas pelo Tribunal de origem, estando configurado o prequestionamento.

Passo ao exame da matéria de fundo.

OTRE/BA deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, entendendo que a atribuição do cargo de presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, por ele ocupado, seria acessório ao cargo de prefeito, não se exigindo a desincompatibilização.

Colho do acórdão recorrido (fls. 195-196):

Na espécie, a meu ver, a presidência do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável de Irecê era mera atuação acessória em relação ao cargo de prefeito municipal da localidade.

Nesse sentido, é firmada a jurisprudência do TSE em caso análogo e aplicável à querela:

[...]

Como bem ponderou o procurador regional eleitoral auxiliar “malgrado a relevância das atribuições cometidas ao presidente da entidade, a sua instância máxima é em verdade, a assembleia geral, a quem cabe aprovar o orçamento anual, o programa anual de trabalho...”

Em tal contexto, não vejo razão para anuir com o pleito de indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

A recorrente, Coligação Aliança, Liderança e Trabalho, imputa ao candidato a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, combinado com o inciso IV, alínea a, da LC nº 64/1990, que dispõem:

Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República:

Até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]

9. os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo poder público;

[...]

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; (grifo nosso.)

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 241, a possibilidade de criação de consórcios públicos interfederativos, nos seguintes termos:

Art. 241. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)

O Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, conforme o protocolo de intenções firmado entre o Estado da Bahia e diversos municípios da região de Irecê, os quais são representados pelos seus respectivos prefeitos, tem como objetivo a elaboração de propostas para o desenvolvimento regional; a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, de transporte urbano ou intermunicipal; a construção e manutenção de estradas, abatedouros e frigoríficos; a promoção do turismo; a disciplina do trânsito urbano;

a execução de ações de desenvolvimento rural, inclusive o apoio à agricultura familiar, entre outros (fl. 109).

Entendo que exigir a desincompatibilização de chefe do Poder Executivo Municipal que exerce o cargo de presidente de consórcio público intermunicipal contraria o próprio sentido da Emenda Constitucional nº 16/1997, que estabeleceu a possibilidade de reeleição do presidente da República, governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Anoto que, embora a Lei Municipal nº 874/2010, que ratificou o protocolo de intenções, tenha estabelecido a natureza de autarquia interfederativa ao consórcio e, ainda que a entidade receba recursos da União, se o candidato já exerce o cargo de prefeito e a ele é permitida a candidatura à reeleição, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da LC nº 64/1990, pois não faria sentido se exigir do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido.

Ademais, o entendimento do TRE/BA está em acordo com a jurisprudência desta Corte no seguinte julgado:

Eleições 2008. Agravo regimental. Pedido de registro. Prefeito. Reelection. Desincompatibilização. Consórcio intermunicipal. Cargo. Membro conselho fiscal. Desnecessidade. Elegibilidade configurada.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do poder público municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do chefe do Poder Executivo Municipal.

3. *Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no conselho fiscal de consórcio intermunicipal.*

4. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30.036, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 2.12.2008.)

Colho o seguinte trecho do voto do relator:

O prefeito, ao exercer atividade perante o consórcio público municipal, simplesmente cumpre obrigação cuja atribuição é do cargo por ele ocupado, qual seja, de chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato a reeleição, do cargo exercido no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, pois, conforme consignado na decisão de primeiro grau, “este estará a exercer, no máximo, atividades típicas de chefe de poder, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, conforme expressamente autoriza a Constituição da República” (fls. 141).

Com é de sua essência, o consórcio público planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do poder público municipal. A atuação do prefeito junto ao consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do chefe do Poder Executivo Municipal.

Impende ressaltar, outrossim, que a função exercida pelo agravante no Consórcio Intermunicipal da Região de Jales não se enquadra na hipótese legal de inelegibilidade descrita pelo acórdão recorrido (art. 1º, IV, *a*, item 9, da LC nº 64/1990), pois o consórcio ora em análise não pode ser considerado “autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, mantidas pelo poder público”, onde a desincompatibilização dos presidentes, diretores e superintendentes, conforme o referido preceito legal, é obrigatória.

Pelo exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 316-55.2012.6.05.0095 – BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Coligação Aliança, Liderança e Trabalho (PTN/PMDB/PSDC/PR/DEM/PDT/PHS/PMN/PPS/PTC/PRB/PRTB/PS/PSDB/PTdoB/PRP/PP) (Advs.: André Requião Moura e outros) – Recorrido: José Carlos Dourado das Virgens (Advs.: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 74-27.2012.6.16.0116

FÊNIX – PR

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz.

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio.

Recorrente: Altair Molina Serrano.

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Edwaldo Gomes de Souza.
Advogados: Fernanda Ghellere e outro.

Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Contagem do prazo. Art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990. Transcurso do prazo. Alteração jurídica superveniente. Configuração. Provimento.

1. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início.

2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.

3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, redatora para o acórdão.

Publicado em sessão, em 9.10.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial fundamentado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, interposto por Altair Molina Serrano de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que reformou a sentença para indeferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de prefeito do município de Fênix. O julgado está assim resumido (fl. 215):

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, Lei Complementar nº 64/1990. Recurso eleitoral provido. Sentença reformada.

1. A causa de inelegibilidade – condenação por captação ilícita de sufrágio – é aferida por ocasião do registro, sendo irrelevante o fato da sanção findar dias antes da eleição do oitavo ano fixado em lei (art. 1º, I, j, Lei nº 64/1990).

2. Recursos providos.

Em suas razões, o recorrente pugna, inicialmente, pelo provimento cautelar com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 16-A da Lei das Eleições (fl. 232).

Sustenta que a sanção de oito anos de inelegibilidade a que está submetido termina em 2.10.2012, antes, portanto, das eleições, em 7.10.2012, circunstância que, segundo entende, deveria ter sido levada em consideração na oportunidade do julgamento do registro.

Aduz que o termo final da inelegibilidade é fato certo e imutável, não estando sujeito a incertezas futuras, enquadrando-se como fato superveniente ao pedido de registro que estaria abrangido pela ressalva do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que entende violado.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, bem como afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que os fatos que deram ensejo à condenação por captação ilícita de sufrágio ocorreram nas eleições de 2004 e estariam protegidos pelo manto da coisa julgada material, não devendo a Lei Complementar nº 135/2010 retroagir para alcançar situações pretéritas.

Ao final, requer:

a) o deferimento da medida liminar, a fim de emprestar efeito suspensivo ao presente recurso especial para suspender os efeitos da inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990.

b) o provimento do recurso, para aplicar o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições e, por conseguinte, deferir o pedido de registro de candidatura;

c) a reforma do acórdão hostilizado para declarar a irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010 e deferir seu registro (fl. 255).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 373-377 e por Edwaldo Gomes de Souza às fls. 527-542.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do especial (fls. 546-549).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o recurso não merece prosperar.

De início, não é esta a via própria para o pedido de suspensão da inelegibilidade com esteio no art. 26-C da LC nº 64/1990, introduzido pela LC nº 135/2010. Isso deveria ser pleiteado no processo em que se deu a condenação, no caso, por captação ilícita de sufrágio, consoante se depreende do referido dispositivo, *verbis*:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e *desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.* (Sem grifo no original.)

No que tange ao pedido de declaração de irretroatividade da LC nº 135/2010, esta Corte, por ocasião do julgamento do REspe nº 189-84/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, na sessão de 4.9.2012, reafirmou entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 29 e 30 e ADI nº 4.578, de que as novas disposições introduzidas por essa lei complementar incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis como sustenta o recorrente.

Passo ao exame das demais razões recursais.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para indeferir a candidatura por estar o recorrente inelegível com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da LC nº 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, *pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;* (sem grifo no original).

Fez consignar no acórdão hostilizado que a causa de inelegibilidade é aferida no momento do pedido de registro e que o termo final da sanção de inelegibilidade não seria causa superveniente apta a afastar a inelegibilidade do recorrente. Transcreve-se, por essencial, excerto do voto condutor, *verbis* (fl. 217):

É manso, pacífico e remansoso o entendimento de que a causa de inelegibilidade é aferida por ocasião do registro, não depois (art. 11, § 10, Lei nº 9.504/1997).

A lei, ao dispor que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes afastem a inelegibilidade, não teve a ideia lançada na sentença de que o advento do cumprimento da sanção poderia afastar a inelegibilidade acaso a eleição ocorra. Admitir a hipótese da sentença – elegibilidade no oitavo ano da sanção

aplicada – seria o mesmo que admitir causa supralegal de elegibilidade, isto é, a realização da eleição em momento posterior ao dia da sanção que é firmada pela própria eleição. É incongruência que o princípio da moralidade não admite.

Por sua vez, o recorrente sustenta que o término de sua inelegibilidade ocorrerá em 2.10.2012, antes, portanto, do dia das eleições vindouras, que ocorrerão em 7.10.2012, devendo tal circunstância ser considerada alteração fática superveniente ao pedido de registro que afastaria a inelegibilidade, consoante o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A questão controvertida cinge-se a saber se a ressalva do indigitado § 10 alcança a situação do recorrente, ou seja, se “alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” podem servir de base para o deferimento do registro de sua candidatura.

Vale transcrever o mencionado dispositivo legal:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.* (Sem grifo no original.)

O recorrente, no momento do pedido de registro, estava inelegível, atraindo, por exame inicial, o estabelecido na primeira parte da norma legal.

Na hipótese dos autos, não se trata de alteração fática ou jurídica. Explica-se. O prazo de inelegibilidade de oito anos teve início nas eleições de 2004 e o término será em 2.10.2012, dessa forma, seu esgotamento não deve ser considerado como alteração fática. Em outras palavras, após o pedido de registro, o cumprimento da sanção imposta não tem o condão de retroagir e afastar a inelegibilidade por se tratar de situação que não existia naquele momento.

Fato superveniente é aquele que ocorre depois da propositura da demanda, sobre o qual não se tinha controle, tampouco conhecimento sobre sua existência.

No caso, o termo final da sanção de inelegibilidade nem sequer ocorreu, não sendo tal circunstância apta a surtir o efeito pretendido pelo recorrente, de forma a se estabelecer mais uma exceção à regra estabelecida no citado § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, de que “*as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”, motivo pelo qual também não prospera o argumento de que o parâmetro a ser observado para sua elegibilidade seria a data das eleições deste ano.

Por sua vez, apesar de a alínea *j* do art. 1º inciso I da LC nº 64/1990 trazer as eleições como marco inicial do prazo de inelegibilidade, seu termo final não pode ser considerado o dia das eleições do ano em que se extingue a sanção, pois se assim o fosse, situações absolutamente idênticas poderiam ter prazos de inelegibilidade bem distintos, a depender exclusivamente de uma circunstância gerada pela dinâmica do calendário do ano civil.

Na verdade, o recorrente está apenas projetando uma situação futura a seu favor, a qual, no momento do registro, repito, não detinha.

Além disso, verifica-se que o recorrente não diligenciou no sentido de obter provimento judicial, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, para suspender a inelegibilidade, mas, conforme alhures mencionado, pleiteou neste recurso, via imprópria para tanto. Logo, nem sequer houve alteração jurídica de sua situação. *Assim, não há falar em violação ao § 10 do art. 11 da Lei das Eleições.*

Quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que os fatos que deram ensejo à condenação por captação ilícita de sufrágio ocorreram nas eleições de 2004 e estariam protegidos pelo manto da coisa julgada material, *não houve manifestação do acórdão recorrido acerca do tema, o que impede seu conhecimento, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Nota-se que caberia a oposição dos embargos de declaração a fim de provocar o Tribunal *a quo* a esse respeito, o que não ocorreu.

Com efeito, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria que não fora objeto de discussão no aresto recorrido, consoante os termos das súmulas nºs 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, para sua configuração não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, já encaminhei para a pauta outro recurso especial em que a matéria é semelhante a esta, mas, dada a celeridade do processo eleitoral, ainda estou revisando o respectivo voto.

A Lei Complementar nº 135, de 2010, que introduziu novas disposições à Lei Complementar nº 64, de 1990, não deu redação uniforme, pelo menos a respeito desse prazo de oito anos: ora menciona oito anos a contar da eleição, caso da alínea *j*, ora expressa “para os oito anos seguintes”, o que poderia abranger o período inteiro dos oito anos.

Como já pautei esse outro recurso, que virá, provavelmente, para a próxima sessão, se me permitirem um maior momento de reflexão, peço vista dos autos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, para colaborar, sem adiantar voto, anoto que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29, fiz crítica à redação da lei. Aqui está uma das citações em que a lei estabelece critérios diferentes, não há como negar.

Por exemplo, a alínea *d*, dispõe que são inelegíveis, “bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”; na alínea *j*, a inelegibilidade é “pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

O ordenamento existe para trazer segurança. Que disposição legal define juridicamente a contagem dos prazos? O art. 132 do Código Civil. O antigo Código Civil já trazia materialmente a forma das contagens de prazo, e o atual Código Civil o traz. Então materialmente a fonte legal da contagem de prazo é o Código Civil.

O art. 132 do Código Civil estabelece expressamente:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

[...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Isso para os anos bissextos, por exemplo, ou no imediato ano, se faltar a imediata correspondência. Isso é o que diz o ordenamento jurídico para a segurança. É evidente que existe a questão relativa à parte final do § 10: situação fática ou jurídica superveniente. Seria essa extinção desse prazo fático-jurídico superveniente ou não? É a questão a se discutir. Não tenho dúvida de que a forma de contagem de prazo é a do art. 132 do Código Civil.

Também tenho um caso desse no gabinete e tenho refletido muito, como Vossa Excelência, Ministro Arnaldo Versiani. Se fôssemos analisar do ponto de vista do justo, o justo seria ignorar essa questão do prazo e do erro da lei, e dizer: como será a inelegibilidade de X ou de Y conforme a eleição se realize antes ou depois? Isso dada a mobilidade da data destas.

Lembrando as lições do Ministro Eros Grau diria: “estudamos em escola de Direito, não em escola de Justiça”.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, para contribuir com a reflexão, também tenho um caso referente à alínea *j* e tenho refletido bastante sobre o assunto.

Sobre o que foi dito a respeito da diferença da contagem do prazo, pelo que estudei, constato que, de fato, há essa diferença terminológica da contagem do prazo das alíneas *d* e *j*.

Entretanto, temos que lembrar que a alínea *j* foi acrescida à LC nº 64 pela LC nº 135, de 2010. Penso que essa redação, que traz de forma mais clara o termo inicial da contagem do prazo, ao afirmar que é “pelo prazo de oito anos a contar da data da eleição”, surgiu exatamente porque havia essa dúvida no tocante à alínea *d*. A Súmula nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea *d* começa a partir da data da eleição em que se verificou. Ou seja, embora a alínea *d* diga que o candidato estará inelegível para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, havia a dúvida: “seguintes” a quê? Qual é o termo inicial deste prazo? Em resposta a essa indagação veio a Súmula-TSE nº 19 e fixou que o termo inicial seria a data da eleição.

Portanto, dessa interpretação e entendimento já fixado por verbete sumular pelo TSE veio a redação da alínea *j* com uma redação mais clara.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 74-27.2012.6.16.0116 – PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Recorrente: Altair Molina Serrano (Advs.: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Edwaldo Gomes de Souza (Advs.: Fernanda Ghellere e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Luis Gustavo Motta Severo da Silva e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: Após o voto da Ministra Laurita Vaz, desprovido o recurso, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deu provimento a recursos e indeferiu o pedido

de registro de candidatura formulado por Altair Molina Serrano ao cargo de prefeito do município de Fênix, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente de condenação por captação ilícita de sufrágio alusiva à eleição de 2004.

Entendeu a Corte de origem que a causa de inelegibilidade é aferida por ocasião do pedido de registro, razão pela qual “seria irrelevante o fato da sanção findar dias antes da eleição do oitavo ano fixado em lei” (fl. 215).

O candidato interpôs recurso especial (fls. 223-225).

Em sessão de 20.9.2012, a Ministra Laurita Vaz votou pelo não provimento do recurso especial.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Na sessão de 25.9.2012, levei a julgamento o Recurso Especial nº 165-12, cujo acórdão ficou assim ementado:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.

Embora naquele caso se cuidasse da inelegibilidade da alínea *d*, assinaei no meu voto que pelo menos as inelegibilidades das alíneas *d*, *h* e *j* mereciam a mesma uniformidade de tratamento, de modo que se considerasse o respectivo prazo até o final do período dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

A propósito, destaco do meu voto proferido naquele julgamento:

De fato, mesmo após as modificações introduzidas pela LC nº 135/2010, a LC nº 64/1990 continua a conter aquelas imperfeições legislativas, quais sejam, mencionar os prazos de inelegibilidade ora como “anos seguintes”, ora como “anos subsequentes”, ora como, aparentemente, datas certas, conforme se vê, respectivamente, das alíneas *d*, *g* e *h* (“seguintes”), *b*, *c* e *k* (“subsequentes”) e *e*, *f*, *j*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q* (datas certas).

Essa imperfeição legislativa, no entanto, há de ser resolvida pelo intérprete, a meu ver, de maneira coerente e uniforme, sobretudo à vista da extensão atual, em regra, dos prazos de inelegibilidade de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos para,

agora, 8 (oito) anos de modo geral (a única exceção era o prazo de quatro anos de indignidade do oficialato).

Embora, em princípio, não seja possível indicar, com precisão, o mesmo prazo de início e fim para todos os casos de inelegibilidade constantes da LC nº 64/1990, pelo menos a inelegibilidade decorrente de determinadas condenações deve merecer igual tratamento.

Por isso, as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* (condenação por abuso de poder) e na alínea *j* (condenação por ilícitos eleitorais) devem incidir a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final do período dos 8 (oito) anos civis seguintes por inteiro, independentemente da data em se realizar a eleição no oitavo ano subsequente.

Do contrário, a incidência de prazos diversos para essas mesmas hipóteses levaria a situações verdadeiramente incompreensíveis, tais como, por exemplo, a de candidatos condenados pelo mesmo ilícito de compra de votos estarem sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, de 6 (seis) ou de 8 (oito) anos, dependendo da época de realização das respectivas eleições, ou, ainda, de um candidato condenado por abuso do poder econômico estar sujeito ao prazo de 8 (oito) anos, enquanto outro candidato, na mesma eleição, condenado por compra de votos, ficar inelegível por 6 (seis) anos.

Outra hipótese ainda existe, e mais grave, de candidato, eleito senador, com mandato de 8 (oito) anos, não estar inelegível sequer para a própria sucessão.

Além disso, a leitura da Súmula nº 19 há de ser mitigada, pois, na prática, nunca deve ter ocorrido caso concreto de sua efetiva aplicação, na medida em que, como se sabe, as eleições ocorrem em anos pares, e não em anos ímpares, o que significa que, em sendo, à época, a inelegibilidade de 3 (três) anos, em regra, jamais se colocou o problema de indagar se o prazo terminaria no mês de outubro de algum ano ímpar (em que não há eleição) ou se no final desse mesmo ano ímpar, o que conduziria a discussão a meros fins acadêmicos, salvo a hipótese rara e acidental de eleição suplementar.

É claro que a mesma interpretação uniforme poderia ser dada em sentido oposto, ou seja, no de que os prazos das alíneas *d*, *h* e *j* seriam todos eles contados a partir da eleição, dia a dia, terminando no mesmo dia do mesmo mês do oitavo ano subsequente.

Essa interpretação, entretanto, não resolveria as mesmas situações incompreensíveis antes deduzidas, especialmente de prazos de inelegibilidade diversos para a mesma hipótese fática (condenação por compra de votos, conduta vedada, arrecadação de recursos, etc.), dependendo das datas de realização das eleições, ou mesmo da reeleição de senador cassado pela prática de algum ilícito eleitoral.

Logo, mesmo que a alínea *j*, que é a hipótese destes autos, contenha redação diversa da alínea *d*, quando prevê que os condenados por certos ilícitos eleitorais ficam inelegíveis “pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição” (alínea *j*), e não “para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes” (alínea *d*), entendo que

o prazo deve ser uniforme, sob pena de criar situações insustentáveis do ponto de vista lógico, em que, dependendo das datas de realização de eleições, o condenado ficaria inelegível para a eleição que se realizasse 8 (oito) anos depois pela prática de abuso de poder, por exemplo, mas não ficaria inelegível para a mesma eleição caso o ilícito fosse corrupção ou captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada ou doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.

Por outro lado, como também decidiu o Tribunal naquele mesmo julgamento, as “causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições”.

Ainda naquele voto, salientei que a jurisprudência dominante deste Tribunal é nesse sentido, entendimento, aliás, que se aplica a todas as causas de inelegibilidade, mesmo às relativas a condenações criminais (alínea e) ou a rejeição de contas (alínea g), que, à semelhança da alínea j, também possuem data certa de início e fim do prazo de inelegibilidade.

Por isso mesmo, citei o acórdão no REspe nº 30.872, relator o Ministro Felix Fischer, que cuidava da incidência da alínea e e vale agora invocar o acórdão no AgR-REspe nº 34.312, a versar sobre a alínea g, no qual observou o relator, Ministro Marcelo Ribeiro, que, se, “na data do registro de candidatura, o recorrente ainda estava sob os efeitos da cláusula de inelegibilidade, a sua extinção, em momento posterior, não altera tal circunstância”.

E não afeta esse entendimento o disposto na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, porque o hipotético término de prazo não constitui alteração fática ou jurídica superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade, conforme decidido pela maioria deste Tribunal no precedente de que fui relator.

Essa linha de raciocínio, inclusive, torna despicando, no caso, discutir se a redação diversa das alíneas d e j poderia conduzir a interpretações também diferentes, na medida em que, mesmo extinta a causa de inelegibilidade à data das eleições de 2012 para a hipótese da alínea j, ela não poderia ser afastada, em virtude da sua aferição no momento do pedido de registro.

Pelo exposto, acompanho a relatora para também *negar provimento ao recurso especial*.

Voto

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, discute-se nos autos o termo final da inelegibilidade de 8 anos advinda da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com redação conferida pela LC nº 135/2010.

Alega-se que o termo final dos 8 anos de inelegibilidade se dará em 3.10.2012, ou seja, em data anterior à realização das eleições do corrente ano, marcadas para o dia 7.10.2012.

Nesse ponto, anoto que, ao trazer ponderações para melhor reflexão desta Corte superior, o Ministro Dias Toffoli salientou que a regra de contagem dos prazos em direito segue norma específica, sendo, no presente caso, a do § 3º do art. 132 do Código Civil¹, qual seja:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 3º *Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*

Estou plenamente de acordo com a posição do Ministro Dias Toffoli.

Quanto à data a partir da qual se fará a contagem desse prazo de 8 anos previsto na alínea j², a letra da lei é cristalina ao dispor que a inelegibilidade se dará “pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

Como se não bastasse a clareza da norma, temos ainda a *Súmula nº 19 do TSE*³, editada em 2000, segundo a qual a *contagem do prazo de inelegibilidade começa a partir da data da eleição em que se verificou o ilícito eleitoral*.

Sendo assim, forçoso reconhecer que o prazo teve o seu início no dia 3 de outubro de 2004, data da eleição, e terá, necessariamente, em obediência as normas legais, o seu término em 3 de outubro de 2012.

E nunca é demais lembrar que, na esteira de *consolidada jurisprudência* sobre a matéria, “os dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990 não podem ser interpretados de maneira extensiva”. (REspe nº 30539/SC, PSESS de 7.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

[...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação de registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010).

³ *Súmula-TSE nº 19*. O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC nº 64, de 18.5.1990).

Também nesse sentido, cito recente julgado, sendo relator o eminente Ministro Arnaldo Versiani, segundo o qual “a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva” (AgR-REspe nº 424839/SE, DJE de 4.9.2012).

Ademais, como se sabe, é regra básica de hermenêutica constitucional a *proibição de se interpretar ampliativamente norma restritiva de direito*! E no presente caso, não há dúvida que as normas que disciplinam a inelegibilidade do cidadão são restritivas de direito, pois o impede de exercer a sua capacidade eleitoral passiva.

Pois bem, fixado o termo inicial (3 de outubro de 2004) e final (3 de outubro de 2012) da inelegibilidade, deve-se saber se essa alteração superveniente à data do registro, e anterior à eleição, pode ser levada em consideração?

Como salientado na última assentada, a controvérsia cinge-se à interpretação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997⁴, que, embora disponha sobre o aferimento das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, ressalva as *alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*.

Indaga-se: o pré-candidato cuja inelegibilidade findar no intervalo entre a data do registro e a do pleito terá direito à candidatura?

Entendo que sim!

No presente caso, embora na data do registro o pré-candidato estivesse inelegível, o que não é objeto de divergência, a restauração da sua elegibilidade antes da data do pleito era (e ainda é) *evento futuro, porém certo*. E, nessa condição, certamente enquadra-se na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual:

Art. 11. [...]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*.

Ora, a lei fala em *alteração fática ou jurídica, superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade*!

É exatamente a hipótese dos autos!

⁴ Art. 11. [...]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*.

A meu ver, não há a menor dúvida que a *situação jurídica* do recorrente foi alterada. Afinal, antes, era inelegível e, após o registro, supervenientemente ao registro, a sua inelegibilidade acabou, voltando a estar elegível a partir do dia 4 de outubro de 2012.

Em outras palavras, o que se tem é um pré-candidato que estava impedido *temporariamente* de exercer a sua capacidade eleitoral passiva – mas que, após a formalização do seu registro e antes da data das eleições, terá a sua *situação jurídica alterada* para elegível.

Importante destacar que em momento algum a lei estabeleceu que a alteração superveniente – seja fática ou jurídica – deveria ser desconhecida e incerta. Sendo assim, onde o legislador não fez restrição ou distinção, não cabe ao julgador, em substituição, fazê-la, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF – independência dos poderes.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação recentes precedentes dessa colenda Corte, que retratam o entendimento mais atual deste Tribunal, tanto que colacionados no *Código Eleitoral Anotado* editado pelo TSE e atualizado em 2012:

Ac-TSE, de 28.4.2011, no RO nº 927.112: *cumprê à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente, na forma desse parágrafo.*

Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-RO nº 219.796: *somente a alteração posterior à data do pedido de registro que diga respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu julgamento.*

Ademais, válido destacar que a razão de ser da edição do § 10 do art. 11, pela minirreforma eleitoral, em 2009, foi justamente o entendimento dessa colenda Corte no sentido de que *as causas de inelegibilidade devem ser aferidas com base na situação existente na data da eleição.*

Ainda que assim não fosse, ainda que não houvesse essa previsão legal, penso que o fortalecimento da democracia deve se dar de forma clara, sem formalismos extremados, sempre em atenção aos *princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.* Ora, a finalidade da legislação eleitoral é permitir que o cidadão brasileiro possa escolher o seu representante popular dentre os que entender mais capaz e habilitado, permitindo que ele, cidadão, escolha, e não o legislador ou o intérprete da lei! Essa é a ideia de democracia representativa, na qual o povo escolhe seus representantes populares pelo sufrágio universal!

Pensar contrariamente é ir de encontro ao que se adota hoje para algumas *condições de elegibilidade*, como é o caso dos *incisos IV a VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal*, vejamos:

Inciso VI – idade mínima – deve ser aferida na data da posse.

Inciso V – filiação partidária – exige-se um ano da data da eleição.

Inciso IV – domicílio eleitoral – exige-se um ano da data da eleição.

Afinal, como se pode permitir que as condições de elegibilidade acima enumeradas possam ser indicadas na data do registro – 5 de julho, e efetivamente cumpridas em data posterior – data da eleição ou da posse, sem que o mesmo raciocínio seja usado para as causas de inelegibilidade?

Com todo o respeito, não encontro uma resposta dentro da hermenêutica eleitoral e constitucional que sustente tal discrepância interpretativa.

Como dito, as três hipóteses acima elencadas possuem como característica similar a possibilidade de se aferir, na data do registro, com absoluta certeza, que à data da eleição (filiação partidária e domicílio eleitoral) ou da posse (idade mínima), tais condições estarão obedecidas. São eventos futuros e certos.

Pois bem, o mesmo ocorre com a inelegibilidade da alínea *j*, que tem prazo certo e data específica para seu término.

Ante o exposto, pedindo reiteradas vênias à relatora, voto pelo *provimento* do presente recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura do recorrente Altair Molina Serrano para as eleições de 2012.

É como voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a teoria dos concursos públicos não é observável no tocante a processo eleitoral, já que as condições de elegibilidade ou a existência da inelegibilidade são aferidas na ocasião do pleito de concessão do registro.

Portanto não transporto a teoria segundo a qual a atividade jurídica exigida em concurso público objetiva o exercício do cargo para o campo eleitoral, para então potencializar o fato de os oito anos previstos na alínea *j* do art. 1º do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990 se exaurirem antes de 3 de outubro afastar a inelegibilidade. Verifico que, no caso, houve a glosa da captação ilícita de sufrágio, consideradas as eleições de 2004.

Mas continuo acreditando que é preciso, realmente, consertar o Brasil, porém de forma prospectiva, e que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. Não posso tomar a alínea *j*, que veio à balha com a Lei Complementar nº 135/2010, a ponto de apanhar atos e fatos ocorridos em 2004.

Acompanho a divergência, provendo o recurso.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, votei no julgamento da alínea *d* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, principalmente, com

fundamento na Súmula-TSE nº 19, que estabelecia que aquela inelegibilidade tinha início na data da eleição ocorrida. Fiquei vencido naquele caso – apertada maioria de quatro a três – e já estou decidindo monocraticamente quanto à alínea *d* de acordo com a jurisprudência. Não sofro por ficar vencido, mas, de qualquer sorte, a redação da alínea *j* é diferente da redação da alínea *d*.

A alínea *d* estabelece, na parte final:

Art. 1º São inelegíveis:

I – [...]

d) [...] bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

No caso, pode realmente interpretar-se que seja o ano cheio.

A alínea *j* é muito clara:

Art. 1º São inelegíveis:

I – [...]

j) os que forem condenados [...] pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O termo inicial surge claro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O termo inicial é peremptório.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Mas são dois fundamentos, ministro. No momento da formalização do registro, ele estava inelegível e permanece inelegível até hoje. Neste momento em que estamos julgando, ele ainda está inelegível.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: As inelegibilidades são afastadas por fato superveniente que, neste caso, é certo. É fato absolutamente certo que vencerá o prazo da inelegibilidade dele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, participaria do processo eleitoral como um grande todo, inclusive da propaganda eleitoral, alguém indubitavelmente inelegível à época? O sistema não fecha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Inclusive ficamos vencidos em questão...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, está acolhendo essa tese por outro fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por outro motivo. Não aplico ao caso a Lei Complementar nº 135, de 2010.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência adere ao primeiro fundamento – da irretroatividade da lei –, como no outro julgamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Dias Toffoli analisa a lei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Analiso a lei, que estabelece que a inelegibilidade é contada da data da eleição.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): E são dois fundamentos do recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É fato, certo e sabido, que a data da eleição, na qual ele foi condenado foi antes de 7 de outubro. No caso, penso que foi em 3 de outubro. Então, ele está inelegível até 3 de outubro de 2012.

Há eleições em 3 de outubro? Não; há eleições em 7 de outubro. Ele é elegível? É elegível. Evidentemente, é elegível, até porque, de acordo com o art. 11, § 10, é possível a superação de causas de inelegibilidade. Aplicamos esse entendimento cotidianamente em despacho monocrático. E eu ia até além, com o Ministro Marco Aurélio, porque, tendo em vista as condições de elegibilidade, também entendíamos que era sanável até a data da eleição, mas ficamos vencidos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Continuamos a entender, pois o prazo de um ano de filiação partidária é aferido na data da eleição...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: No caso, ao contrário do que entendeu a Ministra Luciana Lóssio, não na conclusão, mas na fundamentação, não entendo que sejam similares as situações.

Lá votei, porque havia a Súmula nº 19 deste colendo Tribunal, que não havia sido revogada. Aqui interpreto a lei: para mim é outro fundamento. No caso, a lei é explícita, a partir de quando se inicia o termo *a quo* da inelegibilidade, a partir da data da eleição. Se o fato ocorreu em 3 de outubro de 2004, em 7 de outubro de 2012, ele está elegível. O fato de, no dia do registro, ele não ter condições de elegibilidade, porque estava inelegível, não altera em nada porque é fato superveniente. Qual fato superveniente ocorre? O fim do prazo da inelegibilidade. Esse é o fato: fato jurídico que tem relevância para o mundo jurídico.

Peço vênia à relatora e ao Ministro Arnaldo Versiani para, com esses fundamentos, prover o recurso, entendendo que a situação é distinta daquela julgada recentemente quanto à alínea *d*, porque as redações são distintas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhora Presidente, eu gostaria de não pedir vista neste caso, por isso farei uma pergunta aos colegas: a aferição da elegibilidade, ou de causa de inelegibilidade, tem como parâmetro o dia da eleição ou o dia do pedido de registro?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A jurisprudência deste Tribunal dá como aferição o dia do registro, entretanto, como essa lei, com a norma atual, trazida pela Lei Complementar nº 135, de 2010, introduziu essa novidade e, portanto, temos a referência, tanto a contar nos oito anos seguintes como a contar da data da eleição, estamos, na verdade, inaugurando a jurisprudência com base nesses fundamentos agora apresentados.

Por isso que, quando analisamos o outro caso a que se referia a alínea *j*, a conclusão por quatro a três, muito apertada, foi no sentido de que se contaria o prazo na totalidade.

Como bem afirma agora o Ministro Dias Toffoli, embora eu não tenha concordado com Sua Excelência no outro caso, neste caso específico, a lei afirma “a contar da eleição”. A se contar no rigor da literalidade da lei, haveria pessoas que, embora, no dia do registro, não tivessem as condições, há a norma da legislação que afirma que pode haver alteração superveniente por alteração que, neste caso, tornaria superveniente, com data certa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É fática. É o tempo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Parece que não há dúvida: no dia da eleição, ele não será inelegível.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não será. Foi apurado, mas no dia do registro.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Sempre no mesmo dia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual será o alcance da cláusula final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 quando versa o afastamento da inelegibilidade? Será que, neste caso concreto, aquela inelegibilidade será afastada? A resposta é negativa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Respondo a Vossa Excelência com a seguinte pergunta: O passar do tempo é fato?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mesmo que existia no dia do registro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Respondo com outra pergunta que eu mesmo responderei. O passar do tempo é fato? Sim. A cronologia é fato. E o passar do tempo indica fato superveniente ao dia do registro, que é a conclusão do lapso temporal de oito anos antes da data da eleição. Então isso é fato superveniente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas a lei requer mais: O afastamento da inelegibilidade. E a inelegibilidade não será afastada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Está esgotada pelo fato temporal; ela não existirá mais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como fica a parte primeira do parágrafo, que revela serem as condições de elegibilidade e a inelegibilidade aferidas no momento em que se pleiteia o registro?

Interessante: o Tribunal não releva a questão do pagamento da multa pelo não comparecimento às urnas – pagamento anterior à sentença referente ao registro –, mas afastará as consequências dessa inelegibilidade na data quando foi pedido o registro e feita a campanha eleitoral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Parece que há, no caso, conclusão mais ou menos uniforme de que, no dia da eleição, ele não será inelegível.

Na data do registro, tínhamos esse fato já como fato futuro, mas certo; não é fato futuro e incerto. Então, a rigor, seria até possível, em face da superveniência desse fato futuro e certo, ter deferido o registro. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Isso acaba ocorrendo, se é de registro, Vossa Excelência tem razão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não, por um motivo: Pode sobrevir. O fato é fato com data certa, não é fato certo porque pode sobrevir algo antes de ele restabelecer, como a morte de alguém? Pode. Então esse fato futuro tem tempo certo para se extinguir. Por isso houve tanto debate naquela ocasião.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: O fato futuro é certo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): No tempo certo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: É o decurso do tempo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: É aritmético.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Duas coisas são certas: a data da eleição e o decurso do tempo.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Dependerá do calendário civil de cada ano.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Há outro dado que elevamos na outra discussão: Esse ano a eleição será em 7 de outubro, mas digamos que alguém inelegível, em eleição que ocorra no dia 7, no ano em que ela ocorrer no dia 3, nesse dia, ele não estará, diferentemente de outro. São situações que criam uma não isonomia.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mesmo no caso de cumprimento de pena criminal, o candidato também seria inelegível; mesmo que o cumprimento da pena se extinguisse em 3 de outubro, ou em setembro, ou em agosto, de acordo com a nossa jurisprudência, ele seria inelegível também, pela mesma razão de que o seria aqui, porque à data da formalização do pedido do registro ele estava inelegível.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Fato superveniente que supera.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, mesmo nessa hipótese, na conformidade do voto que proferi no REspe nº 165-12, a jurisprudência dominante do Tribunal sempre foi assim.

Agora, o fato que me chama à atenção no caso concreto é este: há dois fundamentos, um o de que é plenamente discutível se a alínea *j* tem a mesma redação ou se deve merecer o mesmo tratamento da alínea *d*; o outro fundamento é o de que a extinção da inelegibilidade, à data da eleição, não constitui alteração fática ou jurídica apta a afastá-la. E esse outro fundamento já foi acolhido pela maioria do Tribunal no julgamento do citado REspe nº 165-12.

Logo, estaríamos mudando a interpretação do Tribunal para a mesma eleição: a mesma maioria formada naquele julgamento entendeu, pela alínea *d*, que não seria possível dar pela elegibilidade daquele cidadão, apesar de o prazo de oito anos estar extinto à data da eleição. Ou seja, neste caso, independentemente do posicionamento de cada um sobre o alcance da alínea *j*, se é a contar da eleição, ou se são oito anos subsequentes, o outro fundamento já foi decidido e acolhido

pela maioria do Tribunal, e nós estaríamos reformando aquele precedente para decidir possivelmente em sentido oposto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: *Data venia*, não contei quatro votos votando dessa forma.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu votei, as Ministras Laurita Vaz e Cármen Lúcia também, e a Ministra Nancy Andrighi também me acompanhou. Eu fui o relator. Quanto à minoria, houve fundamentos diversos. O Ministro Marco Aurélio teve outro fundamento: entendeu que a Lei Complementar nº 135, de 2010, não se aplicava ao caso, mas a Ministra Luciana Lóssio e Vossa Excelência entenderam que seria possível que a inelegibilidade se extinguisse à data da eleição; a maioria entendeu que não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E nós não aceitamos, não acolhemos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Entendeu fundamental a data do pedido de registro. É a “pedra de toque”.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O meu voto teve três fundamentos: primeiro, a contagem do prazo em que aplico...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas Vossa Excelência não compôs a maioria, esse é o ponto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Temos a letra da lei, que estabelece que é “a contar da eleição”.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhora Presidente, não estou habilitado a votar. Peço vista dos autos.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Teori Zavascki, não costumo fazer isso, mas como já votei no outro caso, acompanhando a tese da relatora, pergunto se Vossa Excelência permite eu adiantar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Sim. Até perguntaria se o meu voto é decisivo neste caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim. Será decisivo. Então, proclamo o meu voto no sentido de acompanhar a relatora.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 74-27.2012.6.16.0116 – PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Recorrente: Altair Molina Serrano (Advs.: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Edwaldo Gomes de Souza (Advs.: Fernanda Ghellere e outro).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Arnaldo Versiani e Cármem Lúcia, desprovido o recurso, e os votos da Ministra Luciana Lóssio e dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, provendo-o, pediu vista o Ministro Teori Zavascki.

Presidência da Ministra Cármem Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Altair Molina Serrano contra acórdão do TRE/PR que reformou a sentença para indeferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Fênix/PR. Eis a ementa do acórdão (fl. 215):

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, Lei Complementar nº 64/1990. Recurso eleitoral provido. Sentença reformada.

1. A causa de inelegibilidade – condenação por captação ilícita de sufrágio – é aferida por ocasião do registro, sendo irrelevante o fato da sanção findar dias antes da eleição do oitavo ano fixado em lei (art. 1º, I, j, Lei nº 64/1990).

2. Recursos providos.

No ponto que interessa, sustenta o recorrente que foi condenado por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) na eleição ocorrida no dia 3.10.2004 e que, por isso, a sanção de oito anos de inelegibilidade a ele imposta por força do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990 fica inteiramente cumprida no dia 2.10.2012, antes, portanto, das eleições deste ano, no dia 7.10.2012.

Aduz que o termo final da inelegibilidade é fato certo e imutável, enquadrando-se como fato superveniente ao pedido de registro que afasta a inelegibilidade, tal como previsto na ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, nos quais se teria afirmado que fatos supervenientes que afastam a inelegibilidade devem ser considerados no momento do julgamento do registro.

Sustenta, ainda, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegando que a Lei Complementar nº 135/2010 não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Pede, por isso, que seu recurso seja provido, para o efeito de deferir o pedido de registro de candidatura.

Na sessão jurisdicional de 20.9.2012, a Ministra Laurita Vaz, relatora, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao acórdão, por entender que deveria ter sido formulado no processo em que houve a condenação por captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990. Quanto à alegação de irretroatividade da LC nº 135/2010, consignou que esta Corte, na sessão de 4.9.2012, por ocasião do julgamento do RESpe nº 189-84/SP (Ministro Arnaldo Versiani), reafirmou entendimento adotado pelo STF nas ADCs nºs 29 e 30 e na ADI nº 4578 de que as novas disposições dessa lei se aplicam de imediato a todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor. No mais, entendeu que, apesar de a alínea *j* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 indicar as eleições como marco inicial do prazo de inelegibilidade, seu termo final não pode ser considerado o dia das eleições do ano em que se extingue a sanção, “pois se assim o fosse, situações absolutamente idênticas poderiam ter prazos de inelegibilidade bem distintos, a depender exclusivamente de uma circunstância gerada pela dinâmica do calendário do ano civil”. Além disso, admitindo-se que o prazo de inelegibilidade de oito anos terminasse no dia 2.10.2012, essa circunstância não pode ser considerada alteração fática superveniente, eis que “fato superveniente é aquele que ocorre depois da propositura da demanda, sobre o qual não se tinha controle, tampouco conhecimento sobre sua existência”, o que não era o caso.

O Ministro Arnaldo Versiani, em voto-vista apresentado na sessão de 2.10.2012, acompanhou o voto da relatora. Citando seu voto no RESpe nº 165-12/SC, assinalou que as inelegibilidades das alíneas *d*, *h* e *j* merecem uniformidade de tratamento, a significar o seguinte:

“[...] mesmo que a alínea *j*, que é a hipótese destes autos, contenha redação diversa da alínea *d*, quando prevê que os condenados por certos ilícitos eleitorais ficam inelegíveis *‘pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição’* (alínea *j*), e não *‘para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes’* (alínea *d*), entendo que o prazo deve ser uniforme, sob pena de criar situações insustentáveis do ponto de vista lógico, em que, dependendo das datas de realização de eleições, o condenado ficaria inelegível para a eleição que se realizasse 8 (oito) anos depois pela prática de abuso de poder, por exemplo, mas não ficaria inelegível para a mesma eleição caso o ilícito fosse corrupção ou captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada ou doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha”.

Ressaltou também, invocando jurisprudência desse TSE (REspe nº 165-12/SC), que “as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições”, entendimento que, segundo a jurisprudência dominante no Tribunal, se aplica a todas as causas de inelegibilidade, mesmo às relativas a condenações criminais (alínea e) ou a rejeição de contas (alínea g), que, à semelhança da alínea j, também possuem data certa de início e fim. Citou como precedentes o REspe nº 30872, rel. Min. Felix Fischer e o AgR-REspe nº 34312, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

A Ministra Luciana Lóssio, por sua vez, divergiu dos votos proferidos para dar provimento ao recurso especial, entendendo que o termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990 é a data da eleição para a qual o candidato concorreu (no caso, 3.10.2004). Endossou a manifestação do Ministro Dias Toffoli de que a regra de contagem dos prazos segue a norma do art. 132, § 3º, do Código Civil, segundo a qual “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”. Ressaltou que a Súmula-TSE nº 19, editada em 2000, já previa a contagem do prazo de inelegibilidade da forma acima referida. Assinalou também que as normas relativas a inelegibilidades, por restringirem o direito à candidatura a cargo eletivo – exercício da capacidade eleitoral passiva – devem ser interpretadas restritivamente e que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas levando-se em consideração a situação presente na data da eleição. Concluiu, assim, que, cessando a inelegibilidade antes das eleições de 7.10.2012, a ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 – alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro – deve ser considerada, razão pela qual o recurso merece provimento.

O Ministro Marco Aurélio, acolhendo o fundamento da inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência, também votou pelo provimento do recurso especial.

O Ministro Dias Toffoli deu provimento acompanhando a fundamentação adotada pela Ministra Luciana Lóssio.

A Ministra Cármen Lúcia, antecipando o voto, acompanhou a eminente relatora, negando provimento ao recurso especial.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Conforme registrou a ministra relatora, há precedentes desse Tribunal adotando a orientação do STF no sentido de considerar aplicável o sistema da LC nº 135/2010 às eleições de outubro de 2012, orientação que, por isso, merece ser prestigiada também no caso em exame.

Quanto ao termo final da sanção de inelegibilidade estabelecido no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990, todavia, o recurso merece provimento. Eis o texto normativo em questão:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, *pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição* (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Desde logo é importante assinalar que tal dispositivo dá ao prazo de inelegibilidade nele previsto um tratamento evidentemente diverso do estabelecido na letra *d* do mesmo artigo, razão pela qual não têm aplicação, aqui, os precedentes do Tribunal relativos àquela hipótese.

Pois bem. O direito sancionatório, como se sabe, está sujeito ao princípio da legalidade estrita e suas normas não comportam interpretação ampliativa, especialmente quando dessa interpretação possa resultar o agravamento da sanção legalmente estabelecida. No caso, tendo-se como certo que o termo inicial da inelegibilidade é “de 8 (oito) anos a contar da eleição”, que ocorreu em 3.10.2004, não há como negar que o cumprimento da pena se exauriu inteiramente em 3.10.2012. Estender a inelegibilidade para além dessa data significa, na prática, impor ao recorrente inelegibilidade superior à prevista na lei (de oito anos a contar da eleição). Assim, é fora de dúvida que em 7.10.2012 o recorrente ostentava a condição jurídica de elegível para o cargo de prefeito.

É certo, por outro lado, que o recorrente ainda era inelegível à época em que formulou o pedido de registro de sua candidatura. Todavia, como bem lembrou a Ministra Luciana Lóssio, a situação aqui examinada está compreendida na ressalva constante da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, a saber:

Art. 11. [...]

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Essa ressalva, a rigor, sequer demandaria formulação normativa expressa, já que decorre da circunstância de serem inconfundíveis a registrabilidade da candidatura e a elegibilidade do candidato. Realmente, embora, para efeitos

de registro (providência que diz respeito à organização do pleito eleitoral), as condições de elegibilidade devem ser aferidas à data do correspondente pedido, nem por isso se há de desprezar as eventuais alterações do estado fático ou jurídico porventura ocorrentes entre a data e a data da eleição, quando relevantes para confirmar a aptidão do candidato para ser votado no dia do pleito. Em outras palavras, a ressalva legal significa que a aferição feita por ocasião do pedido de registro (sobre “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades”) tem natureza de juízo preliminar sujeito a condição resolutória, caso sobrevenha, até a data da eleição, influente mudança no estado de fato ou de direito.

Ora, no caso, a reaquisição do estado de elegibilidade, por parte do recorrente (não existente objetivamente à data do pedido de registro), dependia única e exclusivamente do decurso do tempo, fato futuro e certo. Ocorrido o fato, operou-se naturalmente a mudança no seu estado jurídico, investindo-se ele plenamente da condição de candidato elegível para o pleito de 7.10.2012. Trata-se, com se percebe, de situação tipicamente enquadrável na ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Em nada desmerece essa conclusão a circunstância de se tratar de evento futuro já conhecido à data do pedido de registro. Pelo contrário: por já ser, àquela época, do conhecimento da Justiça Eleitoral que o requerente de registro certamente teria, quando da futura eleição, plenas condições de elegibilidade, a rigor nada impedia que fosse desde então deferido o registro de sua candidatura.

Com essas considerações, também dou provimento ao recurso. É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 74-27.2012.6.16.0116 – PR. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz – Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio – Recorrente: Altair Molina Serrano (Advs.: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Edwaldo Gomes de Souza (Advs.: Fernanda Ghellere e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio, que redigirá o acórdão. Vencidos as Ministras Laurita Vaz e Cármen Lúcia e o Ministro Arnaldo Versiani. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 115-43.2012.6.26.0236

CORONEL MACEDO – SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio.

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Joaquim Macedo Dias.

Advogado: José Antônio Gomes Ignacio Junior.

Recorrida: Coligação Rumo Novo com a Força do Povo (PMDB/PPS/PSDB/PT).

Advogada: Carina Veiga Silva.

Eleições 2012. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Presidente da Câmara de Vereadores. Violação. Art. 29-A, I, da Constituição Federal. Vício insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Incidência. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Recurso desprovido.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas estadual, em razão da violação ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. Recurso a que nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 9.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Joaquim Macedo Dias ao cargo de vereador no pleito de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 169):

Registro de candidatura. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado. Limite de gastos. Art. 29-A da Constituição Federal.

Vício insanável. Incidência da alínea *g*, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Desprovimento do recurso.

No especial de fls. 178 a 201, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, o recorrente articula com a transgressão aos arts. 5º, inciso LV, e 14, § 9º, da Carta da República e ao art. 1º, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, considerada a redação dada pela de número 135/2010¹, e com divergência jurisprudencial.

Assevera ocorrida afronta ao direito de defesa, ante a não indicação da hipótese de ato de improbidade considerada. Segundo afirma, a declaração de inelegibilidade, nos moldes delineados pela Lei da Ficha Limpa, requereria a insanabilidade do ato apontado como irregular, o dolo e a configuração da improbidade administrativa. Menciona o suposto equívoco constante do pronunciamento atacado, ao assentar-se o caráter insanável do vício, tendo sido ofendidos o art. 14, § 9º, da Constituição Federal e o art. 1º, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990. Alude ao Recurso Ordinário nº 588, ministro designado Fernando Neves, com acórdão publicado na sessão de 23 de setembro de 2002, para demonstrar o dissídio. Assinala não caracterizada a improbidade e não ter agido de má-fé. Destaca haver sido presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo em 2001 e não ter participado da elaboração do orçamento executado no referido exercício. Atribui suposto erro no cálculo da repasses ao Executivo, do qual assinala não haver tido conhecimento. Ressalta a impossibilidade de aplicar-se a este caso o art. 29-A da Carta da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000, pois a lei orçamentária teria sido organizada sob a égide do texto constitucional anterior. Esclarece não visar ao reexame da prova. Menciona julgados do Regional de São Paulo e deste Tribunal, transcrevendo trechos, para defender serem distintos o ato de improbidade e a irregularidade insanável, afirmando que a superação do limite constitucional de gastos, sem a nota de insanabilidade ou improbidade, não ensejaria inelegibilidade. Ressalta que, sendo formal o erro nos repasses, os quais teriam sido efetuados pelo prefeito à época, não existiria dolo.

Pleiteia o provimento do recurso, para, reformando-se o acórdão impugnado, ser deferido o registro da candidatura.

A recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 228).

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento do especial (fls. 233 a 237).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (fl. 77), foi protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, cumpre perquirir se a observância de orçamento no qual ultrapassado o limite de gastos, presente a percentagem de 8% da receita tributária e das transferências realizadas, alcançando 8,93%, atrai a incidência do disposto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 135/2010, ou seja, se é possível cogitar de ato doloso de improbidade administrativa.

Tenho que a espécie não configura a pecha dolosa de improbidade administrativa. O ora recorrente, como presidente da Câmara, cumpriu o que previsto no orçamento, aprovado, inclusive, antes de assumir a presidência da Casa Legislativa. O extravasamento verificado, aliás em percentagem pequena, não implica dizer do cometimento de ato doloso de improbidade. Resolve-se em campo diverso do eleitoral.

Provejo o recurso para deferir a candidatura de Joaquim Macedo Dias.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 115-43.2012.6.26.0236 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Joaquim Macedo Dias (Adv.: José Antônio Gomes Ignacio Junior) – Recorrida: Coligação Rumo Novo com a Força do Povo (PMDB/PPS/PSDB/PT) (Adv.: Carina Veiga Silva).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Joaquim Macedo Dias de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, mantendo sentença, indeferiu o registro da sua candidatura ao cargo de vereador, para as eleições de 2012, em razão de decisão do Tribunal de Contas do estado que rejeitou as contas do candidato, relativas ao período em que foi presidente da Câmara Municipal, em virtude da extrapolação do limite de gastos estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 169):

Registro de candidatura. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado. Limite de gastos. Art. 29-A da Constituição Federal. Vício insanável. Incidência da alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Desprovimento do recurso.

No apelo de fls. 178-201, Joaquim Macedo Dias aponta violação aos arts. 5º, LV, e 14, § 9º, da Carta da República, e ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, por não ter o Tribunal Regional indicado com precisão em que consistiria o ato de improbidade administrativa, supostamente praticado pelo ora recorrente.

Defende a não configuração de vício insanável e a ausência de ato de improbidade ou de má-fé.

Sustenta que, *“se não há ato de improbidade, não ocorre subsunção à hipótese do art. 1º, I, g da LC nº 64/1990. O Ministério Público, tanto através do promotor de primeira instância, quanto o Conselho Superior, entenderam que o fato do recorrente ter recebido e gasto, 0,93% acima do limite constitucional, não configura ato de improbidade”* (fl. 187).

Ressalta que o aresto regional “[...] simplesmente adjetivou de improbidade qualquer irregularidade insanável” (fl. 187), o que não condiz com a jurisprudência firmada sobre a matéria.

Afirma não ter participado da elaboração do orçamento executado naquele exercício, e que existiria “[...] enorme *antagonismo* da Corte de Contas em *rejeitar* as contas do autor como então chefe do Poder Legislativo, que *nada concorreu para o excesso*, e *aprovar* as do Executivo que foi quem *calculou e repassou os valores a maior* [...]” (fl. 190).

Aduz que “todo o recurso recebido além do limite foi utilizado no imobilizado do Legislativo [...]” (fl. 191) e que o recorrente não concorreu para o cálculo e repasse além dos limites previstos na Constituição Federal, “[...] tanto que a própria assessoria técnica da Corte de Contas opinou pela aprovação” (fl. 191).

Alega que o art. 29-A da Constituição passou a vigorar a partir de janeiro de 2001, enquanto a lei orçamentária foi elaborada sob a égide do texto constitucional anterior.

Defende a ocorrência de erro formal, não praticado pelo recorrente, mas pelo prefeito, que efetuou o repasse de recursos à Câmara Municipal de forma equivocada.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso (fls. 233-237).

O eminente relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (fl. 77), foi protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, cumpre perquirir se a observância de orçamento no qual ultrapassado o limite de gastos, presente a percentagem de 8% da receita tributária e das transferências realizadas, alcançando 8,93%, atrai a incidência do disposto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação imprimida pela Lei Complementar nº 135/2010, ou seja, se é possível cogitar de ato doloso de improbidade administrativa.

Tenho que a espécie não configura a pecha dolosa de improbidade administrativa. O ora recorrente, como presidente da Câmara, cumpriu o que previsto no orçamento, aprovado, inclusive, antes de assumir a presidência da Casa Legislativa. O extravasamento verificado, aliás em percentagem pequena, não implica dizer do cometimento de ato doloso de improbidade. Resolve-se em campo diverso do eleitoral.

Pedi vista dos autos, para uma melhor análise da matéria.

É o relatório.

Na espécie, o Tribunal de Contas do estado desaprovou as contas do recorrente, relativas ao exercício de 2001, época em que foi presidente da Câmara de Vereadores do município de Coronel Macedo/SP.

A decisão de rejeição foi fundada na afronta ao art. 29-A, I, da Constituição, que estabelece o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal com base na população do município, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes [*redação anterior à Emenda Constitucional nº 58/2009*].

O total de gastos do órgão legislativo correspondeu a 8,93% (oito vírgula noventa e três por cento), ultrapassando o limite de 8% (oito por cento) estabelecido constitucionalmente.

Transcrevo, por oportuno, excertos do aresto recorrido (fls. 172-173):

A irregularidade que ensejou a rejeição das contas prestadas pelo recorrente, com fundamento no art. 33, III, *b* e *c* da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, foi a inobservância do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O total das despesas da Câmara correspondeu a 8,93% da receita tributária e das transferências realizadas, superando o limite de 8% aplicável ao caso.

Destaque-se que a responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela prática de eventual crime de responsabilidade não afasta a do recorrente.

A irregularidade insanável exige o dolo. "Grande parte dos doutrinadores afirma que a irregularidade insanável apenas seria praticada quando houvesse a prática de improbidade administrativa, não sendo ela tipificada no caso de irregularidades formais. Na verdade ela se configura uma irregularidade que não tem conteúdo apenas formal, revelando a gravidade da conduta ativa e omissa, inexistindo possibilidade de saneamento do ato." Trata-se da hipótese do caso em tela. A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas não é meramente formal, mas configura (b) infração à norma legal, a qual (c) resultou em dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

[...]

Uma das linhas de argumentação do recorrente consiste em afastar sua responsabilidade em relação aos gastos, uma vez que o orçamento teria sido aprovado no período anterior à sua gestão, e que o prefeito municipal seria o responsável por repassar os recursos ao Poder Legislativo além do limite previsto no art. 29-A, I, da Carta da República.

Em relação a tal alegação, andou bem a Corte Regional ao consignar que a responsabilidade do prefeito municipal não afastaria a do recorrente, na qualidade de presidente do Poder Legislativo Municipal, tanto é que suas contas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas.

De todo modo, não cabe à Justiça Eleitoral analisar o nível de responsabilidade do administrador de recursos públicos, mas sim, no caso, ao Tribunal de Contas, órgão competente para examinar e julgar a prestação de contas do presidente da Câmara de Vereadores.

Frise-se que a competência desta Justiça especializada cinge-se à aferição da ocorrência dos requisitos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, a partir da análise dos vícios que ensejaram a rejeição das contas.

Partindo de tal premissa, entendo, com as devidas vênias ao eminente relator, que o aresto recorrido deve ser mantido.

Consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal de Contas embasou sua decisão no art. 33, III, *b* e *c*, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993², que tem o seguinte teor:

Art. 33. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

[...].

Verifica-se, portanto, que a Corte de Contas indicou a existência de infração à norma legal e de dano ao Erário, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, configura irregularidade insanável. Transcrevo:

Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCU. Convênios federais. Dano ao Erário. Desprovemento.

[...]

2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao Erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3965643/PI, *DJE* de 10.6.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao Erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa – consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras –, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

[...]

(AgR-REspe nº 36679/SP, *DJE* de 3.8.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani); e

Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio federal.

Ex-prefeito.

[...]

3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas – dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo

² Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado.

e antieconômico – são faltas graves e que podem – em tese – configurar improbidade administrativa.

[...]

(AgR-RO nº 1235/DF, PSESS de 24.10.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Além disso, o art. 10, IX, da LC nº 8.429/1992³ define como ato de improbidade administrativa ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, o que, em tese, enquadra-se na conduta praticada pelo agente, consubstanciada na realização de gastos acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Acerca do mencionado art. 29-A da Constituição Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 29194/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, psess de 30.9.2008, concluiu esta Corte que “[...] o descumprimento do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, que revela irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa aos princípios da moralidade e da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável [...]”.

Ainda quanto à matéria, já decidiu este Tribunal que a conduta praticada em desrespeito ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal configura ato doloso de improbidade administrativa. Transcrevo:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Irregularidades insanáveis. Atos dolosos de improbidade administrativa. Não provimento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. Precedente.

3. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná – despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público – são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/1992).

³ Lei nº 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

4. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então presidente da Câmara Municipal de Sapopema/PR, ora agravante, relativa ao exercício de 2001, foi julgada em 2004 e confirmada, em sede de recurso de revista, em 2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 161441/PR, psess de 16.11.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

Importante ressaltar que, no segundo precedente citado, extrai-se da leitura do inteiro teor do aresto que a irregularidade que ensejou a rejeição das contas consistiu na extrapolação do limite de gastos com o pagamento dos subsídios aos vereadores, o que, em tese, afronta o parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

No caso em exame, o vício apurado pelo Tribunal de Contas consistiu na realização de gastos com o Poder Legislativo em percentual superior aos 8% (oito por cento) permitidos pela redação anterior do inciso I do art. 29-A da Carta da República.

No entanto, creio que o entendimento fixado em tal precedente deve ser aplicado à hipótese dos autos, haja vista tratar-se, em ambos os casos, da extrapolação do limite de gastos do Poder Legislativo, em afronta aos preceitos constitucionais descritos no referido art. 29-A.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, quais sejam, rejeição de contas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, incide na espécie a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, voto pelo desprovimento do recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura.

É como voto.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, creio ser a primeira vez que o Tribunal enfrenta essa matéria.

O que houve na espécie? Quando o recorrente assumiu a presidência da Câmara, existia lei orçamentária aprovada, e ele deu cumprimento a ela. Surge a questão: o cumprimento de lei, ainda que conflitante com a Carta da República, quanto à percentagem de gastos, configura o dolo, elemento subjetivo da

improbidade? Comete ato doloso de improbidade administrativa quem observa, na presidência de Casa Legislativa, orçamento a extravasar o limite de gasto previsto na Constituição? Para mim, não.

Inclusive, o acórdão é da lavra do colega de faculdade, também professor das Metrópoles, em São Paulo, como sou, o doutor Paulo Hamilton.

Penso ser esse passo demasiadamente largo. Aquele que observa, na qualidade de presidente de Casa Legislativa, lei orçamentária aprovada pelo colegiado, discrepante do teto de gastos para o setor legislativo, não pratica, a meu ver, ato doloso de improbidade.

Por isso, provejo o recurso e defiro a candidatura do recorrente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A lei havia sido declarada inconstitucional?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Temos precedentes no sentido de que se a lei não foi declarada inconstitucional e se o presidente da Câmara...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Temos precedente no sentido contrário, em que fiquei vencida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): E foi aprovada, inclusive, em data anterior à assunção do recorrente à presidência.

O SENHOR MINISTRO DIASTOFFOLI: Imagino, então, que bastará aos vereadores aprovarem leis descumprindo e assim isentando o presidente de câmara de qualquer tipo de inelegibilidade. Basta combinar. Os vereadores aprovam uma lei, o presidente assume no ano seguinte e executa, paga as benesses, e o limite que a Constituição criou passa a ser apenas uma figuração, porque os entes municipais têm a possibilidade de fazer as leis, e as leis municipais passam a valer mais do que a Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenho para mim que a questão se resolve em outro campo, não no eleitoral. Foi observada, simplesmente, a lei.

Lembro-me de caso que remonta a 1970, quando certo prefeito de São Paulo fez doação de automóveis a jogadores e veio a ser condenado, no Supremo, por dano ao Erário. Depois houve ação rescisória, da qual fui relator, e o próprio Supremo rescindiu o acórdão formalizado, porque o prefeito teria atuado a partir de autorização da própria Câmara de Vereadores.

Refiro-me ao prefeito Paulo Maluf.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do eminente Ministro Dias Toffoli.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço vênias ao Ministro Marco para acompanhar a divergência.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, fui relatora de um caso idêntico, por isso peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 115-43.2012.6.26.0236 – SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio – Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Joaquim Macedo Dias (Adv.: José Antônio Gomes Ignacio Junior) – Recorrida: Coligação Rumo Novo com a Força do Povo (PMDB/PPS/PSDB/PT) (Adv.: Carina Veiga Silva).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 163-12.2012.6.26.0168

SÃO JOÃO DE IRACEMA – SP

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Odilon José Martins Bueno.

Advogado: Aparecido Carlos Santana.

Recorrido: Valdir Candido Ribeiro.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Interpretação restritiva. Art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990. Exoneração de servidor público. Ausência de infração de dever funcional. Inocorrência de demissão. Sanção disciplinar. Art. 132 da Lei nº 8.112/1990. Deferimento do pedido de registro. Desprovimento.

1. Não ocorre violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todos os pontos essenciais ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

3. O art. 1º, I, o, da Lei de Inelegibilidades impede a candidatura daqueles que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

4. Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 8.112/1990, a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, haja vista ser a pena aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave, enumeradas nos incisos do referido dispositivo e nos incisos IX a XVI do art. 117 dessa mesma lei.

5. No caso em exame, conforme consta da moldura fática do acórdão recorrido, a exoneração do recorrido decorreu de “[...] conveniência da administração municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido”, razão pela qual não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado em sessão, em 9.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e deferiu o pedido de registro de Valdir Candido Ribeiro ao cargo de prefeito do município de São João de Iracema/SP, em razão da não incidência

da causa de inelegibilidade decorrente de demissão de servidor público, prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990¹.

Os embargos de declaração opostos por Odilon José Martins Bueno foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 436-438.

Adveio o presente recurso especial (fls. 446-452), no qual Odilon José Martins Bueno alega que o art. 275, II, do Código Eleitoral teria sido violado, pois o Tribunal de origem, mesmo instado a tanto por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre o teor da decisão administrativa de exoneração do recorrido nem sobre os termos da decisão judicial de primeiro grau que anulou o processo administrativo e a de segundo grau que reformou essa sentença. Sustenta que esses fatores são essenciais ao correto equacionamento da controvérsia.

Aduz, ainda, que haveria violação ao art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990, pois o referido dispositivo não diferencia se a demissão decorre de infringência aos deveres funcionais pelo servidor ou mesmo de avaliação negativa no estágio probatório. Assevera que a exoneração em decorrência de processo administrativo é suficiente para a incidência da referida causa de inelegibilidade.

Em contrarrazões, às fls. 463-480, sustenta o recorrido que o acórdão atacado analisou os pontos mais importantes da controvérsia, sendo descabida a alegada ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Alega que não se encontra inelegível por não se enquadrar na hipótese descrita no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que foi exonerado, e não demitido do serviço público, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Afirma que a exoneração constitui ato administrativo que determina, do mesmo modo da demissão, a quebra do vínculo entre o poder público e o agente, mas sem o caráter punitivo, podendo se dar por iniciativa do poder público ou do próprio agente.

Acrescenta (fl. 476):

Ainda que não fossem completamente distintos os institutos administrativos da exoneração e da demissão do serviço público, *ad armentandum tantum [sic]*, do mesmo modo não prosperaria o pedido de impugnação por conta do prazo decorrido da data da decisão administrativa.

[...]

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

De acordo com as cópias anexadas aos autos e como já restou relatado, a *decisão administrativa de exoneração do recorrido é 5 de março de 2001 (Portaria nº 37/2001)*.

Ressalta, assim, que já se passaram mais de oito anos da data da decisão, que somente foi suspensão por cinco dias, por força de ação mandamental, e voltou a ter validade normal, com o final da suspensão, em 23 de julho de 2001.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou, caso superado, pelo desprovimento do recurso (fls. 484-487).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, analiso a alegação apresentada em contrarrazões de que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990, mesmo com a suspensão decorrente de provimento judicial, há muito foi ultrapassado.

Em que pese tal argumento, trazido desde a contestação, não ter sido objeto de debate no Tribunal de origem, entendo possível o seu exame, pois, lhe sendo favorável a decisão, não cabia ao recorrido opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Segunda Seção do STJ:

Embargos de divergência. Inventário. Preclusão. Matéria suscitada em contrarrazões. Pquestionamento a cargo do recorrido. Recurso especial conhecido. Aplicação do direito à espécie. Divergência configurada.

[...]

4. Alegados pela parte recorrida, perante a instância ordinária, dois fundamentos autônomos e suficientes para embasar sua pretensão, e tendo-lhe sido o acórdão recorrido integralmente favorável mediante a análise de apenas um dele, não se há de cogitar da oposição de embargos de declaração pelo vitorioso apenas para prequestionar o fundamento não examinado, a fim de preparar recurso especial do qual não necessita (falta de interesse de recorrer) ou como medida preventiva em face de eventual recurso especial da parte adversária.

5. [...]

(EResp nº 595.742/SC, rel. Ministro Massami Uyeda, rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14.12.2011, DJE 13.4.2012).

O art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990, assim estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, *pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão*, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. [Grifei.]

O prazo de inelegibilidade somente começa a contar, a meu ver, da condenação, em caráter definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, conforme o caso.

Consoante relatado na origem, o recorrido foi exonerado do serviço público municipal, por decisão proferida em processo administrativo, em março de 2001.

Depreende-se dos autos que, em 18.7.2001, o recorrido obteve provimento judicial, em sede de mandado de segurança, para ser reintegrado ao cargo (fls. 233-237). Em 23.7.2001, a determinação de reintegração foi suspensa por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo nº 83.324.0/6 (fls. 245-247). Assim, a validade da decisão administrativa foi mantida durante todo trâmite da ação mandamental.

Desse modo, o prazo de oito anos previsto na norma em questão decorreu em 2009. Não há falar, portanto, em inelegibilidade.

Mesmo que não se entenda possível a análise dessa alegação nesta via especial, ainda assim seria inaplicável, *in casu*, o disposto no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme explicitarei adiante, na análise do mérito recursal.

Passo ao exame do recurso especial.

Não ocorre violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todos os pontos essenciais ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente. Nesse sentido: AgR-AI nº 123547/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 16.12.2011; e ED-AgR-RO nº 69387/RR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *PSESS* de 30.11.2010.

No caso, o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre o teor da decisão que exonerou o recorrido, asseverando que o processo administrativo do qual resultou sua exoneração não possui natureza punitiva. Confira-se (fls. 421-422):

A decisão administrativa que determinou a exoneração do recorrido não teve a natureza punitiva demandada pela norma em questão. Destaque-se trecho da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 602/2001: “(...) o cargo que o impetrante ocupava não interessa à administração municipal, pois não existe escola municipal para o exercício desta função, não existindo conveniência de sua permanência nos quadros do serviço público municipal. Assim, foi realizado um procedimento de avaliação que concluiu pela desnecessidade de manter um servidor público sem função alguma, ocasionando despesas para o Erário público”. Verifica-se, portanto, que a exoneração do servidor se deu por razão de conveniência da administração municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido.

Assim, o TRE/SP tratou do tema essencial à solução do litígio, não havendo violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

No mérito, o acórdão recorrido consignou o entendimento de que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990 não impediria o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido porque ele não teria sido demitido, em sentido estrito.

De fato, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112/1990, a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, haja vista ser a pena aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave, enumeradas nos incisos do referido dispositivo² e nos incisos IX a XVI do art. 117³.

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ a respeito da matéria, a aplicação da sanção de demissão tem natureza de ato vinculado para o administrador

² Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

³ Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

que se depara com situações que se enquadrem nas previsões do art. 132 da Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido:

Administrativo. Servidor público federal. Processo disciplinar. Demissão. Proporcionalidade e razoabilidade na sanção. Verificada. Prejuízo ao Erário. Existente. Ausência de direito líquido e certo.

[...]

3. “A administração pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado” (MS 15.517/DF, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, *DJE* 18.2.2011). No mesmo sentido: MS nº 16.567/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, *DJE* 18.11.2011). No mesmo sentido: MS nº 15.951/DF, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, *DJE* 27.9.2011.

Segurança denegada.

(STJ, MS nº 12.200/DF, 1ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, *DJE* de 3.4.2012).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte pontua que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. É o que se infere dos seguintes julgados:

Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade. Contas públicas de convênio. Natureza insanável. Não configuração. Lei das inelegibilidades. Interpretação restritiva. Desprovisionamento.

[...]

2. As inelegibilidades devem receber interpretação restritiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 307155/AM, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE* de 18.2.2011);

Recurso especial. Registro de candidatura. Deferimento. Assistente social. Entidade privada. Serviços. Subsídios. Sistema Único de Saúde. Prequestionamento. *Quantum*. Manutenção. Poder público. Ausência. Equiparação. Servidora pública. Impossibilidade. Desincompatibilização. Inexigibilidade. Reexame. Impossibilidade. Desprovisionamento.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

[...]

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 33109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 2.12.2008.)

Desse modo, como a alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 remete-se apenas ao *instituto da demissão*, a conclusão da Corte de origem de que o recorrido está elegível está de acordo com a jurisprudência

do TSE, pois, no caso em exame, conforme declarado no acórdão recorrido, sua *exoneração* decorreu de “[...] conveniência da administração municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido” (fl. 422).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, e mantenho o deferimento do pedido de registro de candidatura de Valdir Candido Ribeiro ao cargo de prefeito do município de São João de Iracema/SP.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Nancy Andrigli, peço licença a Vossa Excelência para antecipar meu voto.

Como a legislação é específica, dispõe sobre demissão e, no Brasil, demissão é pena. É taxativo que houve exoneração, portanto, por conveniência e oportunidade da administração e não se configurou a hipótese.

Acompanho o relator.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, quanto ao mérito, sim, mas há uma preliminar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim. Mesmo na preliminar, que o Ministro Dias Toffoli diz que superava, independentemente da intempestividade, acompanho o relator para proclamar o resultado no sentido do pedido de vista de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Até porque o provimento de mérito é melhor para ele que a preliminar.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Acontece que preliminar, se entendi, há um problema de prequestionamento porque a matéria teria sido arguida apenas em contrarrazões.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): A matéria foi arguida apenas em contrarrazões e não houve o debate.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Então não haveria prequestionamento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Um tratamento diferenciado. Apenas o recorrente está submetido a esse ônus processual, o não estando o recorrido.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 163-12.2012.6.26.0168 – SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Odilon José Martins Bueno (Adv.: Aparecido Carlos Santana). Recorrido: Valdir Candido Ribeiro (Adv.: João Paulo Sales Cantarella).

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, desprovendo o recurso, pediu vista a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Odilon José Martins Bueno contra acórdão do TRE/SP que manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Valdir Cândido Ribeiro ao cargo de prefeito do município de São João de Iracema/SP. Eis a ementa do acórdão (fl. 420):

Registro de candidatura. Deferimento, exoneração de servidor em estágio probatório. Não incidência da causa de inelegibilidade capitulada na Lei Complementar nº 64/1990 com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Desprovimento do recurso.

O e. TRE/SP considerou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o da LC nº 64/1990 não poderia ser aplicada ao recorrido, pois a sua exoneração não teve natureza punitiva, conforme demanda a referida norma, tendo ocorrido apenas pelo fato de o seu cargo não interessar mais à administração pública municipal, por não existir escola municipal para o exercício de sua função.

Nas razões do recurso especial, Odilon Bueno alega, preliminarmente, violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, ao argumento de que o e. TRE/SP deixou de se pronunciar expressamente acerca da existência de processo administrativo contra o recorrido e do teor da decisão nesse processo, não obstante a interposição de embargos de declaração.

No mérito, o recorrente aduz negativa de vigência do art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, sustentando que a norma não distingue se a demissão decorreu de infração de deveres funcionais ou de avaliação negativa em estágio probatório, bastando que tenha havido processo administrativo que tenha culminado no ato demissório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 463-480, nas quais o recorrido sustenta que não houve omissão no acórdão recorrido, porquanto foram analisados todos os pontos importantes da controvérsia.

Alega, ainda, que a exoneração sofrida não decorreu de punição da administração, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Ressalta, ademais, que já transcorreram mais de oito anos da data da decisão de exoneração, que somente foi suspensa por cinco dias, por força de mandado de segurança, mas voltou a ter validade em 23 de julho de 2001.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Na sessão jurisdicional de 20.9.2012, o e. Ministro Dias Toffoli, relator, analisando alegação apresentada em contrarrazões, assinalou que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, o da LC nº 64/1990 já teria sido ultrapassado, tendo em vista que o recorrido foi exonerado do serviço público, em decisão proferida em processo administrativo, em março de 2001. Consignou que em 18.7.2001 o recorrido obteve provimento judicial, em mandado de segurança, para ser reintegrado ao cargo, e em 23.7.2011 a determinação de reintegração foi suspensa por decisão do presidente do TJ/SP, nos autos do Processo nº 83.324.0/6. Assim, a decisão administrativa recobrou a validade a partir dessa data, tendo decorrido o prazo de oito anos em 23.7.2009.

O e. ministro relator considerou possível o exame dessa alegação, ainda que não tenha sido objeto de debate no Tribunal de origem, por entender que não cabia ao recorrido opor embargos de declaração perante o TRE/SP já que a decisão lhe tinha sido favorável no mérito.

Quanto ao mais, o e. Ministro Toffoli afirmou que não houve violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com relação ao mérito, assentou que não poderia incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, uma vez que o processo administrativo do qual resultou a exoneração do recorrido não teve natureza punitiva.

A e. Ministra Cármen Lúcia acompanhou o e. ministro relator e negou provimento ao recurso especial.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Preliminarmente, verifica-se que a alegação relativa ao decurso do prazo de inelegibilidade não pode ser analisada, tendo em vista que não foi objeto de questionamento pelo e. TRE/SP.

Ademais, não há falar em violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, pois o e. TRE/SP manifestou-se sobre a matéria arguida nos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

No tocante ao mérito, verifica-se que, de fato, a exoneração do recorrido deveu-se tão somente a juízo de conveniência da administração pública

municipal, e não de falta funcional do servidor. Confira-se trecho do acórdão impugnado:

A decisão administrativa que determinou a exoneração do recorrido não teve a natureza punitiva demandada pela norma em questão. Destaque-se trecho da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 602/2001: “(...) o cargo que o impetrante ocupava não interessa à administração municipal, pois não existe escola municipal para o exercício desta função, não existindo conveniência de sua permanência nos quadros do serviço público municipal. Assim, foi realizado um procedimento de avaliação que concluiu pela desnecessidade de manter um servidor público sem função alguma, ocasionando despesas para o Erário Público”. Verifica-se, portanto, que a exoneração do servidor se deu por razão de conveniência da administração municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido.

Desse modo, verifica-se que não se aplica ao recorrido a causa de inelegibilidade prevista na alínea o do art. 1º, I, da LC nº 64/1990.

Forte nessas razões, acompanho o e. ministro relator e *nego provimento* ao recurso especial.

É o voto.

Voto

313

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, apenas uma dúvida: o relator, se não me engano, disse que era possível examinar a questão em contrarrazões, mas, no mérito, também era no mesmo sentido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): O voto já foi ao mérito também.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então, eu também acompanho o relator com a ressalva de que, assim como fez a Ministra Nancy Andrighi, não conheceria da questão sobre o decurso do prazo, que foi objeto das contrarrazões.

Voto (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, em primeiro lugar, as contrarrazões consubstanciam acessório, e não principal. Não cabe julgá-las apartadas do recurso e apreciar o que nelas se contém sem antes ultrapassar a barreira de conhecimento do recurso interposto.

Em segundo lugar – e cito um mestre, que é meu mestre, embora eu não tenha sido aluno de Sua Excelência, José Carlos Barbosa Moreira –, os embargos

declaratórios podem ser interpostos pelo vencido ou pelo vencedor. Basta que se considere que a obscuridade motive os declaratórios. Alguém pode ser vencedor, ter sentença favorável, e esse pronunciamento se mostrar obscuro.

Depois, em se tratando de acesso à sede extraordinária, e presente o princípio da eventualidade de a parte contrária interpor o recurso de natureza extraordinária, o vencedor pode ter interesse, embora vencedor, em que seja enfrentada uma causa de pedir por ele veiculada no processo, sob pena de, posteriormente, não poder enfrentar essa causa de pedir, porque não foi objeto de debate de decisão prévia, de prequestionamento.

No caso, o que se tem é a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010. Continuo convencido de que – estou numa resistência democrática, republicana – a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. A lei, como preconizado por mestre Afonso, é editada para vigor de forma prospectiva.

É o que eu digo sempre: vamos consertar o Brasil, com “c” e com “s”, mas sem retrocesso cultural, sem colocar a sociedade em estado de suportar solavancos, sem surpreender a sociedade.

Não tenho como aplicar a Lei Complementar nº 135/2010, em que pese a dicção exteriorizada no acórdão – e não sei como essa dicção foi exteriorizada no acórdão, na declaratória de constitucionalidade, não me lembro do número –, de forma retroativa. E se o fizer terei que negar o que sustentei até aqui.

Há pouco, houve voto de desempate num caso em que não sufraguei o entendimento que acabou exteriorizado pelo perito desempatador, o Ministro Teori Zavascki, mas votei no mesmo sentido de Sua Excelência – penso que provendo o recurso –, assentando a irretroatividade da lei.

Por isso, peço vênica para prover o recurso interposto.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 163-12.2012.6.26.0168 – SP. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Odilon José Martins Bueno (Adv.: Aparecido Carlos Santana) – Recorrido: Valdir Candido Ribeiro (Adv.: João Paulo Sales Cantarella).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 665-60.2010.6.18.0000
TERESINA – PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual.

Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho e outro.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração. Decisão individual.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Não há como acolher pedido de execução menos gravosa da suspensão de quotas do Fundo Partidário, a fim de aplicar a penalidade em meses alternados, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 23.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por seis meses e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para a adoção das medidas que entendesse cabíveis (fls. 1.030-1.033v).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.030):

Prestação de contas. Falhas não sanadas. Impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame dos aprovados pela Justiça Eleitoral. Rejeição de contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

– O não saneamento das falhas apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria inviabiliza a aprovação das contas do partido, uma vez que a ausência de elementos necessários para análise das contas impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

– Rejeitam-se as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), relativas ao exercício de 2009, face à existência de irregularidades não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de seis meses, do repasse de novas quotas do Fundo Partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1.039-1.049) pelo PMDB – Estadual, que também interpôs recurso especial contra o acórdão regional (fls. 1.072-1.080).

Os embargos de declaração foram rejeitados, à unanimidade, pela Corte Regional Eleitoral, que os considerou protelatórios, aplicando ao embargante multa no valor de R\$5.000,00 (fls. 1.063-1.066).

O diretório regional do PMDB apresentou ratificação ao recurso especial às fls. 1.081-1.111.

O presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, por meio da decisão de fls. 1.121-1.126.

Foi então interposto agravo de instrumento (fls. 1.134-1.159), ao qual dei provimento, para determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Ao recurso especial interposto (fls. 1.072-1.080) dei parcial provimento, para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Eleitoral, tornando sem efeito a multa aplicada (fls. 1.341-1.349).

Daí os embargos de declaração de fls. 1.351-1.354, nos quais o embargante alega que a decisão embargada deve ser revista, a fim de aplicar o princípio da execução menos gravosa ao partido, com fundamento no art. 620 do Código de Processo Civil.

Afirma que os recursos seriam necessários à manutenção de suas despesas com pessoal e sede própria, além da participação e implementação dos programas e ideologias do partido no estado.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para solicitar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário em meses alternados, evitando a solução de continuidade para a agremiação.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra a decisão individual, na linha da atual jurisprudência do TSE, da qual cito os seguintes precedentes:

Embargos de declaração. Decisão individual.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

[...]

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 195758, de minha relatoria, de 17.5.2011).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência.

Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006.)

Insiste o agravante na incidência do princípio da execução menos gravosa ao partido, com fundamento no art. 620 do Código de Processo Civil, invocando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a suspensão das quotas do Fundo Partidário ocorra em meses alternados.

Sobre a questão, já me pronunciei na decisão agravada, da qual colho o seguinte trecho (fls. 1.347-1.348):

O recorrente também sustenta que as irregularidades apontadas em sua prestação de contas – pagamento de diárias no valor de R\$2.000,00 e despesa com combustível no valor de R\$23.009,41 – totalizaram a quantia de R\$25.009,41, a qual corresponde a apenas 4,51% do valor que recebeu do Fundo Partidário em 2009 – R\$553.997,09. Pugna, assim, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.065-1.065v):

O embargante alega, ademais, que o acórdão olvidou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.096/1995, ao desconsiderar o fato de as supostas irregularidades importarem em despesas correspondentes a menos de 5% cinco por cento do valor total dos recursos arrecadados pelo partido no ano de 2009, além de não ter feito qualquer registro acerca da possibilidade de a sanção de suspensão do repasse de novas quotas

do Fundo Partidário ser aplicada por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos. Afirma, ainda, que o acórdão é omissivo quanto à possibilidade de a suspensão das novas quotas de recursos oriundos do Fundo Partidário ser aplicada da forma menos gravosa ao executado, nos termos do art. 620 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

Ora, quanto à aplicação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, o acórdão registrou, expressamente, que as irregularidades apontadas, sobretudo quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, *circunstância esta que, embora pela sua gravidade, ensejou a aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de seis meses*, que sequer constitui a sanção máxima, que é de suspensão pelo prazo de um ano, medida esta que se revelou, à unanimidade dos membros deste Tribunal, consentânea com as irregularidades descritas, não havendo qualquer malferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É o que revela o excerto inequívoco, claro, indubitado e explícito do acórdão à sanção aplicada ao partido, ao consignar *‘a gravidade das falhas detectadas, que fulminaram, de pronto, a confiabilidade das presentes contas, não permitindo seja a sanção aplicada por prazo inferior, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995’*. Além disto, a opção pela aplicação da aludida penalidade, pelo prazo ali consignado, decorre do próprio dispositivo legal apontado pelo embargante, qual seja, o art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos. Não há, portanto, omissão ou contradição, conforme alegação deduzida na petição dos embargos. (Grifos no original.)

Inicialmente, entendo ser improcedente a pretensão de que a execução da sanção seja realizada do modo menos gravoso, com a suspensão do repasse em meses alternados, haja vista a inexistência de previsão a esse respeito no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Ademais, observo que o Tribunal de origem impôs ao recorrente a sanção de seis meses de suspensão no repasse das cotas do Fundo Partidário. Desse modo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade já foram aplicados por aquela Corte, que levou em consideração o valor e a gravidade das falhas detectadas, as quais teriam comprometido a confiabilidade da prestação de contas.

Não há como modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Observo, portanto, que a suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário em meses alternados não é possível, em razão da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 665-60.2010.6.18.0000 – Pl. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advs.: Valdílio Souza Falcão Filho e outro) – Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 37982-61.2009.6.24.0000

IÇARA – SC

319

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Coligação Por uma Içara mais Forte (PP/PT/PTB/PSDB).

Advogados: Gabriel Schonfelder de Souza e outro.

Agravado: Gentil Dory da Luz.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Assistente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Advogados: Valério Almeida Aveline e outro.

Agravado: José Zanolli.

Advogados: Luiz Magno Pinto Bastos Junior e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. A utilização de valores para financiamento de campanha que não transitaram por conta bancária específica, envolvendo retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato, pode consubstanciar eventual irregularidade de gastos e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, o que se subsume à discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

2. A irregularidade referente a arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto é exigível prova da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 16.11.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento a recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação Por uma Içara mais Forte contra Gentil Dory da Luz e José Zanolli, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Içara/SC no pleito de 2008, a fim de cassar os seus diplomas e determinar a realização de nova eleição (fls. 6.136-6.164).

Opostos embargos de declaração por Gentil Dory da Luz (fls. 6.170-6.181) e por José Zanolli (fls. 6.183-6.195), foram eles parcialmente acolhidos, por maioria, para retificar a ementa do acórdão embargado e prequestionar a matéria abordada (fls. 6.202-6.207).

Eis a ementa, com a retificação do acórdão que julgou os embargos (fl. 6.206):

Recurso contra expedição de diploma. Preliminares de extinção do feito por ausência de prova pré-constituída e por ilegitimidade ativa da coligação. Afastamento. Uso indevido dos meios de comunicação social. Publicidade institucional. Não configuração. Abuso de poder econômico. Reconhecimento. Provimento.

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios pela Coligação Por uma Içara mais Forte (fls. 6.211-6.213) e a interposição de recursos especiais por Gentil Dory da Luz (fls. 6.215-6.239) e por José Zanolli (fls. 6.276-6.300).

Os embargos de declaração apresentados pela coligação foram rejeitados, por unanimidade, pela Corte de origem (fls. 6.307-6.309).

O presidente do Tribunal *a quo*, por decisão de fls. 6.315-6.317, negou seguimento aos recursos especiais interpostos pelos candidatos eleitos.

Houve, então, a interposição dos agravos de instrumento nºs 1854-08 e 1970-14, aos quais dei provimento, a fim de determinar a subida dos respectivos recursos especiais.

A Coligação Por uma Içara mais Forte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 6.328-6.379).

A referida coligação, às fls. 6.381-6.399, interpôs recurso especial adesivo, ao qual o presidente do TRE/SC negou seguimento pela decisão de fls. 6.404-6.405.

A coligação interpôs, então, agravo regimental (fls. 6.408-6.415), tendo o presidente do Tribunal *a quo* reconsiderado, em parte, a decisão proferida no juízo de admissibilidade, no tocante à tempestividade, mantendo as demais razões da indigitada decisão (fls. 6.424-6.424v).

Daí a interposição do agravo de instrumento de fls. 6.459-6.468.

Conforme cópia da decisão de fls. 6.483-6.484, dei provimento ao agravo da Coligação Por uma Içara mais Forte apenas para determinar o seu processamento nos autos do presente recurso especial, nos termos da nova redação do art. 544 do Código de Processo, conferida pela Lei nº 12.322/2010.

Pela decisão de fls. 6.513-6.533, dei provimento aos recursos especiais de Gentil Dory da Luz e de José Zanolli, a fim de reformar o acórdão regional e negar provimento ao recurso contra expedição de diploma proposto contra os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Içara/SC.

Ademais, neguei seguimento ao agravo interposto pela Coligação Por uma Içara mais Forte.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 6.548-6.593), no qual a coligação alega que o TRE/SC teria condenado os agravados por abuso do poder econômico, razão pela qual defende que seria cabível a apuração de tal ilícito em sede de recurso contra expedição de diploma.

Argumenta que “não houve em momento algum qualquer alusão ao art. 30-A, mas sim ao abuso de poder econômico em virtude do não trânsito de dinheiro pela conta bancária de campanha, fato este inclusive afirmado pelo próprio contador de campanha agora já falecido Sr. Gilmar Celoy Custódio” (fl. 6.567).

Afirma que os recibos eleitorais teriam sido falsificados praticamente em sua totalidade, bem como que, em decorrência do abuso do poder econômico, a campanha eleitoral dos mandatários estaria eivada de irregularidade.

Sustenta que grande parte do dinheiro utilizado na aludida campanha não teria transitado pela conta bancária e o que foi efetivamente declarado não seria nem um terço do que foi de fato utilizado, impossibilitando o acesso da Justiça Eleitoral a essa quantia não declarada, da qual somente agora se tomou conhecimento.

Cita trechos do depoimento da Sra. Micélio da Silva Luiz, coordenadora de campanha das eleições de 2008 e ex-secretária de finanças do município de Içara/SC, prestado aos delegados do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas da Polícia Civil de Santa Catarina, que, segundo a agravante, seriam responsáveis pela operação que desarticulou o enorme esquema de desvio de dinheiro público existente naquele estado), para asseverar que o abuso do poder econômico por parte dos agravados estaria configurado na espécie.

Em petição de fls. 6.639-6.640, a coligação ratificou o agravo regimental.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, no que tange ao argumento de que os agravados foram condenados pelo TRE/SC por abuso de poder econômico, motivo pelo qual seria cabível a apuração de tal ilícito em sede de recurso contra expedição de diploma, bem como de que o referido ilícito estaria configurado no caso concreto, destaco da decisão agravada (fls. 6.522-6.528):

Os recorrentes arguem, também, violação aos arts. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e 262 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que o recurso contra expedição de diploma não se presta para apurar irregularidades decorrentes de prestação de contas.

A esse respeito, extraio do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 6.140-6.143):

Resta analisar o alegado abuso de poder econômico relativo à utilização de valores para financiamento da campanha que não transitaram pela conta bancária.

Não há dúvida de que as contas de campanha dos recorridos foram rejeitadas à unanimidade. Também não há dúvida de que a mera rejeição de contas não implica, *ipso facto*, na ocorrência de abuso de poder econômico.

Ocorre que, neste caso, as contas foram rejeitadas, dentre outros motivos, porque houve utilização pelos recorridos de valores para financiamento da campanha que não tiveram sua origem identificada, nem mesmo seu montante foi possível aquilatar. Esses dados ficaram claros no acórdão deste Tribunal de nº 23.801, da lavra do eminente juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, complementado pelo de nº 23.828, que ao apreciar embargos de declaração, reconheceu a atuação de má-fé do recorrido.

O incremento dos valores que foram incluídos na prestação de contas é considerável e, como se vê do mencionado Acórdão nº 23.7801,

passou de R\$15,00 para R\$127.411,48. Note-se que essa retificação se seu *ex post facto*, como que para remendar a falta cometida na prestação, que sonegou informações relevantes da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem fixado o entendimento de que a sonegação de valores, de monte considerável, do controle da Justiça Eleitoral desequilibra o pleito e implica em abuso de poder econômico, justificando o grave decreto de cassação em proteção da lisura dos pleitos e da isonomia das candidaturas.

[...]

Assim, ainda que pessoalmente me inclinasse pela solução adotada pelo eminente relator, reconheço e me curvo à jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral que reconhece como hipótese de abuso de poder econômico a utilização de recursos financeiros cuja origem ou a quantia não são conhecidas com segurança, podendo configurar aquilo que o vulgo nomina ‘caixa dois’.

Destaco, ainda, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão regional que julgou os embargos (fl. 6.204):

No que se refere à ausência de manifestação sobre a pretensa inadequação procedimental e a alegada impossibilidade de se ‘apurar irregularidades eventualmente ocorridas na administração financeira da campanha em sede de recurso contra a expedição do diploma’, cumpre ressaltar, primeiramente, que este não foi o fundamento do acórdão embargado. O acórdão embargado entendeu, isto sim, que a sonegação considerável de valores na prestação de contas – os quais, no presente caso, passaram de R\$15,00 para R\$127.411,48 – implica abuso de poder econômico.

[...]

Por conseguinte, verifica-se que o acórdão embargado entendeu que a sonegação considerável de valores na prestação de contas – os quais passaram de R\$15,00 para R\$127.411,48 – implicaria abuso de poder econômico com potencialidade.

Na espécie, o TRE/SC entendeu como configurado o abuso do poder econômico, decorrente de considerável sonegação de valores na prestação de contas.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto da juíza Vânia Petermann Ramos de Mello (fls. 6.157-6.158):

A indigitada representação pende de julgamento em primeiro grau. Mais: na PC nº 7169 (RE nº 1514), o juízo de primeiro grau rejeitou a prestação de contas de campanha do candidato, sentença confirmada por esta Corte (Ac. nº 23.801 da lavra do douto relator nestes autos), porque havia ela sido prestada por meio do comitê financeiro e, ainda, em razão de haver alteração substancial (prestação de contas inicial

na quantia de R\$15,00 e retificadora com valor total de gastos de R\$27.411,48).

Não se registrou no referido acórdão desta Corte, entretanto, a existência de 'caixa dois', ou seja: que houve movimentação paralela à da campanha (argumento constante do voto-vista do douto juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari). O acórdão, apenas, afirmou que a confiabilidade das contas havia sido prejudicada em razão da movimentação conjunta de recursos (comitê e candidato).

O precedente do colendo TSE, citado no voto vista do douto juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, S.M.J., trata de aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, tanto é que faz essa referência expressa no seu item '1'. E, neste recurso manejado pelos recorrentes a hipótese é de recurso contra a expedição de diploma, e não do referido art. 30-A.

Todavia, por cautela, verifiquei que no item 3.6 da referida fonte jurisprudencial, citada no voto-vista em apreço, o relator do recurso enfrentado pelo TSE faz referência ao Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Ayres Brito em caso de recurso contra a expedição de diploma.

Buscando a íntegra desta decisão, constatei que se trata de recurso contra a expedição de diploma em que, efetivamente, foi constatado o 'caixa dois'. No entanto, a leitura da íntegra do acórdão denota que o caso é totalmente distinto deste recurso. A uma, porquanto não houve naqueles autos a prestação de contas, mesmo que por via transversa (na hipótese, há pelo comitê). A duas, em face de estar comprovado, naquele caso, o uso do 'caixa dois' pelos gastos de campanha do candidato em noventa mil reais que foram – escancaradamente – 'escondidos' da Justiça Eleitoral e equivalem a vinte reais por morador do município (cinco mil moradores ao todo).

Portanto, além de entender que aquela decisão não se enquadra no caso concreto, relembro, pela importância, que existe a ação do indigitado art. 30-A em curso na origem, que as contas do candidato foram prestadas via comitê financeiro, a quem ele emitiu os recibos eleitorais. E mais, as contas do comitê ainda não foram julgadas por esta Corte. (Grifos no original.)

No caso em exame, é incontroverso, conforme aponta o voto condutor, que houve uma retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato (fl. 6.140), mas tal circunstância, por si só, não enseja o reconhecimento do abuso de poder, a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma.

A questão versada nos autos diz respeito, na realidade, a irregularidade alusiva a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, que se subsumem à eventual discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Anoto que possível procedência de investigação judicial, prevista nessa disposição legal, pode igualmente culminar na cassação de diploma do eleito, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei das Eleições.

Nesse ponto, assinala o juiz Oscar Juvêncio Borges Neto a existência de 'Representação (RP) nº 2.647 [...] fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e buscar apurar, em síntese, irregularidades na prestação de contas de campanha do recorrido Gentil Dory da Luz' (fl. 6.149).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma.

[...]

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 5-80, de minha relatoria, de 12.2011, grifo nosso).

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputada estadual. Preliminares. Prevenção. Distribuição regular. Não cabimento de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições. Ausência de previsão legal. Recurso conhecido pelo fundamento de abuso de poder econômico. Mérito. Validade da prestação de contas de campanha como prova pré-constituída. Doações contabilizadas e utilização de "laranjas". Alegações não comprovadas. Potencialidade. Não demonstrada. Recurso não provido.

Preliminares

[...]

II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são numerus clausus.

[...].

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 731, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 28.10.2009, grifo nosso).

Ademais, resalto que o voto condutor do acórdão regional se cinge a tecer considerações sobre a irregularidade, não tendo sequer tratado da potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o consequente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização do abuso de poder.

Entendo que, na espécie, é imprescindível que se demonstrem aspectos relacionados 'à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições', conforme asseverou o Ministro Gerardo Grossi no julgamento do Recurso Especial nº 25.906, de 9.8.2007, aspectos de que a inicial do presente recurso contra a diplomação não tratou.

Destaco, ainda, o seguinte trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 6.455-6.456):

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido considerou que a existência de irregularidades na prestação de contas é, por si só, suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico.

Em que pesem as considerações que fundamentam o acórdão recorrido, tenho que não há elementos suficientes para caracterizar, *in casu*, a existência desse ilícito eleitoral.

Nos termos da manifestação da Procuradoria Regional da República 'não obstante os graves lapsos existentes nas prestações de contas, inclusive ensejando a manifestação ministerial exarada nos autos RE nº 1.514 para que fosse mantida a desaprovação das contas do recorrido, não se pode afirmar que desse contexto, e apenas considerando este, tenha havido abuso de poder econômico' (fl. 5698v).

Na definição de José Jairo Gomes, abuso de poder econômico 'deve ser compreendido como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis ou normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos'.¹

É certo que irregularidades na prestação de contas ou a existência de evidências que denotem a utilização de valores não contabilizados são indícios importantes para que se possa averiguar a existência de abuso de poder econômico. Mas, a cassação de diploma, sob o fundamento desse ilícito eleitoral exige prova robusta e incontestável dos fatos caracterizadores do ilícito bem como a demonstração inequívoca da existência da potencialidade da conduta apta a influir no resultado do pleito.

[...]

Todavia, na situação em análise, o acórdão impugnado não mencionou elementos configuradores do uso indevido de recursos econômicos pelos recorridos, nem mesmo de que forma os fatos apurados teriam desequilibrado a disputa eleitoral.

Sequer é possível afirmar, tal como consignado no acórdão regional, que restou provada a existência de utilização de recursos não contabilizados, fato aliás, que não foi apontado nem mesmo pelo acórdão que analisou e rejeitou as contas de campanha.

Com efeito, da análise cuidadosa do voto condutor, verifico que a existência de 'caixa-dois' é lastreada em uma presunção decorrente da retificação da prestação de contas pelo próprio candidato e não na efetiva comprovação de movimentação paralela de recursos.

¹GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Rio de Janeiro, Del Rey, 2010.

Por tal razão, entendo, diante das circunstâncias expostas no acórdão regional, que o fato afigura-se como hipótese de conduta relativa a gasto e

arrecadação de recursos, sendo incabível seu enquadramento para fins de abuso do poder econômico, a que se refere o art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 37982-61.2009.6.24.0000 – SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Coligação Por uma Içara mais Forte (PP/PT/PTB/ PSDB) (Advs.: Gabriel Schonfelder de Souza e outro) – Agravado: Gentil Dory da Luz (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Assistente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advs.: Valério Almeida Aveline e outro) – Agravado: José Zanolli (Advs.: Luiz Magno Pinto Bastos Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 60-28.2012.6.06.0114

FORTALEZA – CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal, Comissão Interventora.

Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra.

Agravado: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal.

Advogado: Francisco Monteiro da Silva Viana.

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. É válida a convenção realizada por diretório municipal de partido em data na qual não estava sob a intervenção do diretório nacional.

2. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município tenha se oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do

respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 30.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 114ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará julgou improcedentes as ações de impugnação de registro de candidatura ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão Interventora Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC), deferindo o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do diretório municipal do PTC e declarando-o apto ao lançamento de candidaturas ao cargo de vereador no município de Fortaleza/CE nas eleições de 2012 (fls. 182-191).

Interpostos recursos, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, negou-lhes provimento (fls. 444-460).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 462-476), ao qual neguei seguimento (fls. 520-529).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 531-537), em que a Comissão Interventora do PTC – Municipal reafirma que a ata da convenção por ela realizada, apresentada após a impugnação do registro de candidatura coletivo, não constitui documento novo.

Aduz a ilegitimidade do subscritor do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PTC – Municipal e do pedido de registro de todos os candidatos, porquanto foram apresentados em detrimento da intervenção realizada pelo Diretório Nacional do PTC no diretório municipal em 19.6.2012, a qual foi devidamente ratificada e está em pleno vigor, com base em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Defende que a única legitimada a subscrever os pedidos de registro de candidatura seria a Comissão Interventora do PTC – Municipal, sob pena de ofensa ao art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Argumenta que o ato de intervenção no diretório municipal do PTC de Fortaleza/CE foi realizado dentro da legalidade, em obediência ao estatuto do

partido e às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo partidário, e de acordo com os arts. 15 e 23, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta que, independentemente da realização ou não de duas convenções partidárias, seriam incontroversas as transgressões ao estatuto e às orientações partidárias, ensejando, assim, distúrbios e prejuízos que justificaram a referida intervenção, que, até o momento, não teve a sua nulidade decretada.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 522-529):

O TRE/CE manteve a sentença que deferiu o DRAP do diretório municipal do PTC de Fortaleza/CE.

A recorrente, Comissão Interventora do PTC – Municipal, alega, preliminarmente, que o TRE/CE, na apreciação de questão de ordem, indeferiu a juntada da ata da convenção do PTC realizada no ginásio do IFCE, sob a presidência de Fernando Perdigão Bezerra, que deliberou pela não apresentação de candidatura ao pleito majoritário, pela formação de coligação com o PT e pela escolha dos candidatos ao cargo de vereador.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional sobre a questão (fl. 448):

Junta o recorrente a documentação acostada às fls. 219/328, cuja admissibilidade afasto de plano, porquanto, de sua análise verifico que não se tratam de documentos novos nem se referem a fatos ocorridos após a prolação da sentença, motivo pelos quais deveria ter sido apresentada no momento do ajuizamento da impugnação, o que efetivamente não foi feito, não incidindo, no caso concreto, as hipóteses previstas nos arts. 397 e 517, do Código de Processo Civil

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão recorrido.

Eis o teor do art. 40, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373:

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (LC nº 64/1990, art. 3º, §3º) (grifo nosso).

Com efeito, a recorrente teve a oportunidade de juntar o referido documento no momento da apresentação da impugnação ao registro do DRAP. Assim, em não se tratando de documento novo, não se admite sua juntada em sede de recurso eleitoral, quando já encerrada a fase de dilação probatória.

Quanto ao mérito, colho do acórdão regional (fls. 452-458):

Ao sentenciar o feito, rejeitou o magistrado *a quo* todas as preliminares suscitadas pela comissão impugnada, ora recorrida, para, no mérito, atento que a controvérsia gravita em torno “da legitimidade da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC) em realizar convenção partidária visando apresentar candidatos ao pleito municipal de 2012 e, por conseguinte, apresentar pedido de registro de candidaturas junto à Justiça Eleitoral”, assim decidir:

“Não há que se arguir nesse instante que a Comissão Interventora do PTC teria a prerrogativa de comprovar a realização dessa convenção, através da dilação probatória oral em audiência, haja vista que o fato referente à realização da convenção no ginásio do IFCE, pela sua própria natureza, seria objeto de demonstração documental e não mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Para ser mais claro, se houve tal convenção deveria ter sido subscrita numa ata a qual não foi apresentada, e nem houve solicitação no sentido de que fosse apresentado em juízo qualquer livro ou documento, no qual se pudesse ter acesso a referida ata.”

Em seguida, passa o magistrado a tecer considerações acerca da regularidade da intervenção nacional sobre a comissão provisória municipal, para asseverar que:

“Não se vê do processo qualquer comprovação de que o órgão de direção nacional partidário tenha facultado à comissão executiva municipal, antes de impor a pena de intervenção, o direito de poder contestar algum fato alegado contra si, que pudesse ensejar a pena de intervenção. Além disso, a comissão executiva municipal também ficou privada do direito de apresentar defesa, como por exemplo, alguma prova em virtude dos fatos assacados contra si antes de sofrer a intervenção. A circunstância do estatuto do Partido Trabalhista Cristão não conter o procedimento para que ocorra a pena de intervenção, jamais a executiva nacional poderia se furtrar à adoção de algum rito procedimental que garantisse o contraditório e a ampla defesa, já que são impostos pela Constituição Federal e pela lei de regência dos partidos políticos, conforme se infere do art. 15, e art. 23, § 2º ambos da Lei nº 9.096/1995.”

A Promotoria de Justiça Eleitoral repete, em sua peça recursal, com pequenas adequações, os argumentos expendidos na impugnação, fazendo o mesmo a comissão interventora recorrente.

O fato é que os recorrentes não lograram comprovar a existência do motivo acarretou na intervenção decretada sobre a comissão provisória municipal, pois, como bem atentou o magistrado *a quo*, não há comprovação nos autos da efetiva realização da convenção partidária, supostamente ocorrida no dia 10.6.2012, no ginásio do IFCE, sob a presidência do Sr. Fernando Perdigão Bezerra, que deliberou pela não apresentação de candidatura ao pleito majoritário, a formação de coligação com o PT e a escolha de candidatos ao cargo de vereador, conforme foi dito à fl. 55, uma vez a respectiva ata, documento hábil à comprovação do fato, não foi trazida aos autos.

No que se refere às sucessivas medidas judiciais exaradas, pela 9ª Vara Cível e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que têm relação com os fatos aqui analisados – legitimidade dos órgãos partidários, impende esclarecer que a matéria, conforme foi noticiado nos autos, está sendo discutida na Ação Ordinária nº 0165186-16.2012.8.06.0001, que, em que pese a decisão que anulou todos os atos ali praticados, inclusive a tutela antecipada, e determinou a remessa dos autos ao juízo eleitoral, competente para seu processamento e julgamento, conforme entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no Agravo de Instrumento nº 0077691-34. 2012.6.06.0001 (fls. 47/49 e 112/117), que, segundo afirmou a recorrente, foram desconsideradas pelo magistrado *a quo*, impende esclarecer que, tanto o juízo eleitoral de primeira instância como esta Corte Regional Eleitoral, encontram-se impedidas de qualquer pronunciamento sobre a matéria ali debatida uma vez que os respectivos autos sequer foram remetidos a esta justiça especializada, conforme tive o cuidado de conferir através de consulta ao sítio eletrônico da Justiça Estadual.

Assim sendo, forçoso reconhecer que a atuação do juiz *a quo* e, também, deste Tribunal Regional Eleitoral, não pode se afastar dos elementos constantes destes autos e assim fez o juiz da 114ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, quando não reconheceu a legitimidade da Comissão Interventora do Partido Trabalhista Cristão (PTC), o que fez diante da ausência de comprovação do fundamento para a decretação da intervenção, que foi a suposta realização paralela de duas convenções partidárias, e também, suscitando, apenas a título de argumentação, se acaso houvesse sido comprovado a realização das convenções paralelas, ainda assim não seria o caso de acolher a impugnação, seja porque também incomprovado o clima de distúrbio instaurado no âmbito da agremiação partidária, seja porque a executiva nacional jamais poderia se furtar da adoção de algum rito procedimental que garantisse o contraditório e a ampla defesa, impostos pela Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos, conforme se infere do art. 15, e art. 23, § 2º ambos da Lei nº 9.096/1995, o que fez com inquestionável acerto.

Com efeito, prevê o estatuto do Partido Trabalhista Cristão (PTC), cópia às fls. 3/20 apenso, que, *in verbis*:

Art. 31. Compete à comissão executiva nacional:

XI – A comissão executiva nacional poderá, pela maioria de seus membros, intervir ou dissolver diretórios regionais e municipais e suas respectivas comissões executivas.

Art. 43. Os órgãos partidários estão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

II – Intervenção

Art. 44. As medidas disciplinares serão tomadas, por maioria absoluta dos membros do órgão hierarquicamente superior ao do órgão visado.

Parágrafo único. Da decisão disciplinar, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o órgão hierarquicamente superior ao órgão executor da medida, a partir da data do recebimento da notificação da decisão ou da data de sua publicação em jornal de circulação no estado sede do órgão atingido, com efeito suspensivo, que ratificará ou não a decisão disciplinar.

Art. 46. A pena de intervenção prevista neste estatuto será aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, sem necessidade de prévio aviso ao órgão visado."

Todavia, em que pese o regramento supra, não se pode olvidar que a previsão de rito sumário para o decreto de intervenção, consoante previsto no art. 46 acima transcrito, com previsão de destituição, ainda que provisória, de órgão partidário sem prévia oportunidade de defesa ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e viola preceito legal expresso, conforme reconheceu, com acerto o magistrado *a quo*.

Nesse sentido, trago à colação as regras insertas nos arts. 15 e 23 da Lei nº 9.096/1995, que assim preconizam, *in verbis*:

[...]

Por fim, para que, futuramente, não se alegue omissão por parte deste julgador, faço uma breve digressão acerca do argumento trazido pela comissão interventora recorrente, de que o magistrado *a quo* ignorou decisão judicial que, segundo afirma, restabelecera sua legitimidade para representar o partido no município de Fortaleza/CE, o que faço para afirmar que nem aquele magistrado nem esta Corte Regional Eleitoral está a desrespeitar o referido provimento judicial, mas apenas analisando o caso concreto com base nos elementos constantes nos autos, os quais, em cognição restrita, a que está limitada esta análise recursal, não se mostram suficientes para formar um convencimento seguro acerca da legalidade dos atos praticados pela executiva nacional do partido e, por conseguinte, infirmar a legitimidade da comissão provisória, ora recorrida, cuja análise,

entendo, deve ser remetida aos autos próprios, no caso a Ação Ordinária nº 0165186-16.2012.8.06.0001, que, relembro, ainda não foi encaminhada pela Justiça Estadual à Justiça Eleitoral, e em cujo bojo, com base nas provas ali já carreadas e que, certamente, ainda serão produzidas pelas partes em litígio, terá o magistrado condições de aferir, com mais propriedade, a legitimidade, ou não, dos atos praticados pela executiva nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), disso não importando injustificável e ilegal negativa à ordem judicial emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, bom frisar, não decretou legítimos ou legais os atos praticados pela comissão executiva nacional e pela comissão interventora, mas apenas reconheceu, após afirmar que “a questão cinge-se acerca da validade ou não da convenção partidária realizada pelo órgão municipal da agremiação recorrente” que “a Justiça Comum *a quo* é absolutamente incompetente, uma vez que o mérito da ação aborda matéria atinente ao próprio início do processo eleitoral, qual seja, a análise sobre a validade das convenções partidárias, sendo o órgão jurisdicional eleitoral o seu juiz natural”.

A recorrente argumenta que o DRAP apresentado foi subscrito por comissão executiva municipal ilegítima para realizar a convenção partidária visando apresentar candidatos às eleições de 2012.

Consta dos autos que foram realizadas duas convenções do PTC no município de Fortaleza/CE, ambas no dia 10.6.2012. Por esse motivo, e em razão de dissidências entre os membros do partido, o diretório municipal do PTC sofreu intervenção do diretório nacional em 19.6.2012, tendo a comissão interventora decidido anular as convenções realizadas em 10.6.2012.

Além disso, o Diretório Nacional do PTC determinou a renovação do ato convencional com observância às normas estabelecidas no estatuto do partido. A nova convenção foi realizada em 30.6.2012.

O Juízo da 9ª Vara Cível de Fortaleza, em 5.7.2012, concedeu antecipação de tutela em favor da Comissão Provisória Municipal do PTC, para afastar a intervenção do órgão nacional do partido (fls. 24-26).

Não obstante isso, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0077691-34.2012.6.06.0001 no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo a relatora declarado a nulidade da decisão agravada e determinado a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, providência que ainda não foi cumprida, de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte.

Observe, portanto, que, em 10.6.2012, data da realização da convenção sob a presidência de Ciro Albuquerque Marques, o Diretório Municipal do PTC não estava sob intervenção, razão pela qual ele é parte legítima para requerer o registro do DRAP.

A esse respeito, colho o seguinte julgado deste Tribunal:

Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não aplicação.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Ac. nº 12.990.

2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento, ele estivesse sob processo interventivo deflagrado pelo diretório regional.

3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 21.608.

Recurso conhecido, mas improvido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.792, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.9.2004, grifo nosso.)

Ademais, verifico que não há nenhuma notícia nos autos de que a convenção partidária realizada no município tenha se oposto “às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto”, não sendo cabível, portanto, a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre a questão, cito o seguinte precedente de minha relatoria:

Registro. Prefeito e vice-prefeito. Convenção. Partido. Diretório municipal. Decisões. Instâncias ordinárias. Coligação. Validade. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. A anulação de convenção de nível inferior deve decorrer de violação de diretrizes legitimamente estabelecidas em convenção nacional, nos termos dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 10 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

2. A anulação da convenção por órgão superior deve ser comunicada ao juízo eleitoral até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos, em observância à expressa disposição do art. 10, § 1º, da referida resolução.

3. Para rever entendimento das instâncias ordinárias, que entenderam válida a convenção local da agremiação partidária e indeferiram o pedido de registro dos recorrentes, seria necessário o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.805, de 16.10.2008, grifo nosso.)

Ressalto, ainda, que o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade do ato interventivo, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a questão, este Tribunal já se manifestou:

Eleições 2008. Partido político. Diretório regional e municipal. Colidência de interesses. Comissão provisória municipal. Destituição. Ausência de direito de defesa. Matéria com reflexos no pleito. Análise pela Justiça Eleitoral. TRE. Demonstração de violação a princípios constitucionais. Aferição pelas provas e pelo estatuto. Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Súmula nº 279 do STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a Justiça Eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.

3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, *ut* súmulas nºs 5 e 7 do STJ e Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.913, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 12.11.2008.)

Quanto a esse ponto, em que pesem as alegações da recorrente em sentido contrário, não há como modificar a conclusão do Tribunal *a quo* sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, *e nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-RESpe nº 60-28.2012.6.06.0114 – CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal – Comissão Interventora (Advs.: Kamile Moreira Castro e outra) – Agravado: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal (Adv.: Francisco Monteiro da Silva Viana).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 482-31.2012.6.26.0345
LOUVEIRA – SP

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Agravante: José Carlos Karmanghia Martins de Toledo.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Lei complementar nº 135/2010. Prefeito. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Arguição relativa à prescrição da pretensão punitiva ou executória em sede de pedido de registro de candidatura. Via inadequada. Agravo regimental desprovido.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.

2. No processo de registro de candidatura – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado em sessão, em 13.11.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Karmanghia Martins de Toledo de decisão da minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Alega o agravante, nas razões do agravo regimental:

a) [...] o dispositivo da LC nº 135/2010 não pode abarcar os casos ocorridos antes de sua entrada em vigor, como o processo do recorrente, que se iniciou em 2006, por fatos ocorridos em 2003. Isso sob pena de se tornar uma norma

ad hoc, isto é, aprovada para punir destinatários previamente conhecidos, algo típico de regimes autoritários e, portanto, totalmente afastado dos princípios básicos do Estado de direito e da democracia, que regem o constitucionalismo brasileiro (fl. 225);

b) [...] o caso dos autos está apoiado no julgamento, por órgão colegiado, de um processo penal absolutamente prescrito, pendente de recurso abalizado no julgamento de outro feito que o absolveu, inicialmente, pelos mesmos fatos apurados no crime e, portanto, é caso de se aplicar o princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência [...] (fl. 230).

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o TRE/SP, confirmando a sentença do juízo da 345ª Zona Eleitoral, reconheceu no ora agravante causa de inelegibilidade, por força de condenação mediante sentença confirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 6.5.2010, pela prática da conduta prevista no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal.

O voto condutor do aresto regional, da lavra do Dr. Paulo Galizia, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC nºs 29 e 30 e na ADI nº 4.578, afastou as alegações de ofensa ao princípio da presunção de inocência e de que a inelegibilidade somente passaria a incidir após o trânsito em julgado da condenação, pois a decisão condenatória fora confirmada por órgão colegiado.

Relativamente aos efeitos da referida condenação para o pleito de 2012, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, segundo a qual, as novas causas de inelegibilidade, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à sua edição.

A propósito, é elucidativo o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux proferido no julgamento das referidas ações (ADC nºs 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF), julgadas em 16.2.2012, DJE 29.6.2012, *verbis*:

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a

primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de Gabba (*Teoria della retroattività delle leggi*. 3. ed. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v.1, p. 1), é adquirido aquele direito

[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (Tradução livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. (Sem grifo no original.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte superior:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alíneas e e g, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC

nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC nº 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 474-81/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado na sessão de 9.10.2012.)

Por fim, esclareço que, *em sede de processo relativo a registro de candidatura* – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, *é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum*. Confira-se, entre outros, o seguinte precedente desta Corte:

Registro. Direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

1. Ausência da plenitude do exercício dos direitos políticos, devido à condenação, com trânsito em julgado, pela prática do ilícito descrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

[...]

3. *Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2146-37/ES, rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 15.9.2010 – sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, trata-se de caso de aplicação da lei no tempo, de segurança jurídica, de atos e fatos pretéritos que dizem respeito a processo criminal. Tem-se, praticamente, consequência da sentença proferida.

Peço vênha para divergir e prover o agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 482-31.2012.6.26.0345 – SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Agravante: José Carlos Karmanghia Martins de Toledo (Advs.: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.



Índice de Assuntos

A

Abuso do poder econômico. Cabimento. **Recurso contra expedição de diploma.** Prestação de contas de campanha eleitoral (Retificação de valores). Arrecadação e gastos eleitorais. Ac. no AgR-REspe nº 37982-61, de 16.10.2012, *RJTSE* 4/2012/319

Abuso do poder econômico (Definição). Utilização indevida dos meios de comunicação (Definição). **Ação de investigação judicial eleitoral.** Ac. no REspe nº 4709-68, de 10.5.2012, *RJTSE* 4/2012/53

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico (Definição). Utilização indevida dos meios de comunicação (Definição). Ac. no REspe nº 4709-68, de 10.5.2012, *RJTSE* 4/2012/53

Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária (Mandatário). Filiação (Prazo). **Litisconsórcio passivo necessário (Partido político).** Ac. no REspe nº 168-87, de 11.9.2012, *RJTSE* 4/2012/188

Administração pública (Conveniência). **Inelegibilidade (Demissão de cargo público).** Servidor público (Exoneração em processo administrativo). Ac. no REspe nº 163-12, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/303

Arrecadação e gastos eleitorais. Abuso do poder econômico. Cabimento. **Recurso contra expedição de diploma.** Prestação de contas de campanha eleitoral (Retificação de valores). Ac. no AgR-REspe nº 37982-61, de 16.10.2012, *RJTSE* 4/2012/319

Atos preparatórios (Interrupção). Consumação. **Captação ilícita de sufrágio.** Ac. no REspe nº 9582854-18, de 4.10.2011, *RJTSE* 4/2012/11

C

Cabimento. **Recurso contra expedição de diploma.** Prestação de contas de campanha eleitoral (Retificação de valores). Arrecadação e gastos eleitorais.

Abuso do poder econômico. Ac. no AgR-REspe nº 37982-61, de 16.10.2012, *RJTSE* 4/2012/319

Cadastro eleitoral (Acesso). Defensoria Pública (União Federal). Ac. no PA nº 1681-16, de 10.11.2011, *RJTSE* 4/2012/31

Candidato (Escolha em convenção partidária). **Registro de candidato (Requisitos).** Vaga remanescente. Ac. no REspe nº 504-42, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/233

Captação ilícita de sufrágio. Atos preparatórios (Interrupção). Consumação. Ac. no REspe nº 9582854-18, de 4.10.2011, *RJTSE* 4/2012/11

Captação ilícita de sufrágio. Prova ilícita (Gravação ambiental). Prova testemunhal (Policia responsável pela gravação). Poder de polícia (Justiça Eleitoral). Inquérito policial eleitoral (Instauração). Ac. no RO nº 1904-61, de 28.6.2012, *RJTSE* 4/2012/81

Certidão criminal (Segundo grau). Foro por prerrogativa de função. **Registro de candidato.** Documentação. Ac. no AgR-REspe nº 276-09, de 27.9.2012, *RJTSE* 4/2012/222

Chefe de gabinete. Secretário municipal (Equiparação). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de vereador).** Ac. no REspe nº 106-76, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/244

Consumação. **Captação ilícita de sufrágio.** Atos preparatórios (Interrupção). Ac. no REspe nº 9582854-18, de 4.10.2011, *RJTSE* 4/2012/11

Conta bancária (Abertura). Extrato de conta bancária (Omissão de período). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação com ressalva).** Ac. no AgR-REspe nº 4559-34, de 18.9.2012, *RJTSE* 4/2012/204

Conta bancária (Partido político). Despesa com pessoal (Limite máximo). Diretório regional (Partido político). Irretroatividade (Critério de cálculo). **Fundo Partidário.** Ac. no AgR-AI nº 3374-69, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/237

Contagem de prazo (Data da eleição). Fato superveniente (Registro de candidato). **Inelegibilidade.** Ac. no REspe nº 74-27, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/267

Convenção partidária para escolha de candidato (Nulidade). Partido político (Diretório municipal). Intervenção (Diretório nacional). Ac. no AgR-REspe nº 60-28, de 30.10.2012, *RJTSE* 4/2012/327

Cota (Suspensão). Penalidade (Execução em meses alternados). **Fundo Partidário**. Ac. nos ED-REspe nº 665-60, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/315

Crime contra a administração pública e o patrimônio público (Abrangência). Interpretação extensiva (Ausência). **Inelegibilidade**. Licitação (Crime). Ac. no REspe nº 129-22, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/258

D

Defensoria Pública (União Federal). **Cadastro eleitoral (Acesso)**. Ac. no PA nº 1681-16, de 10.11.2011, *RJTSE* 4/2012/31

Desfiliação partidária. Membro fundador. Filiado (Continuação no partido político de origem). Estatuto partidário (Registro no TSE). **Registro de partido político (Cartório de registro civil)**. Ac. no REspe nº 1080-53, de 20.9.2012, *RJTSE* 4/2012/208

Desfiliação partidária (Mandatário). Filiação (Prazo). **Litisconsórcio passivo necessário (Partido político)**. Ação de perda de mandato eletivo. Ac. no REspe nº 168-87, de 11.9.2012, *RJTSE* 4/2012/188

Desincompatibilização. **Inelegibilidade**. Prefeito (Candidato à reeleição). Presidente de consórcio público intermunicipal. Ac. no REspe nº 316-55, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/263

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Chefe de gabinete. Secretário municipal (Equiparação). Ac. no REspe nº 106-76, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/244

Despesa (Excesso). Irregularidade insanável. Improbidade administrativa (Ato doloso). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Presidente da Câmara Municipal). Ac. no REspe nº 115-43, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/293

Despesa com pessoal (Limite máximo). Diretório regional (Partido político). Irretroatividade (Critério de cálculo). **Fundo Partidário**. Conta bancária (Partido político). Ac. no AgR-AI nº 3374-69, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/237

Diretório regional (Partido político). Irretroatividade (Critério de cálculo). **Fundo Partidário**. Conta bancária (Partido político). Despesa com pessoal (Limite máximo). Ac. no AgR-AI nº 3374-69, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/237

Documentação. Certidão criminal (Segundo grau). Foro por prerrogativa de função. **Registro de candidato**. Ac. no AgR-REspe nº 276-09, de 27.9.2012, *RJTSE* 4/2012/222

E

Estatuto partidário (Registro no TSE). **Registro de partido político (Cartório de registro civil)**. Desfiliação partidária. Membro fundador. Filiado (Continuação no partido político de origem). Ac. no REspe nº 1080-53, de 20.9.2012, *RJTSE* 4/2012/208

Extrato de conta bancária (Omissão de período). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação com ressalva)**. Conta bancária (Abertura). Ac. no AgR-REspe nº 4559-34, de 18.9.2012, *RJTSE* 4/2012/204

F

Fato superveniente. **Quitação eleitoral**. Propaganda eleitoral (Antecipação). Multa eleitoral (Pagamento posterior ao registro de candidato). Ac. no REspe nº 5249-51, de 13.9.2012, *RJTSE* 4/2012/194

Fato superveniente (Registro de candidato). **Inelegibilidade**. Contagem de prazo (Data da eleição). Ac. no REspe nº 74-27, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/267

Filiação (Prazo). **Litisconsórcio passivo necessário (Partido político)**. Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária (Mandatário). Ac. no REspe nº 168-87, de 11.9.2012, *RJTSE* 4/2012/188

Filiado (Continuação no partido político de origem). Estatuto partidário (Registro no TSE). **Registro de partido político (Cartório de registro civil)**. Desfiliação partidária. Membro fundador. Ac. no REspe nº 1080-53, de 20.9.2012, *RJTSE* 4/2012/208

Foro por prerrogativa de função. **Registro de candidato**. Documentação. Certidão criminal (Segundo grau). Ac. no AgR-REspe nº 276-09, de 27.9.2012, *RJTSE* 4/2012/222

Fundo Partidário. Conta bancária (Partido político). Despesa com pessoal (Limite máximo). Diretório regional (Partido político). Irretroatividade (Critério de cálculo). Ac. no AgR-AI nº 3374-69, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/237

Fundo Partidário. Cota (Suspensão). Penalidade (Execução em meses alternados). Ac. nos ED-REspe nº 665-60, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/315

I

Improbidade administrativa (Ato doloso). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas (Presidente da Câmara Municipal). Despesa (Excesso). Irregularidade insanável. Ac. no REspe nº 115-43, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/293

Inelegibilidade. Contagem de prazo (Data da eleição). Fato superveniente (Registro de candidato). Ac. no REspe nº 74-27, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/267

Inelegibilidade. Licitação (Crime). Crime contra a administração pública e o patrimônio público (Abrangência). Interpretação extensiva (Ausência). Ac. no REspe nº 129-22, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/258

Inelegibilidade. Prefeito (Candidato à reeleição). Presidente de consórcio público intermunicipal. Desincompatibilização. Ac. no REspe nº 316-55, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/263

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Presidente da Câmara Municipal). Despesa (Excesso). Irregularidade insanável. Improbidade administrativa (Ato doloso). Ac. no REspe nº 115-43, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/293

Inelegibilidade (Cargo de vereador). Chefe de gabinete. Secretário municipal (Equiparação). Desincompatibilização. Ac. no REspe nº 106-76, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/244

Inelegibilidade (Demissão de cargo público). Servidor público (Exoneração em processo administrativo). Administração pública (Conveniência). Ac. no REspe nº 163-12, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/303

Inquérito policial eleitoral (Instauração). **Captação ilícita de sufrágio.** Prova ilícita (Gravação ambiental). Prova testemunhal (Policial responsável pela gravação). Poder de polícia (Justiça Eleitoral). Ac. no RO nº 1904-61, de 28.6.2012, *RJTSE* 4/2012/81

Interpretação extensiva (Ausência). **Inelegibilidade.** Licitação (Crime). Crime contra a administração pública e o patrimônio público (Abrangência). Ac. no REspe nº 129-22, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/258

Intervenção (Diretório nacional). **Convenção partidária para escolha de candidato (Nulidade)**. Partido político (Diretório municipal). Ac. no AgR-REspe nº 60-28, de 30.10.2012, *RJTSE* 4/2012/327

Irregularidade insanável. Improbidade administrativa (Ato doloso). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Presidente da Câmara Municipal). Despesa (Excesso). Ac. no REspe nº 115-43, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/293

Irretroatividade (Critério de cálculo). **Fundo Partidário**. Conta bancária (Partido político). Despesa com pessoal (Limite máximo). Diretório regional (Partido político). Ac. no AgR-AI nº 3374-69, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/237

L

Licitação (Crime). Crime contra a administração pública e o patrimônio público (Abrangência). Interpretação extensiva (Ausência). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 129-22, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/258

Litisconsórcio passivo necessário (Partido político). Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária (Mandatário). Filiação (Prazo). Ac. no REspe nº 168-87, de 11.9.2012, *RJTSE* 4/2012/188

348

M

Matéria jornalística (Difusão). Partido político (Pesquisa interna ou sondagem). **Pesquisa eleitoral (Divulgação sem registro)**. Ac. no REspe nº 2640-42, de 24.4.2012, *RJTSE* 4/2012/35

Membro fundador. Filiado (Continuação no partido político de origem). Estatuto partidário (Registro no TSE). **Registro de partido político (Cartório de registro civil)**. Desfiliação partidária. Ac. no REspe nº 1080-53, de 20.9.2012, *RJTSE* 4/2012/208

Multa eleitoral (Pagamento posterior ao registro de candidato). Fato superveniente. **Quitação eleitoral**. Propaganda eleitoral (Antecipação). Ac. no REspe nº 5249-51, de 13.9.2012, *RJTSE* 4/2012/194

P

Partido político (Diretório municipal). Intervenção (Diretório nacional). **Convenção partidária para escolha de candidato (Nulidade)**. Ac. no AgR-REspe nº 60-28, de 30.10.2012, *RJTSE* 4/2012/327

Partido político (Pesquisa interna ou sondagem). **Pesquisa eleitoral (Divulgação sem registro)**. Matéria jornalística (Difusão). Ac. no REspe nº 2640-42, de 24.4.2012, *RJTSE* 4/2012/35

Penalidade (Execução em meses alternados). **Fundo Partidário**. Cota (Suspensão). Ac. nos ED-REspe nº 665-60, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/315

Pesquisa eleitoral (Divulgação sem registro). Matéria jornalística (Difusão). Partido político (Pesquisa interna ou sondagem). Ac. no REspe nº 2640-42, de 24.4.2012, *RJTSE* 4/2012/35

Poder de polícia (Justiça Eleitoral). Inquérito policial eleitoral (Instauração). **Captação ilícita de sufrágio**. Prova ilícita (Gravação ambiental). Prova testemunhal (Policial responsável pela gravação). Ac. no RO nº 1904-61, de 28.6.2012, *RJTSE* 4/2012/81

Prefeito (Candidato à reeleição). Presidente de consórcio público intermunicipal. Desincompatibilização. **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 316-55, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/263

Prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória (Pena imposta pela Justiça Comum). **Registro de candidato (Cabimento)**. Ac. no AgR-REspe nº 482-31, de 13.11.2012, *RJTSE* 4/2012/336

Presidente de consórcio público intermunicipal. Desincompatibilização. **Inelegibilidade**. Prefeito (Candidato à reeleição). Ac. no REspe nº 316-55, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/263

Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação com ressalva). Conta bancária (Abertura). Extrato de conta bancária (Omissão de período). Ac. no AgR-REspe nº 4559-34, de 18.9.2012, *RJTSE* 4/2012/204

Prestação de contas de campanha eleitoral (Retificação de valores). Arrecadação e gastos eleitorais. Abuso do poder econômico. Cabimento. **Recurso contra expedição de diploma**. Ac. no AgR-REspe nº 37982-61, de 16.10.2012, *RJTSE* 4/2012/319

Propaganda eleitoral (Antecipação). Multa eleitoral (Pagamento posterior ao registro de candidato). Fato superveniente. **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 5249-51, de 13.9.2012, *RJTSE* 4/2012/194

Prova ilícita (Gravação ambiental). Prova testemunhal (Policial responsável pela gravação). Poder de polícia (Justiça Eleitoral). Inquérito policial eleitoral (Instauração). **Captação ilícita de sufrágio**. Ac. no RO nº 1904-61, de 28.6.2012, *RJTSE* 4/2012/81

Prova testemunhal (Policial responsável pela gravação). Poder de polícia (Justiça Eleitoral). Inquérito policial eleitoral (Instauração). **Captação ilícita de sufrágio**. Prova ilícita (Gravação ambiental). Ac. no RO nº 1904-61, de 28.6.2012, *RJTSE* 4/2012/81

Q

Quitação eleitoral. Propaganda eleitoral (Antecipação). Multa eleitoral (Pagamento posterior ao registro de candidato). Fato superveniente. Ac. no REspe nº 5249-51, de 13.9.2012, *RJTSE* 4/2012/194

Quociente partidário (Coligação partidária). **Vacância (Cargo proporcional)**. Suplente (Deputado federal). Ac. no AgR-RMS nº 1459-48, de 18.9.2012, *RJTSE* 4/2012/200

R

Recurso contra expedição de diploma. Prestação de contas de campanha eleitoral (Retificação de valores). Arrecadação e gastos eleitorais. Abuso do poder econômico. Cabimento. Ac. no AgR-REspe nº 37982-61, de 16.10.2012, *RJTSE* 4/2012/319

Registro de candidato. Documentação. Certidão criminal (Segundo grau). Foro por prerrogativa de função. Ac. no AgR-REspe nº 276-09, de 27.9.2012, *RJTSE* 4/2012/222

Registro de candidato (Cabimento). Prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória (Pena imposta pela Justiça Comum). Ac. no AgR-REspe nº 482-31, de 13.11.2012, *RJTSE* 4/2012/336

Registro de candidato (Requisitos). Vaga remanescente. Candidato (Escolha em convenção partidária). Ac. no REspe nº 504-42, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/233

Registro de partido político (Cartório de registro civil). Desfiliação partidária. Membro fundador. Filiado (Continuação no partido político de origem). Estatuto partidário (Registro no TSE). Ac. no REspe nº 1080-53, de 20.9.2012, *RJTSE* 4/2012/208

Rejeição de contas (Presidente da Câmara Municipal). Despesa (Excesso). Irregularidade insanável. Improbidade administrativa (Ato doloso). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 115-43, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/293

S

Secretário municipal (Equiparação). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Chefe de gabinete. Ac. no REspe nº 106-76, de 4.10.2012, *RJTSE* 4/2012/244

Servidor público (Exoneração em processo administrativo). Administração pública (Conveniência). **Inelegibilidade (Demissão de cargo público)**. Ac. no REspe nº 163-12, de 9.10.2012, *RJTSE* 4/2012/303

Suplente (Deputado federal). Quociente partidário (Coligação partidária). **Vacância (Cargo proporcional)**. Ac. no AgR-RMS nº 1459-48, de 18.9.2012, *RJTSE* 4/2012/200

Suspensão de direitos políticos (Condenação criminal). Transação penal (Natureza jurídica homologatória). Ac. no REspe nº 126-02, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/225

T

Transação penal (Natureza jurídica homologatória). **Suspensão de direitos políticos (Condenação criminal)**. Ac. no REspe nº 126-02, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/225

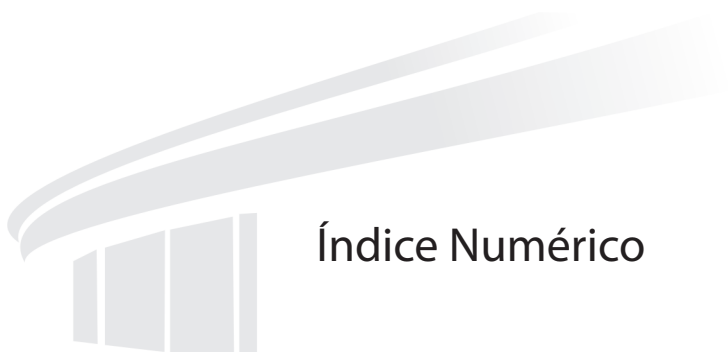
U

Utilização indevida dos meios de comunicação (Definição). **Ação de investigação judicial eleitoral**. Abuso do poder econômico (Definição). Ac. no REspe nº 4709-68, de 10.5.2012, *RJTSE* 4/2012/53

V

Vacância (Cargo proporcional). Suplente (Deputado federal). Quociente partidário (Coligação partidária). Ac. no AgR-RMS nº 1459-48, de 18.9.2012, *RJTSE* 4/2012/200

Vaga remanescente. Candidato (Escolha em convenção partidária). **Registro de candidato (Requisitos)**. Ac. no REspe nº 504-42, de 2.10.2012, *RJTSE* 4/2012/233



Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
REspe	9582854-18	CE	4.10.2011	11
PA	1681-16	DF	10.11.2011	31
REspe	2640-42	MA	24.4.2012	35
REspe	4709-68	RN	10.5.2012	53
RO	1904-61	RR	28.6.2012	81
REspe	168-87	SP	11.9.2012	188
REspe	5249-51	SP	13.9.2012	194
AgR-RMS	1459-48	GO	18.9.2012	200
AgR-REspe	4559-34	AM	18.9.2012	204
REspe	1080-53	AL	20.9.2012	208
AgR-REspe	276-09	RJ	27.9.2012	222
REspe	126-02	MA	2.10.2012	225
REspe	504-42	RS	2.10.2012	233
AgR-AI	3374-69	SC	2.10.2012	237
REspe	106-76	AL	4.10.2012	244
REspe	129-22	PR	4.10.2012	258
REspe	316-55	BA	4.10.2012	263
REspe	74-27	PR	9.10.2012	267
REspe	115-43	SP	9.10.2012	293
REspe	163-12	SP	9.10.2012	303
ED-REspe	665-60	PI	9.10.2012	315
AgR-REspe	37982-61	SC	16.10.2012	319
AgR-REspe	60-28	CE	30.10.2012	327
AgR-REspe	482-31	SP	13.11.2012	336



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos.

